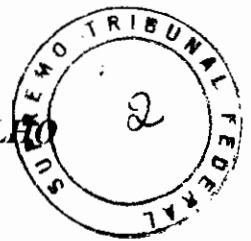


EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO JOSÉ CELSO DE MELLO FILHO
DD. PRESIDENTE DO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL



SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
DEPARTAMENTO DE INFORMATICA
- 1 DEZ 14 29 SS 069649
SEÇÃO DE RECEPÇÃO

EDI 1722 0

O PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT e o PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PDT, partidos políticos com registro definitivo no Tribunal Superior Eleitoral (Resolução nº 11.165, de 11 de junho de 1982), devidamente representados no Congresso Nacional, onde recebem intimações, vêm, por seus advogados firmatários, propor, com amparo nos artigos 102, inciso I, alínea “a” e “p” e 103, inciso VIII, todos da Constituição Federal, a presente

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

com pedido de liminar

contra a Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, resultante da aprovação pelo Congresso Nacional de projeto de lei de conversão à Medida Provisória nº 1.648-7, de 23 de abril de 1998, editada originalmente sob o nº 1.591, de 9 de outubro de 1997, e que *“Dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais, a criação do Programa Nacional de Publicização, a extinção dos órgãos e entidades que menciona e a absorção de suas atividades por organizações sociais, e dá outras providências”*, e contra o inciso XXIV do art. 24 da Lei nº 8.666, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, que *“Altera dispositivos das Leis nºs 3.890-A, de 25 de abril de 1961, nº 8.666, de 21 de junho de 1993, nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, nº 9.074, de*



07 de julho de 1995, nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, autoriza o Poder Executivo a promover a reestruturação das Centrais Elétricas Brasileiras - ELETROBRÁS e de suas subsidiárias e dá outras providências.”

1. DAS NORMAS LEGAIS E DISPOSITIVOS INQUINADOS

Da Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, objeto de questionamento em sua integralidade na presente Ação, merecem desde logo ser destacados, por sua evidente eiva de inconstitucionalidade, os seguintes dispositivos:

LEI Nº 9.637, DE 15 DE MAIO DE 1998

(D.O.U. - 18.05.98. Retif. D.O.U. - 25.05.98)

Dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais, a criação do Programa Nacional de Publicização, a extinção dos órgãos e entidades que mencionam e a absorção de suas atividades por organizações sociais, e dá outras providências.

“Art. 1º. O Poder Executivo poderá qualificar como organizações sociais pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura e a saúde, atendidos aos requisitos previstos nesta Lei.”

“Art. 2º. São requisitos específicos para que as entidades privadas referidas no artigo anterior habilitem-se à qualificação como organização social:

I - comprovar o registro de seu ato constitutivo, dispondo sobre:

- a) natureza social de seus objetivos relativos à respectiva área de atuação;
- b) finalidade não-lucrativa, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;
- c) previsão expressa de a entidade ter, como órgãos de deliberação superior e de direção, um conselho de administração e uma diretoria definidos nos termos do estatuto, asseguradas àquela composição e atribuições normativas e de controle básicas previstas nesta Lei;
- d) previsão de participação, no órgão colegiado de deliberação superior, de representantes do Poder Público e de membros da comunidade, de notória capacidade profissional e idoneidade moral;
- e) composição e atribuições da diretoria;
- f) obrigatoriedade de publicação anual, no Diário Oficial da União, dos relatórios financeiros e do relatório de execução do contrato de gestão;
- g) no caso de associação civil, a aceitação de novos associados, na forma do estatuto;
- h) proibição de distribuição de bens ou de parcela do patrimônio líquido em



qualquer hipótese, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro da entidade;

i) previsão de incorporação integral do patrimônio, dos legados ou das doações que lhe foram destinados, bem como dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, em caso de extinção ou desqualificação, ao patrimônio de outra organização social qualificada no âmbito da União, da mesma área de atuação, ou ao patrimônio da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, na proporção dos recursos e bens por estes alocados;

II - haver aprovação, quanto à conveniência e oportunidade de sua qualificação como organização social, do Ministro ou titular de órgão supervisor ou regulador da área de atividade correspondente ao seu objeto social e do Ministro de Estado da Administração Federal e Reforma do Estado.”

“Art. 3º. O conselho de administração deve estar estruturado nos termos que dispuser o respectivo estatuto, observados, para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, os seguintes critérios básicos:

I - ser composto por:

a) vinte a quarenta por cento de membros natos representantes do Poder Público, definidos pelo estatuto da entidade;

b) vinte a trinta por cento de membros natos representantes de entidades da sociedade civil, definidos pelo estatuto;

c) até dez por cento, no caso de associação civil, de membros eleitos dentre os membros ou os associados;

d) dez a trinta por cento de membros eleitos pelos demais integrantes do conselho, dentre pessoas de notória capacidade profissional e reconhecida idoneidade moral;

e) até dez por cento de membros indicados ou eleitos na forma estabelecida pelo estatuto;

II - os membros eleitos ou indicados para compor o conselho devem ter mandato de quatro anos, admitida uma recondução;

III - os representantes de entidades previstos nas alíneas "a" e "b" do inciso I devem corresponder a mais de cinquenta por cento do conselho;

IV - o primeiro mandato de metade dos membros eleitos ou indicados deve ser de dois anos, segundo critérios estabelecidos no estatuto;

V - o dirigente máximo da entidade deve participar das reuniões do conselho, sem direito a voto;

VI - o conselho deve reunir-se ordinariamente, no mínimo, três vezes a cada ano e, extraordinariamente, a qualquer tempo;

VII - os conselheiros não devem receber remuneração pelos serviços que, nesta condição, prestarem à organização social, ressalvada a ajuda de custo por reunião da qual participem;

VIII - os conselheiros eleitos ou indicados para integrar a diretoria da entidade devem renunciar ao assumirem funções executivas.”

“Art. 4º. Para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, devem ser atribuições privativas do conselho de administração, dentre outras:

I - fixar o âmbito de atuação da entidade, para consecução do seu objeto;



II - aprovar a proposta de contrato de gestão da entidade;

III - aprovar a proposta de orçamento da entidade e o programa de investimentos;

IV - designar e dispensar os membros da diretoria;

V - fixar a remuneração dos membros da diretoria;

VI - aprovar e dispor sobre a alteração dos estatutos e a extinção da entidade por maioria, no mínimo, de dois terços de seus membros;

VII - aprovar o regimento interno da entidade, que deve dispor, no mínimo, sobre a estrutura, forma de gerenciamento, os cargos e respectivas competências;

VIII - aprovar por maioria, no mínimo, de dois terços de seus membros, o regulamento próprio contendo os procedimentos que deve adotar para a contratação de obras, serviços, compras e alienações e o plano de cargos, salários e benefícios dos empregados da entidade;

IX - aprovar e encaminhar, ao órgão supervisor da execução do contrato de gestão, os relatórios gerenciais e de atividades da entidade, elaborados pela diretoria;

X - fiscalizar o cumprimento das diretrizes e metas definidas e aprovar os demonstrativos financeiros e contábeis e as contas anuais da entidade, com o auxílio de auditoria externa."

"Art. 5º. Para os efeitos desta Lei, entende-se por contrato de gestão o instrumento firmado entre o Poder Público e a entidade qualificada como organização social, com vistas a formação de parceria entre as partes para fomento e execução de atividades relativas às áreas relacionadas no art. 1º."

"Art. 6º. O contrato de gestão, elaborado de comum acordo entre o órgão ou entidade supervisora e a organização social, discriminará as atribuições, responsabilidades e obrigações do Poder Público e da organização social.

Parágrafo Único - O contrato de gestão deve ser submetido, após aprovação pelo conselho de administração da entidade, ao Ministro de Estado ou autoridade supervisora da área correspondente à atividade fomentada."

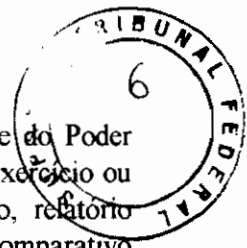
"Art. 7º. Na elaboração do contrato de gestão, devem ser observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e, também, os seguintes preceitos:

I - especificação do programa de trabalho proposto pela organização social, a estipulação das metas a serem atingidas e os respectivos prazos de execução, bem como previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de qualidade e produtividade;

II - a estipulação dos limites e critérios para despesa com remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos dirigentes e empregados das organizações sociais, no exercício de suas funções.

Parágrafo Único - Os Ministros de Estado ou autoridades supervisoras da área de atuação da entidade devem definir as demais cláusulas dos contratos de gestão de que sejam signatários."

"Art. 8º. A execução do contrato de gestão celebrado por organização social será fiscalizada pelo órgão ou entidade supervisora da área de atuação correspondente à atividade fomentada.



§ 1º - A entidade qualificada apresentará ao órgão ou entidade do Poder Público supervisora signatária do contrato, ao término de cada exercício ou a qualquer momento, conforme recomende o interesse público, relatório pertinente à execução do contrato de gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado da prestação de contas correspondente ao exercício financeiro.

§ 2º - Os resultados atingidos com a execução do contrato de gestão devem ser analisados periodicamente, por comissão de avaliação, indicada pela autoridade supervisora da área correspondente, composta por especialistas de notória capacidade e adequada qualificação.

§ 3º - A comissão deve encaminhar à autoridade supervisora relatório conclusivo sobre a avaliação procedida.”

“Art.10. Sem prejuízo da medida a que se refere o artigo anterior, quando assim exigir a gravidade dos fatos ou o interesse público, havendo indícios fundados de malversação de bens ou recursos de origem pública, os responsáveis pela fiscalização representarão ao Ministério Público, à Advocacia-Geral da União ou à Procuradoria da entidade para que requeira ao juízo competente a decretação da indisponibilidade dos bens da entidade e o seqüestro dos bens dos seus dirigentes, bem como de agente público ou terceiro, que possam ter enriquecido ilícitamente ou causado dano ao patrimônio público.

§ 1º - O pedido de seqüestro será processado de acordo com o disposto nos arts. 822 e 825 do Código de Processo Civil.

§ 2º - Quando for o caso, o pedido incluirá a investigação, o exame e o bloqueio de bens, contas bancárias e aplicações mantidas pelo demandado no País e no exterior, nos termos da lei e dos tratados internacionais.

§ 3º - Até o término da ação, o Poder Público permanecerá como depositário e gestor dos bens e valores seqüestrados ou indisponíveis e velará pela continuidade das atividades sociais da entidade.”

“Art. 11. As entidades qualificadas como organizações sociais são declaradas como entidades de interesse social e utilidade pública, para todos os efeitos legais.”

“Art.12. Às organizações sociais poderão ser destinados recursos orçamentários e bens públicos necessários ao cumprimento do contrato de gestão.

§ 1º - São assegurados às organizações sociais os créditos previstos no orçamento e as respectivas liberações financeiras, de acordo com o cronograma de desembolso previsto no contrato de gestão.

§ 2º - Poderá ser adicionada aos créditos orçamentários destinados ao custeio do contrato de gestão parcela de recursos para compensar desligamento de servidor cedido, desde que haja justificativa expressa da necessidade pela organização social.

§ 3º - Os bens de que trata este artigo serão destinados às organizações sociais, dispensada licitação, mediante permissão de uso, consoante cláusula expressa do contrato de gestão.”

“Art. 13. Os bens móveis públicos permitidos para uso poderão ser permutados por outros de igual ou maior valor, condicionado a que os novos bens integrem o patrimônio da União.

Parágrafo Único - A permuta de que trata o caput deste artigo dependerá de



prévia avaliação do bem e expressa autorização do Poder Público.”

“Art. 14 . É facultado ao Poder Executivo a cessão especial de servidor para as organizações sociais, com ônus para a origem.

§ 1º - Não será incorporada aos vencimentos ou à remuneração de origem do servidor cedido qualquer vantagem pecuniária que vier a ser paga pela organização social.

§ 2º - Não será permitido o pagamento de vantagem pecuniária permanente por organização social a servidor cedido com recursos provenientes do contrato de gestão, ressalvada a hipótese de adicional relativo ao exercício de função temporária de direção e assessoria.

§ 3º - O servidor cedido perceberá as vantagens do cargo a que fizer jus no órgão de origem, quando ocupante de cargo de primeiro ou de segundo escalão na organização social.”

“Art. 15. São extensíveis, no âmbito da União, os efeitos dos arts. 11, 12, § 3º, para as entidades qualificadas como organizações sociais pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, quando houver reciprocidade e desde que a legislação local não contrarie os preceitos desta Lei e a legislação específica de âmbito federal.”

f “Art. 16 - O Poder Executivo poderá proceder à desqualificação da entidade como organização social, quando constatado o descumprimento das disposições contidas no contrato de gestão.

§ 1º - A desqualificação será precedida de processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa, respondendo os dirigentes da organização social, individual e solidariamente, pelos danos ou prejuízos decorrentes de sua ação ou omissão.

§ 2º - A desqualificação importará reversão dos bens permitidos e dos valores entregues a utilização da organização social, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.”

“Art. 17 - A organização social fará publicar, no prazo máximo de noventa dias contados da assinatura do contrato de gestão, regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para a contratação de obras e serviços, bem como para compras com emprego de recursos provenientes do Poder Público.”

“Art. 18 - A organização social que absorver atividades de entidade federal extinta no âmbito da área de saúde deverá considerar no contrato de gestão, quanto ao atendimento da comunidade, os princípios do Sistema Único de Saúde, expressos no art. 198 da Constituição Federal e no art. 7º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.”

“Art. 19 - As entidades que absorverem atividades de rádio e televisão educativa poderão receber recursos e veicular publicidade institucional de entidades de direito público ou privado, a título de apoio cultural, admitindo-se o patrocínio de programas, eventos e projetos, vedada a veiculação remunerada de anúncios e outras práticas que configurem comercialização de seus intervalos.”

“Art. 20. Será criado, mediante decreto do Poder Executivo, o Programa Nacional de Publicização - PNP, com o objetivo de estabelecer diretrizes e critérios para a qualificação de organizações sociais, a fim de assegurar a absorção de atividades desenvolvidas por entidades ou órgãos públicos da União, que atuem nas atividades referidas no art. 1º, por organizações



sociais, qualificadas na forma desta Lei, observadas as seguintes diretrizes:

- I - ênfase no atendimento do cidadão-cliente;
- II - ênfase nos resultados, qualitativos e quantitativos nos prazos pactuados;
- III - controle social das ações de forma transparente.”

“Art. 21. São extintos o Laboratório Nacional de Luz Síncrotron, integrante da estrutura do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, e a Fundação Roquette Pinto, entidade vinculada a Presidência da República.

§ 1º - Competirá ao Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado supervisionar o processo de inventário do Laboratório Nacional de Luz Síncrotron, a cargo do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, cabendo-lhe realizá-lo para a Fundação Roquette Pinto.

§ 2º - No curso do processo de inventário da Fundação Roquette Pinto e até a assinatura do contrato de gestão, a continuidade das atividades sociais ficará sob a supervisão da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República.

§ 3º - É o Poder Executivo autorizado a qualificar como organizações sociais, nos termos desta Lei, as pessoas jurídicas de direito privado indicadas no Anexo I, bem assim a permitir a absorção de atividades desempenhadas pelas entidades extintas por este artigo.

§ 4º - Os processos judiciais em que a Fundação Roquette Pinto seja parte, ativa ou passivamente, serão transferidos para a União, na qualidade de sucessora, sendo representada pela Advocacia-Geral da União.”

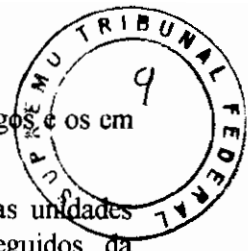
“Art. 22. As extinções e a absorção de atividades e serviços por organizações sociais, de que trata esta Lei, observarão os seguintes preceitos:

I - os servidores integrantes dos quadros permanentes dos órgãos e entidades extintos terão garantidos todos os direitos e vantagens decorrentes do respectivo cargo ou emprego e integrarão quadro em extinção nos órgãos ou nas entidades indicados no anexo II, sendo facultada aos órgãos e entidades supervisoras, a seu critério exclusivo, a cessão de servidor, irrecusável para este, com ônus para a origem, à organização social que vier a absorver as correspondentes atividades, observados os §§ 1º e 2º do art. 14;

II - a desativação das unidades extintas será realizada mediante inventário de seus bens imóveis e de seu acervo físico, documental e material, bem como dos contratos e convênios, com a adoção de providências dirigidas à manutenção e ao prosseguimento das atividades sociais a cargo dessas unidades, nos termos da legislação aplicável em cada caso;

III - os recursos e as receitas orçamentárias de qualquer natureza, destinados às unidades extintas, serão utilizados no processo de inventário e para a manutenção e o financiamento das atividades sociais até a assinatura do contrato de gestão;

IV - quando necessário, parcela dos recursos orçamentários poderá ser reprogramada, mediante crédito especial a ser enviado ao Congresso Nacional, para o órgão ou entidade supervisora dos contratos de gestão, para o fomento das atividades sociais, assegurada a liberação periódica do respectivo desembolso financeiro para a organização social;



V - encerrados os processos de inventário, os cargos efetivos vagos e os em comissão serão considerados extintos;

VI - a organização social que tiver absorvido as atribuições das unidades extintas poderá adotar os símbolos designativos destes, seguidos da identificação "OS";

§ 1º - A absorção pelas organizações sociais das atividades das unidades extintas efetivar-se-á mediante a celebração de contrato de gestão, na forma dos arts. 6º e 7º.

§ 2º - Poderá ser adicionada às dotações orçamentárias referidas no inciso IV parcela dos recursos decorrentes da economia de despesa incorrida pela União com os cargos e funções comissionados existentes nas unidades extintas."

Por seu turno, impõe-se também o questionamento do art. 24, inciso XXIV, da Lei nº 8.666, de 1993, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1997:

LEI Nº 9.648, DE 27 DE MAIO DE 1998
(D.O.U. - 28.05.98)

Altera dispositivos das Leis nºs 3.890-A, de 25 de abril de 1961, nº 8.666, de 21 de junho de 1993, nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, nº 9.074, de 07 de julho de 1995, nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996. autoriza o Poder Executivo a promover a reestruturação da Centrais Elétricas Brasileiras - ELETROBRÁS e de suas subsidiárias e dá outras providências.

"Art. 1º. Os arts. 5º, 17, 23, 24, 26, 32, 40, 45, 48, 57, 65 e 120, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e institui norma para licitações e contratos da Administração Pública, passam a vigorar com as seguintes alterações:

.....
Art.24 -

.....
XXIV - para a celebração de contratos de prestação de serviços com as organizações sociais, qualificadas no âmbito das respectivas esferas de governo, para atividades contempladas no contrato de gestão.
....."

2. DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS VIOLADAS

Pelas razões que adiante se demonstrará, os dispositivos supramencionados violam frontalmente os seguintes preceitos constitucionais, *verbis*:



“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

.....
XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

...

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas.

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

...”

Art 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

.....

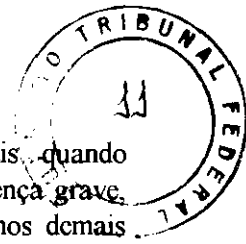
II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;¹

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

.....

“Art. 40. O servidor será aposentado:

¹ Dispositivo com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98: “II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.”.



I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais, quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

.....

III - voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

.....

§ 4.º Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

...”

“Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

.....

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;”

“Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumas obrigações de natureza pecuniária.”

“Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

.....

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público.

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade de atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo poder público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das



concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

“Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.”

“Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da Lei;

II - Zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

.....”

“Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.”

“Art. 175. Incumbe ao poder público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos

...”

“Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os



direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

.....”

“Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”

“Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.”

“Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1.º As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

...”

“Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.”

“Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

.....

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

.....

VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

.....”

“Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de

programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

.....”

“Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§ 1.º A União organizará e financiará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, e prestará assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino e o atendimento prioritário à escolaridade obrigatória.

...”

“Art. 213. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:

I - comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao poder público, no caso de encerramento de suas atividades.

...”

“Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

.....”

“Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

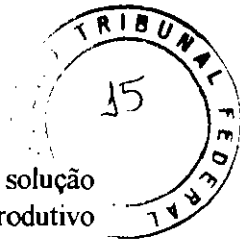
V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

.....”

“Art. 218. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicas.

§ 1º A pesquisa científica básica receberá tratamento prioritário do Estado,



tendo em vista o bem público e o progresso das ciências.

§ 2º A pesquisa tecnológica voltar-se-á preponderantemente para a solução dos problemas brasileiros e para o desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional.

§ 3º O Estado apoiará a formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa e tecnologia, e concederá aos que delas se ocupem meios e condições especiais de trabalho.

.....
§ 5º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular parcela de sua receita orçamentária a entidades públicas de fomento ao ensino e à pesquisa científica e tecnológica.”

“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1.º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

...

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

...

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

...” (grifos nossos)

3. A LEI Nº 9.637, AS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS E O PROGRAMA NACIONAL DE PUBLICIZAÇÃO - ANTECEDENTES E OBJETIVOS

A Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, ora questionada, promove profundas modificações no ordenamento institucional da Administração Pública brasileira, em especial na esfera da União, embora também se espraie, como exemplo de política a ser seguida, pelas esferas estadual e municipal. E, com efeito, diversas unidades federativas já vem aprovando legislações semelhantes, de que são exemplo os Estados do Ceará, Pará, Rio de Janeiro, Tocantins, Minas Gerais, São Paulo e Bahia.

Os dispositivos supra transcritos da referida lei autorizam o Poder Executivo da União a instituir, mediante decreto, um “Programa Nacional de Publicização” e, através

deste programa, transferir para entidades de direito privado não integrantes da Administração Pública cujas atividades sejam dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura e a saúde, a prestação de serviços públicos nessas áreas.

Essa transferência se processará mediante a extinção de uma entidade pública, de natureza autárquica ou fundacional, e a cessão de seu patrimônio, servidores e dotações orçamentárias e a qualificação da entidade privada como “organização social”, desde que esta atenda a requisitos fixados na Lei. Essa entidade privada firmará contrato de gestão com o Poder Público, independentemente de processo de licitação, passando a gozar de direitos em relação ao Poder Público. Dentre esses direitos, encontra-se o de gerir patrimônio e receita de origem pública, desde que cumpra metas e objetivos fixados no contrato de gestão.

Partindo dessa concepção de *reforma do Estado*, a Lei n 9.637/98 visa criar condições para a implementação de um novo *desenho institucional*, onde a função precípua do Estado não é a prestação direta de serviços públicos:

“a reforma do Estado deve ser entendida dentro do contexto da redefinição do papel do Estado, que deixa de ser o responsável direto pelo desenvolvimento econômico e social pela via da produção de bens e serviços, para fortalecer-se na função de promotor e regulador desse desenvolvimento”².

Para viabilizar esse novo desenho, a Lei nº 9.637, ao instituir a figura das “organizações sociais” e o Programa Nacional de Publicização dispõe-se a transferir, da órbita do Estado para a privada, a prestação de serviços nas áreas sociais:

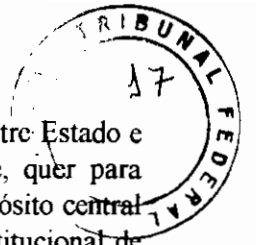
“Um outro processo que se insere no quadro mencionado acima é o movimento em direção ao setor público não-estatal, no sentido de responsabilizar-se pela execução de serviços que não envolvem o exercício do poder de Estado, mas devem ser subsidiados pelo Estado, como é o caso dos serviços de educação, saúde, cultura e pesquisa científica. Chamaremos a esse processo de “publicização”. Por meio de um programa de publicização, transfere-se para o setor público não-estatal, o denominado terceiro setor, a produção dos serviços competitivos ou não-exclusivos de Estado, estabelecendo-se um sistema de parceria entre Estado e sociedade para seu financiamento e controle. Desse modo, o Estado abandona o papel de executor ou prestador direto de serviços, mantendo-se entretanto no papel de regulador e provedor ou promotor destes, principalmente dos serviços sociais, como educação e saúde, que são essenciais para o desenvolvimento, na medida em que envolvem investimento em capital humano. Como promotor desses serviços o Estado continuará a subsidiá-los, buscando, ao mesmo tempo, o controle social direto e a participação da sociedade.”³

Assim, seu propósito mais genérico é permitir e incentivar a publicização, ou, como o define o Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado, “produção não-lucrativa pela sociedade de bens ou serviços públicos não-exclusivos de Estado”:

“Com efeito, a crescente absorção de atividades sociais pelo denominado terceiro setor (de serviços não-lucrativos) tem sido uma marca recorrente em processos de reforma do Estado nas democracias contemporâneas. Trata-se de um movimento que é portador de uma novo modelo de administração

² Idem, ibidem, p. 9.

³ Idem, ibidem.



pública, baseado no estabelecimento de alianças estratégicas entre Estado e sociedade, quer para atenuar disfunções operacionais daquele, quer para maximizar os resultados da ação social em geral. Assim, o propósito central do Projeto Organizações Sociais é proporcionar um marco institucional de transição de atividades estatais para o terceiro setor e, com isso, contribuir para o aprimoramento da gestão pública estatal e não-estatal.”⁴

A partir de iniciativas levadas a cabo em outros países, em especial no Reino Unido e Nova Zelândia, e que não encontram guarida no sistema constitucional pátrio, a Lei nº 9.637, em seu artigo 20, insere as “Organizações Sociais” no âmbito de uma iniciativa de maior alcance, o “*Programa Nacional de Publicização*”. Este “Programa” caracteriza-se por possibilitar a transferência de atividades desenvolvidas por autarquias e fundações de direito público da União para as chamadas “Organizações Sociais”, figura inédita, como já destacado, no direito brasileiro com formato de “entidade pública não estatal”, e que, conforme suas premissas orientadoras, explicitadas no Plano Diretor da Reforma do Aparelho do Estado adotado pelo Exmo. Sr. Presidente da República em novembro de 1995, viria promover a melhoria da eficiência e qualidade do serviço, tanto no aspecto econômico como no administrativo:

“6.4 Objetivos para os Serviços Não-exclusivos:

- Transferir para o setor público não-estatal estes serviços, através de um programa de “publicização”, transformando as atuais fundações públicas em organizações sociais, ou seja, em entidades de direito privado, sem fins lucrativos, que tenham autorização específica do Poder Legislativo para celebrar contrato de gestão com o Poder Executivo e assim ter direito a dotação orçamentária.

- Lograr, assim, uma maior autonomia e uma conseqüente maior responsabilidade para dirigentes desses serviços.

(...)

- Lograr, finalmente, uma maior parceria entre o Estado, que continuará a financiar a instituição, a própria organização social, e a sociedade a que serve e que deverá também participar minoritariamente de seu financiamento via compra de serviços e doações.

- Aumentar, assim, a eficiência e a qualidade dos serviços, atendendo melhor o cidadão-cliente a um custo menor.”⁵

Para tanto, o programa procura redefinir o estilo de atuação do Estado no desempenho de suas funções sociais, com ênfase na adoção de modelos gerenciais flexíveis, através dos quais garante-se autonomia administrativa e financeira às organizações sociais, mantendo-se o financiamento público.

Para dar sustentação teórica ao processo de definição das atividades a serem publicizadas, o Poder Executivo elaborou uma divisão da Administração Pública em “núcleos” ou “setores”. A partir dessa divisão e da tipificação das formas de gestão e de propriedade em cada núcleo, parte o projeto reformista materializado na Lei nº 9.637/98 para o detalhamento da “publicização”, assim concebida:

⁴ Organizações Sociais. MARE, site internet <http://www.mare.gov.br/Reforma/OS/index.htm>.

⁵ Presidência da República, Plano Diretor da Reforma do Aparelho do Estado, nov. 1995, p. 58-59.

⁶ Organizações Sociais - A Publicização como Estratégia da Reforma do Estado. MARE, site internet <http://www.mare.gov.br/Reforma/OS/Publiciz.htm>.

“A estratégia da reforma do Estado se apóia na ‘publicização’ dos serviços não-exclusivos do Estado, ou seja, sua absorção por um setor público não-estatal, onde, uma vez fomentados pelo Estado, assumirão a forma de organizações sociais. Esta forma de parceria entre sociedade e Estado, além de viabilizar a ação pública com mais agilidade e maior alcance, torna mais fácil e direto o controle social, através da participação nos conselhos de administração dos diversos segmentos beneficiários envolvidos. As organizações nesse setor gozam de uma autonomia administrativa muito maior do que aquela possível dentro do aparelho do Estado. Em compensação, seus dirigentes são chamados a assumir uma responsabilidade maior, em conjunto com a sociedade, na gestão da instituição.”⁷

A noção de parceria com a sociedade não é, evidentemente, novidade na atuação do Estado brasileiro, e de resto é perfeitamente compatível com o texto constitucional, desde que exercida *complementarmente* ou de forma autônoma. De fato, ao longo da sua trajetória, o Estado brasileiro veio a assumir, em substituição ao setor privado, e até mesmo em paralelo a ele, a prestação e o provimento de serviços que antes eram prestados exclusivamente pela iniciativa privada, notadamente na área assistencial, sem prejuízo da continuidade do funcionamento daquelas instituições que, historicamente, já vinham prestando, com ou sem fins lucrativos, tais serviços. Essa assunção, pelo Estado, da prestação de serviços públicos, configurando-se num *Estado Democrático Social de Direito*, fez-se, contudo, sob o pálio do ordenamento jurídico, sob a subordinação à lei e ao sistema constitucional, ao controle externo e interno e aos princípios da Administração Pública. Afirma Caio Tácito que a Constituição Federal de 1988, observando tendência internacional já em curso à data de sua promulgação no rumo da valorização da participação comunitária, não olvidou esse processo, reconhecendo ao setor privado papel relevante na prestação de serviços à comunidade:

“A Constituição brasileira de 1988, dedicada a regular o Estado Democrático de Direito, caminha em semelhante diapasão.

Destaca, em seu preâmbulo, os valores de uma sociedade pluralista, atribuindo ao povo o exercício do poder, diretamente ou pela representação política (art. 1º, parágrafo único).

Entre os direitos fundamentais arrola acesso de todos à informação, especialmente à informação administrativa (art. 5º, XIV e XXXIII), o direito de peticção e de certidão em repartições públicas (XXXIV) e a garantia do devido processo legal na esfera administrativa (LV).

A participação popular está presente em normas explícitas, que marcam sua ênfase no sistema administrativo.

A formulação de política e de controle de ações na área de assistência social terá a participação popular (art. 204, II), à semelhança do setor de seguridade social (art. 194, VII).

De igual modo, a política agrícola deverá ser planejada e executada com participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como os setores de comercialização (art. 187).

Igual presença da comunidade está fixada entre as diretrizes do sistema de saúde (art. 198, III), da Educação (art. 205) e da Cultura (art. 216, § 1º).

A defesa do meio ambiente é dever conjunto do Poder Público e da coletividade (art. 225).

⁷ Idem, ibidem.

Admite-se a participação de entidades não governamentais em programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente.” (art. 227, § 1º).⁸



Para aproximar as “organizações sociais” dessas formas de participação, prevê a Lei nº 9.637, em seu art. 11, que as mesmas serão, inclusive, caracterizadas como “entidades de interesse social e de utilidade pública, para todos os efeitos legais”, o que revela a própria desnecessidade dos artificios buscados para “incrementar” a prestação de serviços públicos.

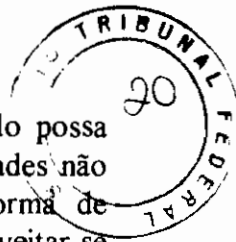
No Direito pátrio, desde a redação original do art. 16 do Código Civil prevê-se a figura das “associações de utilidade pública”, lado a lado com as fundações. O Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de 6 de 1941, considera como de utilidade pública “a salubridade pública, a assistência pública, as obras de higiene e decoração, casas de saúde, clínicas, estações de clima e fontes medicinais”, “a preservação e conservação de monumentos históricos e artísticos”, “a proteção de paisagens e locais particularmente dotados pela natureza”, “a preservação e a conservação adequada de arquivos, documentos e outros bens míveis de valor histórico ou artístico”, etc. (cfe art. 5º). E o Decreto nº 50.517, de 18 de agosto de 1961, prevê que “as sociedades civis, associações e fundações, constituídas no país, que sirvam desinteressadamente à coletividade, poderão ser declaradas de utilidade pública”, em reconhecimento à natureza dos serviços prestados. Para tanto, requer-se a **prova da sua personalidade jurídica, do seu efetivo funcionamento nos três anos anteriores, a não remuneração dos seus dirigentes, mantenedores ou associados** e a comprovação de que promove atividades de pesquisas científicas, de cultura, inclusive artísticas, ou filantrópicas, **predominantemente**. No mesmo sentido, o Decreto nº 752, de 16 de fevereiro de 1993 exige, dentre outros requisitos, para a concessão de *certificado de Entidade de Fins Filantrópicos*, estar a entidade beneficente de assistência social, educacional ou de saúde “constituída no país e em efetivo funcionamento nos três anos anteriores”, “não remunerar e nem conceder vantagens ou benefícios, por qualquer forma ou título, a seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores, benfeitores ou equivalentes” e “aplicar a subvenções recebidas nas finalidades a que estejam vinculadas”. Finalmente, prevê o Decreto nº 72.495, de 19 de julho de 1973 que as entidades de ensino, vinculadas a instituições reconhecidas como de utilidade pública, terão prioridade para a concessão de amparo técnico e financeiro.

A Lei Orgânica da Assistência Social, igualmente é prevista a regulação das entidades e organizações de assistência social, assim consideradas “aquelas que prestam, sem fins lucrativos, atendimento e assessoramento” à família, à infância, à adolescência e à velhice, e em especial aos carentes (art. 3º da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993). Estas entidades dependem de prévia inscrição em órgãos públicos, aos quais compete a sua fiscalização (art. 9º), e podem firmar convênios com o Poder Público (art. 10).

Tais entidades podem ser **subvencionadas pelo Estado**, sem prejuízo da existência de órgãos ou entidades públicas, desde que atendam a requisitos de caráter geral. Os favores do Estado, assim, são expressamente previstos como formas de incentivo, de fomento, de amparo à iniciativa privada de **utilidade pública**, o que **prescinde** totalmente da criação de artificios para que novas entidades sejam instituídas, e em situação ainda mais privilegiada - já que dispensadas de requisitos legais de caráter geral para a declaração de utilidade pública - possam gozar desses favores.

Todavia, a fórmula contemplada pela Lei nº 9.637/98 busca, mais do que incentivar a participação cidadã na gestão do Estado ou assegurar o livre exercício da

⁸ in Direito Administrativo Participativo, Revista Trimestral de Direito Público, n 15/1996, p. 25-27.



iniciativa privada na prestação de serviços *não exclusivos*, permitir que o Estado possa valer-se, transferindo tarefas executadas por entidades de direito público a entidades não integrantes do aparelho do Estado, de *vantagens* que seriam inerentes à forma de propriedade privada. Assim, detalha o Poder Executivo a sua preocupação em aproveitar-se dessas vantagens:

“O modelo institucional das Organizações Sociais apresenta vantagens claras sobre outras formas de organizações estatais atualmente responsáveis pela execução de atividades não-exclusivas.

Do ponto de vista da gestão de recursos, as Organizações Sociais não estão sujeitas às normas que regulam a gestão de recursos humanos, orçamento e finanças, compras e contratos na administração pública. Com isso, há um significativo ganho de agilidade e qualidade na seleção, contratação, manutenção e desligamento de funcionários, que, enquanto celetistas, estão sujeitos à plano de cargos e salários e regulamento próprio de cada Organização Social, ao passo que as organizações estatais estão sujeitas às normas do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos, à concurso público, ao SIAPE e à tabela salarial do setor público.

Verifica-se também nas Organizações Sociais um expressivo ganho de agilidade e qualidade nas aquisições de bens e serviços, uma vez que seu regulamento de compras e contratos não se sujeita ao disposto na Lei nº 8.666 e ao SIASG. Este ganho de agilidade reflete-se, sobretudo, na conservação do patrimônio público cedido à organização social ou patrimônio porventura adquirido com recursos próprios.

Do ponto de vista da gestão orçamentária e financeira as vantagens do modelo organizações sociais são significativas: os recursos consignados no Orçamento Geral da União para execução do contrato de gestão com as Organizações Sociais constituem receita própria da Organização Social, cuja alocação e execução não se sujeitam aos ditames da execução orçamentária, financeira e contábil governamentais operados no âmbito do SIAFI e sua legislação pertinente; sujeitam-se a regulamento e processos próprios.

No que se refere à gestão organizacional em geral, a vantagem evidente do modelo Organizações Sociais é o estabelecimento de mecanismos de controle finalísticos, ao invés de meramente processualísticos, como no caso da administração pública. A avaliação da gestão de uma Organização Social dar-se-á mediante a avaliação do cumprimento das metas estabelecidas no contrato de gestão, ao passo que nas entidades estatais o que predomina é o controle dos meios, sujeitos a auditorias e inspeções das CISETs e do TCU.”⁹ (grifo nosso)

Para que tais vantagens sejam usufruídas, o Programa de Publicização implica não em *fomento* à criação ou aperfeiçoamento de instituições privadas do *setor público não-governamental*. Vai mais longe a preocupação em fazer uso das “flexibilidades” proporcionadas pelo setor privado, a ponto de assumir o Poder Público papel *diretor* no processo de criação de instituições privadas que possam ser “qualificadas como organizações sociais”. Assim, segundo o Poder Executivo, a implementação do Programa e a qualificação de entidades dependem de uma primeira etapa, fundamental, que é a *decisão de governo*:

⁹ Vantagens da Organizações Sociais. MARE, site internet <http://www.mare.gov.br/Reforma/OS/Vantagens.htm>



“Implementação de OSs

Decisão de Governo

A decisão pela publicização de determinada atividade não-exclusiva de Estado, sob a supervisão de um determinado ministério, finaliza-se com a formalização de um contrato de trabalho para implementação do modelo OS.

Ministério e MARE

- propõem publicização de atividade desempenhada por entidade estatal
- reuniões de sensibilização entre equipe OS, entidade e Ministério
- reuniões de cúpula entre Ministério e MARE
- assinam protocolo de intenções para publicização
- protocolo assinado
- equipe indutora definida e instituída
- plano de trabalho aprovado¹⁰

Cumpridas estas etapas, passa-se à seguinte. E a próxima etapa define *a quem compete* adotar a iniciativa de criar a entidade privada a ser publicizada:

“É atribuição dos dirigentes da entidade proponente do protocolo para implementação da OS, a constituição de entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado (fundação ou associação), em conformidade com o disposto no quadro institucional do projeto OS. Independentemente dos fundadores da entidade pública não-estatal, o fundamental é a definição da composição e da atribuição do conselho de administração, com representantes do poder público e da sociedade, que deterá exclusivamente, de direito e de fato, o poder decisório da entidade.

Dirigentes Signatários do Protocolo de Intenções

- *criação da entidade não-estatal civil*
- *aprovação e registro do Estatuto*
- *instalação do Conselho de Administração*
- *eleição da diretoria*¹¹

Trata-se, portanto, de um processo de *substituição* de entidades públicas, regidas pelo direito público, criadas por lei, por entidades *privadas*, criadas por particulares por indução do Poder Público, *com a finalidade previamente definida* de substituir as entidades públicas preexistentes que, por seu turno, passam a ser simultaneamente *extintas*.

A ausência de espontaneidade do Programa de Publicização, por meio da criação de entidades de direito privadas para serem qualificadas como “organizações sociais”, está presente desde a sua concepção original, conforme detalhada no Plano Diretor

¹⁰ Organizações Sociais - Implementação de OS - Decisão de governo. MARE, site internet <http://www.marc.gov.br/Reforma/OS/Implem01.htm>.

¹¹ Implementação de OSs - Criação da Entidade Pública Não-Estatal. MARE, site Internet <http://www.marc.gov.br/Reforma/OS/Implem02.htm>



da Reforma do Aparelho do Estado, documento que sintetiza a política do Poder Executivo para a “reforma” da Administração Pública Federal. Nesse documento acha-se claramente consignado, como objetivos para os “Serviços Não-Exclusivos”

“- Transferir para o setor público não-estatal esses serviços, através de um programa de ‘publicização’, **transformando as atuais fundações públicas em organizações sociais**, ou seja, em entidades de direito privado, sem fins lucrativos, que tenham autorização específica do Poder Executivo e assim ter direito a dotação orçamentária.”¹²

Mais: os criadores da nova entidade privada, substitutiva da instituição pública, *são seus próprios dirigentes*, agentes públicos detentores de cargos em comissão de direção superior na Administração Pública Federal, vinculados e subordinados ao Ministros de Estado e ao Presidente da República aos quais cabe a *decisão de governo* de promover a extinção de determinada entidade pública e de *substituí-la* pela entidade privada que irá, doravante, valer-se de bens e recursos públicos, mas geridos sob regime *privado*, valendo-se das “vantagens comparativas” retro citadas.

Trata-se, assim, de um processo de “privatização” dos aparatos públicos, por meio da transferência, para o “setor público não-estatal”, dos serviços nas áreas de ensino, saúde e pesquisa, dentre outros, transformando-se as atuais fundações públicas em organizações sociais, “*ou seja, entidades de direito privado, sem fins lucrativos, que tenham autorização específica do Poder Legislativo para celebrar contrato de gestão com o Poder Executivo e assim ter direito a dotação orçamentária*”. Por esta via, se estaria logrando maior autonomia e “uma maior responsabilidade para os dirigentes destes serviços”, um “controle social direto por parte da sociedade por meio de seus conselhos de administração” e “uma maior parceria entre o Estado, que continuará a financiar a instituição, e a sociedade a que serve”, aumentando a “eficiência e a qualidade dos serviços, atendendo melhor o cidadão-cliente a um custo menor”¹³. Essa nova forma de descentralização, defendida pelo Exmo. Sr. Presidente da República como a salvação para o Estado brasileiro, sustenta-se, portanto, no endeusamento da forma privada de gestão - e para isso visa afastar da esfera estatal e do regime jurídico administrativo a prestação dos serviços transferidos às organizações sociais.

Mas, como expressamente estabelece o artigo 24, inciso XXIV, com a redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998, a designação e a contratação dessa entidade **de direito privado se faz sem licitação**. Da mesma forma, o artigo 12 da Lei nº 9.637/98 autoriza o Poder Público a ceder bens às entidades privadas, mediante permissão de uso, **com dispensa de licitação**:

“Art. 12.

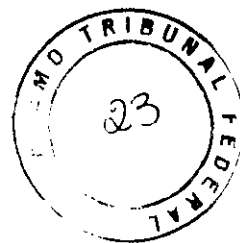
§ 3º - Os bens de que trata este artigo serão destinados às organizações sociais, dispensada licitação, mediante permissão de uso, consoante cláusula expressa do contrato de gestão.

.....”

Tais privilégios evidenciam, ainda mais, a contradição lógica que preside todo o processo de “publicização”, especialmente em vista de seus reais objetivos, e a afronta ao texto constitucional que se procurará, ao longo desta Ação Direta de Inconstitucionalidade, demonstrar.

¹² Presidência da República, Plano Diretor da Reforma do Aparelho do Estado, nov. 1995, p. 58.

¹³ Idem, *ibidem*, p. 57-59.



4. SERVIÇOS PÚBLICOS E SUAS FORMAS DE PRESTAÇÃO - BALIZAMENTO PARA A CARACTERIZAÇÃO DAS INCONSTITUCIONALIDADES DA LEI Nº 9.637, DE 1998.

Para que se possa firmar juízo acerca da adequação das *organizações sociais* à gestão de serviços públicos, há de ser considerado o correto conceito de *serviço público*. Basicamente, ensina **CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO**,

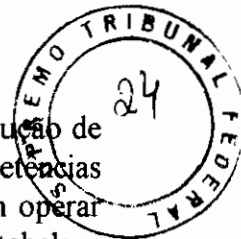
“serviço público é toda a atividade de oferecimento de utilidade ou comodidade material fruível diretamente pelos administrados, prestado pelo Estado ou por que lhe faça as vezes, sob um regime de direito público - portanto consagrador de prerrogativas de supremacia e de restrições especiais - instituído pelo Estado em favor dos interesses que houver definido como próprios no sistema normativo”¹⁴.

Os serviços públicos, quando prestados diretamente pelo Estado, são denominados *serviços públicos próprios*, enquanto os prestados indiretamente, mediante descentralização, são denominados de *serviços públicos impróprios*. Em qualquer caso, são voltados à satisfação do interesse coletivo. No caso dos serviços públicos próprios, somente podem ser prestados por meio da Administração Direta, ou do próprio Estado; os impróprios podem ser prestados por pessoas jurídicas de direito público - autarquias e fundações - por pessoas jurídicas de direito privado, criadas por lei específica, integrantes da Administração Indireta. Podem sê-lo, também, por pessoas de direito privado, não integrantes da Administração. Nesse caso, todavia, somente podem fazê-lo mediante **contrato de concessão** ou **permissão** do Poder Público, como determina o artigo 175 da Constituição Federal, escolhidas **sempre através de licitação prévia**, cujo regime se acha regulamentado na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995. No entanto, alerta **BANDEIRA DE MELLO** (op. cit., p. 350) que para ser determinada atividade qualificada como serviço público, requer a presença de um *substrato material* que permita que tal atividade seja caracterizada como própria do Estado, por ser reputada imprescindível, necessária ou apenas correspondente a conveniências básicas da sociedade, em um dado tempo histórico, o que exclui tais atividades do comércio privado e da esfera da livre iniciativa.

Assim, as áreas de educação e saúde, por exemplo, são tidas como exceção, uma vez que não é vedada ao particular a prestação de serviços nessas áreas. Por isso, **quando prestadas por conta e risco do particular**, não haverá a prestação de serviço público. Mas, se prestadas pelo Poder Público, serão *serviço público*, eis que presente o segundo elemento para a sua caracterização que é o *elemento formal* evidenciado pela submissão ao um regime jurídico administrativo.

Consoante a lição de **HELLY LOPES MEIRELLES**, o único detentor dos poderes da Administração é o Estado, pessoa única, que pode ser constituída por outros

¹⁴ in Curso de Direito Administrativo, Malheiros, 1994, 5º ed., p. 348.



órgãos (que assim integram sua estrutura), e por entidades às quais transfere a execução de serviços públicos ou atribuições descentralizadas, retiradas do núcleo de competências estatais. É a forma como tais órgãos ou entidades podem ser constituídos e devem operar acha-se contemplada no texto constitucional, notadamente em seu art. 37, que estabelece limitações à criação de entidades estatais e princípios a serem observados na sua atuação.

Quando dotados de personalidade jurídica, tais órgãos e entidades não agem em nome do Estado, mas em nome próprio, nos limites das suas competências e prerrogativas, para o exercício de atividades públicas ou de utilidade pública. Como esclarece o Mestre **HELNY**, na descentralização “o ente descentralizado age por outorga do serviço ou atividade, ou por delegação de sua execução, mas sempre em nome próprio”¹⁵. Tais entidades, assim, não surgem do nada, mas por ato da Administração, e são por lei instituídas e destinadas à satisfação de finalidades públicas.

O ordenamento jurídico-constitucional pátrio, partindo da evolução doutrinária e legislativa infraconstitucional, classifica a administração pública em administração direta e indireta, ou ainda em administração direta, indireta e fundacional. Tais conceitos estão intimamente ligados ao processo de *descentralização* na prestação dos serviços públicos. Ressalta **DIÓGENES GASPARINI**:

“Diz-se que a prestação ou a execução dos serviços públicos é centralizada quando a atividade, sobre integrar o aparelho administrativo do Estado, é realizada por meio dos órgãos que o compõem, em seu próprio nome e sob sua inteira responsabilidade. O serviço vai da Administração Pública, que o executa e explora, ao administrado, seu beneficiário último, sem passar por interposta pessoa. (...) Nessa modalidade de execução a Administração Pública é, a um só tempo, a titular e a executora do serviço público. Este, em tal hipótese, permanece integrado em sua estrutura. É o que comumente se chama de administração direta. (...)”

Fala-se que a prestação dos serviços públicos é descentralizada na medida em que a atividade administrativa (titularidade e execução), ou a sua mera execução é atribuída a uma outra entidade, distinta da Administração Pública, para que a realize. (...) É a administração indireta.”¹⁶

Assim, há descentralização “quando o poder público destaca - um serviço público que lhe é próprio - para transferi-lo (...) a outra entidade, com personalidade jurídica própria”¹⁷.

Fala-se aqui de devolução de poderes tal como existente no direito português, processo técnico de descongestão das atividades do Governo: a lei devolve poderes que, em princípio, seriam do Estado, a pessoas coletivas que os exerçam através dos órgãos próprios, sobre os quais apenas estabelecerá uma ação tutelar, tendente à coordenação desses institutos com as outras atividades públicas”¹⁸.

Esses poderes, porém, são limitados. Na descentralização administrativa as

¹⁵ In *Direito Administrativo Brasileiro*, Malheiros, 1990, Ed., 18ª ed., p. 636.

¹⁶ In *Direito Administrativo*, Saraiva, 4ª ed, 1995, p. 221-222.

¹⁷ Cf. Maria Sylvia Zanella Di Pietro, *Direito Administrativo*, Atlas, 1992, 3ª ed., p. 259.

¹⁸ Marcelo Caetano, *Manuel de Direito Administrativo*, 1991, Coimbra, Almedina, 10ª ed., Tomo I, p. 252.



entidades que atuam em nome do Estado não criam Direito, apenas agem segundo a lei que lhes outorgou tais poderes, para o desempenho de funções administrativas. Sujeitam-se, ademais, à tutela administrativa, tanto sob o aspecto formal como em relação ao mérito¹⁹.

Muitos tem sido os juristas que apontam, em relação aos conceitos constitucionalizados, impropriedades, redundâncias e imprecisões, e. g. **DIOGO DE FIGUEIREDO MOREIRA NETO, HELY LOPES MEIRELLES, JOSÉ CRETILLA JUNIOR, MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO** e outros. É unânime, todavia, a consideração de que não fogem à classificação de entidades integrantes da administração pública os órgãos da administração direta, e, na administração indireta, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

As entidades da administração indireta, criadas através de lei específica, servem ao Estado em seu processo de descentralização por serviços, técnica ou funcional, que, segundo o magistério de **MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO**, envolve:

1. reconhecimento de **personalidade jurídica ao ente descentralizado**;
1. existência de órgãos próprios, com **capacidade de auto-administração** exercida com certa independência em relação ao poder central;
2. **patrimônio próprio**, necessário à consecução de seus fins;
3. **capacidade específica**, ou seja, limitada à execução do serviço público determinado que lhe foi transferido, o que implica sujeição ao **princípio da especialização**, que impede o ente descentralizado de desviar-se dos fins que justificaram sua criação;
4. sujeição a **controle ou tutela**, exercido nos limites da lei, pelo ente instituidor; esse controle tem que ser limitado pela lei precisamente para assegurar certa margem de independência ao ente descentralizado, sem o que não se justificaria sua instituição.”²⁰

Segundo a ilustre jurista, a instituição de entidades descentralizadas prende-se a razões de ordem **técnico-administrativa**, derivando do acréscimo de encargos assumidos pelo Estado prestador de serviços: o elevado número e complexidade de atividades impede que sejam executadas a contento se mantidas nas mãos de uma única pessoa jurídica. Conclui que a descentralização, “além de aliviar o órgão central de certo número de atividades, ainda traz o benefício da especialização; com a criação da entidade, formar-se-á (ou deveria formar-se) um corpo técnico, especializado na execução do serviço que lhe foi confiado”²¹.

Da mesma forma, as entidades por elas constituídas ou controladas, as quais são qualificadas como pessoas administrativas em função de sua característica dominante, qual seja, a gestão de recursos públicos e a finalidade orientada para a satisfação do interesse público, através desses recursos. Com esse propósito expressamente explícita a Carta de 1988, em seu artigo 71, inciso II que integram a administração indireta “as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público federal”, revelando a

¹⁹ Celso Antônio Bandeira de Mello, *Natureza e Regime Jurídico das Autarquias*, 1968, São Paulo, Ed. RT, p. 49.

²⁰ *in* *Parcerias na Administração Pública*, Atlas, 1997, p. 35

²¹ *in* *Direito Administrativo*, Atlas, 5ª ed, 1997, p. 299-300.

preocupação do Constituinte Originário com a clarificação do alcance desta conceituação.

Nesse sentido, refere-se o texto constitucional, conforme o magistério de **HELLY LOPES MEIRELLES, MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, DIÓGENES GASPARINI e JOSÉ CRETELLA JUNIOR**, dentre outros, a tipos jurídicos preexistentes, consolidados na prática administrativa e que foram objetivados em nível constitucional com o fito de, precipuamente, alcançar todas as possibilidades e evitar que, por meio da simples “conceituação” de novas figuras jurídicas, viesse a Administração a **esquivar-se** das regras e princípios definidos como orientadores da conduta dos agentes políticos e servidores. Quis o Constituinte ser exaustivo, redundante até, para que nenhuma dúvida houvesse quanto à completa sujeição dos entes instituídos ou mantidos pelo Poder Público aos limites e regras estabelecidos pela **Constituição** e ao **regime jurídico administrativo** dela decorrente, em decorrência dos princípios da **igualdade**, da **impessoalidade**, da **legalidade**, da **moralidade** e da **publicidade**. Acerca das condições históricas e administrativas que levaram a tal decisão, recorde-se o lúcido magistério de **Celso Antônio Bandeira de Mello**, ao abordar a natureza essencial das pessoas jurídicas de direito privado integrantes da Administração Pública, e os desvios por elas praticados, antes da Carta de 1988, sob a justificativa de que, em vista do regime privado, não se sujeitavam às normas administrativas:

“Como os objetivos estatais são profundamente distintos dos escopos privados, próprios dos particulares, já que almejam o bem-estar coletivo e não o proveito individual, singular (que é perseguido pelos particulares), compreende-se que exista um abismo profundo entre as entidades que o Estado criou para secundá-lo e as demais pessoas de direito privado, das quais se tomou por empréstimo a forma jurídica. Assim, o regime que a estas últimas naturalmente corresponde, ao ser transposto para empresas públicas e sociedades de economia mista tem que sofrer - também naturalmente - significativas adaptações, em atenção a suas peculiaridades.

Se assim não fosse, e se as estatais desfrutassem da mesma liberdade que assiste ao comum das empresas privadas, haveria comprometimento de seus objetivos e funções essenciais, instaurando-se, ademais, sério risco para a lisura e o manejo de recursos hauridos total ou parcialmente nos cofres públicos. Além disso, sempre que o Poder Público atuasse por via destes sujeitos, estariam sendo postas em cheque as garantias dos administrados, descendentes da própria índole do Estado de Direito ou das disposições constitucionais que o explicitam. Com efeito, o regime de direito privado, sic et simpliciter, evidentemente, não impõe o conjunto de restrições instauradas precisamente em atenção aos interesses aludidos.

45. Em despeito dessas obviedades, durante largo tempo pretendeu-se que, ressalvadas taxativas disposições legais que lhes impusessem contenções explícitas, estariam em tudo o mais parificadas à generalidade das pessoas de direito privado. Calçadas nesta tese errônea, sociedades de economia mista e empresas públicas declaravam-se, com o beneplácito da doutrina e da jurisprudência (salvo vozes combativas, mas isoladas), livres do dever de licitar, razão porque os contratos para obras públicas mais vultosas eram travados ao sabor dos dirigentes de tais empresas ou mediante arremedos de licitação: recursos destas entidades passaram a ser utilizados como válvula para acobertar dispêndios que a Administração Central não tinha como legalmente efetuar, ou mesmo para custear a ostensiva propaganda governamental, mediante contratos publicitários de grande expressão econômica; a admissão de pessoal, e



com salários muito superiores aos vigentes no setor público, efetua-se com ampla liberdade, sem concursos, transformando-as em 'cabeças de emprego' para apaniguados (...)"²².

Quanto às fundações públicas, esclarece **MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO**:

*"Houve certa insistência do constituinte em mencionar 'a administração indireta, inclusive as fundações', como se essas não fizessem parte daquela; isto se deu ou porque se conviveu, desde a entrada em vigor do Decreto-lei nº 200/67 com um sistema em que as fundações não integrava a administração indireta, desconhecendo, o constituinte, a Lei nº 7.596, que mudou essa sistemática; ou porque se quis deixar estreme de dúvida a aplicação de certas normas constitucionais a esse tipo de entidade, precisamente pelo fato de anteriormente ela ter sido excluída; ou porque é o tipo de entidade que mais tem provocado controvérsias quanto à sua natureza jurídica."*²³.

Com efeito, para impedir que tal quadro se repetisse ou permanecesse, são inúmeras as disposições constitucionais que vieram impor limites para a gestão das instituições públicas e obrigações e deveres para os agentes públicos, dentre os quais desde logo podemos enumerar, a par dos citados art. 22, XXVII e 37, "caput" e inciso XXI, o art. 49, inciso X, o art. 70 e os art. 14, 34, 37, 71, 74, 165 e 169 da Carta Magna:

"Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

- I - plebiscito;
- II - referendo;
- III - iniciativa popular.

...

§ 9º - Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida progressiva do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta."

"Art. 34. A União não intervirá nos Estados nem no Distrito Federal, exceto para:

.....

VII - assegurar a observância dos seguintes princípios constitucionais:

.....

d) prestação de contas da administração pública, direta e indireta."

"Art. 37. ...

.....

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia ou autorizada

²² In Curso de Direito Administrativo, Malheiros, 5ª ed, 1994, p. 90-91.

²³ in Direito Administrativo, Atlas, 5ª ed., 1997, Atlas, p. 306.



a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

.....”

Art. 54. Os Deputados e Senadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

.....

II - desde a posse:

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis ad nutum, nas entidades referidas no inciso I, a;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, a;

.....”

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

.....

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

.....”

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

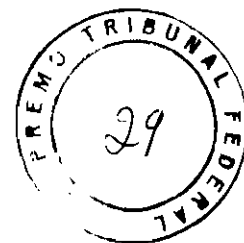
.....”

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

Handwritten signatures and initials.



III - os orçamentos anuais.

.....

§ 5º - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo poder público.”

“Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

.....”

Este extenso rol de dispositivos constitucionais somente produzirá efeitos, ou seja, terá a sua efetividade resguardada, se considerada válida a conceituação e tipificação das entidades administrativas considerada pelo Constituinte Originário, ou seja, a concepção de que integram o aparelho do Estado - *a administração direta e indireta* - as instituições criadas e mantidas para a satisfação de fins públicos. Assim, autarquia é autarquia, fundação é fundação, empresa pública é empresa pública e sociedade de economia mista é sociedade de economia mista. Criadas, instituídas, mantidas pelo Poder Público, ou por recursos públicos, são entidades públicas e integram a administração pública para os efeitos dos dispositivos supra citados. Didático, para esclarecer esse entendimento, o Acórdão desse Colendo Tribunal no Recurso Extraordinário nº 127.489-DF, Relator o Exmo. Sr. Maurício Corrêa:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. UNIVERSIDADE DO RIO DE JANEIRO. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. CONDENAÇÃO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA JURÍDICA DAS FUNDAÇÕES INSTITUÍDAS PELO PODER PÚBLICO.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ART. 109, I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. A Fundação Universidade do Rio de Janeiro tem natureza de fundação pública, pois assume a gestão de serviço estatal, sendo entidade mantida por recursos orçamentários sob a direção do Poder Público, e, portanto, integrante da Administração Indireta.

2. Conflito de competência entre a Justiça Comum e a Justiça Federal. Art. 109, I da Constituição Federal. Compete à Justiça Federal processar e julgar ação em que figure como parte fundação instituída pelo Poder Público Federal, uma vez que o tratamento dado às fundações federais é o mesmo deferido às autarquias.



2.1. Embora o art. 109, I da Constituição Federal não se refira expressamente às fundações, o entendimento desta Corte é no sentido de que a finalidade, a origem dos recursos e o regime administrativo de tutela absoluta a que, por lei, está sujeita a entidade, fazem dela espécie do gênero autarquia e, por isso, são jurisdicionadas à Justiça Federal, se instituídas pelo Governo Federal.

Recurso extraordinário conhecido e provido.” (DJ 06.03.98 P. 16 - Segunda Turma)

Na mesma direção, o entendimento do Exmo. Sr. Ministro Carlos Velloso, expresso no voto proferido no RE nº 172.816-RJ: *“o que deve ser entendido é que uma autarquia que exerça atividade econômica não tem natureza de autarquia, mas de empresa pública, assim de direito privado. É que autarquia é de direito público porque executa serviço público. As distinções assentam-se na natureza das coisas e não no rótulo.”*

O art. 1º da Lei nº 9.637, de 1998, trata de entidades constituídas sob a natureza de pessoas jurídicas de direito privado, as quais seriam qualificadas como Organizações Sociais e, **nessa condição**, substituiriam entidades públicas na prestação de serviços públicos nas diversas áreas elencadas em seu artigo 1º.

Ora, as pessoas jurídicas de direito privado na estrutura normativa vigente são as associações, as sociedades e as fundações. O que as caracteriza de uma maneira geral é a natureza da iniciativa de suas criações. Tanto faz que se constituam para realização de obra de interesse coletivo como para consecução de fins particulares. **Importa que sejam fruto da iniciativa privada**, e que operem por conta e risco desta iniciativa.

Sob o pálio da questionada Lei nº 9.637 as Organizações Sociais - inovação no ordenamento jurídico nacional - serão configuradas como entidades públicas não estatais, de direito privado e sem fins lucrativos, **criadas na forma de Fundações, Associações e Sociedades**, mas que **não operam por sua conta e risco**, uma vez que mantidas por recursos públicos que lhes são transferidos pelo Erário na forma do contrato de gestão. A respeito dessa qualificação, afirma o jurista **PAULO EDUARDO GARRIDO MODESTO**, ex-Assessor do Exmo. Sr. Ministro da Administração Federal:

“As organizações sociais não constituirão em um novo tipo de pessoa jurídica, pois serão constituídas segundo as mesmas formas de constituição formal das tradicionais fundações ou associações sem fins lucrativos, mas representarão uma ‘inovação institucional’, porquanto desencadearão um marco legal amplamente inovador quanto ao modo de relacionamento entre o Estado e as instituições sem fins lucrativos, de relevância social. Este marco legal, referido em detalhe no corpo deste trabalho, vincula as organizações sociais a normas que, por um lado, estabelecem um regime de maiores restrições e maior vigilância do Estado, se comparado ao atual regime jurídico aplicável às tradicionais entidades privadas de utilidade pública e, por outro, assegura-lhes também maiores benefícios e vantagens. Esse fato revela que a denominação organização social é uma expressão elíptica. Denominam-se sinteticamente organizações sociais as entidades privadas, fundações ou associações sem fins lucrativos, que usufruem do título de organização do Poder Público, semelhante em muitos aspectos à qualificação deferida às instituições privadas sem fins lucrativos quando

recebem o título de utilidade pública.”²⁴

Tais entidades poderão, por meio de simples “qualificação” por ato do Chefe do Poder Executivo, e da assinatura de um “contrato de gestão” absorver atividades antes a cargo de instituições integrantes da Administração, gerir e aplicar recursos a elas destinados na Lei Orçamentária sem, todavia, submeter-se às limitações estabelecidas para as entidades administrativas estatais. E as atividades a serem executadas pelas “organizações sociais” serão os serviços sociais caracterizados nas áreas de saúde, ensino, cultura, pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico, proteção e preservação do meio ambiente.

Ora, tratando das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que pertine ao seu conceito e natureza jurídica, o eminente administrativista, Diógenes Gasparini ²⁵ assevera, **verbis**:

“O conceito de fundação, gênero do qual a fundação privada e a fundação pública são espécies, é encontrado na doutrina. Segundo esta, é um patrimônio personalizado, afetado a um fim. O patrimônio, substrato econômico da fundação, é o complexo de relações jurídicas pertencentes a um dado sujeito. Personalizado, porque sobre ele incidem normas jurídicas, tornando-o sujeito de direito e obrigações. Afetado a um fim significa destinado ou consagrado a perseguir uma finalidade que, no caso das criadas, instituídas ou mantidas pela Administração Pública, é sempre de interesse público. Não pode haver fundação, ainda que instituída sob o figurino do Direito Privado, que possa perseguir, legalmente, interesse privado.

Com efeito, o Estado pode criar pessoas de Direito Público, bem como pessoas de Direito Privado para oferecerem aos administrados os serviços que entender sejam-lhes úteis. É a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello (Prestação, cit., p. 147), ao dizer que da vontade do Estado podem nascer entidades públicas e privadas. Pública é a que responde a um regime de Direito Público, e privada é a que atende a um regime de Direito Privado, estatuidos, um e outro, nos atos de criação e instituição.

As fundações instituídas pela Administração Pública destinam-se essencialmente à realização de atividades não lucrativas e de interesse dos administrados, a exemplo da educação, da cultura e da pesquisa. As fundações de direito público são criadas pelo Estado através de lei. A locução *criada por lei*, consignada no inc. XIX do art. 37 da Constituição da República, abarca a transformação de outra entidade governamental (autarquia, sociedade de economia mista, empresa pública) ou particular (empresa mercantil) em pública.

As fundações de direito privado não observam, nem devem, a mesma simetria. Com efeito, sua criação obedece às disposições do Código Civil (art. 24 a 30) se o Estado estiver fundado em uma lei que lhe dê tal prerrogativa. De posse da lei autorizadora, são praticados os atos instituidores da entidade: escritura e registro no órgão competente. Só assim a fundação adquire existência e personalidade jurídica.

As fundações de direito público ou as de direito privado, por força da lei federal n. 8.666/93, estão obrigadas a licitar sempre que desejarem celebrar ato ou contrato de seu interesse, salvo hipótese em que,

²⁴ in Reforma Administrativa e o marco legal das organizações sociais no Brasil: as dúvidas dos juristas sobre o modelo das organizações sociais, Revista do Serviço Público, maio-ago 1997, p. 46.

²⁵ Gasparini, Diógenes. Direito Administrativo, Saraiva, 4ª ed., 1995.



legalmente, estão liberadas desse procedimento. Como se não bastasse isso, a Constituição Federal, ao atribuir exclusivamente à União a competência para editar normas gerais de licitação e contratos, inclui entre os que estão obrigados a observá-las as “fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público nas diversas esferas de governo” (art. 22, XXVII). Destarte, a obrigatoriedade de licitar dessas entidades é inquestionável. Obedecerão, para tanto, à legislação da entidade a que se ligam e, se esta não existir, à Lei Federal n. 8.666/93. Podem editar regulamentos próprios, consoante permitido pelo art. 119 da Lei citada, mas tais regulamentos são de pouca valia, já que essas entidades ficam vinculadas a essa Lei. Seriam, então, apenas regulamentos de serviços ou normas operacionais, consoante previsto no art. 115 da Lei n. 8.666/93.

As fundações públicas, porque autarquias, desfrutam de *prerrogativas* ou *privilégios* estatais, e seus atos, na maioria das vezes, são administrativos. Dentre as prerrogativas, destacam-se: a) execução fiscal de seus créditos inscritos na dívida ativa; b) ação regressiva contra seus servidores; c) prescrição quinquenal de suas dívidas passivas; d) impenhorabilidade de seus bens e rendas; e) imprescritibilidade de seus bens; f) prazo em quádruplo para contestar e em dobro para recorrer; g) duplo grau de jurisdição sempre que for condenada; h) imunidade tributária sobre seus bens, rendas e serviços. A par dessas últimas, devem ser contadas as que lhes são atribuídas em relação aos processos que tramitam pela Justiça do Trabalho, nos termos no Decreto-Lei Federal nº 779/69. **Nenhum privilégio ou prerrogativa têm as fundações de direito privado, salvo os que a lei especial prescrever.” (grifos nossos)**

No que pertine às sociedades e associações, a doutrina formula, sob um prisma teleológico, uma certa distinção. Destarte, o termo sociedade serve para denominar a pessoa jurídica formada em torno de uma finalidade lucrativa. De outra parte, chama-se associação à pessoa jurídica constituída tendo em vista fins morais, políticos, literários, artísticos e outros fins não econômicos.

Examinando-se o Código Civil brasileiro, constata-se que o legislador não cuidou de definir claramente o conceito de sociedade ou associação. A Seção III do Capítulo II (Das Pessoas Jurídicas) do Título I (Da Divisão das Pessoas) do Livro I (Das Pessoas) da Parte Geral, dedicada exclusivamente às sociedades e associações civis (arts. 20 a 23), não se revela um primor de técnica legislativa: dos quatro artigos, somente o art. 20 não se refere à dissolução das entidades, e mesmo assim não traz a menor luz ao problema em debate.

O que se verifica é que o art. 16, inciso I, do CCB fala em “sociedade civil, religiosas, políticas, científicas ou literárias”. Já o art. 23 se refere a “sociedades de fins econômicos”. Assim, se dá a entender que as sociedades podem colimar tanto um fim lucrativo como outro de qualquer espécie como, aliás, reconhece um dos maiores especialistas brasileiros no estudo do chamado “terceiro setor”, **RUBENS CESAR FERNANDES:**

“Não há interesse coletivo que, apreendido como uma demanda efetiva, não possa, em princípio, tornar-se objeto de investimentos lucrativos. Educação, saúde, ciência e tecnologia, meio ambiente, cultura, esporte, comunicação, geração de renda e trabalho, etc, são, evidentemente, fontes de prósperos

negócios.”²⁶

Da mesma forma, a redação do art. 22 do CCB se refere a associações de intuitos não econômicos de uma forma tal que não exclui a possibilidade de existirem associações com fins lucrativos.

Assim, se observa que a lei brasileira permite a interpretação das expressões em debate como sinônimas, desde que não forneceu elementos para uma distinção segura e absoluta de qualquer natureza. Assim entende, por exemplo, o Prof. **ARNOLDO WALD**²⁷.

Feitas essas breves ilações, podemos observar que a citada Lei nº 9.637/98 parte da equivocada e implícita idéia de que para se garantir a eficiência e a qualidade dos serviços públicos, rotulados como “sociais”, o caminho a ser seguido, o princípio fundamental a ser obedecido é o da reforma do aparelho do Estado por meio da transferência das responsabilidades executadas por entidades públicas para entidades privadas, não integrantes da Administração Indireta. Descentralização do aparelho de Estado propriamente dito para o setor público não estatal, ou mais especificamente, para o setor privado, através da “parceria” com a sociedade, onde particulares assumem a gestão de bens, recursos e serviços públicos até então prestados por entidades estatais integrantes da Administração Indireta. Descentralização que deixa de ser *por serviços, técnica ou funcional* e que passa a ser *descentralização por colaboração*, assim definida pela Doutrina:

“**Descentralização por colaboração** é a que se verifica quando, por meio de contrato ou ato administrativo unilateral, se transfere a execução de determinado serviço público a pessoa jurídica de direito privado, previamente existente, conservando o poder público a titularidade do serviço.”²⁸

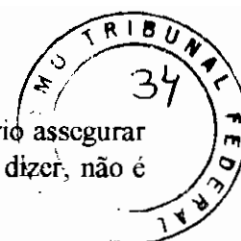
A definição comporta, como se vê, a preexistência, ou a existência autônoma, de uma entidade privada que passa a executar serviço público por meio de contrato com o Poder Público, ou mediante permissão outorgada unilateralmente. Essa entidade privada é criada por particulares - e não pela Lei - mas o serviço executado permanece sob a tutela do Poder Público. O contrato de concessão ou o ato administrativo unilateral de permissão de serviço público, pelos quais o Poder Público atribui ao ente descentralizado a execução do serviço público descentralizado sem as amarras do regime público, *impõe-lhe todavia regras de direito público* destinadas a assegurar a continuidade, a igualdade dos usuários e a mutabilidade do serviço concedido. O capital da concessionária ou permissionária de serviço público é privado, cabendo a esse capital arcar com os riscos do empreendimento e os lucros dele advindos. Além disso, alerta **MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO**:

“A concessão de serviço público, pela sua própria natureza, especialmente pela sua forma de remuneração, não se presta a qualquer tipo de serviço público; ela só se presta àqueles que sejam passíveis de exploração comercial. Os serviços públicos de saúde, de educação, aquilo que é chamado de serviços sociais do Estado, na minha maneira de ver, não se prestam à concessão de serviço público. Justamente, por serem serviços gratuitos, o Estado é que tem que manter inteiramente a execução desses

²⁶ in O que é terceiro setor. Revista do Legislativo, nº 18, abr. jun 1997, p. 29.

²⁷ in Curso de Direito Civil Brasileiro, Introdução e Parte Geral, 6ª ed., vol. I, págs. 132 a 141.

²⁸ Di Pietro, Maria Sylvia, in Parcerias na Administração Pública, Atlas, 1997, p. 35.



serviços. Não haveria como fazer a concessão, e o concessionário assegurar a sua remuneração pela exploração comercial do serviço; quer dizer, não é um tipo de serviço passível de exploração comercial.”²⁹

Fica desde logo claro, portanto, que as Organizações Sociais, pela sua natureza de entidades de natureza associativa ou fundacional de direito privado, não se encaixam nesse conceito, pelo que se pode dizer que se trata de *descentralização por colaboração* impropriamente configurada. Nem mesmo se configura, no plano formal, a criação de um ente *paraestatal*, à semelhança dos serviços sociais autônomos, que se caracterizam como entes de colaboração com o Estado que independem de contrato de concessão ou ato unilateral de permissão. Isso porque os serviços sociais autônomos, espécie do gênero *paraestatal*, são criados por lei, enquanto a *organização social propriamente dita não deriva* a sua existência diretamente da Lei - embora só venha a ter existência material mediante a cessão de patrimônio, servidores e recursos financeiros antes pertencentes a entidade de direito público que, no processo, é *extinta*.

Essas entidades terão autonomia financeira e administrativa, respeitadas condições descritas em lei específica, mas, contudo, **serão financiadas pelo próprio Estado. Não estarão sujeitas aos riscos da atividade**, pois tem recursos assegurados no orçamento público; **não requerem investimentos prévios, nem dispõem de patrimônio próprio**, eis que assumem a gestão do patrimônio público que lhes é cedido; **não ampliam necessariamente a prestação de serviços**, pois se prestam a **substituir** ente público **preexistente**. Permanecem **públicas no que convém**, mas **privadas no que interessa** à maior “flexibilidade de gestão”. **Muda-se a roupagem sem, contudo, modificar-se a essência**, exceto no que é necessário para o gozo das “vantagens” da gestão privada. Mas, repetindo a lição do Exmo. Sr. Ministro Carlos Velloso, “*as distinções assentam-se na natureza das coisas, e não no rótulo*”.

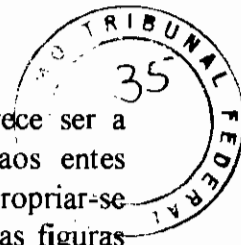
O instrumento fundamental de controle pelo poder público do desempenho das novas entidades será o Contrato de Gestão, que se coloca como o meio por excelência para associar a “delegação” dos bens, recursos e serviços públicos à entidade privada, desde que se comprometa a atingir ou manter determinados níveis de prestação de serviços. Este instrumento, de origem no direito administrativo francês mas já adotado no Brasil em diferentes esferas do poder público, direciona-se à gestão por resultados, já que associado ao cumprimento de metas num determinado horizonte de tempo.

Esse contrato caracteriza-se como um compromisso bilateral entre o Poder Público e a organização contratada – seja ela entidade pública ou “organização social”, como preconiza a Lei nº 9.637. O compromisso, que se acha regulado no artigo 7º da Lei nº 9.637, assegura à entidade que contrata com o Poder Público liberdade e meios para alcançar os resultados no horizonte de tempo definido, inserindo-se como um mecanismo para a mudança da Administração Pública, com base na concepção da “administração gerencial” importada de exemplos estrangeiros os quais privilegiariam o enfoque na eficiência.

Embora seja evidente a tentativa de *afastar* a prestação de serviços do “núcleo central do Estado”, na verdade, tanto o Programa Nacional de Publicização como as Organizações Sociais nada acrescentam de novo no campo da descentralização. Constitui-se antes num **modelo mal acabado de transferência de responsabilidades públicas a entes privados** que, efetivamente, **não se destacam** do corpo da Administração

²⁹ *in* Reforma do Estado, Revista dos Tribunais, Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política, nº 18, jan-mar 1997, p. 119-120.





Descentralizada, nem prescindem da atuação subsidiária do Estado, como parece ser a intenção do Plano Diretor da Reforma do Estado. Dá-se, **artificialmente**, aos entes públicos **já constituídos**, uma **nova roupagem** para que de sua gestão possam apropriar-se os mesmos grupos de interesse que outrora levaram o Constituinte a objetivar as figuras jurídicas integrantes da Administração Pública subordinadas aos princípios moralizadores da Carta de 1988, **como se isso fosse suficiente para despi-las de sua natureza de entes integrantes da administração pública, prestadores de serviço público.**

Trata-se de um modelo de gestão a ser aplicado, segundo a concepção elaborada pelo Poder Executivo da União, através do Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado, com o propósito de superar a “crise do Estado”, redefinindo o seu papel na prestação de serviços públicos:

“A redefinição do papel do Estado é um tema de alcance universal nos anos 90. No Brasil, essa questão adquiriu importância decisiva, tendo em vista o peso da presença do Estado na economia nacional.

Tornou-se, conseqüentemente, inadiável o equacionamento da questão da reforma ou da reconstrução do Estado que, se por um lado já não consegue atender com eficiência a sobrecarga de demandas a ele dirigidas, sobretudo na área social; por outro já dispõe de um segmento da sociedade, o terceiro setor, fortalecendo-se institucionalmente para colaborar de forma cada vez mais ativa na produção de bens públicos.

A reforma do Estado não é, assim, um tema abstrato: ao contrário, é algo cobrado e iniciado pela sociedade, que vê frustradas suas demandas e expectativas.”³⁰

Inobstante, em termos práticos, caminha-se para a privatização desses serviços e, o que poderá ser mais grave, a verdadeira feudalização ou apropriação clientelista e patrimonialista dessas entidades. Elas receberão recursos orçamentários estatais, podendo, ainda, obter outros ingressos (prestação de serviços, doações, legados, financiamentos, etc.). Na verdade, por meio de contratos de gestão poderão ser forçadas a isso, dado que – como já vem se verificando nos contratos firmados sob o pálio da própria Lei nº 9.637 – as entidades “qualificadas” têm por meta a busca de “receitas próprias” a serem obtidas por meio da venda de seus serviços ou produtos junto à sociedade, descaracterizando-se característica essencial da prestação de serviços públicos que é a sua *gratuidade*.

Há, inclusive, fundados receios de que o processo de *publicização* venha a servir de instrumento para a redução, a médio prazo, das despesas com serviços públicos nas áreas de saúde, educação e assistência social, assim como de pretexto à cobrança por parte das entidades de quaisquer serviços prestados, inclusive naquelas atividades em que, por determinação constitucional, é dever do Estado assegurar serviços gratuitos. Apesar de, desde o princípio, o Exmo. Sr. Ministro da Administração Federal e Reforma do Estado ter-se preocupado em tentar assegurar que o governo manteria o mesmo nível de recursos orçamentários alocados às entidades que aderissem ao programa³¹, as suspeitas foram confirmadas por declarações posteriores de autoridades do governo, segundo as quais

“... no começo, os novos contratos não significarão nenhuma economia para o Estado. O Tesouro continuará repassando verbas para financiamento, custeio, e pagamento dos salários dos servidores das

³⁰ Cadernos MARE da Reforma do Estado nº 2- Organizações Sociais. MARE, 5ª ed, 1997, p. 8.

³¹ BRESSER PEREIRA, Luiz Carlos. As organizações sociais. Folha de São Paulo, 22 mai 1995.



entidades, que serão previstas no Orçamento-Geral da União. Os funcionários contratados depois da mudança serão regidos pela CLT, sem estabilidade, com os da iniciativa privada. Os servidores estatutários continuarão com as vantagens do regime jurídico único. O Tesouro só deixará de repassar seus salários quando a vaga se extinguir, com a aposentadoria do titular.”³²

Além disso, segundo a Secretária da Reforma do Estado, o governo federal espera reduzir as despesas com as organizações sociais à medida em que forem conseguindo se sustentar com a exploração econômica de suas atividades: “o ministério prevê redução gradual do investimento público”³³. Em consequência, apesar da declarada finalidade não lucrativa, tais entidades estarão sendo incentivadas a “captar recursos no mercado” e a obter lucros, o que leva a crer que os serviços públicos por elas prestados passem a ser cobrados da população, vulnerando-se o seu caráter público. Por esse motivo os reitores das universidades federais reagiram à intenção de transformarem-se as universidades públicas em organizações sociais, considerando a iniciativa “o início do processo de privatização do ensino superior”³⁴. Segundo Lúcio Barcelos, Presidente do Conselho Estadual de Saúde do Rio Grande do Sul, “a nova figura jurídica tira a responsabilidade do Estado pela administração direta dos órgãos públicos”³⁵. Temores justificados, eis que se trata da busca de alternativas incompatíveis com a própria natureza do Estado Democrático Social de Direito amparado na Carta de 1988.

5. DO DETALHAMENTO DAS VIOLAÇÕES CONSTITUCIONAIS

5.1 Da Violação aos art. 22 XXVII, 37, XXI, e 175 da Constituição Federal - Ofensa ao princípio da licitação.

Os artigos 4º, VIII, 5º, 11, 12, § 3º e 17 da aludida Lei nº 9.637 iniquam-se de inconstitucionalidade diante dos artigos 22, XXVII, 37, XXI e 175 da Constituição Federal. Com efeito, permite que as denominadas “organizações sociais”, que serão financiadas com recursos públicos e, nesse sentido, estarão no mundo jurídico, essencialmente, sob o prisma do direito público, sejam **dispensadas de processo licitatório**, bem como autoriza que venham a **editar normas próprias para compras e contratação de serviços**.

Veja-se, no ponto, em especial, os artigos 4º, inciso VIII e o 17 da Lei nº 9.637/98:

“Art.4º - Para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, devcm

³² DOMINGOS, João. União passará órgãos públicos para setor privado. *O Estado de São Paulo*, 25 out 1996, p. A4.

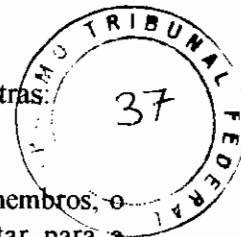
³³ TAVARES, Rodrigo França. MP da reforma só prevê verba por 1 ano. *O Globo*, 26 out 1996, p. 10.

³⁴ TAVARES, Rodrigo França. Governo muda gestão de órgãos públicos. *O Globo*, 24 out 1996.

³⁵ Idem, *ibidem*.



ser atribuições privativas do conselho de administração, dentre outras:



VIII - aprovar por maioria, no mínimo, de dois terços de seus membros, o regulamento próprio contendo os procedimentos que deve adotar para a contratação de obras, serviços, compras e alienações e o plano de cargos, salários e benefícios dos empregados da entidade;

Art. 17 - A organização social fará publicar, no prazo máximo de noventa dias contados da assinatura do contrato de gestão, regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para a contratação de obras e serviços, bem como para compras com emprego de recursos provenientes do Poder Público.”

Já o art. 1º da Lei nº 9.648, de 1998, ao alterar o art. 24, inciso XXIV da Lei nº 8.666, de 1993, **autorizou** a celebração de **contratos** de prestação de serviços **com as organizações sociais**, qualificadas no âmbito das respectivas esferas de governo, para atividades contempladas no contrato de gestão, **com dispensa de licitação**, ao tempo que o artigo 12, § 3º da Lei nº 9.637 autoriza a permissão de uso de bens públicos para as organizações sociais igualmente com *dispensa de licitação*.

O inciso XXVII do art. 22 da Constituição de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998, submete à competência privativa da União a disciplina do processo licitatório, nos seguintes termos:

“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;

Trata-se de norma de competência, que contudo já define quais os destinatários da disciplina jurídica: as entidades de direito público e privado da administração direta e indireta. Nesse sentido, permanece inalterado o texto constitucional, cuja redação original estipulava, de maneira direta, a competência da União para editar “normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para a administração pública, direta e indireta”

Esta norma é complementada pela contida no artigo 37 da CF, que discrimina o rol dos princípios aplicáveis à administração pública direta, indireta ou fundacional, dentre os quais a sujeição de todos os entes da administração, por administrarem recursos públicos, à obrigatoriedade da realização de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes. O inciso XXI do art. 37 explicita dois dos princípios informativos da licitação: o da livre concorrência e o da igualdade entre os concorrentes.

Essa obrigatoriedade para a Administração decorre do princípio da *indisponibilidade do interesse público*, que se impõe como limite indiscutível à atuação discricionária dos administradores. Tal obrigação só é mitigada em razão do mesmo princípio, ou seja, quando o interesse público determine a *dispensa de licitação*, o que exige que a previsão legal configure, de maneira inequívoca, as razões de fato ou de direito que o

justifiquem, sob pena de *irrazoabilidade* e inconstitucionalidade da própria lei que estabeleça a dispensa. Ressalve-se, no entanto, que o artigo 175 da CF afasta a possibilidade de dispensa para a concessão ou permissão de serviço público.

Os mandamentos contidos no art. 37, XXI, ao determinar que as obras, serviços, compras e alienações da administração serão contratados mediante processo de licitação pública, e no art. 175, de que incumbe ao Poder Público a prestação de serviços públicos, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, enunciam regra de aplicabilidade plena, direta e imediata. Inobstante, ainda que se entendesse que a imposição desse dever para o Estado configura norma de natureza programática, isto não lhe retiraria a possibilidade de produção de eficácia jurídica.

Deveras, como assevera **JOSÉ AFONSO DA SILVA**, tais normas possuem eficácia jurídica imediata, direta e vinculante ao menos nos seguintes casos, quando:

I - estabelecem um dever para o legislador ordinário;

II - condicionam a legislação futura, com a consequência de serem inconstitucionais as leis ou atos que as ferem;

III - informam a concepção do Estado e da sociedade e inspiram sua ordenação jurídica, mediante a proteção dos valores da justiça social e revelação dos componentes do bem comum;

IV - constituem sentido teleológico para a interpretação, integração e aplicação das normas jurídicas;

V - condicionam a atividade discricionária da Administração e do Judiciário;

VI - criam situações jurídicas subjetivas, de vantagem ou desvantagem (...)³⁶.

Mais adiante, quando se refere aos eventuais direitos subjetivos que podem advir das normas programáticas³⁷, o eminente professor paulista ensina, em longa passagem digna de citação:

"Em certos casos, as normas programáticas produzem direito subjetivo, considerado este como a possibilidade de exigir ora uma abstenção, ora uma prestação, ora um agir que crie, modifique ou extinga relações jurídicas.

Pois bem, se o poder de exigir uma abstenção se apresenta como direito subjetivo, as normas programáticas se revelam aptas a proteger tal situação subjetiva, através do controle de constitucionalidade das leis.

Como vimos, essas normas geram situações subjetivas negativas para o legislador e para a administração que não podem desenvolver suas atividades senão nos limites e do modo como elas determinam em seu programa, nas suas diretrizes, nos seus princípios. Essa situação de dever importa no surgimento de uma situação jurídica contraposta, que confere a seu beneficiário uma possibilidade de invalidação dos atos, decorrentes daquelas atividades, quando contrários aos ditames das normas programáticas.

Se não se tem o direito subjetivo no seu aspecto positivo, como poder de exigir uma prestação fundada numa norma constitucional programática,

³⁶ José Afonso da Silva. *Aplicabilidade das normas constitucionais*, 2ª ed., Revista dos Tribunais, São Paulo, 1982, 146-7.

³⁷ E por isso protegidas através de qualquer remédio jurídico.

surge-o, porém, em seu aspecto negativo, como possibilidade de exigir que o poder público não pratique atos que as contravenham"³⁸.



Com efeito, se há um campo em que a Constituição de 1988 foi fértil em inovações marcantes, esse é, certamente, o da parte relativa à Administração Pública. Uma das mais festejadas inovações foi o disciplinamento das licitações e contratos administrativos em nível constitucional, efetuado pela primeira vez no Direito pátrio.

Nesse sentido, a legislação ordinária, de forma coerente, estatui as possibilidades de dispensa de procedimentos licitatórios, consistentes naqueles casos de relevância, urgência, gravidade, calamidade etc. Existe, portanto, todo um arcabouço jurídico de proteção à moralidade pública, no sentido de ressalvar expressamente aquelas situações em que a realização do procedimento licitatório poderia vir a trazer prejuízos para o Estado ou para a população, já afetada pela medida reputada urgente.

Com igual propósito moralizante, o Texto Maior plasmou no art. 175 que as outorgas de serviços públicos estariam adstritas aos procedimentos licitatórios estabelecidos para a Administração como um todo. Assim, o art. 175 da CF impõe a realização de prévio procedimento licitatório em todas as hipóteses de prestação indireta dos serviços públicos, mediante concessão ou permissão. A Constituição não contempla normas ou preceitos inócuos. Todos os textos se harmonizam e tem aplicação uniforme. Nesse sentido é que entendemos que as outorgas dos serviços via permissão às organizações sociais, devem necessariamente se curvar ao que prescrevem as normas gerais editadas pela União.

A qualificação das Organizações Sociais se dá de forma, acima de tudo, avessa a tais princípios. Descaracterizada a situação de tais entidades como de *direito público*, ou integrantes da Administração Indireta, promove a Lei também a própria descaracterização do serviço público por elas prestado, promovendo pura e simples *delegação de atribuições* por meio impróprio - o contrato de gestão - firmado *com dispensa de licitação* autorizada no artigo 24, inciso XXIV da Lei nº 8.666, de 1993, com a redação dada pela 9.648, de 27 de maio de 1998, cuja inconstitucionalidade visa *convalidar* o modelo de gestão proposto pela Lei nº 9.637. A descentralização operada, seja funcional ou por colaboração, é ignorada, como se pudesse o Estado meramente delegar a ente privado, pela via de um contrato de gestão, a prestação *direta* de serviços públicos. **TOSHIO MUKAI** alerta sobre o verdadeiro objetivo desse expediente:

“As organizações sociais são entes privados autorizados a ser criados pelo Estado (trata-se de ente privado gerido com recursos públicos e com membros de direção pertencentes ao setor público. Pode?)

Os contratos de gestão são pactos celebrados entre órgãos ou entidades da administração direta e indireta e o poder público, visando a um controle e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidades (§ 8º do art. 37, com acréscimo).

Na realidade, por meio dos contratos de gestão se pretende contornar as licitações obrigatórias dos órgãos e/ou entidades públicas, o que essa disposição da Emenda [nova redação dada ao art. 22, XXVIII da CF pela Emenda Constitucional nº 19/98] não autoriza.”³⁹.

Mais do que isso, confere a tais instituições o uso de bens públicos, mediante permissão de uso, com dispensa de licitação (art. 12, § 3º), situação que contraria a regra

³⁸ José Afonso da Silva. Op. Cit., p. 159.

³⁹ in Licitações Asiáticas. Correio Braziliense, Caderno Direito & Justiça, 20 abr 1998, p. 3



geral inserida no art. 2º da Lei nº 8.666, de 1993, segundo a qual depende de licitação a permissão do uso de bem público. Em se tratando de instituições públicas, da Administração Indireta, tal disposição seria desnecessária, eis que trata-se de bens públicos utilizados pela própria Administração Pública. Neste sentido, esclarece **GERALDO ATALIBA** que não seria obrigatória a licitação para concessão em favor de entidade integrante da administração indireta”, vez que

“Como prestar serviço público não cabe aos particulares (art. 175), mas, pelo contrário, opõe-se à atividade econômica (art. 173, CF), nem teria propósito nem cabimento o Estado licitar qualquer delegação a uma criatura sua. Se o de que se trata é de serviço público, não precisa convocar privados: daí o descabimento da idéia de licitação. Nenhum privado tem direito de exercer serviço público”.⁴⁰

No entanto, a serem consideradas tais entidades como não integrantes da Administração, evidencia-se o rompimento dos limites constitucionais, por meio de excepcionalidades das quais decorre a fraude à Constituição, bem como permite-se o favorecimento, despido de razoabilidade, de particulares perante o Estado. **A permissão, pura e simples, de uso de bem público, por entidade privada, sem que tenha sido realizada a necessária licitação, ofende princípios fundamentais regentes da Administração Pública.**

A lei cria uma exceção vedada expressamente pela Constituição. Não há de se cogitar, pois, em inexigibilidade ou dispensa de licitação quando se tratar de concessão ou permissão de serviços públicos. **Ainda que não fosse o caso de permissão ou concessão, mas de mera terceirização de serviços,** mediante contrato com pessoa privada, igualmente seria ofensivo à Constituição dispensar de licitação a realização desse contrato, **pelo simples fato de haver sido a entidade “qualificada” como organização social.** Da mesma forma, a permissão de uso de bens públicos **sem licitação** a entidade privada que seja “qualificada” como Organização Social fere o princípio maior da impessoalidade, revelando-se incompatível com a sistemática constitucional.

Diante desses fatos, a inconstitucionalidade do art. 24, XXIV da Lei nº 8.666/93, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 9.648, de 1998, é cristalina.

Por outro lado, a Constituição atribuiu à União a competência privativa para legislar sobre normas gerais de licitações e todas as suas modalidades, além de contratos administrativos (art. 22, XXVII), com eficácia para todos a administração direta e indireta de todos entes federativos .

A conceituação de normas gerais expressamente referidas pela Constituição no art. 22, em seus incisos XXI e XXVII, bem como no art. 24 e seus parágrafos, transcende a clássica distinção entre leis gerais e leis especiais.

Surgem normas gerais quando, por alguma razão, convém ao interesse público que certas matérias sejam tratadas por igual, entre todas as ordens da Federação, para que sejam devidamente instrumentalizados e viabilizados os princípios constitucionais com que guardam pertinência e para que se evite a coexistência de diversos procedimentos legais em face de uma mesma matéria, possibilitando tratamentos díspares de acordo com cada peculiar e distinta circunstância Têm-se, então, leis nacionais, forçosamente mais genéricas, que ditam diretrizes, princípios gerais, comandos normativos que não podem ser suplantados, sob pena de desvirtuar o objetivo inicialmente almejado pelo Legislador

⁴⁰ In SABESP - Serviço Público - delegação a empresa estatal - imunidade a impostos - regime de taxas. Revista de Direito Público nº 92, p. 79.



Constituinte.

As normas gerais, no ordenamento brasileiro, são pertinentes aos interesses do Estado Federal total, global, impondo-se os seus comandos a todas as instâncias da Administração Direta e indireta e às unidades da Federação.

As normas gerais de licitação, estatuidas pelo Legislador Constituinte Originário e hoje vigentes em nosso ordenamento jurídico na forma da Lei nº 8.666, de 1993, são as que instrumentalizam os princípios constitucionais, em aspectos cuja disciplina uniforme seja essencial à atuação integral do preceito que as fundamenta, qual seja, o interesse coletivo. E são normas gerais de aplicação, porque se destinam a determinar regras de atuação comum, objetivando prevenir a vulneração dos princípios constitucionais da igualdade e da vedação da discriminação entre as unidades federadas ou entre os cidadãos a que se destinam, como condição essencial e necessária à plena realização dos preceitos fundamentais em que se apoiam.

A Lei Geral de Licitações é um verdadeiro sistema de controle do Estado, no âmbito de cada esfera governamental. Uma de suas características é o alargamento do poder do cidadão no que se refere ao controle dos procedimentos estatais. E o caráter geral e abrangente desta Lei, disciplinando a conduta dos agentes públicos, atende ao próprio conceito de licitação: procedimento destinado a selecionar a proposta mais vantajosa como condição para contratar com as entidades subordinadas ao regime licitatório. E essas entidades são, conforme prescreve o próprio artigo 1º da Lei de Licitações:

“Art. 1º

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta lei, **além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.**”

A recente alteração ao inciso XXVII do art. 22 da CF, combinado com o artigo 173, § 1º, III, estipula que lei futura estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios da administração pública. Trata-se de previsão constitucional que inova, permitindo que lei específica estabeleça normas gerais específicas para tais empresas. No entanto, não atinge a administração direta, autárquica e fundacional, nem tampouco as empresas estatais que não explorem as atividades ali elencadas.

Percebe-se, assim, a inexistência de qualquer autorização constitucional para que se dê às pessoas integrantes da administração pública ali não mencionadas tratamento diverso no que toca ao regime licitatório. E mesmo para as pessoas ali excepcionadas, estabelece-se a mesma subordinação aos princípios do artigo 37, em especial o inciso XXI, que só admite a dispensa de licitação como *excepcionalidade*.

Enuncia o art. 37, XXI, da Constituição Federal, que

“ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam as obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual permitirá somente as exigências de qualificação técnico-econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações”.



Como se observa, o enunciado em questão impõe a realização de licitação para as contratações realizadas sob o regime jurídico de direito público (com recursos públicos). Com isso, a regra para as contratações que importem gastos de numerário público é a da submissão à realização de anterior licitação nos termos da Lei a que se refere o enunciado constitucional. Como exceções, igualmente, são admitidas apenas aquelas tipificadas pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Ora, neste aspecto, o já citado parágrafo único do artigo 1º da Lei Geral de Licitações não deixa margem para dúvidas.

Elucidando o teor do enunciado desse parágrafo, ensina **MARÇAL JUSTEN FILHO**:

"A CF/88 consagrou formalmente a tese que já se impusera na doutrina e jurisprudência. Determinou a submissão ao regime de direito público das entidades mantidas com recursos públicos. Para não deixar dúvidas, a Lei enunciou diversas figuras, além das reconhecidamente integrantes da chamada administração indireta. Aludiu a fundos especiais, fundações públicas e a demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Estado. Sujeitam-se às regras da Lei as contratações mesmo quando não se caracterize formalmente uma autarquia, uma sociedade de economia mista ou uma empresa pública. Seguindo a opção constitucional, a Lei eliminou dúvidas sobre figuras anômalas. Pode-se rememorar a célebre disputa acerca das fundações públicas, que movimentou doutrina e jurisprudência durante longo tempo. **A aplicação do regime da licitação e contratação administrativas não se vincula à estrutura jurídica, mas depende da gestão de recursos públicos**".⁴¹ (grifo nosso)

Se a submissão ao regime jurídico de contratação estabelecido na Lei de Licitações depende da gestão de recursos públicos, independentemente da estrutura jurídica, não se duvida que, sem embargo de sua natureza privada *ex lege*, as Organizações Sociais não poderão realizar suas compras e contratações em desacordo com a Lei n.º 8666/93.

Como afirmado nos tópicos anteriores, a Carta Magna consagrou em sede de licitação, toda uma ordem de princípios e objetivos a serem atingidos. Nesse sentido, estabeleceu no art. 22 já citado, que a União exerceria o mister, como de fato já exerceu, de consolidar os procedimentos referentes à licitação na Administração.

Ora, se ao teor do que prescrevem os art. 22, XXVII e 37, XXI, compete privativamente à União legislar sobre normas gerais de licitação para todas as entidades da Administração Pública, **não há espaço no ordenamento legal vigente para que outros entes se arvoresem dessa competência**, como prevê o art. 4º, VIII da questionada Lei n.º 9.637. Nessa perspectiva, a esdrúxula e insustentável previsão da Lei n.º 9.637, cujo artigo 4º, inciso VIII, possibilita que as Organizações Sociais criem procedimentos licitatórios próprios diferentes dos que estão inserido no ordenamento legal vigente. A proposição é abstrata e colide com os princípios constitucionais, não sendo possível subsistir a faculdade de um Conselho de Administração vir a criar normas de licitação que orientem a prática administrativa de instituição que emprega recursos públicos.

Desta feita, flagrante se evidencia a possibilidade de lesão à Administração Pública e, como consequência, à toda coletividade, ao se permitir que esses entes anômalos públicos possam se utilizar de procedimentos distintos e em desacordo com o que

⁴¹ In Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, Aide : Rio de Janeiro, 1993, p. 16.

estabelece a Constituição Federal no particular do tema, explicitando-se de forma clara a 43
inconstitucionalidade desses dispositivos.

Assim, outra alternativa não resta que não seja a declaração de inconstitucionalidade do art. 4º, VIII e do art. 17 da Lei nº 9.637, de 1998, que prevê, contrariamente ao art. 37, XXI e ao art. 22, XXVII, a possibilidade de estabelecimento de “regulamento próprio contendo os procedimentos que deve adotar para a contratação de obras, serviços, compras e alienações” a serem praticadas durante a sua gestão, com recursos essencialmente públicos, bem como da alteração ao art. 24, XXIV da Lei nº 8.666, de 1993, pelo art. 1º da Lei nº 9.648/98.

5.2 Da ofensa ao princípio da legalidade na gestão de pessoal e aos art. 37, II e 169 da Constituição

A Lei nº 9.637, como já fartamente demonstrado, visa afastar limitações à prática administrativa, notadamente no que se refere à gestão do pessoal no âmbito das entidades da Administração Pública a serem *transformadas* em organizações sociais.

Dentre os obstáculos a serem afastados, está a sujeição ao princípio da legalidade, explicitado no “caput” do art. 37, bem assim à obrigatoriedade da realização de concurso público para investidura em cargo ou emprego público na Administração Pública. Essa preocupação é didaticamente demonstrada na afirmação da Secretária da Reforma do Estado a seguir transcrita:

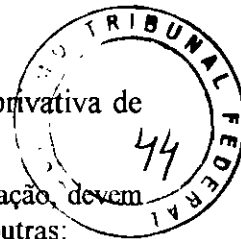
“A principal vantagem das organizações sociais, enfatiza Angela Santana, é a agilidade na contratação de pessoal. ‘O processo hoje é muito complexo. Precisa de concurso público’, comenta. Contratações temporárias são constantemente realizadas pelos órgãos públicos para resolver problemas urgentes de escassez de pessoal, sem sucesso. ‘Esses contratos não podem ser renovados depois de dois anos e o desfalque continua existindo’, argumentou a secretária.”⁴²

De uma só vez, admite a ilustre Secretária a ocorrência de dois ilícitos: de um lado, o fato de que a contratação temporária por excepcional interesse público é corriqueiramente utilizada por órgãos da Administração como meio de contratar pessoal *permanente*, **necessário em caráter que não pode ser tido como excepcional, mas regular**, sem a realização do **concurso público**, porque é “processo muito complexo”. E, em segundo lugar, para contornar a limitação, pois nesse caso a contratação é sempre *temporária*, propõe a contratação *permanente*, *sem concurso*, por meio de novo artifício: **a qualificação de entidade pública transformada em privada como organização social**.

Reza o artigo 4º da Lei nº 9.637/98, consentâneo com essa nova forma de burla ao requisito da legalidade e à exigência do concurso público para ingresso no serviço público, que compete à própria organização social - sem a aprovação de lei para tanto - a *fixação da remuneração dos membros da sua diretoria*. Mais do que isso, atribui ao Conselho a competência *privativa* para aprovar regimento interno que deverá dispor sobre

⁴² Direitos Garantidos, Correio Braziliense, 25 out 1996, p. 12.

os cargos dessa organização. Finalmente, concede ao Conselho a prerrogativa privativa de dispor sobre o plano de cargos e salários e benefícios dos seus "empregados":



"Art.4º - Para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, devem ser atribuições privativas do conselho de administração, dentre outras:

.....
V - fixar a remuneração dos membros da diretoria;

.....
VII - aprovar o regimento interno da entidade, que deve dispor, no mínimo, sobre a estrutura, forma de gerenciamento, os cargos e respectivas competências;

VIII - aprovar por maioria, no mínimo, de dois terços de seus membros, o regulamento próprio contendo os procedimentos que deve adotar para a contratação de obras, serviços, compras e alienações e o plano de cargos, salários e benefícios dos empregados da entidade;

....."

Tais disposições são complementadas pela previsão contida no art. 7º, II, que remete ao contrato de gestão dispor sobre a estipulação dos limites e critérios para despesa com remuneração e vantagens de qualquer natureza:

Art.7º - Na elaboração do contrato de gestão, devem ser observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e, também, os seguintes preceitos:

.....

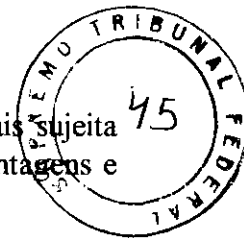
II - a estipulação dos limites e critérios para despesa com remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos dirigentes e empregados das organizações sociais, no exercício de suas funções.

Não bastassem as ofensas ao princípio da legalidade e à exigência constitucional de concurso público para a contratação de pessoal, agride tal dispositivo a previsão contida no art. 169 da Constituição, que submete a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos ou funções e a alteração de estrutura de carreiras, a admissão e a contratação de pessoal pelos órgãos ou entidades da administração direta e indireta à existência de prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes e à prévia autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Assim, embora continuem a ser custeados por recursos públicos, salários e remunerações de dirigentes e "empregados" da organização social não estarão subordinados às regras de aplicação geral, fugindo à aplicação do art. 37, X da Constituição Federal e ao princípio da reserva legal para fixação de remunerações de seu pessoal, como salientam Vicente AMATO NETO e Jacyr PASTERNAK: "determinadas pessoas receberão honorários privilegiados. Servidores comissionados ganharão salários acrescidos de quantia advinda da organização a que pertencem, criando atrativos que poderá gerar solicitações abundantes"⁴³. A contratação de pessoal, discricionária e desprovida dos critérios de impessoalidade e isonomia decorrentes da obrigatória sujeição ao art. 37, II da

⁴³ AMATO NETO, Vicente e PASTERNAK, Jacyr. Organizações sociais e saúde pública. Folha de São Paulo, 11 set 1998, p. 1-3.

Constituição, será acompanhada também de gestão discricionária, eis que não mais sujeita às regras que asseguram a transparência e o controle prévio da concessão de vantagens e privilégios aos seus dirigentes e servidores.



Inconstitucional, portanto, a Lei nº 9.637, de 1998, verdadeira *porta de entrada* para a contratação discricionária e irregular de *servidores públicos*, eis que se trata de servidores de fato e de direito, destinados à prestação de serviços públicos, remunerados com recursos públicos, e que irão, paulatinamente, substituir os atuais servidores públicos ocupantes de cargos efetivos que, com base na própria Lei, serão compulsoriamente *cedidos* às organizações sociais para satisfação dos mesmos interesses sociais.

5.3 Da ofensa ao art. 40 “caput” e § 4º da Constituição Federal

Também no que se refere aos direitos previdenciários dos servidores públicos cedidos à organização social, a Lei nº 9.637, de 1998, ofende a Constituição Federal.

Estabelece a Lei, em seu artigo 22, a possibilidade de cessão de servidor público, com ônus para a origem, ao critério exclusivo da Administração, e irrecusável para aquele, à organização social que vier a absorver as correspondentes atividades.

Isso significa que o servidor público ocupante de cargo efetivo, regido pela Lei nº 8.112, de 1990, que institui o regime jurídico único dos servidores civis da União, continuará a exercer as atribuições de seu cargo, todavia subordinado - pelo mecanismo da cessão de pessoal - à organização social que vier a suceder, mediante a *transformação* operada, a entidade de direito público a que estava vinculado.

E, por sua vez, o artigo 14 da Lei nº 9.637, de 1998, prevê, expressamente:

“Art. 14 - É facultado ao Poder Executivo a cessão especial de servidor para as organizações sociais, com ônus para a origem.

§ 1º - Não será incorporada aos vencimentos ou à remuneração de origem do servidor cedido qualquer vantagem pecuniária que vier a ser paga pela organização social.

§ 2º - Não será permitido o pagamento de vantagem pecuniária permanente por organização social a servidor cedido com recursos provenientes do contrato de gestão, ressalvada a hipótese de adicional relativo ao exercício de função temporária de direção e assessoria.

§ 3º - O servidor cedido perceberá as vantagens do cargo a que fizer jus no órgão de origem, quando o ocupante de cargo de primeiro ou de segundo escalão na organização social.”

Ora, sendo o servidor público mantido nessa condição, mas cedido à organização social - que opera com recursos públicos, ou mediante receitas advindas da prestação de *serviço público* - fica desde logo evidente a ofensa ao princípio constitucional assegurado no art. 40 da Constituição, notadamente em seus incisos I, II e III e § 4º, uma vez que, mediante o artifício da cessão, são rompidos os direitos à aposentadoria integral e à paridade de reajustes entre ativos e inativos e pensionistas.

Para atingir tal efeito, bastaria que a *organização social*, mediante o uso de *receitas próprias*, advindas da prestação de serviços *públicos* aos seus usuários, estabeleça



o pagamento de vantagem pecuniária tal como “adicional de produtividade” ou “gratificação de desempenho”, a qual, *ex vi* do citado artigo 14, **não seria estendida aos inativos e pensionistas, nem tampouco incorporada à remuneração de origem do servidor cedido**, para fins de cálculo do provento de inatividade.

Trata-se de manobra com o efetivo objetivo de *reduzir despesas*, incentivando a autosuficiência financeira de instituições públicas voltadas à prestação de serviços cuja característica principal deve ser a *gratuidade*, sob promessa de pagamento de vantagens aos seus servidores - cedidos ou por ela diretamente contratados *sem concurso público* - as quais *não se incorporam* aos proventos da inatividade, burlando, em tese, o conteúdo do artigo 40 da Carta Magna. Esclarecedora dessa intenção é a declaração da Secretária da Reforma do Estado do MARE, em reportagem publicada pelo Correio Braziliense:

“Os atuais funcionários continuarão trabalhando normalmente com todos os direitos previstos pelo Regime Jurídico Único (RJU) garantidos. Ao se aposentarem, entretanto, os cargos que ocupavam serão extintos. ‘Enquanto não se aposentam o governo federal vai ceder esses servidores para as organizações sociais, mas continuará pagando todos eles’, esclareceu a secretária da Reforma do Estado do Ministério da Administração, Ângela Santana.

As organizações sociais serão administradas por entidades de direito privado sem fins lucrativos. Todos os recursos para a manutenção dos órgãos continuará vindo do governo, mas a forma de gestão será diferente. (...)

Com a mudança dos estatutários para celetistas, o governo garantir uma grande economia no futuro. O celetista que se aposentar custará bem menos aos cofres públicos do que um estatutário custaria. Hoje, o servidor público aposentado recebe como provento o mesmo que ganhava de ativa, independentemente da quantia. Já o trabalhador regido pela CLT tem um teto para a aposentadoria (atualmente R\$ 957).”⁴⁴

Desse artifício decorre, mais uma vez, a tentativa de *fraude à Constituição*, mediante a descaracterização do *ente público* com o qual mantém o servidor a relação estatutária, atribuindo-se ao *ente privado* a capacidade não apenas de fixar remuneração, sem a necessária aprovação de lei própria, **mas também a possibilidade de que este acréscimo não seja integrado ao patrimônio jurídico do servidor**, para efeitos do cálculo dos proventos da inatividade, nem seja estendido, ao teor do art. 40, § 4º, aos inativos e pensionistas ocupantes de idênticos cargos. Inconstitucionalidade, portanto, que deve ser repelida, sob pena, mais uma vez, de por meio de artifícios lograr-se a inefetividade do ordenamento jurídico constitucional.

5.4 Da ofensa aos art. 70, 71 e 74 da Constituição Federal - insubmissão das organizações sociais aos controles externo e interno

Também em relação à obrigatória sujeição das entidades, integrantes ou não

⁴⁴ Direitos Garantidos, Correio Braziliense, 25 out 1996, p. 12.



da Administração Pública, que administram recursos públicos ao controle externo, no caso das integrantes da Administração Pública, ao controle interno, revela-se inconstitucional a Lei nº 9.637, de 1998.

Nesse sentido, reza o seu artigo 4º, ao prever as competências do Conselho de Administração da entidade:

“Art.4º - Para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, **devem ser atribuições privativas do conselho de administração**, dentre outras:

I - fixar o âmbito de atuação da entidade, para consecução do seu objeto;

II - aprovar a proposta de contrato de gestão da entidade;

III - aprovar a proposta de orçamento da entidade e o programa de investimentos;

IV - designar e dispensar os membros da diretoria;

V - fixar a remuneração dos membros da diretoria;

VI - aprovar e dispor sobre a alteração dos estatutos e a extinção da entidade por maioria, no mínimo, de dois terços de seus membros;

VII - aprovar o regimento interno da entidade, que deve dispor, no mínimo, sobre a estrutura, forma de gerenciamento, os cargos e respectivas competências;

VIII - aprovar por maioria, no mínimo, de dois terços de seus membros, o regulamento próprio contendo os procedimentos que deve adotar para a contratação de obras, serviços, compras e alienações e o plano de cargos, salários e benefícios dos empregados da entidade;

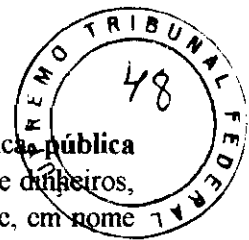
IX - aprovar e encaminhar, ao órgão supervisor da execução do contrato de gestão, os relatórios gerenciais e de atividades da entidade, elaborados pela diretoria;

X - fiscalizar o cumprimento das diretrizes e metas definidas e aprovar os demonstrativos financeiros e contábeis e as contas anuais da entidade, com o auxílio de auditoria externa.

Tal dispositivo, contemplando atribuições **privativas** do Conselho, e inexistindo dispositivo na norma legal impugnada que subordine tais entidades ao mandamento constitucional expresso nos artigos 70, 71 e 74 da Carta Magna, coloca as organizações sociais em plano superior e incólume à atuação dos órgãos de controle externo e interno. Ora, a prevalecer o texto da Lei contra a Constituição, sendo competências *privativas* do Conselho de Administração aquelas relativas ao controle, **excluídas estão as de qualquer outro órgão ou instância!**

Inobstante, não é por ser simplesmente caracterizada como “entidade privada” que poderá a organização social ser colocada ao largo desses mecanismos de controle. Deve, de maneira inafastável, comprovar a legalidade da aplicação dos recursos públicos por elas empregados perante o sistema de controle interno e sujeitar-se à fiscalização contábil, financeira, operacional e patrimonial, pelo Tribunal de Contas da União, bem como prestar contas da utilização, arrecadação, guarda, gerência ou administração dos dinheiros, bens e recursos públicos a ela destinados, como prevêem os artigos 70 e 71 da CF. Ressalte-se, inclusive, que a nova redação do parágrafo único da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998, é taxativa, afastando qualquer sombra de dúvida quanto a esta subordinação:

“Art.70.



Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica **pública ou privada**, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre **dinheiros, bens e valores públicos** ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária." (grifo nosso)

Mais: sendo entidades prestadoras de serviços públicos, gerindo patrimônio e recursos públicos, caracterizáveis portanto como integrantes da Administração Indireta - embora disfarçadas sob a nova "qualificação", tais entidades estão também sujeitas ao controle interno, perante o qual deverão comprovar a *legalidade e sofrer avaliação, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial*, ex vi do art. 47 da CF.

Acerca dessa sujeição, já é matéria pacificada no âmbito das cortes de contas a subordinação de entidades, mesmo quando não integrantes da Administração Pública, ao controle externo, como demonstra a seguinte explanação do **Ministro Ademar Paladino Ghisi**:

"Consoante se pode verificar a partir do que até aqui se expôs, os atos praticados pelos administradores dos serviços sociais autônomos devem submeter-se à observância de certos princípios fundamentais, que constituem requisito para sua validade e aceitação. Esse o motivo que levou o legislador, sabiamente, a submetê-los aos controles interno e externo, esse último exercido pelo Congresso Nacional com o auxílio do Tribunal de Contas da União, sob os aspectos financeiro, contábil, patrimonial e operacional.

Em nossa experiência como Ministro dessa Corte, temos, em algumas oportunidades, ouvido vozes de representantes dos serviços sociais autônomos, indagando: "por que temos que prestar contas e atender ao Tribunal de Contas da União, se estamos gerindo uma entidade desvinculada da Administração e patrocinada com recursos privados?". Creio que a resposta para tal questão, nesse momento de nossa exposição, fluirá naturalmente. A subsunção do Sebrac - e dos demais serviços sociais autônomos - às normas que regem o controle praticado pelo Tribunal de Contas da União existe em decorrência da gestão dos recursos parafiscais por ele arrecadados. Lembro que o Sebrae, exemplificando, recebe percentuais de contribuições previdenciárias, nos termos da Lei nº 8.029/90, alterada pela Lei nº 8.154/90. Tais contribuições são impostas, ou seja, não são pagas apenas por quem deseja pagá-las; não se confunde, ademais, como se fora um contrato de adesão ou um acordo entre partes. E são impostas, referidas contribuições, justamente porque se almeja que sejam utilizadas para o cumprimento de uma finalidade específica de interesse do Estado, qual seja o apoio ao desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Cabe ao Tribunal de Contas verificar o nexo causal existente entre a aplicação dos recursos e a finalidade para a qual foram arrecadados.

A verificação levada a efeito pela Corte de Contas não se prende, contudo, à simples verificação desse nexo causal, uma vez que se espera não apenas que os recursos sejam utilizados na finalidade prevista, mas também que sejam utilizados consoante os procedimentos prescritos em lei e mediante a busca de otimização dos resultados alcançados. Ou seja, ao Tribunal de Contas da União interessa não apenas a legalidade, mas também a

economicidade, a eficiência e a eficácia da ação administrativa.”⁴⁵



Não se trata, portanto, de requisito que possa ser satisfeito pela simples obrigatoriedade da publicação anual de relatórios financeiros no *Diário Oficial da União*, conforme prevê o art. 2º, I, “f” da Lei nº 9.637/98, ou mediante a supervisão ou fiscalização exercida pelo órgão ou entidade supervisora em relação ao cumprimento das metas estipuladas em contrato de gestão, nem mesmo pela apresentação de relatórios pertinentes à execução do contrato (art. 8º, § 1º). Tampouco as funções dos órgãos de controle externo e interno podem ser substituídas por “comissão de avaliação” indicada pela autoridade supervisora (§ 2º do art. 8º). Mais: não é a mera previsão de que constatada qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública esses responsáveis pela fiscalização “dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União” que supre a sujeição ao controle externo. As competências constitucionais e legais do Sistema de Controle Interno e do Controle Externo não podem ser substituídas ou atenuadas como o faz a Lei nº 9.637/98, mediante a atribuição dessas competências em caráter **privativo** ao Conselho de Administração, sob pena de levar-se à total inefetividade o sistema constitucional erigido em nome dos princípios constitucionais da Administração Pública, notadamente os princípios da *moralidade, impessoalidade, legalidade e publicidade e economicidade*.

5.5 Da Violação aos art. 196, 197 e 199 § 1º da Constituição Federal - o dever do Estado na prestação de serviços públicos de saúde.

Estabelece a Lei nº 9.637, em seu artigo 1º, a possibilidade de qualificação, como organizações sociais, de pessoas jurídicas de direito privado cujas atividades sejam dirigidas à saúde. Em seu artigo 18, prevê a subordinação da entidade que absorver serviços nesta área aos princípios da Lei nº 8.080, nos seguintes termos:

“Art. 18 - A organização social que absorver atividades de entidade federal extinta no âmbito da área de saúde deverá considerar no contrato de gestão, quanto ao atendimento da comunidade, os princípios do Sistema Único de Saúde, expressos no art. 198 da Constituição Federal e no art. 7º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.”

A possibilidade contemplada no artigo 1º contraria diretamente o sentido do sistema constitucional, assegurador da prestação de serviços na área da saúde pelo Estado, em especial os artigos 196, 197 e 199, § 1º da CF:

“Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”

“Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.”

⁴⁵ In O TCU e os serviços sociais autônomos - importância da atuação dos conselhos fiscais para a eficácia do controle externo. Revista do Tribunal de Contas da União v. 28, nº 72, abr-jun 1997, p. 18-19.



“Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1.º As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

...”

Tais dispositivos decorrem diretamente do “caput” do art. 5º da Constituição, onde se acha contemplado, dentre os direitos e garantias fundamentais do indivíduo, o *direito à vida*, do qual decorre a previsão contida no artigo 194, parágrafo único, que assim estabelece:

“Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. Compete ao poder público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

.....”

É, assim, obrigação do poder público organizar a seguridade social e, conseqüentemente, os serviços de saúde, para que o cidadão possa ter assegurado o exercício de seus direitos à saúde. Essa garantia é materializada por meio de políticas através das quais o Estado cumpre o seu dever expresso no art. 196, cabendo à iniciativa privada, nos termos do artigo 199, *participar de forma complementar do sistema único de saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e sem fins lucrativos.*

O sistema único de saúde, para o qual são carreados recursos públicos do orçamento da seguridade social, é assim *de responsabilidade do Estado*, ou seja, o dever do Estado em assegurar ao cidadão a prestação desses serviços é *inelidível*. Esse sistema acha-se regulado em lei federal, que define as competências de cada esfera de governo na prestação desses serviços, ou seja, na *formulação e implementação* das políticas públicas para esse fim voltadas.

Ressalte-se que a iniciativa privada pode participar da prestação de serviços na área da saúde. Falo-á, no entanto, no exercício de atividade econômica, com vistas ao lucro ou não, **mas por sua conta e risco**. Nesse caso, sem participar do Sistema Único de Saúde, a iniciativa privada presta serviços de relevância pública, como prevê o art. 197 da CF, mas que não são, a rigor, *serviços públicos*. Caberá ao Estado, no entanto, nesses casos, regulamentar, fiscalizar e controlar tais atividades, sempre com vistas à proteção do interesse público.

A participação de entidade privada no Sistema Único de Saúde, no entanto, somente se fará mediante contrato ou convênio, de forma **complementar**. A natureza e o significado dessa complementaridade são dados pela Lei n 8.880, de 1990, cujo artigo 24 autoriza o recurso à iniciativa privada **quando as disponibilidades forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população de uma determinada área**. Assim, apenas quando a capacidade instalada das unidades hospitalares e postos de saúde do Estado for **insuficiente**, tais serviços poderão ser prestados - observadas as regras do Sistema - por entidades privadas com ou sem fins lucrativos, mas com preferência para essas últimas.

Assim, somente para **ampliar** a disponibilidade de serviços na área da saúde é admitido ao Poder Público valer-se de pessoas privadas e de seus meios materiais e

humanos.

No entanto, o Programa de Publicização contemplado na Lei nº 9.637/98 e a previsão contida no seu artigo 1º ultrapassam tais limites, autorizando a transferência integral de patrimônio, recursos e de servidores para entidade de direito privado que, a se admitir não integrante da Administração Pública, somente poderia ser integrada ao Sistema Único de Saúde em caráter complementar e mediante *contrato de direito público ou convênio*, figuras jurídicas nas quais não se enquadra o *contrato de gestão*.

Não ocorre, em razão dessa *qualificação* e da assinatura do contrato de gestão, qualquer acréscimo à capacidade do Sistema Único de Saúde de prestar serviços à população. Pelo contrário, a lógica do modelo de gestão adotado pelas organizações sociais pode até mesmo impor prejuízos ao usuário, dada a perda do caráter público da instituição prestadora do serviço. A pura e simples *substituição* de um hospital público por uma *organização social* encarregada de administrá-lo implica meramente em *terceirização da gestão* desse serviço, em flagrante contrariedade aos princípios constitucionais e legais que regem a prestação de serviços de saúde. Sobre esse aspecto do problema, preleciona **MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO**:

"Conforme assinalado, a descentralização por colaboração, mediante concessão ou permissão, é inadequada para esse tipo de atividade, uma vez que, em ambas as modalidades, o concessionário e o permissionários são remunerados não pelo poder concedente, mas pelos usuários do serviço: sendo a saúde prestada gratuitamente, não há como utilizar esses institutos.

No entanto, a própria Constituição faz referência à possibilidade de serem os serviços públicos de saúde prestados por terceiros, que não a Administração Pública. Com efeito, o art. 199, § 1º, estabelece que "as instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante **contrato de direito público** ou **convênio**, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos".

A Constituição fala em contrato de direito público e em convênio. Com relação aos contratos, uma vez que forçosamente deve ser afastada a concessão de serviço público, por ser inadequada para esse tipo de atividade, tem-se que entender que a Constituição está permitindo a **terceirização**, ou seja, os contratos de prestação de serviços do SUS, mediante remuneração pelos cofres públicos. Trata-se dos contratos de serviços regulamentados pela Lei nº 8.666, de 21-6-93, com alterações introduzidas pela Lei nº 8.883, de 8-6-94. Pelo art. 6º, inciso II, dessa lei, considera-se **serviço** "toda atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse da Administração, tais como: demolição, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, adaptação, manutenção, transporte, locação de bens, publicidade, seguro ou trabalhos técnico-profissionais".

É importante realçar que a Constituição, no dispositivo citado (art. 199, § 1º), permite a participação de instituições privadas "**de forma complementar**", o que afasta a possibilidade de que o contrato tenha por objeto o próprio serviço de saúde, como um todo, de tal modo que o particular assuma a gestão de determinado serviço. Não pode, por exemplo, o Poder Público transferir a uma instituição privada toda a administração e execução das atividades de saúde prestada por um hospital público ou por um centro de saúde; o que pode o Poder Público é contratar instituições privadas para prestar atividades-meio, como limpeza, vigilância, contabilidade, ou mesmo determinados serviços técnico-especializados,





como os inerentes aos hemocentros, realização de exames médicos, consultas, etc.; nesses casos, estará transferindo apenas a **execução material** de determinadas atividades ligadas ao serviço de saúde, mas não sua gestão operacional.

A Lei nº 8080, de 19-9-90, que disciplina o Sistema Único de Saúde, prevê, nos arts. 24 a 26, a **participação complementar**, só admitindo-a quando as disponibilidades do SUS "forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população de uma determinada área", hipótese em que a participação complementar "ser formalizada mediante contrato ou convênio, observadas, a respeito, as normas de direito público" (entenda-se, especialmente, a Lei nº 8.666, pertinente a licitações e contratos). Isto não significa que o Poder Público vai abrir mão da prestação do serviço que lhe incumbe para transferi-la a terceiros; ou que estes venham a administrar uma entidade pública prestadora do serviço de saúde; significa que a instituição privada, em suas próprias instalações e com seus próprios recursos humanos e materiais, vai **complementar** as ações e serviços de saúde, mediante contrato ou convênio."⁴⁶

Por fim, como anteriormente mencionado, os serviços e ações de saúde quando prestados pelo Estado têm **natureza específica de serviço público**, dado que decorrem do dever estatal na sua prestação firmado no art. 196 da Constituição. Trata-se de **serviço público** caracterizado, em seu **substrato material**, pela **prestação consistente**, aos administrados em geral, de utilidade ou comodidade material que o Estado assume como **própria, por ser reputada imprescindível, necessária ou apenas correspondente a conveniências básicas da sociedade em dado tempo histórico**. E, por enquadrar-se no conceito de serviço público, a atividade reger-se-á pelo regime de direito público, de nada valendo tentar insistir na fraude à Constituição retro mencionada com o propósito de descaracterizar a natureza de tal serviço com o fim de afastar a aplicação do regime jurídico-administrativo. **E a sujeição a esse regime implica, nos serviços públicos de saúde, a sujeição ao princípio da legalidade, às normas gerais de licitação e contratos, à exigência de concurso público para investidura em cargo ou emprego público e demais firmadas na Constituição.**

A constatação derradeira das inconstitucionalidades apontadas é que visa o Programa de Publicização - caso considerada válida a hipótese de que as *entidades constituídas sob a forma de organização social não integram a Administração* - a exoneração do Estado da prestação direta de serviços na área da saúde, transferindo-se totalmente para a iniciativa privada, por meio impróprio, a prestação desses serviços. No entanto, não pode o Estado afastar-se desse dever imposto pela Constituição, invertendo os papéis e tornando a participação do Estado *complementar* da privada.

Tal fato vem já sendo denunciado por instâncias diversas da sociedade civil organizada, e em especial a 10ª Conferência Nacional de Saúde, realizada entre 2 e 6 de setembro de 1997, cuja "Carta de Brasília" consigna:

"Sob o discurso da "modernização" estabelece-se, de fato, o "Estado mínimo" para as políticas sociais, e o "Estado máximo" para o grande capital financeiro nacional e internacional. Esta é a lógica que encontra-se por trás do atual projeto de Reforma Administrativa e do Estado, que transfere para as leis de mercado e órgãos privados, a responsabilidade de atender os direitos de cidadania..."

⁴⁶ In Parcerias na Administração Pública, Atlas, 1997, p. 123-124.

O SUS representa o exemplo mais importante de democratização do Estado, em nosso país. Reafirmamos o SUS como garantia, a toda a população, do acesso às ações de prevenção, promoção, assistência e reabilitação da saúde. (...)

A construção de um novo modelo de atenção à saúde passa, necessariamente, pela maior autonomia dos municípios, das regiões e pela reafirmação da participação popular e o controle social com conselhos paritários, tripartites e deliberativos para que o SUS, cada vez mais, dê certo. Neste sentido, destacamos : (...)

- Exigir a imediata discussão do projeto de Reforma do Estado do MARE, no âmbito dos Conselhos de Saúde Nacional, Estaduais e Municipais e a revisão de todas as propostas que ferem os princípios e diretrizes do SUS:

- Contra os modelos alternativos que se resumem na simples privatização da gestão das unidades públicas como é o caso das fundações privadas e do PAS, que desviam recursos públicos para o lucro de poucos e prejuízo dos interesses da população, além de romperem direitos trabalhistas e fugirem dos princípios do direito público;

(...)⁴⁷

Também o Conselho Nacional de Saúde, órgão colegiado composto por representantes do governo, prestadores de serviço, profissionais de saúde e usuários, com competências para a formulação da política de saúde na esfera federal, criado pela Lei nº 8.142/90, manifestou-se quanto às impropriedades da Lei nº 9.637/98, em Plenárias de 7 e 8 de maio de 1997, antes mesmo da edição da medida provisória que veio a converter-se na Lei nº 9.637/98, aprovando a Resolução nº 223, de 7 de maio de 1997, com o seguinte teor:

“Resolução nº 223, de 07 de maio de 1997

O Plenário do Conselho Nacional de Saúde em sua Sexagésima Quinta Reunião Ordinária, realizada nos dias 07 e 08 de maio de 1997, no uso de suas competências regimentais e atribuições conferidas pela Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e pela Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, e especialmente o configurado nos princípios e diretrizes do SUS, tanto no que se refere a organização dos serviços públicos de saúde de modo a evitar a duplicidade de meios para fins idênticos, como no que diz respeito aos princípios de universalidade, integralidade e participação social e considerando:

- as propostas em discussão relacionadas com os projetos de Reforma do Estado, nas quais se inserem o reconhecimento de Organizações Sociais (OS) para o desenvolvimento de atividades atualmente realizadas por órgãos da estrutura de Governo,

RESOLVE:

1 - Aprovar o relatório do Grupo de Trabalho do Conselho Nacional de Saúde, criado pela Resolução CNS nº 207, de 05 de dezembro de 1996;

2 - Adotar como diretrizes do CNS para orientar a sua participação na discussão da matéria em exame no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo, expressas no Relatório aprovado:

- É necessário maior flexibilidade na gestão das unidades de saúde,

⁴⁷ 10ª Conferência Nacional de Saúde, Carta de Brasília, site internet <http://www.coreb.fiocruz.br/confer/carta.html>.



- Já existem alternativas legais tais como autarquias, fundações e empresas públicas capazes de permitir essa maior flexibilização sem necessidade da criação de um novo ente jurídico;
- Há vários aspectos na proposta das OS que são conflitantes com as disposições constitucionais;
- O processo de qualificação das OS é discricionário, cabendo exclusivamente ao Ministro da Saúde, no âmbito da União, a indicação dos grupos que virão a constituir as referidas organizações;
- A proposta das OS não explicita as formas de relação entre os diferentes segmentos da clientela (SUS, convênio, seguros etc...) podendo colocar em risco os princípios de universalidade, integralidade e equidade;
- A proposta das OS não leva em conta a organização do SUS, principalmente no que respeita às instâncias de controle social e direção única do sistema, visto que, não prevê mecanismos de subordinação aos gestores municipais ou estaduais por parte dessas organizações;
- Não há garantias que protejam o Estado face à criação da expectativa de direito para os credores dessas organizações em caso de descumprimento ou insolvência;
- A transferência de patrimônio público estatal para essas organizações, sem garantias de ressarcimento em caso de descumprimento de cláusulas contratuais, inépcia, malversação etc, constitui grave precedente;
- Há aspectos, principalmente os relativos à gestão de RH, na proposta das OS, que não atendem às necessidades identificadas pelos gestores, criando situações de difícil administração, tais como, a possibilidade de ter na mesma unidade funcionários submetidos a diferentes regimes e com diferentes remunerações.

3 - Determinar o encaminhamento do Relatório aprovado aos órgãos competentes do Governo Federal envolvidos com a matéria, aos Presidentes das Casas Legislativas Federal e Estadual e ao Procurador Geral da República.

4 - Determinar ao Grupo de Trabalho instituído pela Resolução CNS 207 a continuidade do acompanhamento desta matéria, bem como a realização de articulações com autoridades do Ministério da Saúde, do MARE, do Poder Legislativo Federal e do Ministério Público da União.

CARLOS CÉSAR S. DE ALBUQUERQUE

Presidente do Conselho Nacional de Saúde"

Além disso, a Federação Nacional dos Médicos encaminhou ao Ministério Público da União representação contra a Lei nº 9.637, de 1998, apontando, dentre outras críticas, as seguintes:

"Desde o início, o **"Projeto Organizações Sociais"** tinha o propósito claro e indisfarçável de retirar o Estado da administração direta dos serviços de saúde, educação, cultura e tecnologia. É o que se chamava de **"Programa Nacional de Publicização"**, através do qual entidades privadas poderiam cuidar da gestão dessas mencionadas áreas contando, inclusive, com a estrutura material, humana e a dotação orçamentária que pertenciam ao setor transferido, **"independentemente de licitação."**

(...)



"Pois bem. A intenção, antes um mero projeto, foi convertida em Medida Provisória, (hoje já é lei), tornando concreto o desejo de minimizar a atuação do Estado nesta área tão carente e sensível que é a da saúde. E o pior, com violação direta da Constituição Federal, ensejando a pronta intervenção deste Ministério Público."

(...)

"A pretexto de reparar alguns equívocos cometidos propositadamente para assegurar o desenvolvimento do modelo econômico brasileiro, sublinha-se, o Poder Público intenciona abrir mão de todas as suas atividades, pondo à disposição do setor privado a estrutura montada ao longo de anos às custas da riqueza nacional, gerada, em última análise, pelos trabalhadores brasileiros."

(...)

"Destaca-se, principalmente, no que diz respeito à liberação do processo licitatório que as **Organizações Sociais** irão experimentar. Lembra-se, a propósito, que a licitação é, no dizer de Hely Lopes Meirelles, respeitado administrativista, "... fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos". A teor do projeto governamental, portanto, os mencionados princípios, que devem obrigatoriamente estar presentes nas celebrações que envolvem os serviços públicos, estão seriamente ameaçados. E com eles, falecem também aqueles outros de **moralidade, impessoalidade e economicidade...**"

À saciedade demonstrada a inconstitucionalidade da Lei nº 9.637, de 1998, no que se refere à "publicização" dos serviços de saúde, impõe-se afastar, definitivamente, do campo de sua eventual aplicação, as atividades na área de saúde.

5.6 Da Violação aos art. 205, 206, 208 e 209 da Constituição Federal - o dever do Estado na prestação de serviços na área da educação.

De forma análoga à prestação de serviços na área da Saúde, a Constituição Federal de 1988 consagrou, numa abordagem que visa a configurar o *Estado Democrático Social de Direito*, o dever do Estado em assegurar ao cidadão o acesso à educação, nos termos do artigo 205:

"Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho."

Referido dever, que cria para o cidadão o direito de exigir que o Estado, *através de seus agentes públicos*, preste referido serviço, ainda encontra confirmação no art. 208, da Constituição Federal, e seus incisos. Observe-se, exemplificativamente:

"Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua

oferta gratuita para todos os que a ele não tiverem acesso na idade própria;

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito.

§ 1º. O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo".



Através dos preceitos citados vê-se, indubitavelmente, que a Constituição Federal tipificou a educação como serviço público (serviço público por determinação constitucional). Essa tipificação, evidentemente, não impede nem exclui a sua prestação pelo domínio privado. Deveras, no artigo 209 da Constituição Federal acha-se consignado:

"Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público".

Da leitura sistemática dos preceitos citados tem-se que, em nosso ordenamento jurídico, a educação pode ser desenvolvida sob dois regimes jurídicos: (i) se prestada pelo Estado, o regime jurídico, necessariamente, será o do serviço público, com todas as suas conseqüências; (ii) se prestada pela iniciativa privada o regime jurídico será, inelutavelmente, o de direito privado, com as limitações advindas do poder de fiscalização do Estado.

O regime jurídico, assim, estará inevitavelmente associado à natureza do órgão prestador. Como alerta **CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO**, *uma vez prestado pelo Estado, o ensino submete-se ao regime do serviço público*⁴⁸. Evidentemente, prestado pela iniciativa privada, submete-se ao regime jurídico do Direito Privado.

Dessa constatação decorrem conseqüências inafastáveis, indicadoras da inconstitucionalidade da previsão, igualmente contida no art. 1º da Lei nº 9.637, de 1998, que inclui entre as atividades passíveis de "publicização" as executadas na área de educação.

De fato, observa-se, logo no artigo primeiro da Lei impugnada, que o ensino público poderá ser, caso qualificada entidade privada como "organização social", administrado por uma pessoa jurídica de direito privado, o que permitirá a quebra e relativização do regime de Direito Público ao qual deveria submeter-se integralmente.

Diante desta situação, saliente-se, duas possibilidades hermenêuticas seriam imagináveis:

a) A lei impugnada cria dois sistemas de educação distintos: (i) um, gerido pelas organizações sociais a serem "qualificadas", sob o regime de direito privado e, paralelamente, um segundo, (ii) submetido ao direito público;

b) A lei impugnada cria um sistema de educação público misto: o sistema é o mesmo - o do ensino público e gratuito -, relativizado pela gestão de índole privada. Aqui, a prestação do serviço estaria submetida, em alguns aspectos definidos na lei, ao regime de Direito Privado, e em outros, ao regime de Direito Público.

⁴⁸ Curso de Direito Administrativo, Malheiros, 1995, 5ª ed, p. 366.

Desde já deve-se descartar a primeira hipótese hermenêutica em vista de dois aspectos.



O primeiro, pelo que já foi adiantado, em face de que, uma vez prestada pelo Poder Público, a educação não poderá submeter-se ao regime de Direito Privado e sim, necessariamente, ao regime jurídico administrativo, de Direito Público. A fuga desse regime jurídico importará em retirada do Estado neste setor, deixando sua prestação exclusivamente ao campo da iniciativa privada.

O segundo, que reforça o aspecto anterior, diz respeito ao fato de que a Administração Pública estaria deixando de exercer um dever fundamental de exercício obrigatório, alijando de efeitos o art. 205, da Constituição Federal, e ampliando, na esfera federal, o sentido do disposto no seu art. 209, e em contradição direta com o artigo 213, que assegura destinação exclusiva dos recursos públicos às escolas públicas, *ressalvadas as escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas*, hipóteses em que não se incluem as *organizações sociais*.

Com razão, o dispositivo que enuncia ser a educação um "**dever do Estado**" não substancia norma de natureza programática, uma vez que cria, desde já, imediatamente, um serviço público, impondo ao Estado a sua prestação. Trata-se, neste sentido, de norma constitucional estabelecadora de competência e, por isso, produz eficácia plena, imediata e direta, o que é confirmado pelas demais disposições da Constituição Federal.

De outro lado, o fato de o artigo 209 da CF permitir a prestação paralela desta atividade, em colaboração - saliente-se - com a iniciativa privada, não pode eximir o Estado deste seu dever. Afinal, ao impor-se a educação como dever, determina regra também de preferência. E não por outra razão, o art. 208, II, da Constituição Federal, impõe a *progressiva universalização do ensino médio gratuito*, de modo que a iniciativa privada apenas atua nesta área se lhe for conveniente, de forma paralela e complementar, em regime de colaboração, sem caráter de obrigatoriedade. Assim, se ao Estado a prestação de educação é um dever, por se tratar de campo em que atua preferencialmente, não pode retirar-se dele, eximindo-se de seu dever constitucional, deixando-o ao encargo do setor privado, cuja atuação é meramente facultativa.

Nesta linha, a Lei impugnada quebra a preferência constitucional pela prestação deste serviço sob o regime de Direito Público, razão pela qual se mostra totalmente inconstitucional.

Inicialmente, repita-se, a primeira inconstitucionalidade que vem à luz na hipótese do prevailecimento da segunda interpretação, é o fato de que o regime jurídico administrativo não pode ser relativizado. Afinal, se a própria Constituição define a educação como *serviço público*, impondo sua submissão a este regime jurídico quando prestada pelo Estado, não pode uma simples norma infraconstitucional relativizá-la por meio do artifício ora questionado.

Tenha-se em mente que, neste aspecto, a Constituição não estabelece exceção: (i) ou a educação é prestada pela iniciativa privada, submetida ao regime de direito privado, (ii) ou é prestada pelo Poder Público, submetida ao regime de Direito Público inerente aos serviços públicos. Em nenhum momento o texto constitucional afirma que a educação poderá ser prestada pelo Poder Público, *sob regime de direito privado* (total ou parcialmente), sendo que, qualquer interpretação neste sentido representará verdadeira **fraude à Constituição**, substanciando forma de burlar o regime jurídico ao qual deve submeter-se o Estado e a Administração Pública por imposição da vontade do Constituinte. Admitir a viabilidade da Lei impugnada, portanto, seria admitir a desnaturação do conceito de serviço público, o que seria, *data venia*, impensável.

Então vê-se, desde já, a insustentabilidade, perante a ordem constitucional vigente, da forma gerencial privada da "educação pública" que, já no art. 1º, pretende implementar a Lei nº 9.637, de 1998.



Não restando dúvidas de que a educação, quando prestada pelo Estado, submete-se necessariamente ao regime dos serviços públicos, toma sentido a preferência de destinação de recursos orçamentários estabelecida no art. 212, § 3º e art. 213, da Constituição Federal, que assim preceitua:

"Art. 212. *Omissis.*

§ 3º. A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, nos termos do plano nacional de educação."

"Art. 213. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:

I - comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

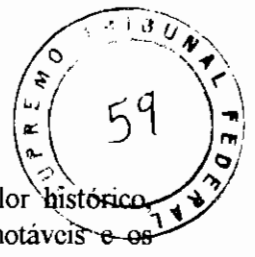
II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades."

Diante do quadro exposto e, ainda, do preceito citado, tem-se que os recursos da educação necessariamente devem ser destinados às escolas públicas ("*assegurar prioridade*" e, depois, "*os recursos públicos serão destinados*"). Apenas subsidiariamente, em caráter de exceção, admite-se a destinação desses recursos para outras entidades (enunciadas na parte final do *caput* e, ainda assim, desde que satisfeitos os requisitos dos incisos I e II). Ademais, tratando-se de regra de exceção, por evidente, não comporta qualquer interpretação extensiva, pelo que se admite apenas uma leitura restritiva em face da excepcionalidade jurídica, ou seja, não sendo as *organizações sociais* caracterizáveis dentre as hipóteses expressamente enumeradas, vislumbra-se, evidentemente, a inconstitucionalidade da gestão de recursos públicos destinados à educação pelas mesmas, **ao par de sua natureza jurídica privada, que não preenche qualquer dos requisitos para a incidência da exceção definida no art. 213, da Constituição Federal.**

5.7 Da ofensa aos artigos 23, 215, 216 § 1º, 218 e 225 da CF - do dever do Estado na prestação de serviços nas áreas de proteção ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e no acesso à ciência.

Também é inadmissível, à luz da Constituição, que serviços públicos nas áreas de proteção ao meio ambiente e proteção do patrimônio histórico, artístico e cultural sejam objetos de transferência para *organizações sociais*. Reza o artigo 23 da Carta Magna:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:



.....
III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à educação, à cultura e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas.

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

...”

Ora, em sendo já tais competências exercidas por meio de entidades de direito público, implica em inaceitável inconstitucionalidade a retirada do Estado dessas funções, eis que a participação do setor privado, quando admitida, não pode ser substitutiva, mas subsidiária.

Nesse sentido, além dos já citados dispositivos relacionados à saúde e educação, os artigos 215, e 216, § 1º da CF asseguram a prestação estatal na garantia do exercício dos direitos culturais e acesso às fontes de cultura nacionais, bem assim atribuem ao Poder Público, **com a colaboração da comunidade**, mas inclusive **sem ela**, a proteção do patrimônio cultural brasileiro.

Quanto ao acesso à ciência, estabelece ainda o art. 218 como competência do Estado *promover e incentivar o desenvolvimento científico, à pesquisa e à capacitação tecnológica*. Essa competência atribui ao Estado o dever de investir, diretamente, por meio sempre de órgãos públicos, ou por meio de instituições **necessariamente públicas**, para se promova o acesso à ciência e à tecnologia, bem assim o **autoriza** a fomentar, **através de entidades públicas**, como explicita o § 5º do mesmo artigo, entidades privadas ou particulares com o mesmo objetivo. **Inadmissível**, portanto, que pela via da *transformação* em organização social seja descaracterizada a *natureza pública* dessa competência, quando exercida através de instituições que administram diretamente **recursos públicos**.

Da mesma forma, determina o artigo 225 como dever do Poder Público preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e promover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas, preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do país e definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, proteger a fauna e a flora, promover a educação ambiental e demais competências para assegurar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Impõe-se ao Poder Público **defender e preservar o meio ambiente, assim como à coletividade**. Mas não pode, a pretexto de transferir para organizações sociais a execução de suas responsabilidades, eximir-se o Poder Público Federal de exercer competências suas, concorrentes com os Estados e Municípios, na matéria.

Por isso, também se mostra *inconstitucional* a prestação de serviços públicos nas áreas da cultura e do meio ambiente por meio de *organizações sociais*, na forma do Programa Nacional de Publicização detalhado pela Lei nº 9.637, de 1998.

5.8 Da ofensa ao art. 129 da Constituição Federal - as funções

institucionais do Ministério Público



Não bastassem as inconstitucionalidades já apontadas, ofende ainda a Carta Constitucional o artigo 10 da Lei nº 9.637, de 1998, o qual desconhece as funções institucionais atribuídas, pelo art. 129, ao Ministério Público:

“Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da Lei;

II - zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

.....”

Esta ofensa decorre do fato de que, no artigo 10, em especial no “caput”, estabelece a Lei que, “quando assim exigir a gravidade dos fatos ou o interesse público” e “havendo indícios fundados de malversação de bens ou recursos de origem pública”, os responsáveis pela fiscalização do contrato de gestão representarão ao Ministério Público.

Trata-se de verdadeira redução das funções institucionais do Ministério Público, ao qual assegura a Constituição a autonomia necessária para zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição, notadamente os *direitos fundamentais* à saúde, educação e assistência que serão, inevitavelmente, prejudicados pela implantação das “organizações sociais” nos moldes preconizados pela Lei nº 9.637/98.

Não pode a Lei, assim, ignorar a ampla capacidade de iniciativa atribuída ao Ministério Público com o fim de promover as medidas necessárias à garantia desses direitos e à proteção do patrimônio público, fazendo-o mero *agente* de iniciativa que depende do *juízo* a ser firmado pelo órgão supervisor no exercício da fiscalização do contrato de gestão. Como alerta **CARLOS FRANCISCO BANDEIRA LINS**, Curador de Fundações do Ministério Público em São Paulo, a prevalecer a norma citada amesquinhar-se-á “o papel que tem o ministério público na proteção do patrimônio público e social”, e o Ministério Público “só agirá contra os dirigentes das organizações sociais se a chamado do governo, isto é, terá que esperar um aviso da raposa para coibir o roubo no galinheiro”⁴⁹.

5.9 A inconstitucionalidade da Lei impugnada por fraude à Constituição e desvio de poder legislativo. A ofensa ao art. 5º, XVII e XVIII e ao art. 37, “caput” da CF.

⁴⁹ As organizações sociais e o governo, Folha de São Paulo, 13 nov 1997, p. 1-3.

A criação das chamadas “organizações sociais” e seu processo de qualificação, conforme estabelecidos na Lei nº 9.637 em seus artigos 1º, 2º, 3º e 4º revela, desde logo, a inconsistência dessa nova forma jurídica e sua incompatibilidade com suas finalidades declaradas e os fins a serem buscados licitamente pelo Estado.

E isto porque, contrariamente ao que afirma **PAULO EDUARDO GARRIDO MODESTO**⁵⁰, **não se trata de parceria**, pois o setor privado não está a adotar *ex ponte propria* ou *de iure propria* qualquer iniciativa para colaborar com o Estado na ampliação da prestação de serviços públicos não-exclusivos, adotando **por sua conta e risco** o exercício de suas atividades. O que ocorre é **um processo induzido de substituição** de entes públicos por entes privados, **criados por encomenda, ad hoc, para assumir funções antes a cargo do Estado**, com privilégios que ofendem a princípios constitucionais diversos. Não se verifica **“ação autônoma e em nome próprio de particulares”**, mas efetiva delegação de competências e transferência de bens e recursos públicos a particulares, com o propósito exclusivo de **afastar a submissão** ao regime de direito público e às suas limitações.

Qual seria, então, a vantagem de se criar, no direito brasileiro, a nova figura híbrida das organizações sociais para alcançar **os mesmos fins já perseguidos pelas autarquias** (especialmente as de regime especial) e as fundações instituídas pelo Poder Público?

A resposta é oferecida, mais uma vez, por **MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO**:

“Verifica-se um grande paradoxo no direito brasileiro.

Procuram-se os meios privados de atuação da Administração Pública, porque se entende que o regime jurídico a ela imposto pelo direito positivo impede seu funcionamento adequado. Como se fala em **modernização e eficiência** da Administração Pública, tem-se que deduzir que a mesma é vista hoje como **antiquada, ultrapassada e ineficiente**, na consecução dos fins tutelados pelo Estado.

No entanto, paradoxalmente, ao invés de procurar flexibilizar os meios de atuação da Administração Pública, pela alteração dos dispositivos legais e constitucionais que a emperram, prefere-se manter a rigidez do direito positivo e a procura de formas paralelas à margem desse mesmo direito. Por outras palavras, o direito positivo é bom como fachada, como norma escrita, como **direito posto**, mas ruim como **direito aplicado**.

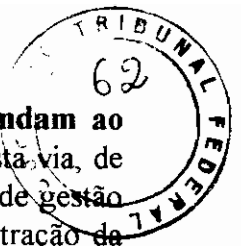
E caberia indagar: qual a razão pela qual a Constituição estabeleceu normas sobre licitação, concurso público, controle, contabilidade pública, orçamento e as impôs para todas as entidades da Administração Pública? Será que as impôs porque se entendeu que elas são essenciais para proteger a coisa pública ou foi apenas por amor ao formalismo? E se elas são essenciais, como se pode conceber que, para escapar às mesmas, se criem institutos paralelos que vão administrar a mesma coisa pública por normas de direito privado, inteiramente à margem das normas constitucionais?”⁵¹.

A incompatibilidade das “Organizações Sociais” com o sistema

⁵⁰ Op. cit., p. 36.

⁵¹ In *Parcerias na Administração Pública*, Atlas, 1997, p. 164.

constitucional se revela, de imediato, pela **inexistência de requisitos que atendam ao princípio da impessoalidade no processo de qualificação**, agredindo-se, por esta via, de início, o “caput” do art. 37. Mais do que isso, se materializa no próprio modelo de gestão preconizado, onde são atribuídos poderes excepcionais ao Conselho de Administração da “organização social”.



Desse Conselho, como reza o artigo 3º da Lei nº 9.637, de 1998, fazem parte “20 a 40% de membros natos representantes do Poder Público, definidos pelo estatuto da entidade”, “10 a 30% de membros eleitos pelos demais integrantes do conselho, dentre pessoas de notória capacidade profissional e reconhecida idoneidade moral”, e mais “até 10% de membros indicados ou eleitos na forma estabelecida pelo estatuto”.

Tal intromissão na forma de organização e constituição das associações porventura efetivamente *privadas*, criadas fora da esfera estatal, ofende expressamente o art. 5º da CF, cujos incisos XVII e XVIII prescrevem:

“Art. 5º.

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento.”

Assim, a previsão legal que da presença obrigatória de representantes do Poder Público em entidade *privada* não apenas ofende a liberdade de atuação, mas viabiliza verdadeira *interferência estatal em seu funcionamento*. Observados os limites fixados no art. 3º da Lei nº 9.637/98, desde logo se conclui que a simples manipulação do Estatuto permitiria que entre 40 e 80% dos membros do Conselho sejam escolhidos por indicação do Poder Público, **preservando os liames hierárquicos** entre o Estado e a organização. E, de fato, isso já vem ocorrendo, quando se constata que, numa das organizações sociais já qualificadas para assumir o patrimônio, o acervo, os bens e recursos orçamentários da Fundação Roquette Pinto - a *Associação de Comunicação Educativa Roquette Pinto* -, nada menos do que **9 dos 14 integrantes do Conselho de Administração são ocupantes de cargos públicos na Administração Federal**, ligados ao Poder Executivo da União por vínculos de confiança e comissionamento - agentes públicos, portanto, conforme demonstra a relação em anexo a esta petição.

Em seguida, no artigo 4º atribuiu-se ao Conselho de Administração uma série de competências que poderiam, perfeitamente, ser manejadas pelos membros natos do Conselho, mascarando de forma pouco efetiva a verdadeira natureza da entidade. Na verdade, desde logo se evidencia tais competências como *substitutivas* daquelas exercidas pelo Poder Público em relação às entidades da Administração Indireta, notadamente quando na execução das atividades de direção superior, supervisão e controle interno e externo.

Esta situação, por certo, impõe a compreensão de que o objetivo principal do Programa Nacional de Publicização e das “organizações sociais” é o de **fraudar o regime jurídico ao qual se submete o Estado**. Deveras, a exercerem as competências, indiscutivelmente administrativas, enunciadas nos arts. 2º, 3º e 4º da Lei nº 9.637, não poderiam deixar os membros natos do Conselho de Administração da organização social de estarem submetidos integralmente ao regime jurídico de Direito Público, devendo sujeitar-se às suas regras para efeitos de (i) contratação e demissão de servidores, (ii) contratação de bens e serviços, (iii) gerenciamento de recursos públicos, (iv) estabelecimento de políticas voltadas à prestação de seus serviços.



Objetivando contornar os limites decorrentes do Direito Público, a Lei nº 9.637 estabelece o seguinte mecanismo, evidenciando a fraude constitucional:

- a) um grupo de particulares, orientado e induzido pelo Poder Público, cria entidade de Direito Privado;
- b) transfere-se para a entidade criada competências tipicamente administrativas (prestação de serviços públicos e sociais nas áreas de educação, cultura, saúde, pesquisa, etc., aplicação de recursos públicos, sua gerência financeira, fixação de planos e programas, etc.);
- c) determina-se, através de lei, que o Poder Público será participe do exercício dessas competências, por meio de sua intervenção ou participação nos Conselhos de Administração da entidade privada criada;
- d) as mesmas competências que deveriam (e bem poderiam satisfatoriamente) continuar a ser exercidas sob a égide do Direito Público, passam a ser exercidas sob o manto do Direito Privado (ainda que "mascarado" pela simples invocação formal de alguns dos princípios reitores da Administração Pública, como elencados no art. 7º da Lei nº 9.637).

Materializando a fraude no processo de implantação das Organizações Sociais, a criação de tais entidades, embora **formalmente** ato autônomo de particulares, na verdade **nada tem de autônoma**: é mera *transformação*, induzida e orientada pelo Poder Público, *de entidade estatal preexistente em entidade privada*. Essa situação já se acha *expressamente admitida* no Plano Diretor da Reforma do Aparelho do Estado, quando afirma que a transferência de serviços não-exclusivos para o setor público não-estatal dar-se-á **"transformando** as atuais fundações públicas em organizações sociais"⁵². Declarações do Exmo. Sr. Ministro da Administração Federal e Reforma do Estado corroboram essa afirmação:

"Embora Bresser julgue a legislação das OSs um elemento central do plano de reforma do Estado, até agora o governo federal qualificou duas OSs, ex-fundações.

Bresser disse à Folha que, pelo menos por ora, a intenção do Executivo é reformar a burocracia e estimular a criação de OSs só por meio da transformação de órgãos da administração indireta."⁵³

"Aprovado este projeto de lei o governo estará em condições de implementar um projeto de 'publicização' através do qual os serviços sociais do governo federal que o desejarem e obtiverem a aprovação do respectivo ministro poderão ser transformadas em organizações sociais. A instituição transformada, regida pelo direito privado, receberá em cessão o patrimônio e os funcionários da entidade original. Manterá, também, o mesmo nível de recursos orçamentários que o governo lhe vem alocando, de forma que todos os recursos adicionais que venha a receber poderão ser utilizados, livremente, para contratar novos funcionários, para complementar salários".⁵⁴ (*grifo nosso*)

Mais do que isso, é também **confessada** pelos próprios interessados em

⁵² Presidência da República, Plano Diretor da Reforma do Aparelho do Estado, nov. 1995, p. 58.

⁵³ MP abre gestão do serviço público e reduz burocracia, Folha de São Paulo, 1 mar 1998, p. 1-8.

⁵⁴ Bresser Pereira, Luiz Carlos. As organizações sociais. MARE, site internet <http://www.mare.gov.br/Publicacoes/Artigos/OS.htm>, publicado na Folha de São Paulo 22 mai 1995.



assumir a gestão de entidades públicas por meio de organizações sociais, como revela a transcrição de matéria publicada no Jornal de Brasília em 29 de abril de 1998:



“A Escola Nacional de Administração Pública (ENAP) será a próxima estatal a entrar no programa de publicização do Governo. Em junho, ela vai transformar-se, juntamente com o Instituto Nacional do Câncer, em Organização Social - OS. Figura criada pelo governo para viabilizar seu programa de reforma do Estado, a Organização Social é uma entidade de direito privado, sem fins lucrativos, mantida, mas não controlada rigidamente pelo Estado. Essa solução já foi adotada, há um mês, para o Laboratório Nacional de Luiz Sincrotron e Fundação Roquette Pinto.

‘Não só queremos virar OS, como seremos uma OS de sucesso’, afirmou, em entrevista ao Jornal de Brasília, a Presidente da Escola, Regina Pacheco, reagindo às críticas de que a Enap estaria fugindo aos princípios que nortearam sua criação, em 1990. Segundo ela, o objetivo da medida é agilizar as atividades da Escola, atravancada com a burocracia imposta pela legislação vigente, sobretudo a de licitações e contratações. ‘Virar OS vai nos dar muitas vantagens, como uma maior flexibilidade na contratação de pessoal, pela CLT, e a eliminação da burocracia nas licitações’, disse.⁵⁵

E, de fato, a Presidente da ENAP é sócia-fundadora e atual Presidente da entidade de direito privado “Associação Escola Nacional de Administração Pública”, cuja ata de constituição foi registrada em 9 de abril de 1998 no Cartório do Primeiro Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Jurídicas do Distrito Federal (doc. anexo). Esta instituição “privada” tem entre seus **15 fundadores** nada menos do que **5 cidadãos** que, investidos em cargos em comissão da administração pública federal, **são diretores da Fundação Escola Nacional de Administração Pública**, entidade que seria extinta para dar lugar à “ENAP-OS”. Tal fato demonstra, a toda a prova, além do propósito de *contornar* os limites impostos pela Constituição, a completa inobservância dos princípios estabelecidos no “caput” do art. 37, dentre os quais ressalta-se o da *impessoalidade*, o qual visa, exatamente, impedir o *favorecimento* de quem quer que seja por força de seu relacionamento pessoal com as autoridades públicas.

Ora, certamente o mecanismo configura manobra para desatar o exercício de poderes públicos das “amarras” do Direito Público, permitindo que a atuação administrativa do Estado seja flexibilizada em seu regime jurídico. O exercício de poderes e competências que, antes, eram rigidamente fiscalizados através de procedimentos públicos, agora passam a ser exercidos sem maiores “entraves burocráticos”, como explicita reportagem publicada no jornal O Estado de São Paulo:

“As entidades públicas não-estatais que fizerem contratos de gestão terão autonomia para contratar e comprar material sem se submeter à Lei das Licitações (Lei 8.666). (...)”

Um dos objetivos da adoção de contratos de gestão é justamente fugir do rigor da Lei de Licitações. Hoje, a maioria das estatais das áreas de saúde, educação, meio ambiente, ciência, tecnologia e cultura acaba cometendo irregularidades por causa da demora e das dificuldades impostas pela obrigação de fazer concorrências ou concurso público para toda reposição de materiais ou contratação de pessoal. Por causa disso, elas podem, a qualquer instante, ser autuadas pelo TCU.⁵⁶

⁵⁵ In AZEREDO, Zenaide. ENAP será Organização Social. Jornal de Brasília, 29.4.98, p. 12.

⁵⁶ União passa órgãos públicos para o setor privado. O Estado de São Paulo, 25 out 1996, p. A-4.

A mesma intenção é igualmente exemplificada em reportagem publicada pela Folha de São Paulo, acerca da qualificação de entidade para assumir as atribuições da Fundação Roquette Pinto:



“Primeiro órgão do governo federal a se tornar uma organização social, a Fundação Roquette Pinto, que controla as TVEs (Tvs educativas) do Rio de Janeiro e do Maranhão, quer agora se modernizar e tentar competir no mercado.

A direção da nova entidade acredita que os instrumentos para contratar profissionais experientes e para dar agilidade à compra de equipamentos foram dados pela extinção da fundação e do surgimento, em 1º de janeiro deste ano, da Associação de Comunicação Educativa Roquette Pinto.

Pelo contrato entre o governo e a associação, ela poderá vender espaço publicitário e **contratar funcionários sem concurso público**, pelo regime de CLT (Consolidação das Leis do Trabalho). **Também não precisará mais obedecer às Lei de Licitações e poderá tirar de seus quadros funcionários públicos ineficientes.**

Com a transformação em organização social, a associação passa a ter **caráter de empresa privada**, mas sem fins lucrativos.

‘Ela poderá obter recursos junto à iniciativa privada e contratar bons profissionais no mercado’, diz Jorge Guilherme Marcello Pontes, o primeiro presidente da Associação.

Ou seja, a nova empresa não precisará mais contratar funcionários por concurso público. Passou a ter liberdade para pagar salários de mercado, fugindo ao esquema estratificado da carreira do funcionalismo público.”⁵⁷ (grifos nossos)

Evidentemente, a situação descrita tipifica (i) fraude à Constituição e (ii) desvio de poder legislativo, por ofensa não apenas aos citados artigos 37, “caput”, 5º, XVII e XVIII, mas fundamentalmente porque, por meio de simples artifício, visa contornar as limitações impostas ao Administrador Público pelos artigos art. 22, XXVII, 23, I a IV, 37, II e XXI, 40, I e III e § 4º, 49, X, 70, 71, II e III, 74, 129 § 1º, 169, § 1º, 175, 196, 197, 199, 205, 206, 208, 209, 211, 213, 215, 216 § 1º, 218, 225, § 1º e incisos I, II e V e VII da Lei Magna.

Com efeito, o Poder Constituinte, ao elaborar sua obra, estabelece determinados limites materiais e formais para a atuação de futura atividade revisional, de modo a não admitir que qualquer alteração seja formulada sem a obediência de seus parâmetros. Por isso, a Constituição somente pode ser alterada por meio de Emenda Constitucional, respeitadas as suas cláusulas pétreas. Não se pode, por simples lei ordinária, contrariar a Constituição, nem dar-lhe novo significado, alterando conceitos ou mascarando a natureza das situações nela disciplinadas.

Na ordem constitucional nacional, o poder constituinte soberano criou uma série de tarefas e competências e, explicitamente, imputou seu exercício à Administração Pública, sob o regime jurídico do Direito Público, definido pelo próprio texto constitucional. Deste modo, qualquer alteração no exercício dessas competências somente será admitida se atender aos limites formais e materiais da reforma constitucional. Qualquer tentativa de burlar referidos limites configurará fraude constitucional. Sobre esse

⁵⁷ AMARAL, Luis Henrique. Primeira OS, ex-fundação quer competir no mercado. Folha de São Paulo, 1º mar 1998, p. 1-9

condicionamento, assevera **BENEDITO GOMES BARBOSA**:



“... a proposta governamental das organizações sociais - criadora de entes públicos não estatais (de direito privado) - sugere que a partir de sua efetiva criação seja colocado em destaque o objetivo que se persegue: **a realização de serviços públicos, afastadas as amarras tradicionalmente burocráticas.** Com isso, estar-se-ia adotando uma nova postura da administração pública brasileira, orientada predominantemente pelos valores da eficiência e qualidade na prestação de serviços públicos e pelo desenvolvimento de uma cultura gerencial nas organizações. Mas a ruptura com a tradicional burocracia não pode ser feita com instrumentos que não possam adequar-se ao sistema jurídico-constitucional vigente.”⁵⁸

Em relação à Administração Indireta, na qual se incluem as autarquias, as fundações (de direito público e privado, instituídas pelo Poder Público), as sociedades de economia mista e as empresas públicas, o sistema jurídico-constitucional vigente impõe fiscalização e controle de seus atos pelo Congresso Nacional (art. 49, X); fiscalização contábil financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, também pelo Congresso e pelo Sistema interno de cada Poder (art. 70); orçamento previsto na lei orçamentária (art. 165, § 5º, I); limite de despesas com pessoal (art. 169, § 1º). O ingresso em seus cargos e empregos dar-se-á mediante concurso público (art. 37, II). As compras e contratações serão precedidas de licitação pública, assegurada a igualdade de condições entre os licitantes (art. 37, XXI).

Ora, na medida em que uma dada fundação de direito privado ou uma sociedade sem fins lucrativos, qualificada como “organização social”, passa a atuar na prestação de atividades públicas, firmando contrato de gestão com o Poder Público, e de forma vinculada ao Estado, tanto em razão da natureza da atividade, como em virtude de sua manutenção (total ou parcial), controle e tutela, conseqüentemente, virá a mesma a integrar, inexoravelmente, a Administração Indireta e, nesse sentido, vinculada estará aos preceitos e princípios jurídicos inerentes a esse campo do atuar administrativo. Cabe aqui mais uma vez destacar a lição de **CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO**, a explicitar a subordinação das entidades de fins públicos às limitações constitucionais:

“Cumprе realçar que os preceitos conformadores da atuação estatal não visam apenas assegurar-lhes condições de eficiência. No Estado de Direito, destinam-se também e sobretudo a estabelecer as indispensáveis limitações que embarguem ação desatada ou descomedida dos próprios governantes, para impedir que seja gravosa quer ao interesse público, quer lhes assiste curar, quer às garantias pertinentes aos administrados em suas relações com o Poder Público. De resto, esta última é a própria razão inspiradora do Estado de Direito. Então, obviamente, não lhes basta travestir-se de pessoa de direito privado para esquivar-se das contenções armadas em favor do aludido propósito.

Donde, desconhecer ou menoscar estes vetores implicaria ofensa a diretrizes fundamentais do Texto Constitucional. Assim, não seria prestante interpretações que os postergasse.

Segue-se que entidades constituídas à sombra do Estado (como auxiliares

⁵⁸ O anteprojeto de organizações sociais e o contrato de gestão. *Gênese* - Revista de Direito Administrativo Aplicado, nº 12, jan-mar 1997, p. 27.



suas na produção de utilidade coletiva) e que manejam recursos captados total ou majoritariamente de fontes públicas têm que estar submetidas a disposições cautelares, defensivas tanto da lisura e propriedade no dispêndio destes recursos, quanto dos direitos dos administrados a uma atuação impessoal e isonômica, quando das relações que com elas entretêm. Isto só é possível quando existam mecanismos de controle interno e externos, suscitados quer pelos órgãos públicos quer pelos próprios particulares, na defesa de interesses individuais ou da Sociedade.”⁵⁹.

Ensina a doutrina, de acordo com a lição de **JORGE MIRANDA** que se costuma chamar de fraude constitucional *"a preterição dos limites materiais de primeiro grau, com observância apenas externa das regras constitucionais de competência e de forma"*⁶⁰. Referida idéia, consoante **CLÊMERTON MERLIN CLÈVE**, "embora vinculada em regra ao poder de reforma constitucional, é pensável também para a atividade legislativa ordinária, quando o Estado, a pretexto de exercer uma competência, desvirtua um comando constitucional, amesquinha um direito fundamental, ignorando o núcleo material protegido pelo dispositivo que o contempla"⁶¹.

No caso em tela, a pretexto de criar nova forma de gerenciamento dos serviços públicos nas áreas de ensino, saúde, cultura, pesquisa e desenvolvimento tecnológico e proteção ao meio ambiente o Poder Legislativo **burlou**, através de lei ordinária, os limites materiais e formais impostos em nossa ordem constitucional, **descaracterizando o texto constitucional em seu alicerce conceitual**. Para descaracterizar serviços públicos prestados pelo Estado e afastar o regime jurídico de direito público, altera a *natureza* das entidades encarregadas desta prestação.

Trata-se, portanto, de verdadeira "mutação constitucional inconstitucional", que tenta submeter o exercício de poderes públicos a regime jurídico diverso daquele que lhe guarda a Constituição, pela via de simples criação, ainda que "disfarçada" pelo adjetivo "qualificação" de novo tipo jurídico **não previsto no texto constitucional de 1988**.

Toda essa estratégia, afinal, não leva a crer, sob o aspecto jurídico, que se alcance resultado diverso - em qualidade, conteúdo e finalidade - da descentralização perpetrada pelas entidades da administração indireta a fim de permitir a prestação de serviço público.

Assim, no caso concreto das "organizações sociais", outra não pode ser a conclusão, senão a de que o direito privado que inicialmente deveria ser aplicado a estes entes, automaticamente fica **derrogado** pelo direito público, tendo em vista a supremacia do interesse público sobre o particular, submetendo-se a entidade a todo o regime jurídico que informa a atividade indireta do Estado (inclusive o do art. 37 da CF), com suas limitações e forma de controle.

Sob esse aspecto, considerada a eficácia da Constituição, a Lei nº 9.637 não pode ser admitida como inovadora. No máximo estaria apta a criar mais uma figura jurídica "pública", em função da atividade de natureza pública que virá a exercer; e equivocadamente denominada "não estatal", pelo fato de se pretender realçar sua natureza privada em contraste com seu regime jurídico, **que não escapa ao direito público**. Mas,

⁵⁹ In Curso de Direito Administrativo, op. cit., p. 92.

⁶⁰ (Manual de Direito Constitucional - Introdução à Teoria da Constituição, 2ª ed., Coimbra : Coimbra, T. 2, 1988, p. 188.

⁶¹ In Contribuições previdenciárias. Não-recolhimento. Art. 95, "d", da Lei 8212/91. Inconstitucionalidade, RT 736/516.

aceita a tese de que por serem instituições de direito privado tais instituições estão sujeitas tão-somente ao que disciplina a Lei nº 9.637, é admitir como válida a fraude **constitucional** perpetrada, com todas as suas decorrências lógicas, jurídicas e administrativas.



Além de fraude à Constituição, o procedimento citado anteriormente também configura desvio de poder legislativo.

CAIO TÁCITO refere-se ao desvio de poder legislativo como o uso da competência para a prática de ato que não visa alcançar a finalidade legal, mas, sob a aparência de fazê-lo, pretende realmente servir a outro fim⁶². Além da utilização da competência para finalidade diversa, o desvio de poder legislativo ainda engloba outra dimensão: mesmo quando se trata de buscar um objetivo juridicamente qualificado como prestável, cumpre fazê-lo pelo meio definido pela ordem jurídica como a via idônea para chegar a tal fim.

Tem-se, no caso da Lei nº 9.637, que, ao acolher o teor da Medida Provisória que lhe deu origem, o Poder Legislativo utilizou-se de competência que possui para, mediante procedimento inadequado (o estabelecido para as leis ordinárias) buscar finalidade proibida (alteração material da Constituição com a quebra de princípios inafastáveis da Administração Pública, exceto mediante manejo de poderes afetados ao poder reformador). Trata-se, portanto, de desvio de poder legislativo.

Nesta linha, cite-se novamente **CAIO TÁCITO**:

"O abuso do poder legislativo, quando excepcionalmente caracterizado, pelo exame dos motivos, é vício especial de inconstitucionalidade da lei pelo divórcio entre o endereço real da norma atributiva da competência e o uso ilícito que a coloca a serviço de interesse incompatível com a sua legítima destinação" (RTDP 01/68).

Entender diferentemente seria esvaziar a Constituição de seu sentido, permitir fraude à Constituição de maneira singela mas eficiente, bastando que seja criada uma entidade privada "ad hoc" já pré-qualificada para a absorver serviços públicos ou sociais antes prestados por entidade da administração pública indireta.

6. DA MEDIDA LIMINAR

Entende o Colendo Supremo Tribunal Federal que a concessão de medida cautelar nas ações diretas de inconstitucionalidade deve atender a satisfação dos requisitos de (i) plausibilidade da tese exposta, (ii) possibilidade de prejuízo decorrente do retardamento da decisão postulada e (iii) irreparabilidade ou insuportabilidade dos danos emergentes do próprio ato impugnado.

Tudo o que foi exposto anteriormente para apontar as inconstitucionalidades da Lei impugnada é suficiente para satisfazer o primeiro requisito exigido para a concessão da liminar, restando indubitável a plausibilidade da tese exposta.

⁶² In Desvio de poder legislativo, RTDP 01/62-8



Relativamente aos segundo e terceiro requisitos, tem-se que não concessão de liminar poderá causar prejuízos irreparáveis decorrentes do fato de que, primeiramente, o “Programa Nacional de Publicização” já está em vigor, de modo que a sua implantação tem se pautado no regime jurídico da Lei impugnada, o que determina a imediata agressão da ordem jurídico-constitucional e dos bens protegidos pela Constituição Federal. Com efeito, a imprensa nacional já tem alertado para os riscos intrínsecos ao processo de publicização, como demonstra editorial do jornal Folha de São Paulo de 3 de março de 1998:

“As OS são escolhidas e criadas pelo governo, sem concorrência. Embora sua dotação e suas contas devam ser publicadas e controladas pelo poder público, elas estão livres de certas obrigações impostas pela lei ao Estado. O governo pode contratar seus serviços também sem licitações. O salário de seus funcionários não está sujeito às normas do funcionalismo.

Mas, como já se observou, há riscos sérios nessa reforma. Óbvio, a medida provisória das OS procura criar mecanismos para evitar fraudes. Basicamente, substitui-se o controle burocrático dos meios de produzir serviços pelo controle do produto final. A meta seria a agilidade. O efeito, porém, pode ser bem outro.

Presidentes, governadores e prefeitos podem ter agora, à disposição, um novo instrumento para lotear o bem comum, pois é discricionária a criação das OS. Não há, ressalte-se ainda uma vez, concorrência.

Decerto hoje, mesmo com a série de regras das licitações, grassam irregularidades. Mas é sempre bom alertar sobre os riscos de uma iniciativa inovadora acabar na vala das boas intenções desvirtuadas.”⁶³

Também **CARLOS FRANCISCO BANDEIRA LINS** alerta para os riscos da vigência da Lei nº 9.637, de 1998:

“No instante em que avança o processo de venda das estatais, o assalto a entidades privadas e a injeção nelas de recursos públicos a serem manejados por direções espúrias passam a representar para o Brasil uma tragédia hedionda. A medida provisória nº 1.591 [atual Lei nº 9.637/98] é isso.

Rejeitá-la é o que se impõe a um Congresso que tenha apreço por democracia e moralidade pública. Revogá-la é o dever de um governo que não queira ter a condenação eterna da história.”⁶⁴

A lesão ao interesse público já vem-se materializando na efetivação de contratações de pessoal sem concurso público e na realização de compras e contratações sem a realização de licitações pelas entidades já qualificadas como Organizações Sociais pela própria Lei nº 9.637/98, em seu Anexo, em substituição às entidades públicas extintas pelo seu art. 21. Situações que vão-se consolidando em prejuízo da moralidade pública e da efetividade do sistema constitucional, ferido pela fraude à Constituição perpetrada por meio da Lei ora inquinada.

Por outro lado, a irreparabilidade dos danos derivados da manutenção de sua vigência decorre da impossibilidade de sua avaliação econômica. Deveras, os bens jurídicos

⁶³ Risco na Reforma do Estado, Folha de São Paulo, 3 mar 1998, p. 1-2.

⁶⁴ As organizações sociais e o governo, Folha de São Paulo, 13 nov 1997, p. 1-3.

em questão constituem direitos e garantias dos cidadãos e servidores públicos que, dificilmente, poderiam sofrer avaliação pecuniária, determinando a sua irreparabilidade.

Ademais, se o “Programa Nacional de Publicização” ainda não se implementou em toda sua extensão, não se pode correr o risco de permitir que venha a sê-lo e assim colocar-se em jogo a proteção dos valores maiores protegidos pela Constituição e pelo Estado Democrático Social de Direito.

À medida que passa o tempo, mais audaciosa vai se tornando a estratégia do Poder Executivo, que já anuncia a “qualificação” de organizações sociais destinadas a assumir a gestão e recursos públicos destinados pela Lei Orçamentária a unidades hospitalares do Ministério da Saúde, como o Instituto Nacional do Câncer, o Hospital Materno-Infantil Presidente Vargas, o Hospital Fêmina, o Hospital Nossa Senhora da Conceição, além de unidades de pesquisa do CNPQ, a Fundação Escola Nacional de Administração Pública, o Instituto Jardim Botânico e o Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais, dentre outras entidades públicas que passariam a ser geridas com base no direito privado.

Assim, presentes o “*fumus boni iuris*” e o “*periculum in mora*”, impõe-se a concessão de liminar para que, desde já, sejam suspensos os efeitos da Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, notadamente dos seus artigos arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21 e 22, e do art. 24, XXIV da Lei nº 8.666, de 1993, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998.

7. DO PEDIDO FINAL

Diante de todo o exposto, requer-se à Vossa Excelência:

1. A concessão de liminar para o fim de suspender, imediatamente, todos os efeitos da Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, notadamente dos seus artigos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21 e 22, e do art. 24, XXIV da Lei nº 8.666, de 1993, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998.
2. Alternativa e sucessivamente, concessão de liminar para o fim de suspender, exclusivamente, o disposto nos arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21 e 22 da Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, e do art. 24, XXIV da Lei nº 8.666, de 1993, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998;
3. No mérito, requer-se a declaração de inconstitucionalidade integral da Lei nº 9.637, de 1998, e do art. 24, XXIV da Lei nº 8.666, de 1993, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, desconstituindo-se, *ex tunc*, todos os seus efeitos;
4. Alternativa e sucessivamente, declaração de inconstitucionalidade do disposto nos arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 17, 20, 21 e 22 da Lei nº 9.637, de 1998, e do art. 24, XXIV da Lei nº 8.666, de 1993, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998;



5. Na hipótese de acolhimento do pedido anterior, declaração, por derivação e consequência, de todas as demais normas que lhes são dependentes, cuja existência autônoma ficará desprovida de sentido, bem assim a declaração de nulidade dos atos administrativos e de gestão praticados em decorrência da Lei nº 9.637, de 1998 e do art. 24, XXIV da Lei nº 8.666, de 1993, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998;
6. A notificação do ilustre Procurador-Geral da República, nos termos do parágrafo 1º, do art. 103, da Constituição Federal;
7. A notificação do Congresso Nacional, na pessoa de seu ilustre Presidente, para que preste as devidas informações;
8. A citação do ilustre Advogado-Geral da União, nos termos do art. 103, § 3º, da Constituição Federal.

Atribui-se à causa, para efeitos meramente fiscais, o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais)

Termos em que

Pede Deferimento

Brasília (DF), 27 de novembro de 1998.


ALBERTO MOREIRA RODRIGUES

OAB/DF Nº 12.652


LUÍZ ALBERTO DOS SANTOS

OAB/RS Nº 26.485


RONALDO JORGE ARAÚJO VIEIRA JUNIOR

OAB/DF nº 10.146

PROCURAÇÃO



OUTORGANTE:

PARTIDO DOS TRABALHADORES, Partido Político com registro definitivo no Egrégio Tribunal Superior Eleitoral (Resolução nº 11 de junho de 1982), com representação no Congresso Nacional, e endereço na Rua Silveira Martins, nº 132, Centro, CEP: 01019-000, São Paulo - SP (011-233-1313), neste ato representando por seu presidente, **JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA**, brasileiro, advogado, CI/SSP nº 3.358.423-SSP-SP, residente e domiciliado na cidade de São Paulo-SP.

OUTORGADOS:

LUIZ ALBERTO DOS SANTOS, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RS sob nº 26.485; **JOSÉ ANTONIO DIAS TOFFOLI**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB-SP sob nº 110.141; **CARLOS EDUARDO SOARES DE FREITAS**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/BA sob nº 9.760; **MÁRCIO LUIZ SILVA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/DF sob nº 12.415; **ALBERTO MOREIRA RODRIGUES**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/DF sob nº 12.652; **ADÍLSON JOSÉ PAULO BARBOSA**, brasileiro, advogado inscrito na OAB/BA sob nº 10.320; **ANA LÚCIA RIBEIRO MARQUES**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/DF sob nº 4.348 e **DANIEL BOAVENTURA PENCHEL**, brasileiro, acadêmico de direito, inscrito na OAB/DF sob o nº: 2.191-E, todos com escritório profissional no Setor Bancário SUL - SBS - Edifício Seguradoras, sala 105 - Brasília - Distrito Federal, tel. 344-7651.

PODERES:

O OUTORGANTE nomeia e constitui os OUTORGADOS seu bastante procurador, onde com este se apresentar, outorgando-lhes todos os poderes, inclusive os da cláusula “*ad judicia et extra*”, necessários para representá-lo em juízo ou fora dele, em qualquer ação em que forem Autor ou Réu, assistente ou oponente, podendo tudo praticar, requerer, assinar, transigir, desistir, reconvir, concordar, discordar, ratificar, retificar, receber quantias e intimações, dar quitação, oferecer queixa-crime, podendo substabelecer, com ou sem reservas dos poderes aqui conferidos; outorga também poderes especiais para atuarem conjunta ou separadamente, independentemente de ordem ou nomeação, podendo representá-lo em qualquer repartição, autarquia ou órgão federal, estadual ou municipal e junto ao Ministério Público da União ou das Unidades Federadas, Tribunal de Contas da União, firmar qualquer compromisso, e ainda praticar os demais atos que se fizerem necessários ao integral cumprimento deste mandato.

Brasília, 10 de março de 1998

JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA
Presidente Nacional do Partido dos Trabalhadores



PROCURAÇÃO

O **PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA**, com sede em Brasília/DF e no Rio de Janeiro/RJ, com seu estatuto registrado no TSE, inscrito no CGC n.º 079.575./0001-69, através de sua Executiva Nacional, representada por seu Presidente, Leonel de Moura Brizola, brasileiro, viúvo, engenheiro civil, domiciliado e residente na Av. Atlântica n.º 3210, aptº 701, Copacabana, Rio de Janeiro/RJ, carteira de identidade RG 6734083-6, expedida em 07/02/1996 pelo Instituto Félix Pacheco, inscrito no CPF/MF sob o n.º 733279217-68, nomeia e constitui seus procuradores os advogados **CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/RJ n.º 20.283, com escritório na Praça Pio X, n.º 15, 3º andar, Candelária, Centro, Rio de Janeiro, **HUGO LEAL MELO DA SILVA**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 59.485, **RONALDO JORGE ARAÚJO VIEIRA JÚNIOR**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 10.146 e **ILDSON RODRIGUES DUARTE**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/DF sob o n.º 11.060, estes com escritório na sede da Direção Nacional no Estado do Rio de Janeiro, a Av. Marechal Câmara n.º 160, sala 419/420, conferindo-lhes os poderes da cláusula *ad judicium*, para o foro em geral, em quaisquer grau de jurisdição, e, ainda, os especiais para desistir e substabelecer com reservas no todo ou em parte.

Rio de Janeiro, 13 de julho de 1998


LEONEL DE MOURA BRIZOLA
Presidente Nacional do PDT

AUTENTICAÇÃO
Autentico a presente cópia reprográfica por ser fiel reprodução do documento original que me foi apresentado e com o qual conferi Dou fé.
(VERSO E AVVERSO)
17 JUL 1998
Jaguatinga DF
Cartório de Registro de Imóveis e de Matrículas do Município de Jaguatinga - DF
CNPJ 07.000.000/0001-00
Inscrição Estadual 07.000.000/0001-00
Inscrição Federal 07.000.000/0001-00
Inscrição Estadual 07.000.000/0001-00
Inscrição Federal 07.000.000/0001-00
Inscrição Estadual 07.000.000/0001-00
Inscrição Federal 07.000.000/0001-00

LEI Nº 9.637, DE 15 DE MARÇO DE 1998

Dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais, a criação do Programa Nacional de Publicização, a extinção dos órgãos e entidades que menciona e a absorção de suas atividades por organizações sociais, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

CAPÍTULO I
DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS
Seção I
Da Qualificação

Art. 1º O Poder Executivo poderá qualificar como organizações sociais pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura e à saúde, atendidos aos requisitos previstos nesta Lei.

Art. 2º São requisitos específicos para que as entidades privadas referidas no artigo anterior habilitem-se à qualificação como organização social:

I - comprovar o registro de seu ato constitutivo, dispondo sobre:

- a) natureza social de seus objetivos relativos à respectiva área de atuação;
- b) finalidade não-lucrativa, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;
- c) previsão expressa de a entidade ter, como órgãos de deliberação superior e de direção, um conselho de administração e uma diretoria definidos nos termos do estatuto, asseguradas àquela composição e atribuições normativas e de controle básicas previstas nesta Lei;
- d) previsão de participação, no órgão colegiado da deliberação superior, de representantes do Poder Público e de membros da comunidade, da notória capacidade profissional e idoneidade moral;
- e) composição e atribuições da diretoria;
- f) obrigatoriedade de publicação anual, no Diário Oficial da União, dos relatórios financeiros e do relatório da execução do contrato de gestão;
- g) no caso da associação civil, a aceitação de novos associados, na forma do estatuto;
- h) proibição da distribuição de bens ou de parcela do patrimônio líquido em qualquer hipótese, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro da entidade;
- i) previsão de incorporação integral do patrimônio, dos legados ou das doações que lhe foram destinados, bem como dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, em caso de extinção ou desqualificação, ao patrimônio de outra organização social qualificada no âmbito da União, da mesma área de atuação, ou ao patrimônio da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, na proporção dos recursos e bens por estes alocados;

II - haver aprovação, quanto à conveniência e oportunidade de sua qualificação como organização social, do Ministro ou titular de órgão supervisor ou regulador da área de atividade correspondente ao seu objeto social e do Ministro de Estado da Administração Federal e Reforma do Estado.

Seção II
Do Conselho de Administração

Art. 3º O conselho de administração deve estar estruturado nos termos que dispuser o respectivo estatuto, observados, para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, os seguintes critérios básicos:

I - ser composto por:

- a) 20 a 40% (vinte a quarenta por cento) de membros natos representantes do Poder Público, definidos pelo estatuto da entidade;
- b) 20 a 30% (vinte a trinta por cento) de membros natos representantes de entidades da sociedade civil, definidos pelo estatuto;
- c) até 10% (dez por cento), no caso de associação civil, de membros eleitos dentre os membros ou os associados;
- d) 10 a 30% (dez a trinta por cento) de membros eleitos pelos demais integrantes do conselho, dentre pessoas de notória capacidade profissional e reconhecida idoneidade moral;
- e) até 10% (dez por cento) de membros indicados ou eleitos na forma estabelecida pelo estatuto;

II - os membros eleitos ou indicados para compor o Conselho devem ter mandato de quatro anos, admitida uma recondução;

III - os representantes de entidades previstos nas alíneas "a" e "b" do inciso I devem corresponder a mais de 50% (cinquenta por cento) do Conselho;

IV - o primeiro mandato de metade dos membros eleitos ou indicados deve ser de dois anos, segundo critérios estabelecidos no estatuto;

V - o dirigente máximo da entidade deve participar das reuniões do conselho, sem direito a voto;

VI - o Conselho deve reunir-se ordinariamente, no mínimo, três vezes a cada ano e, extraordinariamente, a qualquer tempo;

VII - os conselheiros não devem receber remuneração pelos serviços que, nesta condição, prestarem à organização social, ressalvada a ajuda de custo por reunião da qual participem;

VIII - os conselheiros eleitos ou indicados para integrar a diretoria da entidade devem renunciar ao assumir funções executivas.

Art. 4º Para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, devem ser atribuídas privativas do Conselho de Administração, dentre outras:

I - fixar o âmbito de atuação da entidade, para consecução do seu objeto;

II - aprovar a proposta de contrato de gestão da entidade;

III - aprovar a proposta de orçamento da entidade e o programa de investimentos;

IV - designar e dispensar os membros da diretoria;

V - fixar a remuneração dos membros da diretoria;

VI - aprovar e dispor sobre a alteração dos estatutos e a extinção da entidade por maioria, no mínimo, de dois terços de seus membros;

VII - aprovar o regimento interno da entidade, que deve dispor, no mínimo, sobre a estrutura, forma de gerenciamento, os cargos e respectivas competências;

VIII - aprovar por maioria, no mínimo, de dois terços de seus membros, o regulamento próprio contendo os procedimentos que deve adotar para a contratação de obras, serviços, compras e alienações e o plano de cargos, salários e benefícios dos empregados da entidade;

IX - aprovar e encaminhar, ao órgão supervisor da execução do contrato de gestão, os relatórios gerenciais e de atividades da entidade, elaborados pela diretoria;

X - fiscalizar o cumprimento das diretrizes e metas definidas e aprovar os demonstrativos financeiros e contábeis e as contas anuais da entidade, com o auxílio de auditoria externa.

Seção III
Do Contrato de Gestão

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, entende-se por contrato de gestão o instrumento firmado entre o Poder Público e a entidade qualificada como organização social, com vistas à formação da parceria entre as partes para fomento e execução de atividades relativas às áreas relacionadas no art. 1º.

Art. 6º O contrato de gestão, elaborado de comum acordo entre o órgão ou entidade supervisora e a organização social, discriminará as atribuições, responsabilidades e obrigações do Poder Público e da organização social.

Parágrafo único. O contrato de gestão deve ser submetido, após aprovação pelo Conselho de Administração da entidade, ao Ministro de Estado ou autoridade supervisora da área correspondente à atividade fomentada.

Art. 7º Na elaboração do contrato de gestão, devem ser observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e, também, os seguintes preceitos:

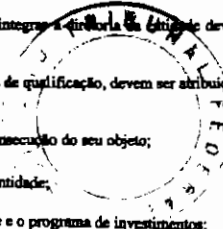
I - especificação do programa de trabalho proposto pela organização social, a estipulação das metas a serem atingidas e os respectivos prazos de execução, bem como previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de qualidade e produtividade;

II - a estipulação dos limites e critérios para despesa com remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos dirigentes e empregados das organizações sociais, no exercício de suas funções.

Parágrafo único. Os Ministros de Estado ou autoridades supervisoras da área de atuação da entidade devem definir as demais cláusulas dos contratos de gestão de que sejam signatários.

Seção IV
Da Execução e Fiscalização do Contrato de Gestão

Art. 8º A execução do contrato de gestão celebrado por organização social será fiscalizada pelo órgão ou entidade supervisora da área de atuação correspondente à atividade fomentada.



§ 1º A entidade qualificada apresentará ao órgão ou entidade do Poder Público supervisora signatária do contrato, ao término de cada exercício ou a qualquer momento, conforme recomende o interesse público, relatório pertinente à execução do contrato de gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado da prestação de contas correspondente ao exercício financeiro.

§ 2º Os resultados atingidos com a execução do contrato de gestão devem ser analisados, periodicamente, por comissão de avaliação, indicada pela autoridade supervisora da área correspondente, composta por especialistas de notória capacidade e adequada qualificação.

§ 3º A comissão deve encaminhar à autoridade supervisora relatório conclusivo sobre a avaliação procedida.

Art. 9º Os responsáveis pela fiscalização da execução do contrato de gestão, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública por organização social, dela dando ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 10. Sem prejuízo da medida a que se refere o artigo anterior, quando assim exigir a gravidade dos fatos ou o interesse público, havendo indícios fundados de malversação de bens ou recursos de origem pública, os responsáveis pela fiscalização representarão ao Ministério Público, à Advocacia-Geral da União ou à Procuradoria da entidade para que requiera ao juízo competente a decretação da indisponibilidade dos bens da entidade e o sequestro dos bens dos seus dirigentes, bem como de agente público ou terceiro, que possam ter enriquecido ilícitamente ou causado dano ao patrimônio público.

§ 1º O pedido de sequestro será processado de acordo com o disposto nos arts. 822 e 825 do Código de Processo Civil.

§ 2º Quando for o caso, o pedido incluirá a investigação, o exame e o bloqueio de bens, contas bancárias e aplicações mantidas pelo demandado no País e no exterior, nos termos da lei e dos tratados internacionais.

§ 3º Até o término da ação, o Poder Público permanecerá como depositário e gestor dos bens e valores sequestrados ou indisponíveis e velará pela continuidade das atividades sociais da entidade.

Seção V Do Fomento às Atividades Sociais

Art. 11. As entidades qualificadas como organizações sociais são declaradas como entidades de interesse social e utilidade pública, para todos os efeitos legais.

Art. 12. As organizações sociais poderão ser beneficiadas com recursos orçamentários e financeiros públicos necessários ao cumprimento do contrato de gestão.

§ 1º São asseguradas às organizações sociais os créditos previstos no orçamento e as respectivas liberações financeiras, de acordo com o cronograma de desembolso previsto no contrato de gestão.

§ 2º Poderá ser adicionada aos créditos orçamentários destinados ao custeio do contrato de gestão parcela de recursos para compensar desajustamento de servidor cedido, desde que haja justificativa expressa de necessidade pela organização social.

§ 3º Os bens de que trata este artigo serão destinados às organizações sociais, dispensada licitação, mediante permissão de uso, consoante cláusula expressa do contrato de gestão.

Art. 13. Os bens móveis públicos permitidos para uso poderão ser permitidos por outros de igual ou maior valor, condicionado a que os novos bens integrem o patrimônio da União.

Parágrafo único. A permuta de que trata este artigo dependerá de prévia avaliação do bem e expressa autorização do Poder Público.

Art. 14. É facultado ao Poder Executivo a cessão especial de servidor para as organizações sociais, com ônus para a origem.

§ 1º Não será incorporada aos vencimentos ou à remuneração de origem do servidor cedido qualquer vantagem pecuniária que vier a ser paga pela organização social.

§ 2º Não será permitido o pagamento de vantagem pecuniária permanente por organização social a servidor cedido com recursos provenientes do contrato de gestão, ressalvada a hipótese de adicional relativo ao exercício de função temporária de direção e assessoria.

§ 3º O servidor cedido perceberá as vantagens do cargo a que fizer juízo no órgão de origem, quando ocupante de cargo de primeiro ou de segundo escalão na organização social.

Art. 15. São extensíveis, no âmbito da União, os efeitos dos arts. 11 e 12, § 3º, para as entidades qualificadas como organizações sociais pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, quando houver reciprocidade e desde que a legislação local não contrarie os preceitos desta Lei e a legislação específica do âmbito federal.

Seção VI Da Desqualificação

Art. 16. O Poder Executivo poderá proceder à desqualificação da entidade como organização social, quando constatado o descumprimento das disposições contidas no contrato de gestão.

§ 1º A desqualificação será procedida de processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa, respondendo os dirigentes da organização social, individual e solidariamente, pelos danos ou prejuízos decorrentes de sua ação ou omissão.

§ 2º A desqualificação importará reversão dos bens permitidos e dos valores empregados à utilização da organização social, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 17. A organização social fará publicar, no prazo máximo de noventa dias contado da assinatura do contrato de gestão, regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para a contratação de obras e serviços, bem como para compras com emprego de recursos provenientes do Poder Público.

Art. 18. A organização social que absorver atividades de entidade federal extinta no âmbito da área de saúde deverá considerar no contrato de gestão, quanto ao atendimento da comunidade, os princípios do Sistema Único de Saúde, expressos no art. 198 da Constituição Federal e no art. 7º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.

Art. 19. As entidades que absorverem atividades de rádio e televisão educativa poderão receber recursos e veicular publicidade institucional de entidades de direito público ou privado, a título de apoio cultural, admitindo-se o patrocínio de programas, eventos e projetos, vedada a veiculação remunerada de anúncios e outras práticas que configurem comercialização de seus intervalos.

Art. 20. Será criado, mediante decreto do Poder Executivo, o Programa Nacional de Publicação - PNP, com o objetivo de estabelecer diretrizes e critérios para a qualificação de organizações sociais, a fim de assegurar a absorção de atividades desenvolvidas por entidades ou órgãos públicos da União, que anem nas atividades referidas no art. 1º, por organizações sociais, qualificadas na forma desta Lei, observadas as seguintes diretrizes:

- I - ênfase no atendimento do cidadão-cliente;
- II - ênfase nos resultados, qualitativos e quantitativos nos prazos pactuados;
- III - controle social das ações de forma transparente.

Art. 21. São extintos o Laboratório Nacional de Luz Síncrotron, integrante da estrutura do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, e a Fundação Roquette Pinto, entidade vinculada à Presidência da República.

§ 1º Competirá ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, sob a supervisão do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, cabendo-lhe realizá-lo para a Fundação Roquette Pinto.

§ 2º No curso do processo de inventário da Fundação Roquette Pinto e até a assinatura do contrato de gestão, a continuidade das atividades sociais ficará sob a supervisão da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República.

§ 3º É o Poder Executivo autorizado a qualificar como organizações sociais, nos termos desta Lei, as pessoas jurídicas de direito privado indicadas no Anexo I, bem assim a permitir a absorção de atividades desempenhadas pelas entidades extintas por este artigo.

§ 4º Os processos judiciais em que a Fundação Roquette Pinto seja parte, ativa ou passivamente, serão transferidos para a União, na qualidade de sucessora, sendo representada pela Advocacia-Geral da União.

Art. 22. As extinções e a absorção de atividades e serviços por organizações sociais de que trata esta Lei observarão os seguintes preceitos:

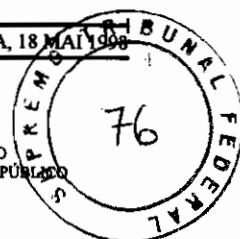
I - os servidores integrantes dos quadros permanentes dos órgãos e das entidades extintas terão garantidos todos os direitos e vantagens decorrentes do respectivo cargo ou emprego e integrarão quadro em extinção nos órgãos ou nas entidades indicados no Anexo II, sendo facultada aos órgãos e entidades supervisoras, no seu critério exclusivo, a cessão de servidor, irrecusável para este, com ônus para a origem, à organização social que vier a absorver as correspondentes atividades, observados os §§ 1º e 2º do art. 14;

II - a desativação das unidades extintas será realizada mediante inventário de seus bens imóveis e de seu acervo físico, documental e material, bem como dos contratos e convênios, com a adoção de providências dirigidas à manutenção e ao prosseguimento das atividades sociais a cargo dessas unidades, nos termos da legislação aplicável em cada caso;

III - os recursos e as receitas orçamentárias de qualquer natureza, destinados às unidades extintas, serão utilizados no processo de inventário e para a manutenção e o financiamento das atividades sociais até a assinatura do contrato de gestão;

IV - quando necessário, parcela dos recursos orçamentários poderá ser reprogramada, mediante crédito especial a ser enviado ao Congresso Nacional, para o órgão ou entidade supervisora dos contratos de gestão, para o fomento das atividades sociais, assegurada a liberação periódica do respectivo desembolso financeiro para a organização social;

V - encerrados os processos de inventário, os cargos efetivos vagos e os em comissão serão considerados extintos;



VI - a organização social que tiver absorvido as atribuições das unidades extintas poderá adotar os símbolos designativos destas, seguidos da identificação "OS"

§ 1º A absorção pelas organizações sociais das atividades das unidades extintas efetivar-se-á mediante a celebração de contrato de gestão, na forma dos arts. 6º e 7º.

§ 2º Poderá ser adicionada às dotações orçamentárias referidas no inciso IV parcela dos recursos decorrentes de economia de despesa incorrida pela União com os cargos e funções comissionados existentes nas unidades extintas.

Art. 23. É o Poder Executivo autorizado a ceder os bens e os servidores da Fundação Roquette Pinto no Estado do Maranhão no Governo daquele Estado.

Art. 24. São convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.648-6, de 24 de março de 1998.

Art. 25. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de maio de 1998; 177ª de Independência e 110ª de República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Pedro Malan
Paulo Paiva
José Israel Vargas
Luiz Carlos Mendonça Pereira
Clavis de Barros Carvalho

Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 2.591, DE 15 DE MAIO DE 1998

Dispõe sobre a composição do capital de empresas prestadoras de serviços de telecomunicações.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 18, parágrafo único, de Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997;

DECRETA:

Art. 1º As concessões, permissões e autorizações para exploração de serviços de telecomunicações poderão ser outorgadas a empresas constituídas sob as leis brasileiras, com sede e administração no País, cujos sócios ou acionistas sejam pessoas naturais residentes no Brasil ou empresas constituídas sob as leis brasileiras e com sede e administração no País.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de maio de 1998; 177ª de Independência e 110ª de República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Luiz Carlos Mendonça de Barros

DECRETO Nº 2.592, DE 15 DE MAIO DE 1998

Aprova o Plano Geral de Metas para a Universalização do Serviço Telefônico Fixo Comutado Prestado no Regime Público.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovado, na forma do Anexo a este Decreto, o Plano Geral de Metas para a Universalização do Serviço Telefônico Fixo Comutado Prestado no Regime Público.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de maio de 1998; 177ª de Independência e 110ª de República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Luiz Carlos Mendonça de Barros

ANEXO

PLANO GERAL DE METAS PARA A UNIVERSALIZAÇÃO DO SERVIÇO TELEFÔNICO FIXO COMUTADO PRESTADO NO REGIME PÚBLICO

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Para efeito deste Plano, entende-se por universalização o direito de acesso de toda pessoa ou instituição, independentemente de sua localização e condição sócio-econômica, ao Serviço Telefônico Fixo Comutado destinado ao uso do público em geral, prestado no regime público, conforme definição do art. 1º do Plano Geral de Outorgas, aprovado pelo Decreto nº 2.534, de 2 de abril de 1998, bem como a utilização desse serviço de telecomunicações em serviços essenciais de interesse público, nos termos do art. 79 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e mediante o pagamento de tarifas estabelecidas na regulamentação específica.

Art. 2º Este Plano estabelece as metas para a progressiva universalização do Serviço Telefônico Fixo Comutado prestado no regime público, a serem cumpridas pelas Concessionárias do serviço, nos termos do art. 80, da Lei nº 9.472, de 1997.

§ 1º Todos os custos dos concessionários ou do cumprimento das metas previstas neste plano serão suportados, exclusivamente, pelas Concessionárias por elas responsáveis, nos termos fixados nos respectivos contratos de concessão, observado o disposto no § 2º do art. 4º.

§ 2º A Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, em face de avanços tecnológicos e de necessidades de serviços pela sociedade, poderá propor a revisão do conjunto de metas que objetivam a universalização do serviço, observado o disposto nos contratos de concessão, bem como propor metas complementares ou antecipação de metas estabelecidas neste Plano, a serem cumpridas pelas prestadoras do Serviço Telefônico Fixo Comutado, definindo, nestes casos, fontes para seu financiamento, nos termos do art. 81 de Lei nº 9.472, de 1997.

§ 3º As metas apresentadas neste Plano serão detalhadas, por Concessionária, nos respectivos contratos de concessão.

Art. 3º Para os efeitos deste Plano, são adotadas as definições constantes da regulamentação, em especial as seguintes:

I - Serviço Telefônico Fixo Comutado é o serviço de telecomunicações que, por meio da transmissão de voz e de outros sinais, destina-se à comunicação entre pontos fixos determinados, utilizando processos de telefonia;

II - Telefone de Uso Público (TUP) é aquele que permite, a qualquer pessoa, utilizar, por meio de acesso de uso coletivo, o Serviço Telefônico Fixo Comutado, independentemente de assinatura ou inscrição junto à prestadora;

III - Localidade é toda a parcela circunscrita do território nacional que possua um aglomerado permanente de habitantes, caracterizada por um conjunto de edificações, ruas e adjacências, formando uma área continuamente construída com arruamentos reconhecíveis, ou dispostas ao longo de uma via de comunicação, tais como Capital Federal, Capital Estadual, Cidade, Vila, Aglomerado Rural e Aldeia;

IV - Estabelecimentos de Ensino Regular são os estabelecimentos de Educação Escolar, públicos ou privados, conforme disposto na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

V - Instituição de Saúde é toda a instituição, pública ou privada, que preste, no mínimo, assistência ambulatorial e seja atendida por, pelo menos, um profissional de saúde de nível superior;

VI - Acessos Instalados são o conjunto formado pelo número total de acessos em serviço, inclusive os destinados ao uso coletivo, mais os acessos que, embora não ativados, disponham de todas as facilidades necessárias à entrada em serviço.

CAPÍTULO II
DAS METAS DE ACESSOS INDIVIDUAIS

Art. 4º As Concessionárias do Serviço Telefônico Fixo Comutado deverão:

I - ofertar, até o final dos anos de 1999, 2000 e 2001, por Unidade da Federação, as quantidades de Acessos Instalados constantes do Anexo I;

II - implantar o Serviço Telefônico Fixo Comutado, com acessos individuais, conforme a seguir:

- até 31 de dezembro de 2001, em todas as localidades com mais de mil habitantes;
- até 31 de dezembro de 2003, em todas as localidades com mais de seiscentos habitantes;
- até 31 de dezembro de 2005, em todas as localidades com mais de trezentos habitantes.

III - atender às solicitações de acesso individual, nas localidades com Serviço Telefônico Fixo Comutado, nos seguintes prazos máximos:

- a partir de 31 de dezembro de 2001, em quatro semanas;
- a partir de 31 de dezembro de 2002, em três semanas;
- a partir de 31 de dezembro de 2003, em duas semanas;
- a partir de 31 de dezembro de 2004, em uma semana.

§ 1º A Concessionária que, a qualquer tempo, até 31 de dezembro de 2001, demonstrar estar atendendo a todas as solicitações de acesso individual, no prazo máximo estabelecido na alínea "a" do inciso III deste artigo, estará desobrigada das metas constantes dos seus respectivos contratos de concessão, correspondentes àquelas estabelecidas no inciso I deste artigo.



Diário Oficial

IMPrensa Nacional

BRASÍLIA — DF

ANO CXXXVI - Nº 100

QUINTA-FEIRA, 28 DE MAIO DE 1998

NÃO PODE SER VENDIDO
SEPARADAMENTE

Sumário

	PÁGINA
ATOS DO PODER LEGISLATIVO.....	1
ATOS DO PODER EXECUTIVO.....	21
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA.....	28
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA (*).....	31
MINISTÉRIO DA MARINHA.....	33
MINISTÉRIO DO EXÉRCITO.....	34
MINISTÉRIO DA FAZENDA (*).....	35
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO (*).....	55
MINISTÉRIO DA CULTURA.....	55
MINISTÉRIO DO TRABALHO (*).....	57
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL.....	58
MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA.....	58
MINISTÉRIO DA SAÚDE (*).....	59
MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E DO TURISMO.....	59
MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA (*).....	62
MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO.....	72
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES.....	72
MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL E REFORMA DO ESTADO (*).....	75
MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA (*).....	81
MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO.....	81
TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (*).....	81
ENTIDADES DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DAS PROFISSÕES LIBERAIS.....	82
PODER JUDICIÁRIO.....	83
ÍNDICE.....	84

(*) N. da DIJOF: órgãos sujeitos à publicação no caderno eletrônico

Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 9.648, DE 27 DE MAIO DE 1998

Altera dispositivos das Leis nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961, nº 8.666, de 21 de junho de 1993, nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e autoriza o Poder Executivo a promover a reestruturação da Centrais Elétricas Brasileiras - ELETROBRAS e de suas subsidiárias e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 5º, 17, 23, 24, 26, 32, 40, 45, 48, 57, 65 e 120, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º.....

§ 3º Observado o disposto no *caput*, os pagamentos decorrentes de despesas cujos valores não ultrapassem o limite de que trata o inciso II do art. 24, sem prejuízo do que dispõe seu parágrafo único, deverão ser efetuados no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, contados da apresentação da fatura."

"Art. 17.....

§ 3º Entende-se por investidura, para os fins desta Lei:

I - a alienação aos proprietários de imóveis lineares de área remanescente ou resultante de obra pública, área esta que se tornar inaproveitável isoladamente, por preço nunca inferior ao da avaliação e desde que esse não ultrapasse a 50% (cinquenta por cento) do valor constante da alínea "a" do inciso II do art. 23 desta Lei;

II - a alienação, aos legítimos possuidores diretos ou, na falta destes, ao Poder Público, de imóveis para fins residenciais construídos em núcleos urbanos anexos a usinas hidrelétricas, desde que considerados dispensáveis na fase de operação dessas unidades e não integrem a categoria de bens reversíveis ao final da concessão."

"Art. 23.....

I - para obras e serviços de engenharia:

a) convite: até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);

b) tomada de preços: até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);

c) concorrência: acima de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior:

a) convite: até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

b) tomada de preços: até R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais);

c) concorrência: acima de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais).

§ 7º Na compra de bens de natureza divisível e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo, é permitida a cotação de quantidade inferior à demandada na licitação, com vistas à ampliação da competitividade, podendo o edital fixar quantitativo mínimo para preservar a economia de escala."

"Art. 24.....

I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a" do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a" do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

XXI - para a aquisição de bens destinados exclusivamente a pesquisa científica e tecnológica com recursos concedidos pela CAPES, FINEP, CNPq ou outras instituições de fomento a pesquisa credenciadas pelo CNPq para esse fim específico;

XXII - na contratação do fornecimento ou suprimento de energia elétrica com concessionário, permissionário ou autorizado, segundo as normas da legislação específica;

XXIII - na contratação realizada por empresa pública ou sociedade de economia mista com suas subsidiárias e controladas, para a aquisição ou alienação de bens, prestação ou obtenção de serviços, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

XXIV - para a celebração de contratos de prestação de serviços com as organizações sociais, qualificadas no âmbito das respectivas esferas de governo, para atividades contempladas no contrato de gestão.

Parágrafo único. Os percentuais referidos nos incisos I e II deste artigo, serão 20% (vinte por cento) para compras, obras e serviços contratados por sociedade de economia mista e empresa pública, bem assim por autarquia e fundação qualificadas, na forma da lei, como Agências Executivas."

"Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e nos incisos III a XXIV do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º, deverão ser comunicados dentro de três dias a autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de cinco dias, como condição para eficácia dos atos.

Parágrafo único.....

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados."



Art. 3º Os arts. 1º, 10, 15, 17, 18, 28 e 30 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, que estabelece normas para a outorga e prorrogação das concessões e permissões de serviços públicos, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

VII - os serviços postais.

Parágrafo único. Os atuais contratos de exploração de serviços postais celebrados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT com as Agências de Correio Franqueadas - ACF, permanecerão válidos pelo prazo necessário à realização dos levantamentos e avaliações indispensáveis à organização das licitações que precederão à delegação das concessões ou permissões que os substituirão, prazo esse que não poderá ser inferior a de 31 de dezembro de 2001 e não poderá exceder a data limite de 31 de dezembro de 2002."

"Art. 10. Cabe à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, declarar a utilidade pública, para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa, das áreas necessárias à implantação de instalações de concessão, permissão ou autorização de energia elétrica."

"Art. 15.

§ 1º Decorridos três anos da publicação desta Lei, os consumidores referidos neste artigo poderão estender sua opção de compra a qualquer concessionário, permissionário ou autorizado de energia elétrica de sistema interligado.

§ 2º O exercício da opção pelo consumidor não poderá resultar em aumento tarifário para os consumidores remanescentes da concessionária de serviços públicos de energia elétrica que haja perdido mercado.

§ 3º Os concessionários poderão negociar com os consumidores referidos neste artigo novas condições de fornecimento de energia elétrica, observados os critérios a serem estabelecidos pela ANEEL."

"Art. 17.

§ 3º As instalações de transmissão de interesse restrito das centrais de geração poderão ser consideradas integrantes das respectivas concessões, permissões ou autorizações."

"Art. 18.

Parágrafo único. Os consórcios empresariais de que trata o disposto no parágrafo único do art. 21, podem manifestar ao poder concedente, até seis meses antes do funcionamento de central geradora de energia elétrica, opção por um dos regimes legais previstos neste artigo, modificando ou alterando o adotado no respectivo ato de constituição."

"Art. 28.

§ 1º Em caso de privatização de empresa detentora de concessão ou autorização de geração de energia elétrica, é igualmente facultado ao poder concedente alterar o regime de exploração, no todo ou em parte, para produção independente, inclusive quanto às condições de extinção de concessão ou autorização e de ocupação das instalações, bem como de indenização porventura devida.

§ 2º A alteração de regime referida no parágrafo anterior deverá observar as condições para tanto estabelecidas no respectivo edital, previamente aprovado pela ANEEL.

§ 3º É vedado ao edital referido no parágrafo anterior estipular, em benefício da produção de energia elétrica, qualquer forma de garantia ou prioridade sobre o uso da água da bacia hidrográfica, salvo nas condições definidas em ato conjunto dos Ministros de Estado de Minas e Energia e do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, em articulação com os Governos dos Estados onde se localiza cada bacia hidrográfica.

§ 4º O edital referido no § 2º deve estabelecer as obrigações dos sucessores com os programas de desenvolvimento sócio-econômico regional em andamento, conduzidos diretamente pela empresa ou em articulação com os Estados, em áreas situadas na bacia hidrográfica onde se localizam os aproveitamentos de potenciais hidráulicos, facultado ao Poder Executivo, previamente à privatização, separar e destacar os ativos que considere necessários à condução desses programas."

"Art. 30. O disposto nos arts. 27 e 28 aplica-se, ainda, aos casos em que o titular de concessão ou autorização de competência da União for empresa sob controle direto ou indireto dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, desde que as partes acordem quanto às regras estabelecidas."

Art. 4º Os artigos 3º e 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, que instituiu a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º

VIII - estabelecer, com vistas a propiciar concorrência efetiva entre os agentes a impedir a concentração econômica nos serviços e atividades de energia elétrica, restrições, limites ou condições para empresas, grupos empresariais e acionistas, quanto à obtenção e transferência de concessões, permissões e autorizações, à concentração societária e à realização de negócios entre si;

IX - zelar pelo cumprimento de legislação de defesa da concorrência, monitorando e acompanhando as práticas de mercado dos agentes do setor de energia elétrica;

X - fixar as multas administrativas a serem impostas aos concessionários, permissionários e autorizados de instalações e serviços de energia elétrica, observado o limite, por infração, de 2% (dois por cento) do faturamento, ou do valor estimado da energia

produzida nos casos de autoprodução e produção independente, correspondentes aos últimos doze meses anteriores à lavratura do ato de infração ou estimados para um período de doze meses caso o infrator não esteja em operação ou esteja operando por um período inferior a doze meses.

Parágrafo único. No exercício de competência prevista nos incisos VIII e IX, a ANEEL deverá articular-se com a Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça."

"Art. 26. Depende de autorização da ANEEL:

I - o aproveitamento de potencial hidráulico de potência superior a 1.000 kW e igual ou inferior a 30.000 kW, destinado a produção independente ou autoprodução, mantidas as características da pequena central hidrelétrica;

II - a compra e venda de energia elétrica, por agente comercializador;

III - a importação e exportação de energia elétrica, bem como a implantação dos respectivos sistemas de transmissão associados;

IV - a comercialização, eventual e temporária, pelos autoprodutores, de seus excedentes da energia elétrica.

§ 1º Para cada aproveitamento de que trata o inciso I, a ANEEL estipulará percentual de redução não inferior a 50% (cinquenta por cento), a ser aplicado aos valores das tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e distribuição, de forma a garantir competitividade à energia ofertada pelo empreendimento.

§ 2º Ao aproveitamento referido neste artigo que funcionar interligado ao sistema elétrico, é assegurada a participação nas vantagens técnicas e econômicas da operação interligada, devendo também submeter-se ao rateio do ônus, quando ocorrer.

§ 3º A comercialização da energia elétrica resultante da atividade referida nos incisos II, III e IV, far-se-á nos termos dos arts. 12, 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 1995.

§ 4º É estendido às usinas hidrelétricas referidas no inciso I que iniciarem a operação após a publicação desta Lei, a isenção de que trata o inciso I do art. 4º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.

§ 5º Os aproveitamentos referidos no inciso I poderão comercializar energia elétrica com consumidores cuja carga seja maior ou igual a 500 kW, independentemente dos prazos de carência constantes do art. 15 da Lei nº 9.074, de 1995."

Art. 5º O Poder Executivo promoverá, com vistas à privatização, a reestruturação das Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETRORÁS e de suas subsidiárias Centrais Elétricas Sul do Brasil S/A - ELETROSUL, Centrais Elétricas Norte do Brasil S/A - ELETRONORTE, Cia. Hidroelétrica do São Francisco - CHESF e Furnas Centrais Elétricas S/A, mediante operações de cisão, fusão, incorporação, redução de capital, ou constituição de subsidiárias integrais, ficando autorizada a criação das seguintes sociedades:

I - até seis sociedades por ações, a partir da reestruturação da ELETRORÁS, que terão por objeto principal deter participação acionária nas companhias de geração criadas conforme os incisos II, III e V, e na de geração relativa à usina hidrelétrica de Tucuruí, de que trata o inciso IV;

II - duas sociedades por ações, a partir da reestruturação da ELETROSUL, tendo uma como objeto social a geração e outra como objeto a transmissão de energia elétrica;

III - até três sociedades por ações, a partir da reestruturação de Furnas Centrais Elétricas S/A, tendo até duas como objeto social a geração e outra como objeto a transmissão de energia elétrica;

IV - seis sociedades por ações, a partir da reestruturação da ELETRONORTE, sendo duas para a geração, transmissão e distribuição da energia elétrica, relativamente aos sistemas elétricos isolados de Manaus e Boa Vista, uma para a geração pela usina hidrelétrica de Tucuruí, uma para a geração nos sistemas elétricos dos Estados do Acre e Rondônia, uma para geração no Estado do Amapá e outra para a transmissão de energia elétrica;

V - até três sociedades por ações, a partir da reestruturação da CHESF, tendo até duas como objeto social a geração e outra como objeto a transmissão de energia elétrica.

§ 1º As operações de reestruturação societária deverão ser previamente autorizadas pelo Conselho Nacional de Desestatização - CND, na forma da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, e submetidas à respectiva assembleia-geral pelo acionista controlador.

§ 2º As sociedades serão formadas mediante versão de moeda corrente, valores mobiliários, bens, direitos e obrigações integrantes do patrimônio das companhias envolvidas na operação.

Art. 6º Relativamente às empresas incluídas em programas de privatização da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, o balanço a que se refere o art. 21 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, deverá ser levantado dentro dos noventa dias que antecederem à incorporação, fusão ou cisão.

Art. 7º Em caso de alteração do regime de gerador hídrico de energia elétrica, de serviço público para produção independente, a nova concessão será outorgada a título oneroso, devendo o concessionário pagar pelo uso de bem público, pelo prazo de cinco anos, a contar da assinatura do respectivo contrato de concessão, valor correspondente a até 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) da receita anual que auferir.

§ 1º A ANEEL calculará e divulgará, com relação a cada produtor independente de que trata este artigo, o valor anual pelo uso de bem público.

§ 2º Até 31 de dezembro de 2002, os recursos arrecadados a título de pagamento pelo uso de bem público, de que trata este artigo, serão destinados de forma idêntica à prevista na legislação para os recursos da Reserva Global de Reversão - RGR, de que trata o art. 4º da Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, com a redação dada pelo art. 9º da Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993.

§ 3º Os produtores independentes de que trata este artigo depositarão, mensalmente, até o dia quinze do mês seguinte ao de competência, em agência do Banco do Brasil S/A, as parcelas duodecimas do valor anual devido pelo uso do bem público na conta corrente das Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETRORÁS - Uso de Bem Público - UBP.

§ 4º A ELETROBRÁS destinará os recursos da conta UBP conforme previsto no § 2º, devendo, ainda, proceder à sua correção periódica, de acordo com os índices de correção que forem indicados pela ANEEL e creditar a essa conta juros de 5% (cinco por cento) ao ano sobre o montante corrigido dos recursos. Os rendimentos dos recursos não utilizados reverterão, também, à conta UBP.

§ 5º Decorrido o prazo previsto no § 2º e enquanto não esgotado o prazo estipulado no caput, os produtores independentes de que trata este artigo recolherão diretamente ao Tesouro Nacional o valor anual devido pelo uso de bem público.

§ 6º Decorrido o prazo previsto no caput, caso ainda haja fluxos de energia comercializados nas condições de transição definidas no art. 10, a ANEEL procederá à revisão das tarifas relativas a esses fluxos, para que os consumidores finais, não abrangidos pelo disposto nos arts. 12, inciso III, 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 1995, sejam beneficiados pela redução do custo do produtor independente de que trata este artigo.

§ 7º O encargo previsto neste artigo não elide as obrigações de pagamento de taxa de fiscalização de que trata o art. 12 da Lei nº 9.427, de 1996, nem de compensação financeira de que trata a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.

Art. 8º A cota anual de Reserva Global de Reversão - RGR ficará extinta no final do exercício de 2002, devendo a ANEEL proceder a revisão tarifária de modo a que os consumidores sejam beneficiados pela extinção do encargo.

Art. 9º Para todos os efeitos legais, a compra e venda de energia elétrica entre concessionários ou autorizados, deve ser contratada separadamente do acesso e uso dos sistemas de transmissão e distribuição.

Parágrafo único. Cabe à ANEEL regular as tarifas e estabelecer as condições gerais de contratação do acesso e uso dos sistemas de transmissão e de distribuição de energia elétrica por concessionário, permissionário e autorizado, bem como pelos consumidores de que tratam os arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 1995.

Art. 10. Passa a ser de livre negociação a compra e venda de energia elétrica entre concessionários, permissionários e autorizados, observados os seguintes prazos e demais condições de transição:

I - nos anos de 1998 e 2002, deverão ser contratados os seguintes montantes de energia e de demanda de potência:

a) durante o ano de 1998, os montantes definidos e atualizados pelo Grupo Coordenador para Operação Interligada - GCOI e, na falta destes, os montantes acordados entre as partes;

b) durante os anos de 1999, 2000 e 2001, os respectivos montantes de energia já definidos pelo Grupo Coordenador do Planejamento dos Sistemas Elétricos - GCPS, nos Planos Decenais de Expansão 1996/2005, 1997/2006 e 1998/2007, a serem atualizados e complementados com a definição dos respectivos montantes de demanda de potência pelo GCOI e referendados pelo Comitê Coordenador de Operações Norte/Nordeste - CCON, para o sistema elétrico Norte/Nordeste;

c) durante o ano de 2002, os mesmos montantes definidos para o ano de 2001, de acordo com o disposto na alínea anterior;

II - no período contínuo imediatamente subsequente ao prazo de que trata o inciso anterior, os montantes de energia e de demanda de potência referidos em sua alínea "c", deverão ser contratados com redução gradual à razão de 25% (vinte e cinco por cento) do montante referente ao ano de 2002.

§ 1º Cabe à ANEEL homologar os montantes de energia e demanda de potência de que tratam os incisos I e II e regular as tarifas correspondentes.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no caput, a ANEEL deverá estabelecer critérios que limitem eventuais repasses do custo da compra de energia elétrica entre concessionários e autorizados para as tarifas de fornecimento aplicáveis aos consumidores finais não abrangidos pelo disposto nos arts. 12, inciso III, 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 1995, com vistas a garantir sua modicidade.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica à comercialização de energia elétrica gerada pela Itaipu Binacional e pela Eletrobrás Termonuclear S/A - Eletro nuclear.

§ 4º Durante o período de transição referido neste artigo, o exercício de opção pelo consumidor de que trata o art. 15 da Lei nº 9.074, de 1995, facultará às concessionárias, permissionárias e autorizadas rever, na mesma proporção, seus contratos de compra de energia elétrica referidos nos incisos I e II.

Art. 11. As usinas termelétricas, situadas nas regiões abrangidas pelos sistemas elétricos interligados, que iniciarem sua operação a partir de 6 de fevereiro de 1998, não farão jus aos benefícios da sistemática de racionamento de ônus e vantagens decorrentes do consumo de combustíveis fósseis para a geração de energia elétrica, prevista no inciso III do art. 13 da Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973.

§ 1º É mantida temporariamente a aplicação de sistemática de racionamento de ônus e vantagens, referida neste artigo, para as usinas termelétricas situadas nas regiões abrangidas pelos sistemas elétricos interligados, em operação em 6 de fevereiro de 1998, conforme os seguintes prazos e demais condições de transição:

a) no período de 1998 a 2002, a sistemática de racionamento de ônus e vantagens referida neste artigo, será aplicada integralmente para as usinas termelétricas objeto deste parágrafo;

b) no período contínuo de três anos subsequente ao término do prazo referido na alínea anterior, o reembolso do custo do consumo dos combustíveis utilizados pelas usinas de que trata este parágrafo, será reduzido até sua extinção, conforme percentuais fixados pela ANEEL;

c) a manutenção temporária do racionamento de ônus e vantagens prevista neste parágrafo, no caso de usinas termelétricas a carvão mineral, aplica-se exclusivamente àquelas que utilizem apenas produto de origem nacional.

§ 2º Excepcionalmente, o Poder Executivo poderá aplicar a sistemática prevista no parágrafo anterior, sob os mesmos critérios de prazo e redução ali fixados, a vigorar a partir da entrada em operação de usinas termelétricas situadas nas regiões abrangidas pelos sistemas elétricos interligados, desde que as respectivas concessões ou autorizações estejam em vigor na data de publicação desta Lei ou, se extintas, venham a ser objeto de nova outorga.

§ 3º É mantida, pelo prazo de quinze anos, a aplicação de sistemática de racionamento do custo de consumo de combustíveis para geração de energia elétrica nos sistemas isolados, estabelecida na Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993.

§ 4º O aproveitamento hidrelétrico de que trata o inciso I do art. 26 da Lei nº 9.427, de 1996, ou a geração de energia elétrica a partir de fontes alternativas que venha a ser implementado em sistema elétrico isolado, em substituição à geração termelétrica que utilize derivado de petróleo, se sub-rogará no direito de usufruir da sistemática referida no parágrafo anterior, pelo prazo e forma a serem regulamentados pela ANEEL.

Art. 12. Observado o disposto no art. 10, as transações de compra e venda de energia elétrica nos sistemas elétricos interligados, serão realizadas no âmbito do Mercado Atacadista de Energia Elétrica - MAE, instituído mediante Acordo de Mercado a ser firmado entre os interessados.

§ 1º Cabe à ANEEL definir as regras de participação no MAE, bem como os mecanismos de proteção aos consumidores.

§ 2º A compra e venda de energia elétrica que não for objeto de contrato bilateral, será realizada a preços determinados conforme as regras do Acordo de Mercado.

§ 3º O Acordo de Mercado, que será submetido à homologação da ANEEL, estabelecerá as regras comerciais e os critérios de rateio dos custos administrativos de suas atividades, bem assim a forma de solução das eventuais divergências entre os agentes integrantes, sem prejuízo de competência da ANEEL para dirimir os impasses.

Art. 13. As atividades de coordenação e controle da operação da geração e transmissão de energia elétrica nos sistemas interligados, serão executadas pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico, pessoa jurídica de direito privado, mediante autorização da ANEEL, a ser integrado por titulares de concessão, permissão ou autorização e consumidores a que se referem os arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 1995.

Parágrafo único. Sem prejuízo de outras funções que lhe forem atribuídas em contratos específicos celebrados com os agentes do setor elétrico, constituirão atribuições do Operador Nacional do Sistema Elétrico:

a) o planejamento e a programação de operação e o despacho centralizado da geração, com vistas à otimização dos sistemas eletroenergéticos interligados;

b) a supervisão e coordenação dos centros de operação de sistemas elétricos;

c) a supervisão e controle da operação dos sistemas eletroenergéticos nacionais interligados e das interligações internacionais;

d) a contratação e administração de serviços de transmissão de energia elétrica e respectivas condições de acesso, bem como dos serviços auxiliares;

e) propor à ANEEL as ampliações das instalações da rede básica de transmissão, bem como os reforços dos sistemas existentes, a serem licitados ou autorizados;

f) a definição de regras para a operação das instalações de transmissão da rede básica dos sistemas elétricos interligados, a serem aprovadas pela ANEEL.

Art. 14. Cabe ao poder concedente estabelecer a regulamentação do MAE, coordenar a assinatura do Acordo de Mercado pelos agentes, definir as regras da organização inicial do Operador Nacional do Sistema Elétrico e implementar os procedimentos necessários para o seu funcionamento.

§ 1º A regulamentação prevista neste artigo abrangerá, dentre outros, os seguintes aspectos:

a) o processo de definição de preços de curto prazo;

b) a definição de mecanismo de realocação de energia para mitigação do risco hidrológico;

c) as regras para intercâmbios internacionais;

d) o processo de definição das tarifas de uso dos sistemas de transmissão;

e) o tratamento dos serviços auxiliares e das restrições de transmissão;

f) os processos de contabilização e liquidação financeira.

§ 2º A assinatura do Acordo de Mercado e a constituição do Operador Nacional do Sistema Elétrico, de que tratam os arts. 12 e 13, devem estar concluídas até 30 de setembro de 1998.

Art. 15. Constituído o Operador Nacional do Sistema Elétrico, a ele serão progressivamente transferidas as atividades e atribuições atualmente exercidas pelo Grupo Coordenador para Operação Interligada - GCOI, criado pela Lei nº 5.899, de 1973, e a parte correspondente desenvolvida pelo Comitê Coordenador de Operações do Norte/Nordeste - CCON.

§ 1º A ELETROBRÁS e suas subsidiárias são autorizadas a transferir ao Operador Nacional do Sistema Elétrico, nas condições que forem aprovadas pelo Ministro de Estado de Minas e Energia, os ativos constitutivos do Centro Nacional de Operação do Sistema - CNOS e dos Centros de Operação do Sistema - COS, bem como os demais bens vinculados à coordenação da operação do sistema elétrico.

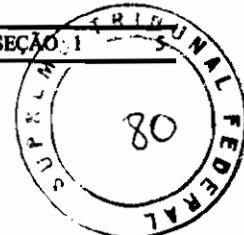
§ 2º A transferência de atribuições prevista neste artigo deverá estar ultimada no prazo de nove meses, a contar da constituição do Operador Nacional do Sistema Elétrico, quando ficará extinto o OCOI.

Art. 16. O art. 15 da Lei nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15. A ELETROBRÁS operará diretamente ou por intermédio de subsidiárias ou empresas a que se associar, para cumprimento de seu objeto social.

Parágrafo único. A ELETROBRÁS poderá, diretamente, aportar recursos, sob a forma de participação minoritária, em empresas ou consórcios de empresas titulares de concessão para geração ou transmissão de energia elétrica, bem como nas que elas criarem para a consecução do seu objeto, podendo, ainda, prestar-lhes fiança."

Art. 17. A compensação pela utilização de recursos hídricos de que trata a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, será de 6% (seis por cento) sobre o valor da energia elétrica



produzida, e ser paga por titular da concessão ou autorização para exploração da potencial hidráulico nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios em cujos territórios se localizam o aproveitamento ou que tenham fides aliadas por águas do respectivo reservatório.

Art. 18. (VETADO)

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o Decreto-Lei nº 1.872, de 21 de maio de 1981, o art. 12 da Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, o art. 3º da Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993, e o art. 2º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.

Art. 21. São convalidadas as atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.531, em suas sucessivas edições.

Art. 22. No prazo de até 90 (noventa) dias da publicação desta Lei, o Poder Executivo providenciará a republicação atualizada das Leis nºs 3.890-A, de 1961, 8.666, de 1993, 8.987, de 1995, 9.074, de 1995, e 9.427, de 1996, com todas as alterações nelas introduzidas, inclusive as decorrentes desta Lei.

Brasília, 27 de maio de 1998; 177ª de Independência e 110ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

*Pedro Malan
Eliane Padilha
Raimundo Brito
Paulo Paiva
Luiz Carlos Mendonça de Barros
Luiz Carlos Bresser Pereira*

✕ LEI Nº 9.649, DE 27 DE MAIO DE 1998

Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Seção I
Da Estrutura

Art. 1ª A Presidência da República é constituída, essencialmente, pela Casa Civil, pela Secretaria-Geral, pela Secretaria de Comunicação Social, pela Secretaria de Assuntos Estratégicos e pela Casa Militar.

§ 1º Integram a Presidência da República como órgãos de assessoramento imediato ao Presidente da República:

- I - o Conselho de Governo;
- II - o Advogado-Geral da União;
- III - o Alto Comando das Forças Armadas;
- IV - o Estado-Maior das Forças Armadas.

§ 2º Junto à Presidência da República funcionam, como órgãos de consulta do Presidente da República:

- I - o Conselho da República;
- II - o Conselho de Defesa Nacional.

Seção II
Das Competências e da Organização

Art. 2ª A Casa Civil da Presidência da República compete assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente na coordenação e na integração de ação do governo, na verificação prévia e supletiva da constitucionalidade e legalidade dos atos presidenciais, no relacionamento com o Congresso Nacional, com os demais níveis da Administração Pública e com a sociedade, tendo como estrutura básica, além do Conselho do Programa Comunidade Solidária, o Gabinete e até cinco Subchefias, sendo uma Executiva.

Art. 3ª A Secretaria-Geral da Presidência da República compete assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente na supervisão e execução das atividades administrativas da Presidência da República e supletivamente da Vice-Presidência da República, tendo como estrutura básica:

- I - Gabinete;

II - Subsecretaria-Geral;

III - Gabinete Pessoal do Presidente da República;

IV - Assessoria Especial;

V - Secretaria de Controle Interno.

Art. 4ª A Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República compete assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente nos assuntos relativos à política de comunicação social do governo e de implantação de programas informativos, cabendo-lhe o controle, a supervisão e coordenação da publicidade dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta, e de sociedades sob controle da União, tendo como estrutura básica o Gabinete e até quatro Subsecretarias, sendo uma Executiva.

Art. 5ª A Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República compete assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente no assessoramento sobre assuntos estratégicos, inclusive políticas públicas, na sua área de competência, na análise e avaliação estratégicas, na definição de estratégias de desenvolvimento, na formulação da concepção estratégica nacional, na promoção de estudos, elaboração, coordenação e controle de planos, programas e projetos de natureza estratégica, assim caracterizados pelo Presidente da República, e do macrozoneamento ecológico-econômico, bem como a execução das atividades permanentes necessárias ao exercício da competência do Conselho de Defesa Nacional, tendo como estrutura básica, além do Centro de Estudos Estratégicos e do Centro de Pesquisas e Desenvolvimento para a Segurança das Comunicações, o Gabinete e até três Subsecretarias, sendo uma Executiva.

Art. 6ª A Casa Militar da Presidência da República compete assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições, nos assuntos referentes à administração militar, zelar pela segurança pessoal do Chefe de Estado, do Vice-Presidente da República, e respectivos familiares, assim como pela segurança dos titulares dos órgãos essenciais da Presidência da República, bem assim dos respectivos palácios presidenciais, tendo como estrutura básica o Gabinete e até cinco Subchefias, sendo uma Executiva.

Art. 7ª Ao Conselho de Governo compete assessorar o Presidente da República na formulação da diretrizes da ação governamental, dividindo-se em dois níveis da atuação:

I - Conselho de Governo, integrado pelos Ministros de Estado, pelos titulares dos órgãos essenciais da Presidência da República e pelo Advogado-Geral da União, que será presidido pelo Presidente da República, ou, por sua determinação, pelo Ministro de Estado Chefe da Casa Civil, e secretariado por um dos membros para este fim designado pelo Presidente da República;

II - Câmara do Conselho de Governo, com a finalidade de formular políticas públicas setoriais, cujo escopo ultrapasse as competências de um único Ministério, integradas pelos Ministros de Estado das áreas envolvidas e presididas, quando determinado, pelo Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República.

§ 1º Para desenvolver as ações executivas das Câmaras mencionadas no inciso II, serão constituídos Comitês Executivos, integrados pelos Secretários-Executivos dos Ministérios, cujos titulares se integram, e pelo Subchefe-Executivo de Casa Civil da Presidência da República, presididos por um de seus membros, designado pelo Ministro de Estado Chefe da Casa Civil.

§ 2º O Conselho de Governo reunir-se-á mediante convocação do Presidente da República.

§ 3º É criada a Câmara de Políticas Regionais, do Conselho de Governo, sendo o Poder Executivo assessorado a dispor sobre a criação das demais Câmaras.

§ 4º O Ministro de Estado da Fazenda e o Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento integrarão, sempre que necessário, as demais Câmaras de que trata o inciso II.

§ 5º O Poder Executivo disporá sobre as competências e o funcionamento das Câmaras e Comitês a que se referem o inciso II e o § 1º.

Art. 8ª Ao Advogado-Geral da União, o mais elevado órgão de assessoramento jurídico do Poder Executivo, incumbe assessorar o Presidente da República em assuntos de natureza jurídica, elaborando pareceres e estudos ou propondo normas, medidas, diretrizes, assisti-lo no controle interno da legalidade dos atos da Administração, sugerir-lhe medidas de caráter jurídico reclamadas pelo interesse público e apresentar-lhe as informações a serem prestadas ao Poder Judiciário quando impugnado ato ou omissão presidencial, dentre outras atribuições fixadas na Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

Art. 9ª O Alto Comando das Forças Armadas, integrado pelos Ministros Militares, pelo Ministro-Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas e pelo Chefe do Estado-Maior de cada uma das Forças Singulares, tem por competência assessorar o Presidente da República nas decisões relativas à política militar e à coordenação de assuntos pertinentes às Forças Armadas.

Parágrafo único. O Alto Comando das Forças Armadas reunir-se-á quando convocado pelo Presidente da República e será secretariado pelo Chefe da Casa Militar.

Art. 10. Ao Estado-Maior das Forças Armadas compete assessorar o Presidente da República nos assuntos referentes a estudos para fixação da política, estratégia e a doutrina militares, bem como na elaboração e coordenação dos planos e programas daí decorrentes, no estabelecimento de planos para o emprego das forças combinadas ou conjuntas e de forças singulares destacadas para participar de operações militares, levando em consideração os estudos e as sugestões dos Ministros Militares, na coordenação das informações estratégicas no campo militar, na coordenação dos planos de pesquisa, de desenvolvimento e de mobilização das Forças



CONGRESSO NACIONAL

MENSAGEM Nº 278, DE 1998-CN (nº 480/98, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nós termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.648-7, de 23 de abril de 1998, que "Dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais, a criação do Programa Nacional de Publicização, a extinção dos órgãos e entidades que menciona e a absorção de suas atividades por organizações sociais, e dá outras providências".

Brasília, 23 de abril de 1998.

E.M. nº 26

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.648-6, de 24 de março de 1998, que dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais, a criação do Programa Nacional de Publicização, a extinção do Laboratório Nacional de Luz Síncrotron e da Fundação Roquette Pinto e a absorção de suas atividades por organizações sociais.



A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.648-7, DE 23 DE ABRIL DE 1998.

Dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais, a criação do Programa Nacional de Publicização, a extinção do Laboratório Nacional de Luz Síncrotron e da Fundação Roquette Pinto e a absorção de suas atividades por organizações sociais, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

CAPÍTULO I DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS

Seção I Da Qualificação

Art. 1º O Poder Executivo poderá qualificar como organizações sociais pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura e à saúde, atendidos aos requisitos previstos nesta Medida Provisória.

Art. 2º São requisitos específicos para que as entidades privadas referidas no artigo anterior habilitem-se à qualificação como organização social:

I - comprovar o registro de seu ato constitutivo, dispondo sobre:

- a) natureza social de seus objetivos relativos à respectiva área de atuação;
- b) finalidade não-lucrativa, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;
- c) previsão expressa de a entidade ter, como órgãos de deliberação superior e de direção, um conselho de administração e uma diretoria definidos nos termos do estatuto, asseguradas àquele composição e atribuições normativas e de controle básicas previstas nesta Medida Provisória;

d) previsão de participação, no órgão colegiado de deliberação superior, de representantes do Poder Público e de membros da comunidade, de notória capacidade profissional e idoneidade moral;

e) composição e atribuições da diretoria;

f) obrigatoriedade de publicação anual, no Diário Oficial da União, dos relatórios financeiros e do relatório de execução do contrato de gestão;

g) no caso de associação civil, a aceitação de novos associados, na forma do estatuto;

h) proibição de distribuição de bens ou de parcela do patrimônio líquido em qualquer hipótese, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro da entidade;

i) previsão de incorporação integral do patrimônio, dos legados ou das doações que lhe foram destinados, bem como dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, em caso de extinção ou desqualificação, ao patrimônio de outra organização social qualificada no âmbito da União, da mesma área de atuação, ou ao patrimônio da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, na proporção dos recursos e bens por estes alocados;

II - haver aprovação, quanto à conveniência e oportunidade de sua qualificação como organização social, do Ministro ou titular de órgão supervisor ou regulador da área de atividade correspondente ao seu objeto social e do Ministro de Estado da Administração Federal e Reforma do Estado.

Seção II Do Conselho de Administração

Art. 3º O conselho de administração deve estar estruturado nos termos que dispuser o respectivo estatuto, observados, para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, os seguintes critérios básicos:

I - ser composto por:

a) vinte a quarenta por cento de membros natos representantes do Poder Público, definidos pelo estatuto da entidade;

b) vinte a trinta por cento de membros natos representantes de entidades da sociedade civil, definidos pelo estatuto;

c) até dez por cento, no caso de associação civil, de membros eleitos dentre os membros ou os associados;

d) dez a trinta por cento de membros eleitos pelos demais integrantes do conselho, dentre pessoas de notória capacidade profissional e reconhecida idoneidade moral;

e) até dez por cento de membros indicados ou eleitos na forma estabelecida pelo estatuto;

II - os membros eleitos ou indicados para compor o conselho devem ter mandato de quatro anos, admitida uma recondução;

III - os representantes de entidades previstos nas alíneas "a" e "b" do inciso I devem corresponder a mais de cinquenta por cento do conselho;

IV - o primeiro mandato de metade dos membros eleitos ou indicados deve ser de dois anos, segundo critérios estabelecidos no estatuto;



V - o dirigente máximo da entidade deve participar das reuniões do conselho, sem direito a voto;

VI - o conselho deve reunir-se ordinariamente, no mínimo, três vezes a cada ano e, extraordinariamente, a qualquer tempo;

VII - os conselheiros não devem receber remuneração pelos serviços que, nesta condição, prestarem à organização social, ressalvada a ajuda de custo por reunião da qual participem;

VIII - os conselheiros eleitos ou indicados para integrar a diretoria da entidade devem renunciar ao assumirem funções executivas.

Art. 4º Para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, devem ser atribuições privativas do conselho de administração, dentre outras:

I - fixar o âmbito de atuação da entidade, para consecução do seu objeto;

II - aprovar a proposta de contrato de gestão da entidade;

III - aprovar a proposta de orçamento da entidade e o programa de investimentos;

IV - designar e dispensar os membros da diretoria;

V - fixar a remuneração dos membros da diretoria;

VI - aprovar e dispor sobre a alteração dos estatutos e a extinção da entidade por maioria, no mínimo, de dois terços de seus membros;

VII - aprovar o regimento interno da entidade, que deve dispor, no mínimo, sobre a estrutura, forma de gerenciamento, os cargos e respectivas competências;

VIII - aprovar por maioria, no mínimo, de dois terços de seus membros, o regulamento próprio contendo os procedimentos que deve adotar para a contratação de obras, serviços, compras e alienações e o plano de cargos, salários e benefícios dos empregados da entidade;

IX - aprovar e encaminhar, ao órgão supervisor da execução do contrato de gestão, os relatórios gerenciais e de atividades da entidade, elaborados pela diretoria;

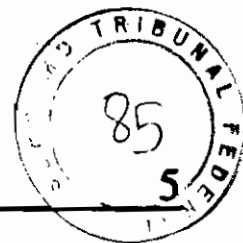
X - fiscalizar o cumprimento das diretrizes e metas definidas e aprovar os demonstrativos financeiros e contábeis e as contas anuais da entidade, com o auxílio de auditoria externa.

Seção III Do Contrato de Gestão

Art. 5º Para os efeitos desta Medida Provisória, entende-se por contrato de gestão o instrumento firmado entre o Poder Público e a entidade qualificada como organização social, com vistas a formação de parceria entre as partes para fomento e execução de atividades relativas às áreas relacionadas no art. 1º.

Art. 6º O contrato de gestão, elaborado de comum acordo entre o órgão ou entidade supervisora e a organização social, discriminará as atribuições, responsabilidades e obrigações do Poder Público e da organização social.

Parágrafo único. O contrato de gestão deve ser submetido, após aprovação pelo conselho de administração da entidade, ao Ministro de Estado ou autoridade supervisora da área correspondente à atividade fomentada.



Art. 7º Na elaboração do contrato de gestão, devem ser observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e, também, os seguintes preceitos:

I - especificação do programa de trabalho proposto pela organização social, a estipulação das metas a serem atingidas e os respectivos prazos de execução, bem como previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de qualidade e produtividade;

II - a estipulação dos limites e critérios para despesa com remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos dirigentes e empregados das organizações sociais, no exercício de suas funções.

Parágrafo único. Os Ministros de Estado ou autoridades supervisoras da área de atuação da entidade devem definir as demais cláusulas dos contratos de gestão de que sejam signatários.

Seção IV **Da Execução e Fiscalização do Contrato de Gestão**

Art. 8º A execução do contrato de gestão celebrado por organização social será fiscalizada pelo órgão ou entidade supervisora da área de atuação correspondente à atividade fomentada.

§ 1º O contrato de gestão deve permitir ao Poder Público requerer a apresentação pela entidade qualificada, ao término de cada exercício ou a qualquer momento, conforme recomende o interesse público, de relatório pertinente à execução do contrato de gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado da prestação de contas correspondente ao exercício financeiro.

§ 2º Os resultados atingidos com a execução do contrato de gestão devem ser analisados, periodicamente, por comissão de avaliação, indicada pela autoridade supervisora da área correspondente, composta por especialistas de notória capacidade e adequada qualificação.

§ 3º A comissão deve encaminhar à autoridade supervisora relatório conclusivo sobre a avaliação procedida.

Art. 9º Os responsáveis pela fiscalização da execução do contrato de gestão, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública por organização social, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 10. Sem prejuízo da medida a que alude o artigo anterior, quando assim exigir a gravidade dos fatos ou o interesse público, havendo indícios fundados de malversação de bens ou recursos de origem pública, os responsáveis pela fiscalização representarão ao Ministério Público, à Advocacia-Geral da União ou à Procuradoria da entidade para que requeira ao juízo competente a decretação da indisponibilidade dos bens da entidade e o seqüestro dos bens dos seus dirigentes, bem como de agente público ou terceiro, que possam ter enriquecido ilícitamente ou causado dano ao patrimônio público.

§ 1º O pedido de seqüestro será processado de acordo com o disposto nos arts. 822 e 825 do Código de Processo Civil.

§ 2º Quando for o caso, o pedido incluirá a investigação, o exame e o bloqueio de bens, contas bancárias e aplicações mantidas pelo demandado no País e no exterior, nos termos da lei e dos tratados internacionais.

§ 3º Até o término da ação, o Poder Público permanecerá como depositário e gestor dos bens e valores seqüestrados ou indisponíveis e velará pela continuidade das atividades sociais da entidade.



Seção V Do Fomento às Atividades Sociais

Art. 11. As entidades qualificadas como organizações sociais ficam declaradas como entidades de interesse social e utilidade pública, para todos os efeitos legais.

Art. 12. Às organizações sociais poderão ser destinados recursos orçamentários e bens públicos necessários ao cumprimento do contrato de gestão.

§ 1º Ficam assegurados às organizações sociais os créditos previstos no orçamento e as respectivas liberações financeiras, de acordo com o cronograma de desembolso previsto no contrato de gestão.

§ 2º Poderá ser adicionada aos créditos orçamentários destinados ao custeio do contrato de gestão parcela de recursos para compensar desligamento de servidor cedido, desde que haja justificativa expressa da necessidade pela organização social.

§ 3º Os bens de que trata este artigo serão destinados às organizações sociais, dispensada licitação, mediante permissão de uso, consoante cláusula expressa do contrato de gestão.

Art. 13. Os bens móveis públicos permitidos para uso poderão ser substituídos por outros de igual ou maior valor, condicionado a que os novos bens integrem o patrimônio da União.

Parágrafo único. A permuta de que trata o caput deste artigo dependerá de prévia avaliação do bem e expressa autorização do Poder Público.

Art. 14. Fica facultado ao Poder Executivo a cessão especial de servidor para as organizações sociais, com ônus para a origem.

§ 1º Não será incorporada aos vencimentos ou à remuneração de origem do servidor cedido qualquer vantagem pecuniária que vier a ser paga pela organização social.

§ 2º Não será permitido o pagamento de vantagem pecuniária permanente por organização social a servidor cedido com recursos provenientes do contrato de gestão, ressalvada a hipótese de adicional relativo ao exercício de função temporária de direção e assessoria.

Art. 15. São extensíveis, no âmbito da União, os efeitos dos arts. 11 e 12, § 3º, para as entidades qualificadas como organizações sociais pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, quando houver reciprocidade e desde que a legislação local não contrarie os preceitos desta Medida Provisória e a legislação específica de âmbito federal.

Seção VI Da Desqualificação

Art. 16. O Poder Executivo poderá proceder à desqualificação da entidade como organização social, quando constatado o descumprimento das disposições contidas no contrato de gestão.

§ 1º A desqualificação será precedida de processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa, respondendo os dirigentes da organização social, individual e solidariamente, pelos danos ou prejuízos decorrentes de sua ação ou omissão.

§ 2º A desqualificação importará reversão dos bens permitidos e dos valores entregues à utilização da organização social, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.



CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 17. A organização social fará publicar, no prazo máximo de noventa dias contados da assinatura do contrato de gestão, regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para a contratação de obras e serviços, bem como para compras com emprego de recursos provenientes do Poder Público.

Art. 18. A organização social que absorver atividades de entidade federal extinta no âmbito da área de saúde deverá considerar no contrato de gestão, quanto ao atendimento da comunidade, os princípios do Sistema Único de Saúde, expressos no art. 198 da Constituição Federal e no art. 7º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.

Art. 19. As entidades que absorverem atividades de rádio e televisão educativa poderão receber recursos e veicular publicidade institucional de entidades de direito público ou privado, a título de apoio cultural, admitindo-se o patrocínio de programas, eventos e projetos, vedada a veiculação remunerada de anúncios e outras práticas que configurem comercialização de seus intervalos.

Art. 20. Será criado, mediante decreto do Poder Executivo, o Programa Nacional de Publicização - PNP, com o objetivo de estabelecer diretrizes e critérios para a qualificação de organizações sociais, a fim de assegurar a absorção de atividades desenvolvidas por entidades ou órgãos públicos da União, que atuem nas atividades referidas no art. 1º, por organizações sociais, qualificadas na forma desta Medida Provisória, observadas as seguintes diretrizes:

- I - ênfase no atendimento do cidadão-cliente;
- II - ênfase nos resultados, qualitativos e quantitativos nos prazos pactuados;
- III - controle social das ações de forma transparente.

Art. 21. Ficam extintos o Laboratório Nacional de Luz Síncrotron, integrante da estrutura do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, e a Fundação Roquette Pinto.

§ 1º O Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado supervisionará o processo de inventário do Laboratório Nacional de Luz Síncrotron, a cargo do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, cabendo-lhe realizá-lo para a Fundação Roquette Pinto.

§ 2º No curso do processo de inventário da Fundação Roquette Pinto e até a assinatura do contrato de gestão, a continuidade das atividades sociais ficará sob a supervisão da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República.

§ 3º Fica o Poder Executivo autorizado a qualificar como organizações sociais, nos termos desta Medida Provisória, as pessoas jurídicas de direito privado indicadas no Anexo desta Medida Provisória, bem assim a permitir a absorção de atividades desempenhadas pelas entidades mencionadas no caput.

§ 4º Os processos judiciais em que a Fundação Roquette Pinto seja parte, ativa ou passivamente, serão transferidos para a União, na qualidade de sucessora, sendo representada pela Advocacia-Geral da União.

Art. 22. A extinção a que alude o artigo anterior e a absorção de atividades e serviços por organizações sociais, qualificadas na forma desta Medida Provisória, observarão os seguintes preceitos:



I - os servidores integrantes dos quadros do Laboratório Nacional de Luz Síncrotron e da Fundação Roquette Pinto terão garantidos todos os direitos decorrentes do respectivo regime jurídico e integrarão quadro em extinção do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq e do Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado, respectivamente, sendo facultada aos órgãos e entidades supervisoras, a seu critério exclusivo, a cessão de servidor, irrecusável para este, com ônus para a origem, à organização social que vier a absorver as correspondentes atividades;

II - a desativação das unidades extintas será realizada mediante inventário de seus bens imóveis e de seu acervo físico, documental e material, bem como dos contratos e convênios, com a adoção de providências dirigidas à manutenção e ao prosseguimento das atividades sociais a cargo dessas unidades, nos termos da legislação aplicável em cada caso;

III - os recursos e as receitas orçamentárias de qualquer natureza, destinados às unidades extintas, serão utilizados no processo de inventário e para a manutenção e o financiamento das atividades sociais até a assinatura do contrato de gestão;

IV - quando necessário, parcela dos recursos orçamentários poderá ser reprogramada, mediante crédito especial a ser enviado ao Congresso Nacional, para o órgão ou entidade supervisora dos contratos de gestão, para o fomento das atividades sociais, assegurada a liberação periódica do respectivo desembolso financeiro para a organização social;

V - encerrados os processos de inventário, os cargos efetivos vagos e os em comissão serão considerados extintos;

VI - a organização social que tiver absorvido as atribuições das unidades extintas poderá adotar os símbolos designativos destes, seguidos da identificação "OS".

§ 1º A absorção pelas organizações sociais das atividades das unidades extintas efetivar-se-á mediante a celebração de contrato de gestão, na forma dos arts. 6º e 7º desta Medida Provisória.

§ 2º Poderá ser adicionada às dotações orçamentárias referidas no inciso IV deste artigo parcela dos recursos decorrentes da economia de despesa incorrida pela União com os cargos e funções comissionados existentes nas unidades extintas.

Art. 23. Fica o Poder Executivo autorizado a ceder os bens e os servidores da Fundação Roquette Pinto no Estado do Maranhão ao Governo daquele Estado.

Art. 24. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.648-6, de 24 de março de 1998.

Art. 25. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de abril de 1998; 177º da Independência e 110º da República.



ANEXO

(Medida Provisória nº 1.648-7, de 23 de abril de 1998).

ÓRGÃO E ENTIDADE EXTINTA	ENTIDADE AUTORIZADA A SER QUALIFICADA	REGISTRO CARTORIAL
Laboratório Nacional de Luz Síncrotron	Associação Brasileira de Tecnologia de Luz Síncrotron - ABTLuS	Primeiro Ofício de Registro de Títulos e Documentos da Cidade de Campinas - SP, nº de ordem 169367, averbado na inscrição nº 10.814, Livro A-36, Fls 01.
Fundação Roquette Pinto	Associação de Comunicação Educativa Roquette Pinto - ACERP	Registro Civil das Pessoas Jurídicas, Av. Pres. Roosevelt, 126, Rio de Janeiro - RJ, apontado sob o nº de ordem 624205 do protocolo do Livro A nº 54, registrado sob o nº de ordem 161374 do Livro A nº 39 do Registro Civil das Pessoas Jurídicas.

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

E.M. Interministerial. nº 25 /C. Civil/PR/MARE/MF/MPO/MCT/SECOM/PR

Em 09 de outubro de 1997.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência a proposta em anexo de Medida Provisória que dispõe sobre a qualificação de entidades de direito privado como Organizações Sociais, às quais poderá ser atribuída a realização de atividades sociais, com apoio do Estado, nas áreas de pesquisa científica e desenvolvimento tecnológico, proteção e preservação do meio ambiente, ensino, cultura e saúde.

2. A concepção das Organizações Sociais, cujas atividades abrangem a prestação de serviços de natureza social que não sejam exclusivos do Estado, está delineada no

Plano Diretor da Reforma do Aparelho de Estado, que orienta a reforma administrativa do Governo de Vossa Excelência. Com efeito, trata-se de promover a adoção de formas públicas não-estatais de prestação desses serviços, que conjuguem a agilidade e proximidade em relação às demandas dos usuários-cidadãos com a maior autonomia administrativa e institucional proporcionada pela personificação jurídica como ente de direito privado.

3. Esta Medida Provisória dará início, em caráter emergencial, à instituição das Organizações Sociais, na condição de unidades-piloto, promovendo a extinção do Laboratório Nacional de Luz Síncrotron, órgão integrante do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, vinculado ao Ministério da Ciência e Tecnologia e da Fundação Roquette Pinto, entidade vinculada à Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República. Além disso, permitirá que sejam absorvidas, pelas Organizações Sociais, as atividades exercidas pelas instituições extintas.

4. A implantação dessas primeiras experiências estará ocorrendo simultaneamente à definição das regras que balizam a qualificação das Organizações Sociais. Justifica-se a antecipação de tais medidas, mediante Medida Provisória, pela necessidade de assegurar, de imediato, as condições de autonomia administrativa e financeira imprescindíveis à melhoria da prestação de serviços e à viabilização de investimentos e ações voltados para a expansão das atividades dessas instituições. Acrescenta-se a esta circunstância, a urgência de proporcionar condições mais favoráveis à continuidade do processo de reorganização interna e de fixação de objetivos e metas de desempenho, já iniciado nessas unidades-piloto.

5. As Organizações Sociais, constituídas como pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, poderão ser qualificadas como tais pelo Poder Executivo, desde que obedecidos os procedimentos e requisitos enunciados nesta Medida Provisória. A qualificação habilitará estas instituições a administrar as instalações e equipamentos dos órgãos e entidades extintos e receber recursos orçamentários para a realização de atividades sociais na sua área de atuação.

6. Estas instituições estarão submetidas a instrumentos de controle inovadores, voltados para a avaliação do seu desempenho gerencial e da qualidade dos serviços ofertados à coletividade. Como consequência, espera-se proporcionar condições estimulantes para o desenvolvimento de elevados padrões de gestão e para a assimilação das diretrizes e da cultura da administração gerencial.

7. O contrato de gestão será o instrumento fundamental de controle e avaliação das Organizações Sociais pelo Estado, compreendendo em especial, o compromisso em torno de objetivos, metas e indicadores precisos de desempenho a serem alcançados pela



entidade signatária. O Poder Público comprometer-se-á com o provimento de instalações e equipamentos e a Organização Social, com a oferta dos serviços inerentes à sua área de atuação, com qualidade e eficiência.

8. A composição do Conselho de Administração das Organizações Sociais contemplará a participação de representantes de entidades da sociedade civil, bem como de pessoas de notória capacidade e reputação. Além disso, em se tratando de atividades fomentadas pelo Estado, o Poder Público também estará presente, de forma minoritária. Especial cuidado mereceu a previsão de regras inibidoras da oligarquização do controle deste Conselho, com a obrigatoriedade de renovação de seus integrantes e a observância de cuidadosa pluralidade na sua composição.

9. Foram definidas normas para a absorção, pelas Organizações Sociais, de atividades executadas por órgãos da administração pública que venham a ser extintos com este propósito, assegurada a continuidade dos serviços prestados. Também mereceu atenção a garantia da preservação da identidade institucional e da cultura inerentes a cada entidade. Nesse sentido, a Organização Social recém-criada, regida pelo direito privado, poderá fazer uso do patrimônio e dos servidores públicos do órgão ou entidade extinto, bem como manter a denominação e os símbolos identificadores deste. Receberá, também, os recursos orçamentários que já lhe eram destinados, de forma que todos os recursos adicionais que venha a captar possam ser utilizados para a expansão e melhoria de suas atividades.

10. A Medida Provisória institui, ainda o Programa Nacional de Publicização, que terá funções de orientação e controle da absorção pelo o setor público não-estatal, dos serviços não-exclusivos do Estado. O processo de publicização dos serviços sociais deverá se orientar pelo caráter voluntário e pelo gradualismo na sua implantação.

11. Senhor Presidente, com a implementação das primeiras experiências no novo modelo delineado, estaremos dando importante passo à frente no sentido da revitalização da gestão na prestação de serviços de interesse social, da introdução de instrumentos de avaliação e controle do desempenho e da criação de espaços de controle social sobre estes serviços. O sucesso destas experiências deverá repercutir de forma decisiva na consolidação dos novos modelos de gestão e formas de propriedade propugnados no âmbito da reforma do aparelho do Estado, conduzida pelo Governo de Vossa Excelência.

Respeitosamente,



ANEXO A EMI Nº 25 /MARE, DE 09 DE OUTUBRO DE 1997.

1. Síntese do problema ou da situação que reclama providências:

Dar prosseguimento à implementação do Plano Diretor da Reforma do Aparelho do Estado por intermédio da instituição das Organizações Sociais.

2. Soluções e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta:

Criação do marco jurídico que permitirá a implementação do Projeto Organizações Sociais e extinção de duas unidades-piloto cujas atividades serão absorvidas por entidades qualificadas como Organizações Sociais.

3. Alternativas existentes às medidas ou atos propostos:

Não existe projeto alternativo tramitando no Poder Executivo ou no Poder Legislativo, nem alternativa disponível na atual conjuntura.

Custos:

A medida proposta não implica em custos adicionais.

5. Razões que justificam a urgência:

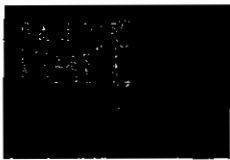
Proporcionar condições mais favoráveis à continuidade do processo de reorganização interna e de fixação de objetivos e metas de desempenho já iniciado nas unidades-piloto do Projeto Organizações Sociais.

6. Impacto sobre o meio ambiente:

Não há.

Síntese do parecer do órgão jurídico:

Examinadas a minuta, quanto ao conteúdo e sob os aspectos de constitucionalidade, legalidade, técnica legislativa e redação normativa, esta Consultoria Jurídica a considerou satisfatória ao encaminhamento.



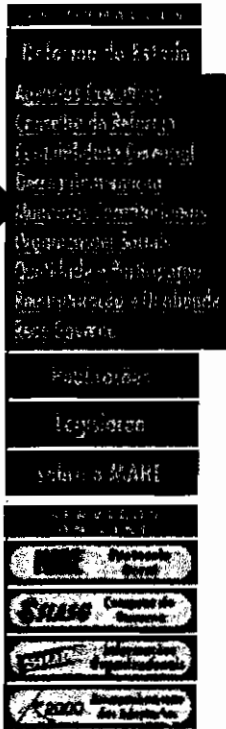
Organizações Sociais

A Publicização como Estratégia da Reforma do Estado

O Plano Diretor da Reforma do Aparelho do Estado distingue quatro setores estatais, em relação aos quais elabora diferentes diagnósticos e proposições. São eles:

- **núcleo estratégico**, que corresponde aos Poderes Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público e ao Poder Executivo. Trata-se do governo, em sentido amplo. É no núcleo estratégico que as leis e as políticas públicas são definidas e seu cumprimento é cobrado. É, portanto, o setor onde as decisões estratégicas são tomadas.
- **atividades exclusivas**, setor no qual são prestados serviços que só o Estado pode realizar, ou seja, aqueles em que se exerce o poder de regulamentar, fiscalizar, fomentar.
- **serviços não-exclusivos**, corresponde ao setor onde o Estado atua simultaneamente com outras organizações públicas não-estatais e privadas. As instituições desse setor não possuem o poder de Estado, mas este se faz presente porque os serviços envolvem direitos humanos fundamentais, como os da educação e da saúde, ou porque possuem "economias externas" relevantes, na medida que produzem ganhos que não podem ser apropriados por esses serviços através do mercado. São exemplos deste setor as universidades, os hospitais, os centros de pesquisa e os museus.
- **produção de bens e serviços para o mercado** corresponde à área de atuação das empresas estatais do segmento produtivo ou do mercado financeiro. É caracterizado pelas atividades econômicas voltadas para o lucro que ainda permanecem no aparelho do Estado como, por exemplo, as do setor de infra-estrutura.

Uma distinção importante entre estes setores está relacionada às formas de propriedade. Ainda que vulgarmente se considerem apenas duas formas, a propriedade estatal e a propriedade privada, existe no capitalismo contemporâneo uma terceira forma, intermediária, extremamente relevante: a





Organizações Sociais

Vantagens das Organizações Sociais

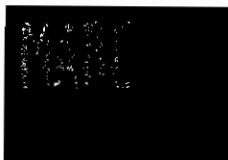
O modelo institucional das Organizações Sociais apresenta vantagens claras sobre outras formas de organizações estatais atualmente responsáveis pela execução de atividades não-exclusivas.

Do ponto de vista da gestão de recursos, as Organizações Sociais não estão sujeitas às normas que regulam a gestão de recursos humanos, orçamento e finanças, compras e contratos na administração pública. Com isso, há um significativo ganho de agilidade e qualidade na seleção, contratação, manutenção e desligamento de funcionários, que, enquanto celetistas, estão sujeitos à plano de cargos e salários e regulamento próprio de cada Organização Social, ao passo que as organizações estatais estão sujeitas às normas do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos, à concurso público, ao SIAPE e à tabela salarial do setor público.

Verifica-se também nas Organizações Sociais um expressivo ganho de agilidade e qualidade nas aquisições de bens e serviços, uma vez que seu regulamento de compras e contratos não se sujeita ao disposto na Lei nº 8.666 e ao SIASG. Este ganho de agilidade reflete-se, sobretudo, na conservação do patrimônio público cedido à organização social ou patrimônio porventura adquirido com recursos próprios.

Do ponto de vista da gestão orçamentária e financeira as vantagens do modelo organizações sociais são significativas: os recursos consignados no Orçamento Geral da União para execução do contrato de gestão com as Organizações Sociais constituem receita própria da Organização Social, cuja alocação e execução não se sujeitam aos ditames da execução orçamentária, financeira e contábil governamentais operados no âmbito do SIAFI e sua legislação pertinente; sujeitam-se a regulamento e processos próprios.

No que se refere à gestão organizacional em geral, a vantagem evidente do modelo Organizações Sociais é o estabelecimento de mecanismos de controle finalísticos, ao invés de meramente processualísticos, como no caso da administração pública. A avaliação da gestão de uma Organização Social dar-se-á mediante a avaliação do cumprimento das metas estabelecidas no contrato de gestão, ao passo que nas entidades estatais o que predomina é o controle dos meios, sujeitos a auditorias e inspeções das CIsETs e do TCU.



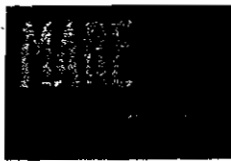
Organizações Sociais

Implementação de OSs Decisão de Governo

A decisão pela publicização de determinada atividade não-exclusiva de Estado, sob a supervisão de um determinado ministério, finaliza-se com a formalização de um contrato de trabalho para implementação do modelo OS.

Ministério e MARE	<ul style="list-style-type: none">■ propõem publicização de atividade desempenhada por entidade estatal<ul style="list-style-type: none">○ reuniões de sensibilização entre equipe OS, entidade e Ministério○ reuniões de cúpula entre Ministério e MARE■ assinam protocolo de intenções para publicização<ul style="list-style-type: none">○ protocolo assinado○ equipe indutora definida e instituída○ plano de trabalho aprovado
--------------------------	---

- Reforma do Estado
- Agências Executivas
- Comissão de Reforma
- Contabilidade Geral
- Decreto de Implantação
- Modelos Constitucionais
- Organização Territorial
- Qualidade e Participação
- Reestruturação e Qualidade
- Rede Governamental
- Publicações
- Legislação
- sobre o MARE
- MARE - Ministério
- SIAS - Sistema de Informação
- SIAS - Sistema de Informação
- SIAS - Sistema de Informação

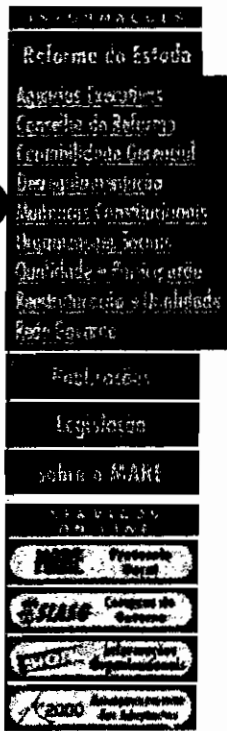


Organizações Sociais

Implementação de OSs Criação da Entidade Pública Não-Estatal

É atribuição dos dirigentes da entidade proponente do protocolo para implementação da OS, a constituição de entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado (fundação ou associação), em conformidade com o disposto no quadro institucional do projeto OS. Independentemente dos fundadores da entidade pública não-estatal, o fundamental é a definição da composição e da atribuição do conselho de administração, com representantes do poder público e da sociedade, que deterá exclusivamente, de direito e de fato, o poder decisório da entidade.

Dirigentes Signatários do Protocolo de Intenções	<ul style="list-style-type: none">■ criação da entidade não-estatal civil■ aprovação e registro do Estatuto■ instalação do Conselho de Administração■ eleição da diretoria
---	---

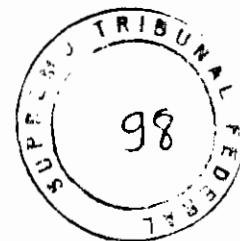




Mais amplamente, fortalecer práticas de adoção de mecanismos que privilegiem a participação da sociedade tanto na formulação quanto na avaliação do desempenho da organização social, viabilizando o controle social:

- lograr, finalmente, uma maior parceria entre o Estado e a sociedade baseada em resultados. O Estado continuará a financiar as atividades públicas, absorvidas pela organização social qualificada para tal, e esta será responsável pelos resultados pactuados mediante contrato de gestão.

Em síntese, a estratégia de publicização visa a aumentar a eficiência e a qualidade dos serviços, atendendo melhor o cidadão-cliente a um custo menor.



organizações sem fins lucrativos que não são propriedade de nenhum indivíduo ou grupo e estão orientadas diretamente para o atendimento do interesse público. O tipo de propriedade mais indicado varará de acordo com o setor do aparelho do Estado.

No núcleo estratégico a propriedade tem que ser necessariamente estatal. Analogamente, no setor de atividades exclusivas de Estado, onde o poder típico de Estado é exercido, a propriedade também só pode ser estatal.

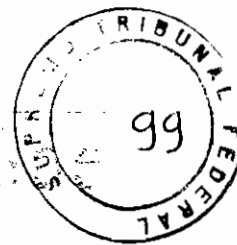
Já para o setor não-exclusivo ou competitivo do Estado a propriedade ideal é a pública não-estatal. Não é a propriedade estatal porque aí não se exerce o poder de Estado. Não é, por outro lado, a propriedade privada, porque se trata de um tipo de serviço de caráter público.

No setor de produção de bens e serviços para o mercado, a propriedade privada é a regra, dada a possibilidade de gestão efetiva destas atividades pela via exclusiva do mercado, salvo na inexistência de capitais privados disponíveis —o que não é mais o caso no Brasil— ou no caso de um monopólio natural —se bem que, mesmo neste caso, a gestão privada tenderá a ser a mais adequada, desde que acompanhada por um seguro sistema de regulação.

A estratégia da reforma do Estado se apóia na "publicização" dos serviços não-exclusivos do Estado, ou seja, sua absorção por um setor público não-estatal, onde, uma vez fomentados pelo Estado, assumirão a forma de organizações sociais. Esta forma de parceria entre sociedade e Estado, além de viabilizar a ação pública com mais agilidade e maior alcance, torna mais fácil e direto o controle social, através da participação nos conselhos de administração dos diversos segmentos beneficiários envolvidos. As organizações nesse setor gozam de uma autonomia administrativa muito maior do que aquela possível dentro do aparelho do Estado. Em compensação, seus dirigentes são chamados a assumir uma responsabilidade maior, em conjunto com a sociedade, na gestão da instituição.

São objetivos relativamente aos serviços não-exclusivos:

- transferir para o setor público não-estatal os serviços não-exclusivos que estejam sendo executados no âmbito estatal, através de um programa de publicização, possibilitando a absorção, por entidades qualificadas como organizações sociais;
- lograr, assim, uma maior autonomia e flexibilidade, assim como uma conseqüente maior responsabilidade para os dirigentes desses serviços;
- lograr um maior foco no cidadão-usuário e um maior controle social direto desses serviços por parte da sociedade através



Conselho Nacional de Saúde
Ministério da Saúde

RESOLUÇÃO Nº 225, de 9 de Maio de 1997

O Plenário do Conselho Nacional de Saúde em sua Sexagésima Quinta Reunião Ordinária, realizada nos dias 07 e 08 de maio de 1997, no uso de suas competências regimentais e atribuições conferidas pela Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e pela Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, e especialmente o configurado nos princípios e diretrizes do SUS, tanto no que se refere a organização dos serviços públicos de saúde de modo a evitar a duplicidade de meios para fins idênticos, como no que diz respeito aos princípios de universalidade, integralidade e participação social e

considerando:

- as propostas em discussão relacionadas com os projetos de Reforma do Estado, nas quais se inserem o reconhecimento de Organizações Sociais (OS) para o desenvolvimento de atividades atualmente realizadas por órgãos da estrutura de Governo,

RESOLVE:

1 - Aprovar o relatório do Grupo de Trabalho do Conselho Nacional de Saúde, criado pela Resolução CNS nº 207, de 05 de dezembro de 1996;

2 - Adotar como diretrizes do CNS para orientar a sua participação na discussão da matéria em exame no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo, expressas no Relatório aprovado:

- É necessário maior flexibilidade na gestão das unidades de saúde,
- Já existem alternativas legais tais como autarquias, fundações e empresas públicas capazes de permitir essa maior flexibilização sem necessidade da criação de um novo ente jurídico;
- Há vários aspectos na proposta das OS que são conflitantes com as disposições constitucionais;
- O processo de qualificação das OS é discricionário, cabendo exclusivamente ao Ministro da Saúde, no âmbito da União, a indicação dos grupos que virão a constituir as referidas organizações;
- A proposta das OS não explicita as formas de relação entre os diferentes segmentos da clientela (SUS, convênio, seguros etc...) podendo colocar em risco os princípios de universalidade, integralidade e equidade;
- A proposta das OS não leva em conta a organização do SUS, principalmente no que respeita às instâncias de controle social e direção única do sistema, visto que, não prevê mecanismos de subordinação aos gestores municipais ou estaduais por parte dessas organizações;
- Não há garantias que protejam o Estado face à criação da expectativa de direito para os credores dessas organizações em caso de descredenciamento



ou inobservância,

- A transferência de patrimônio público estatal para essas organizações, sem garantias de ressarcimento em caso de descumprimento de cláusulas contratuais, inépcia, malversação etc, constitui grave precedente;

- Há aspectos, principalmente os relativos à gestão de RH, na proposta das OS, que não atendem às necessidades identificadas pelos gestores, criando situações de difícil administração, tais como, a possibilidade de ter na mesma unidade funcionários submetidos a diferentes regimes e com diferentes remunerações.

3 - Determinar o encaminhamento do Relatório aprovado aos órgãos competentes do Governo Federal envolvidos com a matéria, aos Presidentes das Casas Legislativas Federal e Estadual e ao Procurador Geral da República.

4 - Determinar ao Grupo de Trabalho instituído pela Resolução CNS 207 a continuidade do acompanhamento desta matéria, bem como a realização de articulações com autoridades do Ministério da Saúde, do MARE, do Poder Legislativo Federal e do Ministério Público da União.

CARLOS CÉSAR S. DE ALBUQUERQUE
Presidente do Conselho Nacional de Saúde

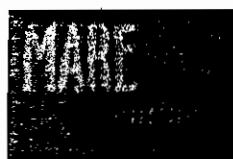
Homologo a Resolução CNS nº 223, de 07 de maio de 1997, nos termos do Decreto de Delegação de Competência de 12 de novembro de 1991.

CARLOS CÉSAR S. DE ALBUQUERQUE
Ministro de Estado da Saúde

Conselho
Nacional
de Saúde
Ministério
da Saúde

[Índice de Resoluções](#)

[Home Page](#)



Artigos sobre a Reforma



As Organizações Sociais

Luiz Carlos Bresser Pereira
Folha de S. Paulo, 22/5/95

INFORMAÇÕES
Reforma do Estado
Publicações
Cadernos MARE
Reforma Estrutural do Pessoal
de Serviços Gerais
Reforma Organizacional
Plano Diretor
Planos de Reforma
Artigos sobre a Reforma
Legislação
Recursos Humanos
sobre a MARE
SERVIÇOS
SIAPFnet
Práticas Gerais
SIASS - Controle de Serviços
Interlocução Organizacional
2000 - Acompanhamento da Reforma

x] Um dos projetos mais importantes do governo Fernando Henrique é o de garantir autonomia financeira e administrativa aos serviços sociais do Estado, ou seja, a suas universidades, escolas técnicas, museus, hospitais e centros de pesquisa, de forma que possam realizar com muito maior eficiência sua missão. Esse objetivo poderá ser alcançado através da criação da figura jurídica das "organizações sociais" e do programa de "publicitação", através do qual entidades estatais serão transformadas em organizações públicas não-estatais.

x] Toda vez que vou a Nova York não deixo de visitar o Metropolitan Museum of Art e o Museum of Modern Art. E sempre me impressiona como aqueles museus vibram, como estão sempre cheios de gente, como são variadas as suas exposições especiais, como são bons os posters que as anunciam, com são variadas e mercadologicamente agressivas as suas lojas. Percebe-se, imediatamente, que aqueles são museus totalmente voltados para a sociedade, da qual obtêm parte de suas receitas: recebendo o valor das entradas, vendendo em suas lojas, fazendo campanha de fundos, organizando clubes de sócios. Ao mesmo tempo que continuam, naturalmente, a receber significativas contribuições do estado e da cidade de Nova York. Em contrapartida, não posso esquecer ter tentado visitar um famoso brasileiro há alguns anos atrás, em um domingo às 2 horas da tarde, e tê-lo encontrado burocrática e soberanamente fechado.

x] Museus, como universidades, centros de pesquisa, hospitais são serviços sociais fundamentais. Asseguram aos cidadãos bens inestimáveis: a educação, a saúde, a cultura, o desenvolvimento científico. São instituições tão importantes que precisam do apoio do Estado para bem funcionarem. As "economias externas" (economias que beneficiam a sociedade e as empresas, não podendo ser apropriadas internamente pela organização que as produz) são muito significativas, de forma que essas instituições não podem ser sujeitas simplesmente às leis clássicas do mercado. É impensável que uma grande universidade, um importante centro de pesquisa, um hospital de primeira linha, um museu digno desse nome possam ser financiados exclusivamente pela



cobrança dos serviços que prestam.

Não há razão, porém, para que sejam incluídas no núcleo burocrático do Estado, como ocorre no Brasil. Nesse núcleo estão o poder judiciário e o poder legislativo, e os órgãos de arrecadação de impostos, de manutenção da ordem e de definição de políticas públicas, sediados no poder executivo. Seu papel essencial é permitir o funcionamento do mercado através da garantia dos direitos de propriedade. O critério de êxito administrativo nesta área é a correção ou adequação das normas e efetividade das decisões tomadas.

O Estado moderno, além do seu núcleo burocrático, possui um sem número de serviços, que são apoiados pelo Estado por duas razões: porque os gastos com educação, saúde, cultura e ciência corrigem a distribuição de renda desigual proporcionada pelo mercado, e porque promovem o aumento de um fator cheio de economias externas - o capital humano - o elemento fundamental do desenvolvimento econômico. Nesta área o essencial não é a adequação e efetividade das normas, mas eficiência dos serviços prestados. Ou seja, os serviços devem ter maior qualidade ao mesmo custo.

Para serem seguras, adequadas e efetivas, as decisões tomadas no núcleo duro do Estado precisam seguir procedimentos relativamente rígidos. É por isso que a administração burocrática, baseada em controles formais de processos administrativos, continua indicada, apesar da ineficiência inerente a esse tipo de administração. Em contrapartida, para serem eficientes, de boa qualidade e de custo relativamente baixo, a administração dos serviços sociais precisa ser descentralizada, livre de procedimentos rígidos, orientada para resultados e, sempre que possível, submetida à competição.

Os norte-americanos compreenderam muito cedo isto. Por isso seus museus, suas universidades, e seus melhores hospitais têm o apoio do Estado, mas são complementemente independentes, de tal forma autônomos financeira e administrativamente que, na realidade, mesmo no caso das "universidades estaduais", não fazem parte do Estado: são organizações públicas não estatais.

Ao adotarem essa estratégia os norte-americanos compreenderam que nas sociedades capitalistas contemporâneas as formas de propriedade relevantes não são apenas a privada e a estatal. Entre as duas existe a propriedade pública não-estatal, que caracteriza as organizações sem fins lucrativos. Este tipo de organização, desde que garantido



seu caráter efetivamente público, é o mais apropriado para a execução dos serviços sociais.

x] No Brasil houve tentativas no passado de se assegurar autonomia aos serviços sociais através das figuras jurídicas das autarquias e das fundações públicas. Desta forma os serviços sociais ainda ficavam dentro do aparelho do Estado, mas fora do seu núcleo, fora da administração direta. Entretanto, estas tentativas de implantação de uma administração gerencial ao invés de burocrática fracassaram, na medida em que o núcleo burocrático logrou, aos poucos voltar a rescentralizar todo sistema. Agora, com o projeto das "organizações sociais", será possível descentralizar novamente, mas de forma mais firme e irretroatável.

x] Através de um projeto de lei cuja elaboração está sendo terminada, definiremos como organizações sociais as organizações públicas não-estatais que obtenham autorização legislativa para celebrar um contrato de gestão com o poder executivo. Estas organizações serão dirigidas por um conselho curador, que terá participação minoritária de membros do governo. Receberão recursos orçamentários ao mesmo tempo que poderão obter recursos adicionais na sociedade.

x] Aprovado este projeto de lei o governo estará em condições de implementar um projeto de "publicização", através do qual os serviços sociais do governo federal que o desejarem e obtiverem a aprovação do respectivo ministro, poderão ser transformadas em organizações sociais. A instituição transformada, regida pelo direito privado, receberá em cessão o patrimônio e os funcionários da entidade original. Manterá, também, o mesmo nível de recursos orçamentários que o governo vem lhe alocando, de forma que todos os recursos adicionais que venha receber poderão ser utilizados livremente, para contratar novos funcionários, para complementar salários.

x] Através dessa estratégia administrativa descentralizadora, estaremos concedendo autonomia aos serviços sociais fundamentais da sociedade. Com isto será possível liberar esses serviços da rigidez burocrática que hoje os domina. E estaremos possibilitando uma parceria muito mais efetiva entre sociedade e Estado. O resultado serão serviços de educação, saúde e cultura orientados para a cidadania. (Folha de S. Paulo, 22/5/95)

Hospitais e parques ganham autonomia

Governo vai entregar administração de órgãos a conselhos de representantes do poder público e da sociedade civil

O governo federal vai baixar uma medida provisória na próxima semana para instituir o segundo capítulo do programa de reforma do Estado. A medida provisória, que já está pronta, muda radicalmente o modelo de gestão de hospitais federais, instituições de ensino, museus, parques nacionais e centros de pesquisa, transferindo sua administração para as chamadas organizações sociais, entidades privadas sem fins lucrativos.

Por meio de contratos de gestão, as organizações sociais receberão total autonomia financeira e administrativa, inclusive para assinar contratos e explorar atividades econômicas privadas, usando os recursos para expansão e melhoria de suas atividades, já que ficará proibida a distribuição de lucro.

As organizações sociais serão administradas por conselhos integrados por representantes de poder público, entidades da sociedade civil e especialistas de cada área. O patrimônio e todos os servidores dos órgãos públicos originais serão transfe-

ridos para elas. Os funcionários terão garantidos os direitos do regime jurídico único, embora passem a integrar um quadro em extinção do ministério correspondente.

Apenas os novos funcionários que forem contratados pelas organizações passarão a ser regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), como qualquer empregado da iniciativa privada.

O programa seria proposto por projeto de lei, mas o Ministério da Administração alega ter urgência por causa da situação do Hospital Materno-Infantil Presidente Vargas, de Porto Alegre, que estaria ameaçado de fechamento até o fim do ano se não passasse a ser administrado como uma organização social.

O ministério garante que, por determinação do ministro da Saúde, Adão Lattes, os contratos de gestão estipulados que os hospitais continuaram atendendo pacientes gratuitamente, pelo Sistema Único de Saúde, e não poderão, por exemplo, ceder parte dos leitos para empresas de assistência médica privada. Também



Costin: "As funções de fiscalização continuarão nas mãos do Estado"

LISTA DE ESTATAIS

o governo vai terceirizar funções exercidas atualmente pela Superintendência Nacional de Abastecimento (Sunab) e pela Companhia Nacional de Abastecimento (Conab). As duas estatais fazem parte da lista de empresas e órgãos públicos que se-

rão extintos, reestruturados e fundidos. A secretaria-executiva do Ministério da Administração, Cláudia Costin, confirmou ontem à noite a reestruturação das duas empresas.

"Mas as funções de fiscalização continuarão nas mãos do Estado"

disse Cláudia. Ela acrescentou que o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e a Fundação Assistência ao Estudante (FAE) serão fundidos, enquanto a Companhia Nordeste de Perfuração (Conesp), vinculada ao Ministério do Planejamento, será extinta.

Segundo a secretaria-executiva do ministro Bresser Pereira, a Valec — Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., ligada ao Ministério dos Transportes, e a Datamec (empresa de processamento de dados do Ministério da Previdência Social) também estão sendo analisadas, mas ainda não há decisão sobre o futuro das duas estatais.

Estão descartadas, por enquanto, mudanças na Fundação Nacional do Índio (Funai), Departamento Nacional de Estradas de Rodagem (DNER) e Fundação Nacional de Saúde. "A lista de todas essas empresas está com o presidente Fernando Henrique que vai negociar com cada ministro ligado ao órgão para verificar se vale a pena extinguir ou fundir", comentou Cláudia Costin.

A secretaria lembrou que em governo anteriores foram extintos várias empresas e órgãos sem critério, resultando em prejuízo para o governo. "Não adianta fechar estatais e órgãos públicos irresponsavelmente". Cláudia explicou que a lista com es-

tas mudanças vem passando por um processo profundo de depuração e já resultou em várias versões, algumas delas com mais de 20 nomes.

Em encontro com empresários, ontem à noite, na Federação do Comércio do Distrito Federal, Cláudia Costin garantiu que o Programa de Demissão Voluntária (PDV) não terá grande impacto entre o funcionalismo público federal do DF. "Uma parte da significatividade dos servidores de Brasília não poderá aderir ao programa porque fazem parte das carreiras de Estado", justificou a secretaria-executiva.

Procuradores, auditores do Tesouro Nacional, fiscais da Receita Federal, analistas de finanças estão entre as funções estratégicas que não poderão participar do PDV. Cláudia adiantou que o pacote de incentivos para os servidores que optarem pelo desligamento terá benefícios como a isenção de imposto de renda que poderia incidir sobre as indenizações pagas aos servidores.

"Já negociamos com a Receita Federal essa isenção", afirmou ela. Nos estados que já realizaram programas de demissão voluntária (Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Minas Gerais entre outros) apenas o governo mineiro conseguiu negociar com a Receita a isenção de imposto nas indenizações.

TIRA DÚVIDAS

Para ter suas perguntas respondidas, basta ligar para o Correio (321-2123 ramal 129) ou enviar um fax (321-3864)

1 — A terceirização vai atingir os motoristas do serviço público. O que o governo vai fazer com os motoristas oficiais estáveis?

R: Como essa é uma das funções que o governo quer eliminar do serviço público, os motoristas poderão participar do Programa de Demissão Voluntária (PDV). Mas se não aderirem, o governo não poderá demitir os que não estiverem. Sem

que completaria em dezembro de 1997

R: Sim. Como você ainda não preenchia os quesitos para obter a licença-prêmio até 14 de outubro (quando as medidas foram publicadas no Diário Oficial), perde o direito ao benefício.

A — Entrei para o serviço público em 28 de janeiro de 1983, sem

Projeito de lei remetido há dias ao Congresso propõe uma significativa modernização no imposto sobre os Lucros das Pessoas Jurídicas (IRPJ). Essas mudanças se tornaram necessárias porque a legislação fiscal brasileira estava desatualizada diante das novas formas de operação das empresas transnacionais.

Desde o começo deste ano o IRPJ passou a incidir em bases universais, isto é, sobre os lucros auferidos pela empresa brasileira em suas operações em qualquer parte do mundo (anteriormente o Brasil adotava o critério da territorialidade, tributando apenas os rendimentos auferidos no país). A legislação tinha, no en-

cários de origem não-comprovada e de pagamentos não-escriturados (inclusive o chamado passivo fictício, que já era tributado com base nos princípios gerais do IRPJ); e a dedução das perdas efetivamente sofridas no recebimento de créditos.

Em relação ao último item, ao invés da dedução de provisões baseadas na média das perdas nos anos anteriores, como na legislação atual, o projeto permite às empresas contabilizar perdas e deduzir os créditos em um só período não garantido de R\$ 50.000 se não receber o depois de um ano de vencimento, pode ser

ARTIGO

Novidades no IR das empresas

Isaías Coelho



06.10.80 24.10.76

Portadores do vírus da Aids estão sendo atendidos em casa

Ministério iniciou sem fazer alarde sistema de assistência domiciliar

Ricardo Miranda

BRASILIA. O Programa Nacional de Doenças Sexualmente Transmissíveis (DST)/Aids, do Ministério da Saúde, iniciou sem grande alarde nos últimos dias um sistema inédito de atendimento aos pacientes com Aids em suas casas, onde receberão cuidados médicos e psicológicos e o controle de drogas contra a doença. O chamado Sistema de Assistência Domiciliar Terapêutica (ADT), inspirado no modelo francês, já teve a imediata adesão de 20 hospitais, ambulatórios e centros de saúde do país, dois deles no Estado do Rio: o Hospital Geral de Nova Iguaçu e o Hospital dos Servidores do Estado, no Rio. Médicos, enfermeiras, assistentes sociais e psicólogos já estão sendo treinados para a nova modalidade de atendimento, que se assemelha ao médico de família.

A implantação do projeto vai custar R\$ 30 mil no primeiro momento. O ministério treinará o pessoal e fornecerá os veículos e o estado e o município entrarão com os profissionais. Este ano, 63 já foram treinados. Os hospitais convênios receberão as Aids (Autorização de Internação Hospitalar) pelo tratamento dos pacientes normalmente, como se estivessem ocupando um leito.

A assistência domiciliar considerará a possibilidade de o paciente ser mantido em seu domicílio, servido por uma equipe técnica multidisciplinar e alguns cursos hospitalares que assegurem a assistência médica, dividida com a família os cuidados ao paciente — explicou Pedro Chequer, coordenador-geral substituído do programa DST/Aids.

Paciente fica livre de infecções hospitalares ou oportunistas. Chequer lembrou que o sistema resulta em melhoria da qualidade de vida do paciente, antes exposto a infecção hospitalar e a infecções oportunistas, além de

Governo muda gestão de órgãos públicos

Entidades privadas sem fins lucrativos, as organizações sociais, passarão a cuidar da administração

Rodrigo França Taves

BRASILIA. O Governo federal vai baixar uma medida provisória e depois uma lei para instituir o segundo capítulo do programa de reforma do Estado. A MP, que já está pronta, muda radicalmente o modelo de gestão de hospitais federais, instituições de ensino, museus, parques nacionais e centros de pesquisa, transferindo sua administração para as chamadas organizações sociais — entidades privadas sem fins lucrativos. Através de contratos de gestão, as organizações sociais receberão total autonomia financeira e administrativa, inclusive para assinar contratos e explorar atividades econômicas privadas, usando os recursos para expansão e melhoria de suas atividades, já que ficará proibida a distribuição de lucro.

As organizações sociais serão administradas por conselhos integrados por representantes de poder público, entidades da sociedade civil e especialistas de cada área. O patrimônio e todos os servidores dos órgãos públicos originais serão transferidos para elas. Os funcionários terão garantidos os direitos do regime jurídico único, embora passem a integrar um quadro em extinção do ministério correspondente. Apenas os novos funcionários que forem contratados pelas organizações passarão a ser regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, como qualquer empregado da iniciativa privada.

Universidades federais não serão afetadas pela mudança

Com a concordância do ministro da Educação, Paulo Renato Souza, o Ministério da Administração chegou a cogitar a implantação do programa nas universidades federais, mas desistiu diante da forte reação dos reitores, que consideraram a iniciativa o início do processo de privatização do ensino superior.

No setor de saúde também já houve reação: o Conselho Nacional de Saúde do Rio Grande do Sul classificou o projeto como

uma privatização branca e lamentou que a mudança seja feita por medida provisória. Para o vice-presidente da entidade, Lúcio Barcelos, na prática essa nova figura jurídica tira a responsabilidade do Estado pela administração direta dos órgãos públicos. Na exposição de motivos, o Governo nega que esteja privatizando a prestação de serviços de natureza social do Estado e diz que o programa transfere para o setor público não-estatal serviços que não são exclusivos do Estado.

A medida provisória cria o Programa Nacional de Publicização, para controlar a criação das organizações sociais e a elaboração dos contratos de gestão. Para uma segunda etapa, o Ministério da Administração já prepara a criação das chamadas agências executivas, nova figura jurídica para mudar o modelo de gestão de órgãos públicos que detêm o poder de Estado (para prender cidadãos, aplicar multas, formular políticas públicas e impor nor-

mas através de decretos e portarias). Segundo o Mare, já estão participando de um programa-piloto para virar agências executivas (Ibama, Instituto Nacional de Propriedade Industrial e Instituto Nacional de Metrologia. Pelos planos do ministério, até a Receita Federal, a Polícia Federal e a Vigilância Sanitária poderão ser transformados em agências executivas. O ministério ainda não tem previsão de quando este modelo de gestão será implantado.

As organizações sociais absorverão todos os serviços públicos hoje sob responsabilidade de órgãos do Governo. O empregado original desses órgãos também será integralmente transferido. Apesar de ganharem absoluta autonomia de gestão, eles terão de se submeter a mecanismos de controle, através da emissão de resultados e de desempenho gerencial. Os contratos de gestão estabelecerão metas a serem cumpridas sob pena de rompimento do acordo.

Servidores terão aumentos diferenciados

Plano de valorização salarial prevê criação de carreiras e mudanças em outras

Maria Luiza Abbott e Denise Reichenburg

BRASILIA. O presidente Fernando Henrique anunciou ontem, na cerimônia de apresentação dos gerentes do programa Brasil em Ação, que, terminadas as votações das reformas no Congresso, partirá para a política de valorização do serviço público — "sem cansou", segundo disse, mas com a promoção de reajustes diferenciados, de acordo com o mérito de cada servidor. Até o fim do ano, deverão ser criadas seis novas carreiras de servidores e transformadas outras cinco já existentes, com o objetivo de conceder aumentos diferentes, antes mesmo da aprovação da re-

Comissão aprova reforma do Estado e adia polêmica

Privilegio de acumular aposentadoria e salários fará parte de emenda

BRASILIA. O Governo conseguiu ontem aprovar, na comissão especial, a integral do relatório do deputado Moreira Franco (PMDB-RJ) sobre a reforma administrativa, deixando para depois do segundo turno da eleição a discussão dos temas polêmicos. A estratégia tem o objetivo de dar tempo à base governista para o plebiscito, que incluirá uma limitação para que os parlamentares mantenham o privilégio de acumular aposentadorias e salários. O trabalho de comissão especial foi concluído após o derrubamento de todos os demais projetos em discussão.



Alfonso de Freitas

105

TRIBUNA

Treze hospitais do estado vão ter gestão privada

Idéia do ministro da Saúde, Adib Jatene, atinge 13 unidades federais do Rio, a começar pelo Instituto Nacional do Câncer

Rodrigo França Torres

BRASILIA. O ministro da Saúde, Adib Jatene, pretende transformar todos os 13 hospitais federais do Estado do Rio em organizações sociais — entidades privadas sem fins lucrativos que serão criadas pela medida provisória a ser assinada pelo presidente da República, Fernando Henrique Cardoso, na semana que vem.

O Ministério da Saúde informou ontem que o primeiro da lista deverá ser o Instituto Nacional do Câncer (Inca), na Praça da Cruz Vermelha, no Centro do Rio de Janeiro.

Do conselho de administração do Instituto Nacional do Câncer, que terá total autonomia para explorar atividades econômicas privadas, fará parte também a Fundação Ari Frauzino, integrada por pessoas da sociedade civil, que hoje já administra as verbas do hospital.

Majoria dos leitos terá que continuar destinada ao SUS

O coordenador-geral de Normas do Ministério da Saúde, Paulo Coury, informou que nos contratos de gestão que serão assinados com as futuras organizações sociais, Jatene vai estipular que 85% dos leitos dos hospitais terão obrigatoriamente de continuar sendo destinados aos pacientes do Sistema Único de Saúde (SUS).

Os outros 15% de leitos, de acordo com o programa, poderão ser reservados pelos conselhos dos hospitais para convênios com sindicatos de trabalhadores ou até mesmo com empresas de saúde privada.

Apesar disso, a secretária de Reforma do Estado, Angela Santana, garantiu que a mudança de gestão dos hospitais não será de forma alguma o início do processo de privatização do setor.

— As organizações sociais não

sinar contratos privados e obter lucro, as organizações sociais poderão contratar funcionários sem concurso público (através da Consolidação das Leis do Trabalho, como qualquer empresa) e terão liberdade para comprar produtos e equipamentos sem a obrigatoriedade de se fazer concorrências públicas.

Caberá exclusivamente aos ministros de cada área do Governo — saúde, educação, cultura, ciência e tecnologia e meio-ambiente — decidir que os órgãos vinculados a seus ministérios serão transformados em organizações sociais e fiscalizados por meio de contratos de gestão.

A idéia do ministro da Saúde, Adib Jatene, é mudar a gestão de todos os hospitais federais do país. Mas antes ele entende que será necessária uma negociação com os dirigentes das unidades e com as entidades da sociedade civil de cada estado que, de acordo com a medida provisória, vão fazer parte das organizações sociais.

No Rio de Janeiro, por exemplo, a idéia do ministro da Saúde, Adib Jatene, é atrair para os conselhos de administração dos hospitais entidades importantes na vida econômica do estado, como a Federação das Indústrias do Estado (Firjan) e a Associação Comercial.

Governo espera contribuições de empresários

O Governo federal espera que, participando da administração do sistema de saúde, os empresários também colaborem economicamente com a manutenção dos hospitais.

— No Rio de Janeiro, a idéia é que cada organização social se responsabilize por um grupo de três ou quatro hospitais federais. A divisão poderia ser por região da cidade. Por exemplo: uma organização seria criada para gerir

lho Nacional Pesquisas Tecnológicas, do Ministério da Ciência e Tecnologia) e a Fundação Roquette Pinto, do Rio, que administra as emissoras de TV educativas do Governo.

Já está decidido que depois também entrarão no chamado Programa Nacional de Publicização o Jardim Botânico do Rio de Janeiro e o Instituto de Pesquisas Espaciais (Inpe).

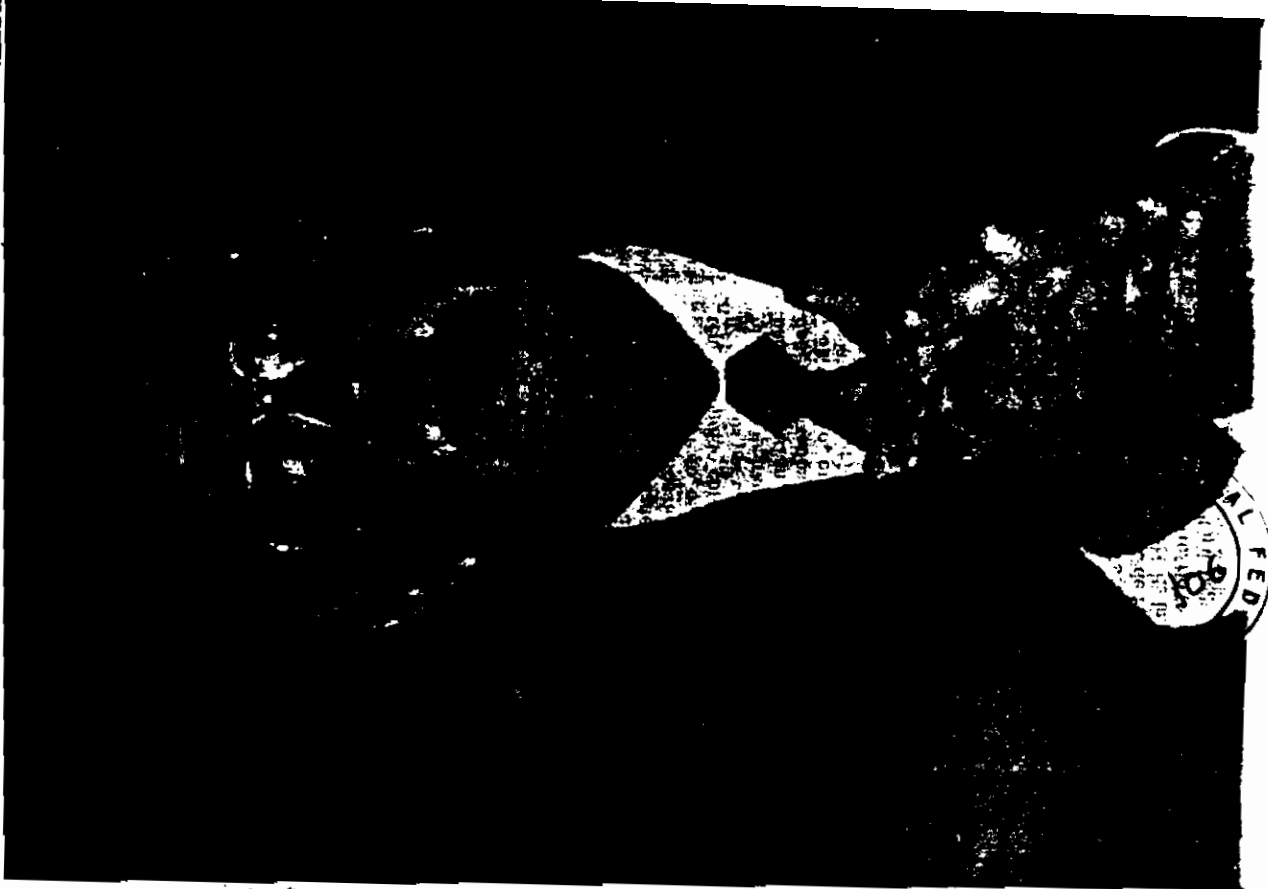
A secretária de Reforma do Estado, Angela Santana prometeu que o Governo submeterá essas próximas mudanças de gestão ao Congresso nacional, por projeto de lei. Também está na fila para virar uma organização social o Parque Nacional de Mamirauá, no Estado do Amazonas.

— Vamos fazer medidas provisórias apenas para esses três primeiros, cuja situação é mais emergencial. O hospital de Porto Alegre, por exemplo, pode fechar no fim do ano se não vier organizada social imediatamente — disse a secretária de Reforma do Estado.

Angela Santana informou que será concluído, até o fim do ano, o projeto que cria as chamadas agências executivas para substituir os órgãos públicos federais que possuem poder de estado, como a Polícia Federal e a Polícia

Insucesso e INPI estão entre as primeiras agências criadas

Segundo ela, as primeiras agências a serem criadas substituirão o Instituto Nacional de Metrologia (Inmetro), o Instituto Nacional de Propriedades Industriais (INPI) e a Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz), localizada na Avenida Brasil, uma das principais ruas de acesso do Rio de Janeiro, na altura do bairro de Bonsucesso, na Zona da Leopoldina. Está no mesmo caso o Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis (Iba-



rão controladas através de um contrato de gestão que estabelecerá metas e indicadores de desempenho e serem cumpridos. Na verdade, o que queremos proporcionar maior eficiência à administração desses órgãos, na medida que eles se livram das amarras da administração pública — afirmou a secretária de Reforma do Estado, Ângela Santana.

Além de ficarem livres para as-

Sem autonomia, hospital gaúcho vai demitir 400

Contratações estão sendo questionadas pelo Tribunal de Contas

BRASILIA. O Hospital Materno Infantil Presidente Vargas, em Porto Alegre — que levou o governo a criar o programa de organizações sociais através de medida provisória — terá de demitir 400 funcionários até o fim do ano se não ganhar autonomia de gestão. Os funcionários foram contratados pelo governo gaúcho através de convênio com a União que agora está sendo questionado pelo Tribunal de Contas do estado. As demissões obrigariam o hospital a fechar a emergência, que é referência no estado para casos de gravidez de alto risco.

Se for transformado em organização social, o hospital terá autonomia para recontratar os funcionários pela CLT, como uma empresa privada. Antes mesmo da assinatura da MP, os atuais diretores já criaram uma sociedade civil sem fins lucrativos, a Associação de Assistência Materno Infantil Presidente Vargas (Amiprev) e assumiram a direção da entidade.

A secretária de Reforma do Estado, Ângela Santana, explicou que a associação foi criada a pedido do Ministério da Administração para apressar dentro do governo o processo de criação das organizações sociais. Ângela disse que o estatuto da Amiprev agora terá de ser modificado para se adaptar às normas estabelecidas na medida provisória.

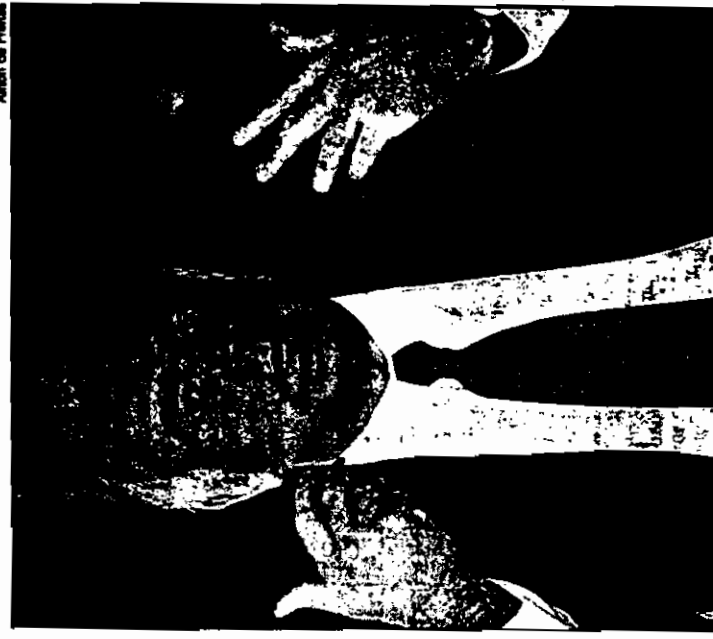
— Mudar o estatuto será muito mais rápido do que criar toda a organização social — disse.

goa, de Ipanema, o Pinel, em Botafogo, e o Hospital de Cardiologia de Laranjeiras — explicou Paulo Coury.

As primeiras organizações sociais serão criadas na semana que vem, também por medida provisória, para gerir o Hospital Materno-Infantil Presidente Vargas, em Porto Alegre, o Laboratório Nacional de Luz Síncrotron de Campinas (vinculado ao Conselho de Pesquisa.

Bresser e Paulo Renato brigam de novo

Pacote sobre a gestão de órgãos públicos por entidades privadas foi o motivo



Alfonso de Faria

PAULO RENATO Souza: discordância de que as universidades entrem na MP

Incluir as universidades públicas no programa. O ministro concordou com a alegação dos reitores de que o programa privatizaria o ensino universitário. Ele garantiu que as universidades deverão permanecer públicas e gratuitas, com um número de vagas cada vez maior para atender aos estudantes que não tenham condições de pagar o ensino privado. Devido à posição do ministro, embora a MP que, será assinada

de ano passado, Bresser sugerira

O MINISTRO DA SAÚDE, Adm. Interina, propôs a transferência do Hospital de Cardiologia de Laranjeiras para o Hospital de Ipanema.

Senado aprova remédio gratuito para tratar a

Projeito só depende de sanção do presidente para começar a ser aplicado.

BRASILIA. Só depende da sanção do presidente Henrique Cardoso, a aprovação do projeto, aprovado no Congresso, que garante portadores do vírus da Aids o tratamento gratuito dos medicamentos para o seu tratamento. O projeto do presidente, José Sarney (PMDB), já havia passado na Câmara em segunda votação.

O relator, senador Lino de Souza (PSDB-CE), apresentou o projeto original de Sarney, com algumas modificações. Mas não aprovou a garantia de medicamentos pelo Sistema Único (SUS) apenas aos portadores do vírus. O projeto de Sarney abrangeu: deiza a Aids também o tratamento gratuito.

Sugestão da Câmara recusada é mantida

Quanto aos recursos, o projeto prevê a utilização da seguridade social e das dotações financeiras das dotações financeiras do Ministério da Saúde. O projeto prevê também a criação de um fundo de recursos para o tratamento de cada caso. O projeto prevê também a criação de um fundo de recursos para o tratamento de cada caso. O projeto prevê também a criação de um fundo de recursos para o tratamento de cada caso.

em entrevistas que as universidades, depois de transformadas em organizações sociais, passassem a cobrar por 70% de suas vagas e mantivessem gratuitas apenas as 30% restantes. Paulo Renato de Copenhague, enviou nota dizendo que, ao contrário do que disse Bresser, não tinha discutido a idéia e era contra ela.

Paulo Renato diz que FH está do seu lado na polêmica. O ministro da Educação ficou irritado ontem ao saber que, mais uma vez, o Ministério da Administração informou que ele concordaria com a criação de sociedades privadas para gerir as universidades públicas e que a idéia só teria sido deixada de lado devido à pressão dos reitores. Paulo Renato disse que sua posição é compartilhada por Fernando Henrique. A secretária de Reforma do Estado do Ministério da Administração, Ângela Santana, constrangida, reconheceu a tarde que Paulo Renato apenas concordara com o assunto fosse discutido com os reitores.

A MP cria o Programa Nacional de Publicização. Através dele, a administração de parques, centros de pesquisas, hospitais e museus passa a ser feita por sociedades privadas sem fins lucrativos. Um contrato de gestão com o governo garantirá a essas sociedades a autonomia financeira e administrativa. Os órgãos serão administrados por conselhos formados por especialistas da sociedade e representantes da sociedade civil e do Poder Público.

COLABOROU Rodrigo Gouveia



ERTHAL



CARTAS DOS LEITORES

Aposentadoria

Volando hoje de viagem de trabalho ao exterior, cismou-me enorme tristeza observar o teor crítico do artigo de Elio Gaspari, em sua coluna de 13/10/90, sobre a abertura do meu processo de aposentadoria na Universidade Federal do Rio de Janeiro. A decisão de requerer a referida aposentadoria, três anos após meu ingresso na UFRJ, deveu-se a meu interesse em desenvolver outras atividades profissionais, após quase 37 anos de trabalho de natureza predominantemente acadêmica. Destes 37 anos, 23 foram exercidos como funcionário de diversas instituições governamentais (Câmara Legislativa de Minas Gerais, Ipea, UNB, IBGE e UFRJ) e 13 como professor em duas instituições de ensino de utilidade pública (FGV e FUC-Rio). É um fato que lecionei na UFRJ durante pouco tempo. Mas isso se deveu a ter sido convocado pelo Governo federal, com a aprovação da universidade, para auxiliar na elaboração e implantação do Plano Real. Quando sai do Governo no ano passado, tomei a decisão de dedicar-me a outras atividades profissionais. Não poderia fazer isso simultaneamente com o exercício de minha cátedra na universidade, por ter esta um caráter de dedicação exclusiva. Atrasei, entretanto, por um semestre a decisão de requerer aposentadoria, para atender ao desejo de alguns de pós-graduação em economia da UFRJ, de seguirem um curso sobre políticas de estabilização comigo. Elio Gaspari centra sua atenção sobre as poucas horas de aula ministradas nesse curso, ignorando as 36 horas de trabalho que antecederam essa atividade. O fato de requerer agora minha aposentadoria também nada tem a ver com a pretensão de volta do projeto de reforma constitucional do Governo, o qual conta com meu apoio. Como se sabe, o projeto estabelece novas regras para as aposentadorias do funcionalismo público. Admitindo que meu processo de aposentadoria esteja concluído no início do próximo mês, quando completarei 55 anos de idade, entendo que minha situação pessoal se enquadraria plenamente nas novas regras que o Governo quer estabelecer para a aposentadoria no serviço público (35 anos de trabalho, 55 anos de idade, dez anos de serviço público). Seja no plano legal, seja no plano ético, não me parece assim que esteja a merecer o tom crítico de referido artigo de Elio Gaspari.

EDMAR L. BACIA (24/10), Rio

Judiciário

Não tivemos uma sessão mediana quanto o Judiciário não se adaptar aos novos tempos. De toda forma, como se sabe, uma justiça muito lenta e burocrática e mesmo que injusta. Assim, hoje, uma espécie de inquisição cidadã que tomei conhecimento da sanção, pelo presidente Fernando Henrique, da lei que criou o Juízo Arbitral — decorrente, aliás, de projeto apresentado, quando senador, pelo vice-presidente Marco Maciel. É reconfortante, vez ou outra, topar com algo positivo para o nosso país, como essa lei, que poderá resolver os conflitos jurídicos mais rapidamente e a custos mais baixos.

JOSÉLZIN TEIXEIRA DE ANDRADE (10/10), Recife, PE

Papa

Embora não concorde com alguns de seus conceitos, ilícito a leitura de Thaumaturgo pela carta datada de 18/10, sobre o Papa. Apesar de "desacreditado pelos meios de comunicação", na feliz expressão de autora, estou certo de que João Paulo II ficará na História como figura marcante, bem diferente dos Papas medievais que, armados de cavaleiros, comandavam tropas mercenárias; que, como Alexandre VI, era assessorado por lúbricos nada exemplares, como César e Lucrécia Borgia, cujo contrário do Papa Clemente VII, cuja inabilidade política provocou a cisão da Inglaterra de Henrique VIII, procurou reformar esse importantíssimo papa ao selo da Igreja Católica. Vamos rezar para que João Paulo II se restabeleça prontamente e possa visitar o Brasil no próximo ano, como prometeu.

HELO PINHEIRO DE COSTA (24/10), Rio

Banerji

Os acionistas do Banco para o proprietário de 360 milhões de reais. Com a mudança da moeda, o proprietário de 350 milhões de reais, devido a revalorização, tem agora 350 milhões de reais. O proprietário de apenas 350 milhões de reais, com a revalorização (300%), o Estado, acionista majoritário do Banco, decidiu subtrair três terços da quantidade de ações, pois em seguida agrupou-as em lotes de 10 milhões e Banco do Brasil e Banco de Vale do Rio Doce coarctam tanto. Mas o estado é dono de 80% das ações com direito de voto e de 75% do capital total, por isso age como bem entende e tudo fica legal. O Governo do estado não precisou fazer que entras em acordo com os acionistas minoritários. Agora, não nos importa que as ações dos minoritários vão ser pagas. A quem devo recorrer? Ao deputado estadual Carlos Correia, que entrou hoje com um pedido de criação de uma Comissão Parlamentar de Inquérito que investigaria a gestão do Banco e a assembleia dos acionistas? A Assembleia Estadual? A Federal? A Comissão de Valores Mobiliários? A Assembleia Legislativa? Ao meu Anjo da Guarda? A São Edwige?

PAULO SERRADO FILHO (16/10), Rio

Clara Basbaum

A Fundação Clara Basbaum gostaria de esclarecer que, ao contrário do que foi publicado em reportagem (13/10) não responde a nenhum processo de co-profissional no Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro. Em documento anexo, assinado por 12 secretários Alcione Nóbrega Pitlan Azevedo, o Cramerj atesta a inexistência de qualquer processo ou denúncia contra a Fundação Clara Basbaum. A reportagem havia contra a Fundação quanto profissional e uma sindicância em tramitação no Cramerj. Existem, sim, no Cramerj duas sindicâncias, uma de 1994 e outra de 1995, para as quais a Fundação apresentou sua defesa. Também ao contrário do que O GLOBO publicou não foi encaminhada nenhuma denúncia contra o Cramerj a respeito das pediatras Maria Mary de Souza Leitão e Alcides da Silva, atendidas em nossa maternidade no mês de agosto passado. A Fundação Clara Basbaum é uma instituição que existe há 53 anos. Já ajudamos a trazer ao mundo mais de 130 mil bebês e passamos um programa de atendimento gratuito às mães carentes que nenhuma outra maternidade do Rio oferece. Esperamos poder continuar contribuindo para o bem-estar dessas gestantes e de seus filhos.

MARCOS BASBAUM presidente da Fundação Clara Basbaum, (18/10), Rio

NOTA EM RESPONSA: O Cramerj, através de primeira secretária Alcione Nóbrega Pitlan Azevedo, esclarece que a carta enviada à Fundação Clara Basbaum informa que não existe nenhum processo tramitado em julgamento, o que "não é uma mala conta". Os processos do Cramerj são atos normativos públicos de procedimentos de referência pelo Conselho Federal de Medicina. A existência dos quais processos e de uma sindicância foram confirmados pelo GLOBO junto a dois conselheiros.

O GLOBO aceita opiniões de seus leitores sob certos termos e condições. Respostas, no entanto, o direito de regular acusações imputadas ou desconhecidas de documentação. Também não serão publicadas cartas de agradecimento ou elogios de natureza pessoal. Devido às limitações de espaço, será publicada uma seleção das cartas recebidas, quando estas não forem suficientemente concisas, serão publicadas nos trechos mais relevantes. As cartas devem ser dirigidas à seção Cartas dos Leitores: O GLOBO, Rua Uruguai, 135, CEP 20231-900 ou pelo fax 534-5533. Só serão lidas as cartas com endereço e com contatos nome e endereço completos do remetente. Os originais não serão devolvidos. Caixa postal: Rio 11066.

CORREÇÃO

• O nome do produtor cultural Paulo Sérgio Duarte foi trocado para "Paulo César" numa menção em reportagem na página 3 de ontem.

TEMA EM DISCUSSÃO: Organizações sociais

NOSSA OPINIÃO

Um novo molde

A proposta da "organização social" lançada pelo ministro Bresser será adotada através de medida provisória para instituições federais. Nada impede que a fórmula — algo a meio caminho entre a empresa pública e a particular e, espera-se, com o melhor de cada uma — também seja aplicada no âmbito estadual. Por que não pensar, por exemplo, nessa parceria entre o público e o privado, com participação da comunidade, para entidades como o Jardim Botânico (hoje federal) e o Teatro Municipal?

O primeiro tem sofrido tanto de falta de recursos como de crises de administração. É subordinado ao Ministério do Meio Ambiente, mas, sobretudo do ponto de vista de lazer, pertence ao povo carioca.

Para sobreviver na penúria, o Jardim Botânico tem procurado ser criativo, nem sempre com êxito. Uma grande Feira da Criança, com resultados imprevisíveis para o parque, foi abortada sob pressão da Sociedade de Amigos do Jardim. Logo em seguida, promoveu-se ali uma exposição de moda.

São artifícios que não parecem ter relação com esse patrimônio do Rio de Janeiro e do Brasil. Ampliar a responsabilidade administrativa e, com ela, a captação de recursos, poderia evitar soluções de atalho, que nada têm a ver com a majestosa beleza do lugar.

O Teatro Municipal também poderia ganhar

com uma mudança de regime. Há quem pergunte por que o nosso maior teatro é do estado, e não do município, como estaria sugerido no nome. Mas passar simplesmente de um dono para outro adianta pouco. Numa determinada época, o município (isto é, o prefeito) pode ter mais sensibilidade para o assunto; adiante, será melhor confiar mais no governador.

Isso não elimina o problema das verbas curtas. E ocorrem situações estránuas, como ao recente cabo-de-guerra em torno da Ópera: o Municipal fazendo malabarismos para pôr de pé uma temporada; o município gastando na *Apoteose* uma verba que estaria muito mais bem aplicada em lugar próprio de se ouvir ópera.

Na situação atual, por outro lado, a direção do teatro é cargo público; e, sendo assim, tende a mudar a cada embate eleitoral. O que é totalmente impróprio para a função. Não se pode dar ao Municipal o nível adequado a uma instituição cultural sem a perspectiva de trabalho contínuo.

No quadro da "organização social" haveria possibilidade de mudar esse cenário. Com a participação de todos — estado, município, comunidade — aumentaria a possibilidade de uma administração profissional e, também, de uma profissionalização maior dos quadros estáveis, que não podem funcionar, e muito menos se comportar, como simples burocratas.

...passar simplesmente de um dono para outro adianta pouco

OUTRA OPINIÃO

Modismo e fuga

SELETA STOPATTO

O ministro Bresser Pereira afirma que "a reforma administrativa é fundamental para o país", e isso ninguém pode negar. É óbvio, outrossim, que o Estado precisa restabelecer sua capacidade administrativa, mas em nome disso caiu-se num "modismo" de privatizações, como solução para os grandes problemas da administração pública.

O funcionalismo passou a ser o vilão da falência do serviço público. Fala-se em igualdade de direitos entre os trabalhadores dos setores público e privado, cortando os chamados "privilégios", sem analisar adequadamente o achateamento proporcional que vem sendo imposto ao funcionalismo público, sem qualquer reajuste há cerca de dois anos. Se alguma concessão houve, no máximo foi feita, numa burla flagrante, em forma de abono ou gratificação, que agora se propõe incorporar.

Como pensar em "organizações sociais" se já a análise do problema não leva em consideração o elemento humano envolvido? Vale ressaltar que não estamos nos referindo aqueles que ocupam cargos de direção, comissionados, que jamais serão atingidos por tais medidas. Concordamos que o "patrimônio público não seja privatizado por grupos especiais de interesse" e entendemos também que é preciso que o Estado seja administrado de forma eficiente, para que não se inalete um caos gerencial.

Ao influir da Carta política de 1988, é certo e natural que se pretenda encobrir o espaço no qual o Estado passou a viver nos últimos 30 anos, reservando-lhe apenas aquele papel delineado pelo legislador constituinte ao atribuir à

livre iniciativa o primado da atividade econômica (cf. Const., arts. 170 e 173). A utilização desse raciocínio para alisar o Teatro Municipal no vértice da odisseia de privatização que assola o nosso país, a qualquer custo, não nos parece razoável, pois há que se ter em mente que suas características são muito específicas — a arte clássica, em todo o mundo, recebe subvenção dos governos, pois não é "negócio" para dar lucro. O Estado não será um concorrente da empresa privada, mas terá que buscar a participação dessa, numa "parceria" em que o primeiro administre e subvencione, e a segunda invista e acompanhe o desenvolvimento do planejamento com efetiva representação na Comissão Consultiva de Programação e no Conselho Curador.

É claro que, para viabilizar essa parceria, é preciso que haja um plano governamental transparente, que objetive as formas de aplicação dessas subvenções próprias e dos investimentos privados; que haja uma política cultural com metas e incentivos claramente definidos, e que se respeitem os valores humanos envolvidos, os alicerces que, em última análise, vão executar as metas propostas. Privatizar com o único fim de solucionar crises é apenas fugir da responsabilidade de assumir o papel negligido de preservar o patrimônio cultural, o mesmo ocorrendo com as privatizações "semiprivatizações". O cerne da questão não é esse. Quando realmente o Governo resolver ir ao fundo desse poço, aí então, quem sabe, saberemos o que pretende dizer com "organizações sociais".

A arte clássica, em todo o mundo, recebe subvenção dos governos

SELETA STOPATTO é presidente do Sindicato dos Trabalhadores em Entidades Públicas do Aço Cultural do Estado do Rio de Janeiro.

Reforma

Finalmente o Governo começa a agir no sentido de promover a reforma administrativa. Algumas medidas nada mais são do que cumprir dispositivos constitucionais, que, até hoje, nenhum presidente teve coragem de cumprir. Dentre estes, porém, um deve ser prioritário: a demissão dos funcionários admitidos sem concurso público, nos atos anteriores à Constituição de 1988 e os que foram admitidos depois desta data. Para surpresa, o Governo divulga que estas aposentadorias "podem" ser demitidas. Ora, "podem" não. Devem ser demitidos em respeito à lei maior, à moralidade pública e até para dar credibilidade a estas reformas. Devem ser demitidos todos, sem exceção. Em todas as carreiras, inclusive aquelas consideradas de "estado", como os analistas de finanças e controle, em cuja carreira milhares de não concursados ingressaram em seu início. É uma questão de legitimidade. Deve o Governo atentar também para aqueles que foram transpostos da carreira no serviço público sem o necessário concurso público. E quando falamos em Governo, queremos dizer na administração direta e indireta, especialmente as estatais, cujo procedimento de "concursos e reclassificações internas" escondem uma fraude e um desrespeito à Constituição, com o uso compulsivo do Exceutivo e do Tribunal de Contas da União. A reforma administrativa deve não só economizar recursos aos cofres públicos mas, também, promover a moralização destas irregularidades. Muitos dos atuais detentores de altos cargos no Governo estão nesta situação. Foram admitidos irregularmente sem concurso público pelo Serpro e nomeados para várias carreiras ímprobas. Não nos espanta que venham se a reforma administrativa é mesmo séria.

MARIA ISABEL DA MOTTA WAZ (15/10), Brasília, DF

Pesca em Minas

Em consequência dos crimes ecológicos, principalmente a poluição de águas, devastação dos rios, ilares e pesca predatória, os ribeirinhos estão com seu estoque de peixes nobres diminuindo para a extinção. Minas Gerais, que há 20 anos chegou a exportar toneladas de surubins, dorados, carpas e outras espécies para Espírito Santo, Rio, São Paulo e Brasília, passou a importar peixes da Amazônia, de Goiás e do Pantanal de Mato Grosso e até de Argentina, de uma bacia hidrográfica que tem origem no Brasil. Os pescadores amadores de Minas Gerais, em número de 500 mil, estão agora com esperança que esse quadro possa ser revertido com a Lei da Pesca, recentemente sancionada pelo governador Eduardo Azeredo. Com ela vai se implantar em Minas uma nova política, com projetos de repovoamento dos rios, recuperação das florestas ciliares e controle da pesca profissional e amadora.

ONOFRE MIRANDA (17/10), Belo Horizonte, MG

Eventos

O Serp promoveu (12/10) um evento no calçadão de Copacabana, com fins comunitários e sociais, muito louvável. Para esse acontecimento, foram instaladas diversas barracas ao longo do calçadão, tudo muito organizado. No dia seguinte, verifiquei que o calçadão estava todo esburacado e as pedras portuguesas soltas, rolando de um lado para outro. Uma vez que a Prefeitura autoriza essas e outras eventos, deve obrigá-los seus comissionados a deturarem os locais limpos e não danificados.

MARTHA VASQUES GALDINOZ (14/10), Rio

O GLOBO

EMPRESA JORNALÍSTICA BRASILEIRA LTDA - Rua Uruguai, 135 - 20233-900 Rio de Janeiro - Fax (021) 534-5535

Vice-Presidentes: ROGÉRIO MARINHO - JOÃO ROBERTO MARINHO

Diretor Geral - LUIZ EDUARDO VASCONCELOS

Diretor de Redação - MERVAL PEREIRA

Diretor Administrativo-Financeiro - Arthur de Almeida

Diretor de Mercado - José Padilha

Diretor de Planejamento e RH - Antonio Carlos Conrado

Diretor de Tecnologia - Paulo Moraes

Conselho Consultivo - Francisco Grazi - Luiz Paulo J. Vasconcelos

TELEFONES

Gerência e Redação	(021) 534-5000	Anúncios	(021) 217-3000 / (0800) 218-433
Classificados	(021) 534-5830	Globofax / Pesquisa	(021) 534-5742
Circulação	(021) 534-4333	Agência O GLOBO	(021) 534-5742
Publicidade	(021) 534-5500	Publicações dos Jornais de Bairro	(021) 292-3122

DEFESA DO CONSUMIDOR - As queixas deverão ser enviadas por escrito para o endereço acima

MP da reforma só prevê verba por 1 ano

Governo federal pretende reduzir gradualmente os investimentos públicos nas organizações sociais

Rodrigo França Taves

• BRASÍLIA. A medida provisória que o Governo editará semana que vem instituindo as organizações sociais só assegura a transferência de recursos da União para manter essas entidades no primeiro ano de sua existência. A secretaria de Reforma do Estado do Ministério da Administração, Ângela Santana, disse ontem, no entanto, que os contratos de gestão que serão assinados com cada organização garantirão que elas continuem recebendo nos anos seguintes os recursos necessários para cumprir as metas estipuladas. Mas o Governo federal espera reduzir as despesas com as organizações à medida em que elas forem conseguindo se sustentar com a exploração econômica de suas atividades.

— A maior parte dos órgãos que vão virar organizações sociais estão tão depauperados que todo dinheiro a mais que conseguem será usado na recuperação de sua capacidade operacional. O Hospital Presidente Vargas, em Porto Alegre, está com mais da metade de seus leitos desativados. Tudo vai depender da situação de cada instituição, mas o ministério prevê redução gradual do investimento público — disse Ângela Santana.

OPINIÃO

PALAVRÃO

simplicidade indispensável.

E só pode ser sabotagem darem ao projeto o nome de Programa Nacional de Publicização.

O SUBSTANTIVO não existe: é impossível saber o que publicizarão os publicizadores. O único parentesco possível é com o disjuntivo "publicize", do inglês, que quer dizer outra coisa: fazer propaganda, divulgar.

OCORRE QUE a utilidade pode justificar a ousadia de produzir neologismos. E o mais essencial elemento da utilidade é a facilidade com que o novo termo descreve a idéia que representa.

É OBRIGAÇÃO do administrador público procurar sempre a democracia da comunicação. E nunca refugiar-se no elitismo do jargão e do código.

ma do Governo não provocará a privatização de hospitais ou de museus. Ela explicou que as organizações, embora sejam entidades de direito privado, não poderão ter fins lucrativos, continuarão recebendo verbas do orçamento federal para funcionar, só poderão usar o dinheiro que obtiverem da exploração de contratos privados para ampliação da capacidade dos serviços e serão submetidas ao controle do Governo e das sociedades civis. O Ministério da Saúde pretende que os hospitais federais reservem 85% dos leitos para os pacientes

do SIS e ofereçam os 15% restantes para pacientes de convênios com sindicatos e entidades, o que sindicalistas estão considerando uma privatização branca.

A secretária disse que alguns hospitais públicos, como o Instituto do Coração (Incor), em São Paulo, e o Hospital das Clínicas de Porto Alegre já reservam alas exclusivas para pacientes de convênios. Ângela preferiu não polemizar com o ministro da Educação, Paulo Renato Souza, que vetou a implantação do modelo nas universidades federais por considerá-lo privatizante. Ela disse que

STJ acaba com júri especial para os policiais militares

Justiça comum passará a julgar PMs acusados de abuso de autoridade

• BRASÍLIA. A terceira seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu ontem, por unanimidade, que cabe à Justiça comum estadual processar e julgar militares por abuso de autoridade, mesmo quando praticado em serviço. Ao editar a súmula 172, relatada pelo ministro Anselmo Santiago, o STJ concluiu que, por não estar previsto no Código Penal Militar o crime de abuso de autoridade, bombeiros e policiais militares que o cometerem em serviço devem ser julgados de acordo com os artigos 3º e 4º da Lei 4.898, que enquadrará este tipo de crime.

A súmula 172 foi editada com base em sete julgamentos da terceira seção e um de sexta turma, todos no sentido de que compete à Justiça Militar processar e julgar militares nos crimes previstos em lei. Mas naqueles não previstos no Código Penal Militar compete à Justiça comum processar e julgar os acusados.

A terceira turma do STJ também decidiu por unanimidade que a veiculação de música-ambiente nas áreas de lazer de hotéis está sujeita ao pagamento de direitos autorais ao Escritório Central de Arrecadação e Distribuição (Ecaed). ■

PF vai ampliar operação no Sul do Pará

Objetivo principal é desarmar a população da região marcada pela violência



• A ORDEM foi restabelecida em Curtinópolis, na Serra Pelada. Acabou o esbulho praticado por garimpeiros sobre a região.

• SERRA PELADA (PA). Depoela da bem sucedida retirada dos garimpeiros da área da Vale do Rio Doce, a Polícia Federal decidiu estabelecer sua mobilização além das fronteiras de Serra Pelada e se preparar para realizar uma grande

Hugo Marques
Enviado especial

PAINEL

Reféns da reeleição

Para garantir a vaga de sub-reitor do meio ambiente na Comissão de Orçamento, Pedrinho Abrão (GO) chantageou o PFL. Só conseguiu a nomeação porque ameaçou tirar o PTB do bloco que o partido mantém com o PFL na Câmara dos Deputados.

Troca dolorida

Para atender a Abrão, Luís Eduardo Magalhães e Inocêncio Oliveira (PE) pressionaram o PMDB a desistir RE per Tebet (PMDB-MS) da função. Presidente da comissão, Zequinha Sarnay ameaçou renunciar.

Aviso prévio

Para contornar a crise na Comissão de Orçamento, Sarnay pai entrou em cena. Tebet foi destituído no dia 4 de novembro, mas avisou: considerava suspeita a briga de Abrão pela reitoria do meio ambiente.

Pela culatra

Luís Eduardo Magalhães cedeu à pressão de Abrão porque não queria "marolias", que pudessem prejudicar a reeleição. Já Inocêncio Oliveira contava com os votos do PTB para se eleger presidente da Câmara.

Trator ligado

Serjão vai entrar em campo na eleição para a presidência da Câmara. A primeira tarefa é tentar convencer o deputado tucano Wilson Campos a desistir de concorrer. Para facilitar as coisas para Michel Temer (PMDB).

Ameaça ao cofre

O STF julga até o final do ano ação que dá aumento de 28,86% para os funcionários federais, retroativo a janeiro de 92. O Indice foi concedido por Collor só isonomia. E tem boas chances.

Relator fantasma

Para justificar o atraso na nomeação do relator da reforma da previdência no Senado, um enciclopédico diz que o parecer será escrito pelos líderes dos partidos governistas. Depois, é só achar alguém para assinar.

Pelas costas

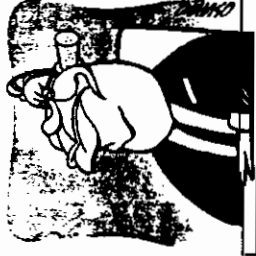
Um dia depois de medir forças com Paulo Maluf na convenção do PPB, o ministro Dornelles, em discurso na Associação das Distribuidoras de Valores Paulista, o chamou de "nosso gran-

Pano para manga

Luís Eduardo Magalhães designou comissão de quatro deputados para investigar uma denúncia de maquiagem de produções na Zona Franca de Manaus. A lista tem 54 empresas.

Na mira

A comissão encarregada de investigar as empresas acusadas de maquiagem produzidas na Zona Franca vai a Manaus na quarta. Entre as empresas a serem inspecionadas, há duas pertencentes ao senador Gilberto Miranda.



Ouvidos moucos

Não adianta Maluf insistir. O governo não vai responder à acusação de fisiologismo por parte de FHC. Avalia que o prefeito tenha obtido espaço na mídia para se qualificar como pólo de oposição. E não quer colabar.

Oposição interna

Deputados do PMDB estão pressionando os senadores do partido a desistirem da presidência da Casa. O PFL abriu mão em favor do PMDB na Câmara, e agora nós temos o dever de reciprocidade no Senado", diz o vice-líder Jurandyr Paixão.

Maldade pefelista

De Cláudio Lembo, da direção do PFL, sobre a sala do governo de transição de Pitta na prefeitura de São Paulo ser próxima ao banheiro de Maluf: "Nada mais adequado. Banheiros são locais de transição mesmo".

Visita à Folha

O escritor Ariano Suassuna e sua mulher, Zélia Suassuna, visitaram ontem a Folha, onde foram recebidos em almoço, acompanhados pelo músico e ator Antônio Nóbrega e pela equipe de produção do espetáculo "Romança".

TIRETIO

REFORMA DO ESTADO Projeto de lei enviado ao Congresso permite mudança

Órgãos estatais vão poder virar entidades privadas

AUGUSTO GAZIR
VIVALDO DE SOUSA
de S. Paulo

O governo edita nos próximos dias uma MP (medida provisória) e envia ao Congresso um projeto de lei, criando as organizações públicas não-estatais.

Os primeiros órgãos estatais a virarem organizações públicas necessárias nos moldes serão a Fundação Roque Sáenz-Bernardini, o Hospital Presidente Vargas (RS) e o Sincrotron (laboratório de física e alta tecnologia em Campinas).

As novas entidades, de direito privado, serão gerenciadas por um conselho integrado por representantes do poder público e da sociedade civil.

Um contrato de gestão será firmado entre cada conselho e o governo para disciplinar o uso dos recursos do Orçamento da União que a entidade receber.

O TCU (Tribunal de Contas da União) continuará fiscalizando as entidades, como ocorre hoje.

"Serão entidades sem fins lucrativos com o direito de participarem do Orçamento", disse o ministro Luiz Carlos Bresser Pereira (Administração).

Segundo o ministério, as entidades terão maior autonomia administrativa e financeira. Órgãos estatais estão se candidando a virar entidades públicas. Entre eles, segundo Bresser Pereira, estão vários hospitais.

Primeiras mudanças

Dificuldades financeiras fizeram o governo decidir pelo uso de uma MP (medida provisória) para criar as três primeiras organizações sociais. Elas viraram entidades públicas não-estatais.

Com a nova definição, elas terão mais autonomia para captar re-

ursos no setor privado e administrá-los.

Mesmo assim, continuando a receber uma parcela de recursos do governo federal.

O órgão em pior situação é o Hospital Presidente Vargas, de Porto Alegre (RS).

Se não fosse transformado em organização social, o hospital correria o risco de parar suas atividades no começo do próximo ano, segundo o governo.

Com a MP, o governo envia ao Congresso um projeto de lei definindo as regras que as organizações sociais deverão seguir.

Só serão criadas novas organizações desse tipo depois que os parlamentares aprovarem o projeto.

A minuta da MP que oficializa as mudanças nas três entidades já foi enviada ao presidente Fernando Henrique Cardoso. Deve ser publicada no "Diário Oficial" da União até sexta-feira da próxima semana.

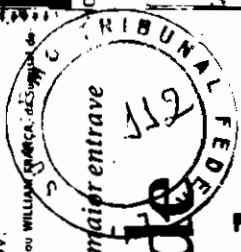
Os funcionários dos órgãos que serão transformados em organizações sociais continuam sendo considerados servidores públicos. O regime de trabalho muda somente para novos funcionários: eles serão contratados pelas regras do setor privado.

PDV

Bresser afirmou que anuncia hoje o total de funcionários públicos que aderiram ao PDV (Programa de Demissões Voluntárias), em sua primeira fase. Os servidores que aderiram até ontem terão 25% de bônus a mais na indenização.

"Estou confiante de que vai dar mais de 16 mil adesões (no fim de todo o programa)", disse o ministro. A expectativa do governo era de que 30 mil servidores aderissem ao PDV.

Colaboração WILLIAMS FERREIRA, de S. Paulo



ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PPB é maior entrave

JUDICIÁRIO Paralisação deve ser em fevereiro

Greve de juiz é ilegal, diz ministro do STF

O ministro da Administração Federal, Luiz Carlos Bresser Pereira

o líder do I

TERCEIRO SETOR *Licitação, concurso e negociação de salário ficam mais livres*

MP abre gestão do serviço público e reduz burocracia

MARCOS AUGUSTO BRESSER
Editor de Domingo
VINICIUS TORRES FREIRE
Editor de Opinião

O governo federal baixou em outubro do ano passado uma medida provisória que permite terceirizar, sem concorrência, partes da administração pública e também livrá-los públicos e da tabela de salários do funcionalismo.

Os novos gestores de funções públicas, como educação, cultura, pesquisa, proteção ambiental e saúde, não poderão ser nem empresas, nem órgãos do Estado. Porém, essas funções, a medida provisória elaborada pelo ministro Luiz Carlos Bresser Pereira (Administração e Reforma do Estado) instituiu o "setor público não-estatal",

ou terceiro setor, constituído pelas OSs (organizações sociais). Uma OS é uma entidade privada (associação civil) que faz serviços públicos, mas é proibida de obter lucro.

Recebe bens, financiamento e até funcionários do Estado a fim de cumprir metas do contrato de gestão, aprovado por ministros de Estado. Salários e emprego de recursos estão livres de normas e vinculações do serviço público estatal, mas a dotação deve estar no Orçamento da União.

Parte dos membros do conselho diretor é nomeada pelo governo. Funções típicas de Estado — policiamento, diplomacia etc. —, não podem ser atribuições das OSs.

Ex-fundações

Embora Bresser julgue a legislação das OSs um elemento central

do plano de reforma do Estado, até agora o governo federal qualificou duas OSs, ex-fundações.

Bresser disse à Folha que, pelo menos por ora, a intenção do Executivo é reformar a burocracia e estimular a criação de OSs só por meio da transformação de órgãos e administração indireta.

Mas, teoricamente, a MP permite que qualquer associação civil se candidate. Bahia, Paraná e São Paulo também estão transformando órgãos estaduais e municipais em OSs.

→ LEIA MAIS sobre organizações sociais às páginas 1-9 e 1-10

Escolha de OS é polêmica

de Redação

Um dos pontos mais polêmicos da MP é a escolha, pelo governo, das associações civis que poderão virar OSs. Outro aspecto criticado é que a exigência de licitações foi deixada de lado. O governo federal pode qualificar as OSs e a elas transferir bens públicos sem concorrência. "Substituímos os controles burocráticos pelos gerenciais", diz Bresser.

Para o promotor Carlos Francisco Bandeira Lins, curador de fundações em São Paulo, essa MP, "visivelmente ruim", fere a Constituição.

A qualificação das OSs pelos ministros seria "discricionária,

uma violação dos princípios constitucionais da legalidade e da impessoalidade", definidos no artigo 37 da Carta. A destinação de bens públicos às OSs investiria contra o artigo 175, que exige licitações, diz ele.

Para o advogado Ives Gandra da Silva Martins, professor emérito da Universidade Mackenzie, o ponto da MP relativo à escolha das OSs "pode de fato provocar discussões a respeito de sua constitucionalidade".

"É mais do que sabido que o processo de licitação não funciona, e considero que ele não é necessário para as OSs, que vejo como uma barreira entre Estado e entidades privadas", diz o advogado Celso Bastos (OAB/MG).



Veja os princípios da Organização Social

'Mercado é ineficaz', diz Bresser

da Redação

Leis abaixo trechos da entrevista com o ministro Bresser Pereira (Administração e Reforma do Estado). (VTF e MAG)

FUTURISMO - "Uma das grandes questões do século 21 vai ser de como fazer com que setores da sociedade sejam capazes de prestar serviços públicos de forma competitiva, por meio de entidades públicas não estatais mais eficientes que o Estado e que o privado."

ESTADO X MERCADO - "O mercado é ineficaz ou impróprio para desenvolver certos tipos de atividades. Os sistemas privados de saúde são ineficazes. A educação básica deve ser gratuita, assim como a oferta básica de serviços de saúde. São serviços que envolvem direitos fundamentais."

QUEM VAI GERIR - "Não vamos reconhecer nenhuma entidade que já não esteja no Estado para criar organizações sociais. Isto é, vamos trabalhar com fundações já existentes. Não vamos chamar nem entidades privadas que sejam reconhecidamente competentes em suas áreas. Vamos encaminhar leis ao Congresso para extinguir os órgãos já existentes do Estado para então qualificá-los como OSs."

CONCORRÊNCIA - "Não há motivo para fazer concorrência para a escola de quem vai ser ou não a

Campinas

Laboratório é primeiro órgão científico a virar OS

GUSTAVO PORTO
da Folha Campinas

O Laboratório Nacional de Luz Síncrotron, em Campinas (99 km de São Paulo), será a primeira instituição científica brasileira estatal a ser transformada em entidade pública de direito privado, a chamada OS (organização social).

O decreto que determina a mudança foi publicado na última sexta no "Diário Oficial" da União. Com isso, a entidade será finan-

ciada pelo setor público, tendo a administração transferida para uma entidade de direito privado.

O laboratório passa a se chamar ABTLUS (Associação Brasileira de Tecnologia de Luz Síncrotron) e será gerenciado pelo doutor em física Cylon Gonçalves da Silva, que já dirige o laboratório, e por um conselho de 11 representantes de órgãos federais, membros de entidades civis e privadas.

Os 160 funcionários públicos passarão a trabalhar em regime de

organização e será responsável por este ou aquele serviço."

CORRUPÇÃO NAS OSs - "É mais fácil que ocorram irregularidades na administração pública do modo como as coisas estão hoje. Com as OSs você tem, em primeiro lugar, metas a serem cumpridas, definidas num contrato de gestão. Se não cumprir, a OS pode ser desqualificada. Você tem controles como a publicação da prestação de contas e a fiscalização do TCU. E hoje temos uma sociedade civil livre, organizada e a imprensa para fiscalizar. Sem democracia não há reforma gerencial."

PRIVATIZAÇÃO - "Esses serviços que não são de competência exclusiva do Estado, mas que hoje são oferecidos na sua esfera, não serão privatizados no caso de se tornarem OSs. Eles se tornam propriedade pública não estatal. Continuam a ser públicos, o que não impede as OSs de buscarem recursos adicionais, mesmo com a cobrança pela prestação de certos serviços, se já tiverem cumprido suas metas do contrato de gestão."

SERVIÇO PÚBLICO - "Não vamos obrigar ninguém a se transformar em OS. No governo, vários serviços poderiam ganhar esse estatuto: universidades, escolas técnicas, museus. Há um projeto de lei que dá autonomia às universidades federais, que as submete a normas semelhantes às das OSs."



BOJALOS

PROTEÍNAS

ABERTURA 24h
ALBUKEMOTIBUN
114

Anhangera • Aricanduva • Brigadeiro • Guarapiranga • João Gias • Carapicaba • Anchieta



O presidente Fernando Henrique visita o Laboratório Nacional de Luz

TERCEIRO SETOR: Controladora de TVEs no RJ e MA tenta dinamizar estruturas

Primeira OS, ex-fundação quer competir no mercado

Rio de Janeiro
LUIS HENRIQUE AMARAL
 enviado especial ao Rio

Para dar agilidade à compra de equipamentos foram dados pela extinção da fundação e o surgimento, em 1º de janeiro deste ano, da Associação de Comunicação Educativa Roquette Pinto.

Pelo contrato entre o governo e a associação, ela poderá usar todos os funcionários, equipamentos e imóveis da antiga fundação, mantendo seu caráter educativo.

Com a mudança, a associação poderá vender espaço publicitário e contratar funcionários sem concurso público, pelo regime de CLT (Consolidação das Leis do Trabalho). Também não precisará mais obedecer à Lei de Licitações e poderá tirar de seus quadros funcionários públicos ineficientes.

Com a transformação em organização social, a associação passa a ter caráter de empresa privada, mas sem fins lucrativos.

"Ela poderá obter recursos junto à iniciativa privada e contratar bons profissionais no mercado", diz Jorge Guilherme Marcello Pontes, o primeiro presidente da associação.

O INC possui três hospitais com capacidade total para 394 leitos para internação e 14 para UTI (Unidade de Terapia Intensiva).

No ano passado, os hospitais realizaram 200 mil consultas e 11,8 mil cirurgias.

O INC (Instituto Nacional do Câncer), órgão vinculado ao Ministério da Saúde e considerado referência no tratamento de pesquisa da doença no país, deve ser transformado em organização social, provavelmente em maio deste ano.

Ainda estão indefinidas as principais alterações que a instituição vai sofrer. Os primeiros estudos indicam que os doentes não poderão pagar pelo tratamento.

Além disso, o INC terá que lidar com a capacidade total para 394 leitos para internação e 14 para UTI (Unidade de Terapia Intensiva).

No ano passado, os hospitais realizaram 200 mil consultas e 11,8 mil cirurgias.

Para dar agilidade à compra de equipamentos foram dados pela extinção da fundação e o surgimento, em 1º de janeiro deste ano, da Associação de Comunicação Educativa Roquette Pinto.

Pelo contrato entre o governo e a associação, ela poderá usar todos os funcionários, equipamentos e imóveis da antiga fundação, mantendo seu caráter educativo.

Com a mudança, a associação poderá vender espaço publicitário e contratar funcionários sem concurso público, pelo regime de CLT (Consolidação das Leis do Trabalho). Também não precisará mais obedecer à Lei de Licitações e poderá tirar de seus quadros funcionários públicos ineficientes.

Com a transformação em organização social, a associação passa a ter caráter de empresa privada, mas sem fins lucrativos.

"Ela poderá obter recursos junto à iniciativa privada e contratar bons profissionais no mercado", diz Jorge Guilherme Marcello Pontes, o primeiro presidente da associação.

O INC possui três hospitais com capacidade total para 394 leitos para internação e 14 para UTI (Unidade de Terapia Intensiva).

No ano passado, os hospitais realizaram 200 mil consultas e 11,8 mil cirurgias.

Além disso, o INC terá que lidar com a capacidade total para 394 leitos para internação e 14 para UTI (Unidade de Terapia Intensiva).

No ano passado, os hospitais realizaram 200 mil consultas e 11,8 mil cirurgias.



Presidente da Associação Roquette Pinto, Guilherme Marcello Pontes

Começou a BRIGADA

Distrito Federal

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
 Governo prepara três contratos

VIVALDO DE SOUSA
 da Sucursal de Brasília

O governo deve assinar três contratos de gestão para o início de novas organizações sociais até julho. As negociações já estão avançadas com a Escola Nacional de Administração Pública (Enap).

DESCONTOS DE ATÉ

30%

GAO

Ofertas válidas de 28 de fevereiro a 07 de março/98

Extra HIPERMERCADOS

24h

Campinas (Abolição e Amoreiras) • São Carlos • Belo Horizonte • Campo Grande • Curitiba • Freeway/RJ

Bahia

Estado aprova primeiras organizações sociais

LUIZ FRANCISCO

Agência Folha, em Salvador

Conselho Estadual de Saúde aprovou há quase um ano parecer que permite o funcionamento como organizações sociais de quatro hospitais públicos: Roberto Santos, em Salvador; em Itrecê, o Arlete de Magalhães, em Ibaracá; e o de Maria da Glória, em Ilhéus. A lei prevê o programa de incentivo à saúde em Bahia é de 29 de janeiro. Os hospitais têm mais de 200 leitos. No sistema de OSS, os

funcionários das instituições participam da administração. Depois de parecer favorável das secretarias da Administração e Saúde, o processo deverá ser homologado pelo governador Paulo Souto (PT), até o final do mês.

Antes do início do funcionamento das organizações sociais em hospitais baianos, o governo terceirizou a administração de três estabelecimentos de saúde. A diferença entre terceirização e organizações sociais está na forma de gerenciamento. As OSS usam funcionários dos hospitais no cor-

po diretivo. Na terceirização, o Estado entra apenas com as instalações públicas e os equipamentos. Desde 97 já estão funcionando em regime de terceirização dois hospitais em Salvador, o Professor Carvalho Luz (centro) e o Professor Eládio Lassere (Cajazeiras), e o Hospital Regional de Ibotirama (646 km da capital).

Segundo o secretário de Saúde, José Maria de Magalhães Netto, todos os novos hospitais construídos na atual administração serão terceirizados. Para o neurologista Agener Afonso da Silva Filho, 50,

uma das vantagens é a dispensa de licitação para compras de medicamentos e equipamentos. Com 165 leitos, os três hospitais têm um custo mensal de R\$ 650 mil.

Segundo o diretor administrativo do Hospital Professor Carvalho Luz, Bráulio Franco, o Estado gastaria pelo menos 30% a mais para administrar essas instituições.

Nos três, o Estado é dono dos prédios e equipamentos. A empresa que venceu a licitação é responsável pela administração, contratação, pagamento de funcionários e compra de medicamentos.

avancadas com a Escola Nacional de Administração Pública (Enap), em Brasília, e com o Instituto do Câncer, no Rio de Janeiro.

A previsão do governo é que o contrato com a Enap seja assinado ainda em março.

No caso do Instituto do Câncer, a alternativa é para maio. Até junho, deve ser assinado o contrato de gestão para a transformação do Hospital Getúlio Vargas (Rio Grande do Sul) em organização social.

O contrato de gestão é um dos primeiros passos e o mais importante para a atuação de uma organização social. O contrato estabelece metas e os recursos que o governo vai repassar para a organização social.

Depois, o contrato de gestão será o ponto de partida para que a sociedade possa avaliar se a organização social está ou não cumprindo seus objetivos. Um item importante que deve constar no contrato é o aumento gradual de recursos próprios que a organização irá obter por meio de suas atividades.

Limites e critérios

O desempenho da entidade será medido com base em critérios estabelecidos no contrato de gestão. Também devem ser estipulados limites e critérios para a remuneração e benefícios que serão pagos pela organização social. Também devem ser estipulados salários e empregos incluindo aqui os servidores públicos cedidos pelo governo.

se confirmar, os bens e serviços cedidos terão de ser avaliados. O processo de criação de uma organização social é simples. Por meio de uma assembleia, um grupo de pessoas pode criar uma entidade ou associação para fins lucrativos, aprovando seu estatuto, eleger uma diretoria provisória e eleger os sócios fundadores e incluir no estatuto as finalidades sociais da entidade.

Após esses procedimentos, deve ser apresentado ao Ministério da Saúde, Ministério da área onde a entidade vai atuar — um processo de qualificação como organização social. Depois, deve ser solicitado ao Executivo e à sociedade civil a indicação de nomes para o Conselho de Administração.

Economia

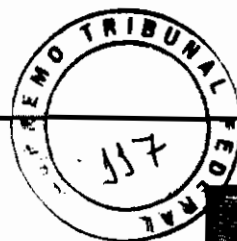
A Enap (Escola Nacional de Administração Pública) espera acumular R\$ 45 mil por ano após sua transformação em organização social. "É o que se gasta hoje com o processo de contratação de professores para os nossos cursos", disse a presidente da Enap, Regina Pacheco, 40.

Ao se transformar em Associação Enap, a entidade poderá contratar professores sem necessidade de licitação.

Para evitar críticas quanto ao aumento em relação à futura contratação, Regina disse que os critérios deverão ser fixados no contrato de gestão em negociação.



O hospital terceirizado Professor Carvalho Luz, no centro de Salvador



FOLHA DE S. PAULO

Um jornal a serviço do Brasil ★★★

Publicado desde 1921 - Propriedade da Empresa Folha da Manhã S.A.

Presidente: Luís Frias
Diretor Editorial: Otavio Frias Filho
Diretor: Pedro Pinciroli Jr.

Conselho Editorial: Luiz Alberto Bahia,
Rogério César de Cerqueira Leite, Marcelo Coelho,
Janio de Freitas, Gilberto Dimenstein, Luís Nassif,
Flavio Pestana, Clóvis Rossi, Carlos Heitor Cony,
Celso Pinto, Luís Frias e Otavio Frias Filho (secretário)

RISCO NA REFORMA DO ESTADO

Infinidades de normas e controles, pouca liberdade para o administrador. A sombra do Estado emperrando cada mínima decisão. Burocracia, enfim. Tem sido essa a maneira tradicional de gerir a administração pública, fórmula mais do que centenária e ainda em uso, não só no Brasil.

Desde o ano passado, porém, o país tem visto surgir iniciativas para contornar tais constrangimentos. Objetivo: oferecer melhores serviços públicos. Tais iniciativas podem ser uma solução para um sem-número de embaraços burocráticos, mas podem abrir uma nova brecha para malversações do bem comum.

Um das mais importante dessas tentativas de reforma é a instituição das organizações sociais (OS), figura criada pelo governo federal em 97, lamentavelmente por medida provisória. As OS são associações civis indicadas pelo governo para administrar o serviço público em áreas como educação, saúde, ambiente e cultura. Para tanto, recebem equipamentos e verbas públicos, mas não podem ter fins lucrativos. Devem cumprir, sob pena de desqualificação, metas estipuladas em contrato.

As OS são escolhidas e criadas pelo governo, sem concorrência. Embora sua dotação e suas contas devam ser publicadas e controladas pelo poder público, elas estão livres de certas obrigações impostas pela lei ao Estado. O governo pode contratar seus serviços também sem licitações. O salário de seus funcionários não está sujeito às normas do funcionalismo.

Mas, como já se observou, há riscos sérios nessa reforma. Óbvio, à medida provisória das OS procura criar mecanismos para evitar fraudes. Basicamente, substitui-se o controle burocrático dos meios de produzir serviços pelo controle do produto final. A meta seria a agilidade. O efeito, porém, pode ser bem outro.

Presidentes, governadores e prefeitos podem ter agora, à disposição, um novo instrumento para lotear o bem comum, pois é discricionária a criação das OS. Não há, ressalte-se ainda uma vez, concorrência.

Decerto hoje, mesmo com a série de regras das licitações, grassam irregularidades. Mas é sempre bom alertar sobre os riscos de uma iniciativa inovadora acabar na vala das boas intenções desvirtuadas.

ESTADOS SEM CONTROLE

ria ate bem-humorada ou irôni-

A parte do governo federal nessa desestruturação da folha de



O faro e a j

CLÓVIS ROSSI

São Paulo — Meu filho chegou no domingo à noite, vomitando sagrado da indignação. A ver, no "Fantástico", cenas do despudor do deputado S (PPB-MG).

"Se não cassarem o mancar, rasgo meu título de eleito nunca mais", espuma.

Penso em fazer alguma moderadora, dessas que são dos mais velhos ante o furor jovens, mas desisto. Seria inútil e, segundo, insincero. Acho que ele tem toda a razão mais no fundo ainda, acho está sendo moderado.

Tudo o que os meios de comunicação do fim-de-semana (jornais e TV) divulgaram a Naya pede alguma justiça por mais que a consciência belar contra essa idéia bárbara.

Chego à Folha pronto lhambar o Congresso Nacional não ter, ele próprio, tomado

Além dos s

Bispo acusa políticos de se beneficiarem da seca

Indiatubas (SP) - O bispo da Afogados da Ingazeira (PE), Dom Francisco Austregalho de Mesquita Filho, disse ontem que muitos políticos do Nordeste usam o flagelo da seca para manter-se no poder. "Com o povo passando fome é mais fácil comprar votos", afirma o religioso, que participa da 36ª Assembleia Geral da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB), em Indiatubas, no interior de São Paulo.

De acordo com o religioso, essa seria uma das razões pelas quais a seca continua sendo um problema crônico para o Nordeste. "Os políticos não têm interesse em resolvê-lo", afirma. Segundo ele, a seca desse ano foi a mais anunciada de todas. "Mesmo assim, nenhum governador, prefeito ou deputado fez alguma coisa".

O bispo conta que a população esperou pela chuva até o dia 19 de março, consagrado a São José. "Não veio a chuva, nem ajuda para os flagelados", diz. Para Dom Francisco, os governadores estão esperando pelas próximas eleições. "Em outubro, o preço do voto estará mais baixo porque os retirantes farão qualquer coisa para não morrer de fome".

Para Dom Francisco, vários

fatores demonstram que a seca política não tem interesse em acabar com a seca. Entre eles, o religioso observa que, apesar de vários políticos de expressão nacional terem saído do Nordeste, a região continua enfrentando o problema todos os anos. "O Inocência de Oliveira (líder do PFL e da bancada governista no Congresso), por exemplo, é da minha diocese", conta.

Aos 74 anos, Dom Francisco fala com a autoridade de quem conhece de perto os efeitos da seca. Natural de Reritiba (CE), o religioso enfrentou a primeira escassez de água quando tinha oito anos.

O bispo trabalha em Afogados há 37 anos. Com 28

Enap será Organização Social

ZINAIDE AZEREDO

A Escola Nacional de Administração Pública (Enap) será a próxima estatal a entrar no programa de Publicização do Governo. Em junho, ela vai transferir-se, juntamente com o Instituto Nacional do Câncer, em Organização Social (OS). Figura criada pelo Governo para viabilizar seu programa de reforma do Estado, a Organização Social é uma entidade de direito privado, sem fins lucrativos, manida, mas não controlada rigidamente pelo Estado. Essa solução já foi adotada, há um mês, para o Laboratório Nacional de Luz Síncrotron e Fundação Roquette Pinto.

"Não só queremos virar OS, como seremos uma OS de sucesso", afirmou, em entrevista ao *Journal de Brasília*, a presidente da Escola, Regina Pacheco, reagindo às críticas de que a Enap estaria fugindo aos princípios que nortearam sua criação, em 1990. Segundo ela, o objetivo da medida é agilizar as atividades da Escola, atravancada com a burocracia imposta pela legislação vigente, sobretudo a de licitação e contratações. "Virar OS vai nos dar muitas vantagens, como uma maior flexibilidade na contratação de pessoal, pela CLT, e a eliminação da burocracia nas licitações", disse. Ela

adiantou que, atualmente, a Enap não pode comprar livros estrangeiros ou contratar professores, sem que se gaste pelo menos 30 folhas de papel. E já que continuará recebendo recursos do Estado, a aplicação do orçamento não precisará ficar preso às rubricas com as quais foi aprovado, revelou.

Demissões

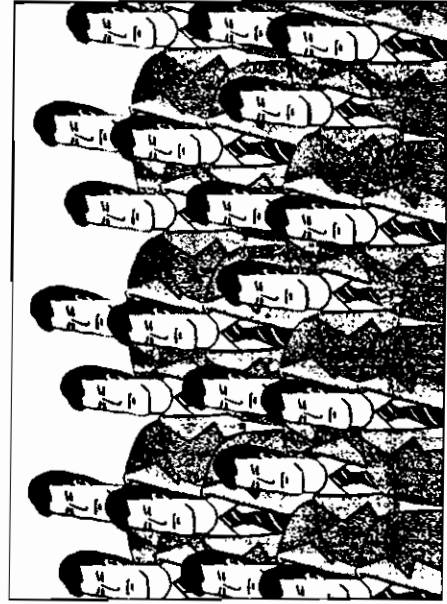
No que diz respeito aos funcionários, Regina garante que continuarão servidores públicos e que ninguém será demitido, ficando apenas subordinados ao Ministério da Administração e Reforma do Estado (Mare). O Ministério receberá e administrará os quase R\$ 7 milhões do Orçamento, destinados ao pagamento de pessoal. Um contrato de gestão será assinado em junho entre o Mare e a Enap, formalizando assim a OS. Segundo Regina, mesmo publicizada, a Enap continuará formando e treinando servidores das carreiras típicas de Estado e outras fora do núcleo estratégico, todas porém, voltadas para a modernização do Estado.

Temeres

A Associação Nacional dos Especialistas em Políticas Públicas e Gestão Governamental

mil habitantes e a 400 quilômetros de distância de Recife, o município é um dos muitos do sertão pernambucano que todos os anos são castigados pela seca. "Nesses trinta e sete anos, nunca vi uma ação eficaz e permanente para evitar a seca nordestina", conta. Por conhecer o drama dos flagelados, Dom Francisco também defende os saques como última alternativa para aqueles que passam fome. Segundo ele, essa prática está de acordo com a moral cristã e com o Código Penal brasileiro. "Agir dessa forma, em caso de extrema necessidade, segundo a lei, não é crime", destaca.

JORNAL DE BRASÍLIA 29.4.98 p. 12



(Anesp) está preocupada com o impacto que a transformação da Enap em Organização Social (OS) poderá acarretar na qualidade das carreiras de Estado, especialmente na de gestores governamentais, pertencente ao chamado núcleo estratégico do Estado. A Enap já formou quatro turmas de gestores - totalizando cerca de 300 servidores - espalhados pelos órgãos da administração direta e indireta, mas nem eles e nem a Anesp foram consultados sobre o andamento do processo de transformação da Enap em OS. "Isso pode até ter suas vantagens, mas deveria

integro como cidadão, leal como amigo e fiel nas tratativas com os adversários. Luis Eduardo Magalhães não transigiu na defesa do interesse público nem se mostrou leniente no cumprimento do dever. Abraçava missionariamente as causas em que acreditava e a elas se doava em total entrega, de que a luta pela aprovação das reformas encaminhadas ao Congresso Nacional pelo presidente Fernando Henrique Cardoso, foi a melhor e o mais dramático testemunho.

A Luis Eduardo Magalhães, assim como ao devotado, lúcido e competente ministro Sérgio Motta, parecia, como ensinavam os gregos, não importar o quanto vivos, mas como vivemos.

Luis Eduardo Magalhães, antes mesmo de ser alçado à condição de líder do PFL e de exercer a Presidência da Câmara dos Deputados e a liderança do Governo, já intuitiva, com sua antecipatória percepção, a necessidade de realizar as transformações necessárias ao País e ao seu povo: assegurar a estabilidade econômica, aprimorar as instituições democráticas e resgatar a dignidade perdida pela extensão da miséria de largas parcelas da população vítimas da marginalidade e da exclusão e, finalmente, reformar as nossas instituições políticas que colocaram o Estado acima da sociedade e estabeleceram privilégios contrários ao interesse coletivo.

Luis Eduardo Magalhães antecipa lucidamente que, só desta forma seremos capazes de, no momento em que celebramos 500 anos de nosso descobrimento, fazer o Brasil renascer em nossos corações e nos habilitarmos para ter uma destacada presença no milênio que se aproxima. O essencial agora é manter viva a flama desses ideais que são os sonhos de toda a Nação e continuar a tarefa que resta ainda inconclusa. Só assim seremos capazes de superar os desafios com que ainda nos defrontamos e preparar o Brasil, nessa era de globalização, para compatibilizar a competitividade econômica com a equidade social. A morte, disse certa feita seu conterrâneo Rui Barbosa, "não extingue; transforma; não aniquila; renova; não divorcia; aproxima".

O exemplo que ele nos legou vai ajudar a manter unidos todos aqueles a quem a morte separou, pois Luis Eduardo se transformou no símbolo de uma nova geração.



atingidos pela falta de chuva.

para o início de maio, se preten-

remarido Henrique defendeu a

11.09.98 F&P

119

Organizações sociais e saúde pública

VICENTE AMATO NETO e
JACYR PASTERNAK

A situação da saúde pública no Brasil está catastrófica. Nunca foi primorosa, mas, sem dúvida, atingiu nível muito preocupante; é necessário adotar com presteza adequadas medidas coercitivas. Porém notamos a preconização de medidas que causam mais apreensões. Uma delas corresponde ao interesse de implantar organizações sociais.

Aprovou-se na Assembléia Legislativa paulista projeto de lei referente ao assunto. O texto contém esclarecimentos e, logicamente, inclui atrativos.

Como síntese, especificamos as seguintes partes. Essas organizações são privadas, de fins públicos; sob o aspecto jurídico, configuram órgãos de direito privado. Há participação popular na gestão administrativa. Representam fomento a entidades prestadoras de serviços à saúde. Prevêem intenso controle de resultados pelo poder público. Não têm fins lucrativos; suas atividades dizem respeito exclusivamente à saúde.

Para ser oficializadas, dependem só de autorização dos secretários da Saúde e da Administração. Os excedentes financeiros, obrigatoriamente, ficam destinados ao desenvolvimento das próprias atividades. O SUS (Sistema Único de Saúde) é respeitado. A Secretaria de Estado da Saúde cabem os controles periódicos, que têm como base o interesse social e a utilidade pública.

Cabem ponderações a fim de tentar evitar irrestrito apoio, sem considerar possíveis inadequações. Impõe-se deixar bem definida qual é a intenção fundamental —ou seja, se a privatização constitui o desiderato, começando o processo sutilmente na ausência de esclarecimento concreto.

Surge conflito com a política salarial do Estado, pois determinadas pessoas receberão honorários privilegiados. Servidores comissionados ganharão salários acrescidos de quantia advinda da organização a que pertencem, criando atrativo que poderá gerar solicitações abundantes. Diretores, membros do conselho de administração e assessores terão direito a proventos, estabelecendo sensíveis gastos intrínsecos.

Haverá conflito com os propósitos de

hospitais universitários: diretores e componentes do citado conselho, leigos em termos de ensino e pesquisa, terão chance de se superpor a docentes. A receita decorrerá de créditos previstos em Orçamentos públicos e de bens também públicos, mas tais suportes estão mencionados vagamente, faltando especificações indispensáveis.

Fica previsto controle do Tribunal de Contas do Estado, do Ministério Público e do Judiciário, o que se afigura exagerado e capaz de propiciar conflitos, além de não destacar conveniência de avaliação social ao lado da financeira.

Inexistirão fins lucrativos, como se terceirizações, inevitavelmente estipuladas, deixassem de ter conotações de lucros. Na celebração de contratos, que depende dos secretários da Saúde e da Administração, houve esquecimento quanto à participação do Conselho Estadual de Saúde —e esses contratos terão dispensa de licitação.

Uma circunstância suscita inquietação de expressivo porte. É o risco relacionado com a possibilidade de um governo inescrupuloso e praticante de politicagem crítica ter nas mãos instrumento dessa natureza. Colherá vantagens incompatíveis com a desejável boa postura no setor da saúde pública.

Atualmente, estão em ação numerosas fundações privadas; a quantidade delas gerou, evidentemente, vulgarização. Os princípios que elas estão obrigadas a respeitar (representados por progresso científico-tecnológico e facilidade para compras e obtenção de recursos extra-orçamentários) servem para justificar sua implantação. Depois, com raras exceções, não cumprem os objetivos. Vivem à custa do SUS e são mantidas por meio de pesados dispêndios, beneficiadores de pessoas que quase sempre não correspondem às que produzem os faturamentos.

Nunca houve avaliação global de como estão agindo diversas fundações. Quando um de nós foi secretário de Es-

tado da Saúde em São Paulo, iniciou tarefa nesse sentido. Ela foi interrompida: o interessado, em virtude desse e de outros motivos desconfortáveis para o governador na época, obteve sua demissão. Presentemente, até hospitais que nada têm a ver com ensino e pesquisa usufruem de fundações.

É justo interpretar que organizações sociais constituam "grandes fundações". Se as fundações não têm sido aceitas com unanimidade, mas floresceram, as organizações sociais superarão essa fase de controvérsias e terão a conotação de sistemas oficializados, independentes de contestações.

Orçamento suficiente, sensata política referente a medicamentos, implantação completa do SUS, ampliação da rede de hemocentros, valorização da vigilância sanitária epidemiológica, apoio aos laboratórios de saúde

pública (com implantação suplementar de novos) e auxílio de comitês formados por pessoas competentes, que não sejam meras carreiristas, constituem a base da programação

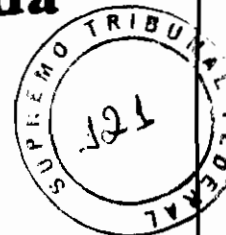
desejável. Novidades ou atalhos, indiscutivelmente, não são alternativas estimuláveis —e organizações sociais estão nesse âmbito.

Alguns ilustres deputados venceram as oposições. Certamente, crêem que procederam usando de sensatez e apreço à saúde pública. Não obstante, em junho, o Conselho Estadual de Saúde e o deputado Roberto Gouveia encaminharam ao Ministério Público Estadual representação contestando a lei, com base no que expressam o código do conselho e as Constituições federal e estadual. De nossa parte, permaneceremos tranquilos por ter colaborado para propiciar esclarecimentos.

Vicente Amato Neto, 71, médico infectologista, é professor titular do Departamento de Doenças Infecciosas e Parasitárias da Faculdade de Medicina da USP. Foi secretário estadual da Saúde em São Paulo.

Jacyr Pasternak, 58, infectologista, é médico-assistente da Divisão de Clínica e Moléstias Infecciosas e Parasitárias do Hospital das Clínicas da USP.

2ª Reunião do Conselho de Administração da Associação de Comunicação Educativa Roquette Pinto - ACERP



03/12/97

11:00

Estúdio Sinfônico Maestro Alceo Bocchino

da Rádio MEC

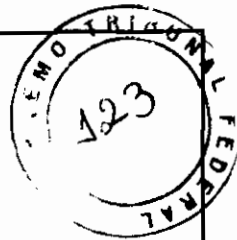
Praça da República, 141-A - 4º Andar

Centro - Rio de Janeiro - RJ

Conselheiros:	<ul style="list-style-type: none">• Beatriz Vieira Resende Representante do Ministério da Cultura• Carlos de Cerqueira Leite Zarur Subsecretário Executivo da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República• Fernando Afonso Salla Representante da Comissão Teotônio Vilela de Direitos Humanos• Jane Carol Salles Brauner Azevedo Representante dos Sócios da ACERP e Coordenadora Geral da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República• Jorge Guilherme Marcello Pontes Diretor Presidente Provisório da ACERP• José Abrão Subsecretário de Comunicação Institucional da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República• Luiz Chor Representante da FIRJAN - Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro• Mario Divo Motter Junior Subsecretário de Planejamento da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República• Paulo Sérgio Reis Caldas Representante do MAM - Museu de Arte Moderna• Peppo Paulo Poppovic Representante do Ministério da Educação e do Desporto• Sergio Abreu e Lima Florencio Assessor Internacional da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República
Posse dos Conselheiros de Notória Capacidade Profissional	<ul style="list-style-type: none">• Aspasia Camargo• Marcio Fortes• Marcilio Marques Moreira



Técnicos do MARE	<ul style="list-style-type: none">• Humberto Martins Consultor• Alba Lírio Consultora• Francinett Vidigal Consultor• Geraldo Martins Consultor• Luiz Leite Menezes Consultor
Convidado	<ul style="list-style-type: none">• Sebastião Reis Advogado da SECOM/PR
Apoio Administrativo	<ul style="list-style-type: none">• Marizeli Koglin• Helenice Bentes• Flavia Teixeira



	<ul style="list-style-type: none">• Jorge Guilherme Marcello Pontes Diretor Provisório da ACERP• Maristela Rangel Pinto Inventariante• Jacira do Rêgo Barros Auditora Interna
Diretores da Extinta Fundação Roquette Pinto	<ul style="list-style-type: none">• Marcia Costa Leite Diretora de Tecnologia Educacional• Mauro Garcia Consultor• Regina Salles Diretora do Departamento Nacional de Rádio Educativo Roquette Pinto• Roberto Monteiro Diretor Executivo• Orestes Polverelli Diretor de Engenharia

PAUTA

1. Apresentação e análise da documentação básica para qualificação da Organização Social:

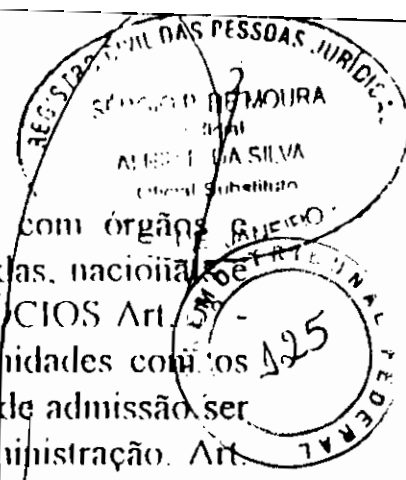
- Contrato de Gestão;
- Manual de Pessoal; Manual para Contratação de Serviços;
- Manual de Finanças;
- Regulamento do Conselho de Administração.

2. Posse dos Conselheiros eleitos por notória especialização

3. Assuntos Gerais

Outras informações

Observação: A reunião deverá ter duração máxima de 2 (duas) horas.



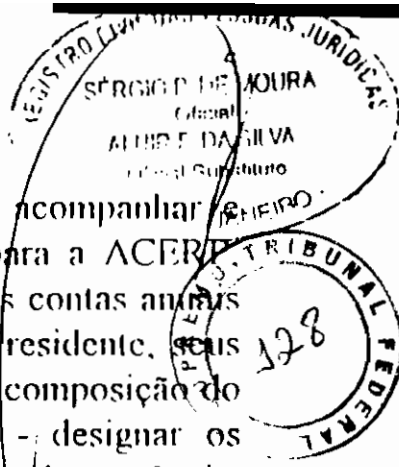
Parágrafo Segundo - A Instituição poderá manter intercâmbio com órgãos e entidades de rádio, televisão, ensino e pesquisa, públicas e privadas, nacionais e internacionais em sua área de atuação. CAPÍTULO III - DOS SÓCIOS Art. 5º - São considerados sócios da ACERP todos aqueles que têm afinidades com os princípios, ideais e finalidades da ACERP, devendo sua proposta de admissão ser aprovada pela Diretoria, na forma definida pelo Conselho de Administração. Art. 6º - Cabe aos associados: I - Obedecer as disposições estatutárias, aos regulamentos, decisões do Conselho de Administração, bem como as resoluções da Diretoria. II - Propor ao Conselho de Administração e à Diretoria qualquer medida tendente ao cumprimento dos fins da Associação. III - Votar e ser votado para compor o Conselho de Administração, na forma deste Estatuto. Parágrafo único. Os associados manifestarão suas vontades na Assembleia Geral ou por meio de seu representante eleito para compor o Conselho de Administração. IV - Concorrer, anualmente, com a contribuição financeira fixada pelo Conselho de Administração. Art. 7º - É vedada a distribuição de bens ou de parcela do patrimônio líquido em qualquer hipótese, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento do associado ou membro da ACERP. CAPÍTULO IV - DOS RECURSOS FINANCEIROS Art. 8º - Os recursos financeiros necessários à manutenção da ACERP serão obtidos: I - por CONTRATO DE GESTÃO firmado com a UNIÃO por meio da Secretaria de Comunicação Social e da Secretaria Geral da Presidência da República; II - por convênios com órgãos e entidades governamentais ou instituições privadas, para custeio de projetos de interesse na área de atuação da ACERP; III - por contratos com órgãos e entidades governamentais ou instituições privadas, para desenvolvimento e/ou execução de projetos na área específica de sua atuação; IV - por contratos de produção e comercialização de bens ou serviços desenvolvidos pela ACERP; V - por rendimentos de aplicações de seus ativos financeiros e outros pertinentes ao patrimônio sob sua administração; VI - por doações, legados e heranças destinados à apoiar suas atividades. VII - por subvenções sociais que lhe forem transferidas pelo Poder Público; VIII - por contribuições dos associados; IX - pelo recebimento de *royalties* e direitos autorais; X - por receitas oriundas de incentivos à cultura previstos em legislação; XI - por rendas de qualquer espécie, de origem nacional ou internacional, geradas por programas educativos, culturais, jornalísticos e outros produzidos pelas emissoras da Associação, resguardados os Direitos Autorais e de Arena, na forma da legislação vigente; XII - por outros que porventura lhe forem destinados. Parágrafo Único. Os eventuais excedentes financeiros serão obrigatoriamente investidos no desenvolvimento das atividades da ACERP. CAPÍTULO V - DA ADMINISTRAÇÃO E DA ORGANIZAÇÃO

1052
[Handwritten signatures and initials]

REGISTRO DE EMPRESAS JURÍDICAS
SÉRGIO P. DE MOURA
Clicy
FELIPE DA SILVA
Gerente Substituto
127
TRIBUNAL FEDERAL

Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro (FIRJAN) e representante da Comissão Teotônio Vilela de Direitos Humanos (CTV), todos indicados pelos seus Presidentes. III - um representante eleito dentre os Associados da ACERP; IV - quatro pessoas de notória capacidade profissional e reconhecida idoneidade moral, eleitos pelos membros natos; V - um funcionário da ACERP eleito pelos funcionários. Parágrafo Único - O representante de que trata o inciso V será eleito quando da constituição do corpo funcional, sem prejuízo, até então, das atividades do Conselho de Administração. Art. 17 - Os membros eleitos ou indicados para compor o Conselho terão mandato de quatro anos, admitida uma recondução; os membros natos serão indicados e substituídos a qualquer tempo. Parágrafo Único - O primeiro mandato da metade dos membros eleitos e indicados será de dois anos. Art. 18 - Os conselheiros eleitos para integrar a Diretoria da entidade devem renunciar quando da posse na função executiva. Art. 19 - A renovação parcial dos membros do Conselho será feita nos seguintes termos: I - mediante votação secreta por parte dos membros remanescentes; II - somente poderão ser votados candidatos indicados por membros remanescentes do Conselho. Art. 20 - No caso de vacância de cargo do Conselho, num prazo de 30 dias, será seguido o mesmo procedimento do Art. 14 para a eleição ou indicação do novo membro, que completará o mandato do anterior ocupante do cargo. Art. 21 - O Conselho de Administração terá um Presidente que será um dos Conselheiros, eleito pela maioria absoluta de seus membros. Parágrafo Primeiro - O exercício da Presidência coincidirá com o mandato do Conselheiro para ela eleito; Parágrafo Segundo - No caso de vacância da Presidência, o Conselho elegerá, no prazo de trinta dias contados a partir da vacância, outro Conselheiro para a função. Art. 22 - O Conselho de Administração reunir-se-á: I - ordinariamente, pelo menos três vezes por ano; II - extraordinariamente, sempre que convocado por seu Presidente, por solicitação de um terço de seus membros, ou por solicitação da Diretoria. Art. 23 - As decisões serão adotadas por maioria absoluta, cabendo a cada membro um voto e ao Presidente voto de desempate. Art. 24 - O dirigente máximo da ACERP participa das reuniões do Conselho de Administração, sem direito a voto. Art. 25 - Compete ao Conselho de Administração: I - estabelecer as diretrizes, estratégias e planos de atividades da ACERP, para assegurar a consecução dos seus objetivos; II - aprovar a proposta do Contrato de Gestão da ACERP apresentado pela Diretoria e encaminhar ao órgão supervisor da execução do Contrato de Gestão; III - aprovar a proposta do orçamento anual e o programa de investimento da ACERP e encaminhar ao órgão supervisor da execução do Contrato de Gestão; IV - aprovar a prestação de contas e encaminhar ao órgão supervisor da execução do Contrato de Gestão, os relatórios gerenciais e de atividades da ACERP elaborados pela Diretoria; V - acompanhar e supervisionar o desenvolvimento das atividades da ACERP na execução do plano

Handwritten signatures and initials in the bottom left corner.



plurianual e dos contratos e convênios por ela firmados; VI - acompanhar e supervisionar o cumprimento das diretrizes e metas definidos para a ACERP, bem como, aprovar os demonstrativos financeiros e contábeis e as contas anuais da ACERP, com auxílio de auditoria externa; VII - eleger seu Presidente, seus substitutos eventuais e os novos membros na renovação parcial da composição do Conselho no primeiro mandato e em caso de vacância; VIII - designar os membros da Diretoria, seus substitutos eventuais e, em caso de vacância, designar novo membro dentro de trinta dias contados a partir da vacância; IX - fixar a remuneração dos membros da Diretoria; X - fixar o valor da contribuição anual dos Associados; XI - conceder licenças aos membros do Conselho de Administração e da Diretoria, desde que garantida a indicação de substituto; XII - fiscalizar a gestão dos membros da Diretoria e examinar a qualquer tempo os registros, títulos e documentos referentes a quaisquer atos administrativos; XIII - apurar faltas cometidas, responsabilidades e destituir membros da Diretoria; XIV - reinter ao Ministério Público processo em que se apure a responsabilidade de membro da Diretoria por crime contra o patrimônio público sob administração da ACERP; XV - aprovar o Regimento Interno da ACERP que disporá sobre a estrutura, gestão, cargos e competência; XVI - aprovar, por maioria de, no mínimo, dois terços de seus membros, o regulamento próprio contendo os procedimentos que deve adotar para contratação de obras e serviços, bem como, para compras e alienações e o plano de cargos, salários e benefícios dos empregados da ACERP; XVII - escolher e dispensar auditores independentes com base em licitação acompanhada pela unidade de auditoria interna; XVIII - aprovar ou dispor sobre alteração do Estatuto e extinção da ACERP por maioria de, no mínimo, dois terços de seus membros; XIX - deliberar sobre qualquer questão de interesse da ACERP; e XX - definir a forma de aceitação de novos associados. Art. 26 - Compete ao Presidente do Conselho: I - cumprir e fazer cumprir este Estatuto; II - convocar e presidir as reuniões do Conselho; III - acompanhar os trabalhos da auditoria externa contratada; IV - designar o Secretário indicado pela ACERP, para apoio técnico e administrativo das atividades do Conselho. Art. 27 - Poderá o Presidente decidir, *ad referendum* do Conselho, matérias que, dado o caráter de urgência ou de ameaça de dano aos interesses da ACERP, não possam aguardar a próxima reunião. Art. 28 - Compete aos membros do Conselho: I - discutir e votar as matérias em pauta; II - assistir o Presidente do Conselho em suas funções. CAPÍTULO VIII - DA DIRETORIA Art. 29 - À Diretoria da ACERP incumbe promover, executivamente objetivos institucionais, segundo as diretrizes e planos aprovados pelo Conselho Administração. Art. 30 - A Diretoria compõe-se de 4 diretores, sendo que a um destes caberá o papel de coordenar os demais, na qualidade de dirigente máximo da entidade, sob a denominação de Diretor Presidente.

Handwritten signatures and initials, including 'MRS'.

REGIMENTO INTERNO DAS PESSOAS JURÍDICAS
SÉRGIO P. DE MOURA
ALDIR F. DA SILVA
30 DE JANEIRO
TRIBUNAL FEDERAL

Parágrafo primeiro - Os membros da Diretoria apresentarão a declaração de bens para a posse em seus respectivos cargos.

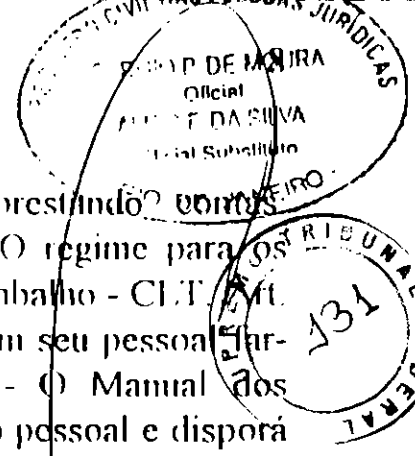
Parágrafo segundo - O detalhamento da área de atuação, das competências e atribuições dos diretores serão definidas no regimento interno, na forma do inciso XV do Art. 25, ressalvada as competências e atribuições mínimas do Diretor Presidente prevista no Art. 38. Art. 31 - Perderá o cargo o membro da Diretoria que: I - no exercício de suas funções infringir as normas legais e regulamentares que disciplinam o funcionamento da ACERP e regem a gestão da coisa pública; II - se afastar, sem licença, por mais de trinta dias consecutivos. Art. 32 - O Diretor Presidente da Organização será substituído em sua ausência pelo diretor que ele indicar. Art. 33 - Em caso de vacância do cargo de membro da Diretoria, o Diretor Presidente deverá indicar ao Conselho de Administração o novo Diretor dentro de 30 (trinta) dias, contados a partir da vacância. Art. 34 - A Diretoria reunir-se-á: I - ordinariamente, pelo menos uma vez por quinzena; II - extraordinariamente, sempre que convocada por seu dirigente máximo. Art. 35 - As deliberações requerem a presença da maioria do Colegiado e decisão majoritária dos presentes, entre estes o Presidente, que terá o voto ordinário e o de qualidade, devendo ser justificada a ausência de membro da Diretoria nas reuniões. Art. 36 - A Diretoria aprovará seu Regimento Interno que disciplinará o funcionamento de suas reuniões e a tomada de decisões. Art. 37 - Compete à Diretoria: I - cumprir e fazer cumprir este Estatuto e as deliberações do Conselho de Administração; II - implementar as políticas, diretrizes, estratégias, planos de atividades da ACERP e os respectivos orçamentos, estabelecidos no Contrato de Gestão; III - planejar, dirigir e controlar todos os serviços e atividades da ACERP; IV - encaminhar, até 31 de janeiro de cada ano, à Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República e ao Tribunal de Contas da União, relatório circunstanciado sobre a execução dos planos no exercício findo, com a prestação de contas dos recursos públicos neles aplicados, a avaliação do Contrato de Gestão e as análises gerenciais cabíveis, observadas as normas daqueles órgãos sobre a formalização e encaminhamento da prestação de contas; V - encaminhar ao Conselho de Administração: a) a proposta de orçamento-programa anual e o Plano Plurianual, para execução das atividades previstas no Contrato de Gestão; b) a proposta de orçamento geral anual, contemplando as unidades administrativas da ACERP; c) os relatórios mensais das atividades com os respectivos balancetes; d) a prestação de contas e o relatório anual de gestão; e) a avaliação do Contrato de Gestão e as análises Gerenciais cabíveis; f) propostas de alterações em políticas, diretrizes, estratégias, planos de atividades e respectivos orçamentos, com exposição de motivos. VI - aprovar e encaminhar ao Conselho de Administração: a) o Regimento Interno que disporá, entre outros assuntos, sobre estrutura administrativa, competências das unidades, gestão, cargos e atribuições; b) O Manual dos Recursos Humanos disporá, entre outros

[Handwritten signatures and initials]

... AS PESSOAS JURÍDICAS
RISQ P DE MOURA
Oficial
ALNIP T DA SILVA
Oficial Substituto
DE JANEIRO
130
TRIBUNAL
FEDERAL

assuntos, sobre carreiras, plano de cargos e salários, vantagens, benefícios, seleção, treinamento e disciplina, relativos ao pessoal da ACERP; e) O Manual do Sistema de Gestão disporá, entre outros assuntos, sobre sistemas de planejamento e controle, informações gerenciais, orçamento, contabilidade, custos, finanças, alçadas decisórias, procedimentos administrativos, e normas Auditoria Interna; d) o Manual de Licitações conterá os procedimentos para a contratação de obras e serviços, compras e alienações. VII - designar os ocupantes de cargos comissionados de direção e assessoramento; VIII - contratar serviços especializados, dentro das dotações orçamentárias; IX - promover, através das unidades administrativas, os estudos e pesquisas de natureza técnica e administrativa, para alicerçar propostas ao Conselho de Administração; X - aprovar convênios ou contratos de prestação de serviços com pessoas físicas ou jurídicas, desde que esta seja a solução mais econômica para os propósitos da ACERP; XI - decidir a contratação de pessoal e administrá-lo de modo a garantir, nas instituições geridas pela ACERP, elevados e rigorosos padrões de atendimento à população; XII - publicar anualmente no Diário Oficial da União, os relatórios financeiros e o relatório de execução do Contrato de Gestão; Art. 38 - Compete ao Diretor-Presidente da ACERP: I - cumprir e fazer cumprir este Estatuto e as decisões do Conselho de Administração e da Diretoria; II - dirigir as atividades da ACERP; III - presidir as reuniões da Diretoria; IV - indicar ao Conselho de Administração os Diretores que integrarão a Diretoria da ACERP; V - nomear, contratar, remover, promover, comissionar, registrar elogios, punir e demitir funcionários; VI - autorizar despesas e promover o pagamento de obrigações; VII - assinar acordos, convênios e contratos; VIII - representar a ACERP ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, podendo constituir procuradores, mandatários ou prepostos com fins específicos; IX - delegar competência a membro da Diretoria, ou a outros integrantes do corpo funcional da ACERP para exercitar, especificamente, em parte ou no todo, qualquer de suas atribuições previstas nos incisos V, VI ou VII; X - comunicar ao Conselho de Administração, para as providências dispostas neste Estatuto, o afastamento irregular, o impedimento temporário por mais de trinta dias consecutivos, a vacância de cargo, o pedido de licença ou afastamento, a infringência às normas legais e regulamentares que disciplinam o funcionamento da ACERP; e regem a gestão da coisa pública, ou a ocorrência de ato que possa causar prejuízo efetivo ou potencial à imagem da ACERP relativamente a membro da Diretoria. Parágrafo Único - Na ocorrência de falta disciplinar cometida por servidores públicos cedidos, na forma da Lei, caberá ao dirigente máximo da ACERP a notificação do órgão de origem do servidor para abertura de processo disciplinar cabível. Art. 39 - Compete aos demais membros da Diretoria: I - dirigir as atividades das unidades administrativas subordinadas a cada um deles; II - assistir o Diretor-Presidente em suas funções; III - substituir o Diretor-Presidente; IV -

[Handwritten signatures and initials]
MRR



exercer as atribuições recebidas por delegação, delas prestando contas.

CAPÍTULO IX - DOS RECURSOS HUMANOS Art. 40 - O regime para

empregados da ACERP será o da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Art. 41 - O disciplinamento da relação empregatícia da ACERP com seu pessoal far-

se-á através do Manual dos Recursos Humanos. Art. 42 - O Manual dos

Recursos Humanos cuidará dos princípios básicos da gestão do pessoal e disporá

sobre os procedimentos quanto: I - à seleção para admissão do pessoal; II - aos

direitos e deveres dos empregados; III - ao regime disciplinar, às normas de

apuração de responsabilidade e às penalidades; IV - à formação e ao treinamento

do pessoal; V - ao plano de carreiras, cargos e funções gratificadas; VI - aos

salários, benefícios e vantagens para os empregados. **CAPÍTULO X - DAS**

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS Art. 43 - Os membros do

Conselho de Administração não receberão remuneração pelos serviços que

prestarem à ACERP, ressalvada ajuda de custo por reunião da qual participe o

Conselheiro. Art. 44 - O exercício social coincidirá com o ano civil, com término

no dia 31 de dezembro de cada ano. Art. 45 - O primeiro mandato do

representante dos associados no Conselho de Administração será exercido pelo

associado eleito na reunião de deliberação e aprovação deste Estatuto. Parágrafo

único. O representante de que trata esta artigo deverá solicitar que as entidades

previstas nos incisos I e II do Art. 16 indiquem os seus representantes, devendo

assim que dispuser de todas as indicações convocar a primeira reunião do

Conselho para eleição dos Conselheiros previsto no inciso IV do Art. 16 e do

Presidente do Conselho de Administração. Art. 46 - Na reunião de deliberação e

aprovação deste Estatuto será eleita e empossada diretoria provisória composta

pelo Diretor Presidente e Diretor-secretário-tesoureiro competindo a este

secretariar o Diretor Presidente e praticar os atos de administração que se fizerem

necessários, inclusive movimentar contas bancárias, em conjunto com o Diretor

Presidente. Parágrafo primeiro. A diretoria provisória gerirá a entidade até a

eleição e posse da diretoria pelo Conselho de Administração, na forma do inciso

VIII do Art. 25. Parágrafo segundo. A diretoria provisória deverá realizar, no

prazo de até trinta dias, o registro deste estatuto em cartório e a publicação do

mesmo no Diário Oficial da União. Art. 47 - Aprovado este Estatuto o

representante dos sócios fundadores providenciará os necessários registros nas

repartições competentes e fa-lo-á publicar, no Diário Oficial da União, no prazo

de trinta dias contados a partir da constituição da ACERP. Art. 48 - No caso de

extinção ou desqualificação como Organização Social da ACERP, os bens que

lhe forem destinados e que esta vier a adquirir, produzir ou receber por doações,

legados e heranças, bem como os excedentes financeiros decorrentes de suas

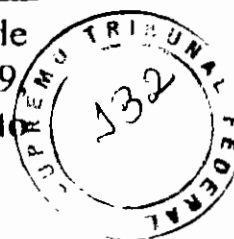
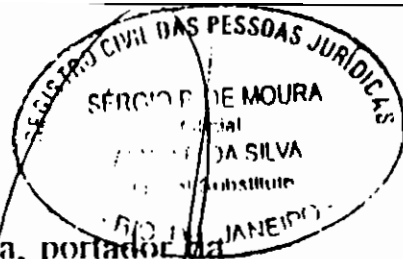
atividades durante o exercício do Contrato de Gestão, serão incorporados ao

patrimônio de outra Organização Social qualificada no âmbito da UNIÃO ou ao

patrimônio da UNIÃO, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios na

Handwritten signatures and initials, including 'MRS'.

Jorge Guilherme Marcello Pontes, brasileiro, casado, jornalista, portador da carteira de identidade nº 053 do Conselho Regional de Profissionais de Relações Públicas - 1ª Região do Rio de Janeiro, expedida em 21.03/89, CPF nº 027.190.537/91, nomeado Presidente da Fundação Roquette-Pinto pelo D.O.U de 09/04/97.



Maristela Rangel Pinto, brasileira, casada, servidora pública, portadora da carteira de identidade nº 4.423.071, expedida pelo SSP/FP em 14/06/77, CPF nº 675.785.277/20, nomeada Diretora de Administração e Finanças da Fundação Roquette-Pinto pelo D.O.U de 24/04/97.

Orestes Lúcio Jardim Polverelli, brasileiro, casado, servidor público, portador da carteira de identidade nº 909.104 SSP/FP em 20/07/65, CPF nº 005.212.567/04, nomeado Diretor de Engenharia da Fundação Roquette-Pinto pelo D.O.U de 15/07/97.

Marcia Costa Rodrigues Leite, brasileira, casada, pedagoga, portadora da carteira de identidade nº 03251240-2, SSP/FP, expedida em 05/11/92, CPF nº 736.710.707/06, nomeada Diretora de Tecnologia Educacional pelo D.O.U de 09/06/95.

Roberto Pires Monteiro de Souza, brasileiro, casado, jornalista, portador da carteira de identidade nº 2033818 - Ministério da Aeronáutica, expedida em 10.09.75, CPF nº 264.553.237/34, nomeado Diretor Executivo da Fundação Roquette-Pinto pelo D.O.U de 24/04/97.

Jane Carol Salles Brauner Azevedo, brasileira, casada, administradora pública, portadora da carteira de identidade nº 710054, SSP/RS, expedida em 1º/03/72, CPF nº 065.695.280/65, nomeada como Coordenadora Geral da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República pelo D.O.U de 13/05/95.

proporção dos recursos e bens por estes alocados. Art. 49 - As eventuais dúvidas e omissões deste Estatuto serão solucionadas pelo Presidente do Conselho de Administração e posterior homologação por aquele Colegiado. CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS ARTIGO 44 - O presente Estatuto entrará em vigor na data de seu registro, de acordo com a lei 6015/73. Em seguida o Presidente tomou franca a palavra, e como ninguém quisesse fazer uso dela, foram encerrados os trabalhos, tendo sido lavrada a presente ata, que vai assinada por mim, que secretariei, pelo Presidente e pelos Diretores: Roberto Pires Monteiro de Souza, Márcia Costa Rodrigues Leite, Orestes Lúcio Jardim Polverelli.

REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS
 9
 SÉRGIO P. DE MOURA
 Oficial
 ALNIR F. DA SILVA
 Oficial Substituto
 (C) DE JANEIRO
 TRIBUNAL FEDERAL
 133

Handwritten notes:
 G. G. G.
 Roberto Pires Monteiro
 Márcia Costa Rodrigues Leite
 Orestes Lúcio Jardim Polverelli

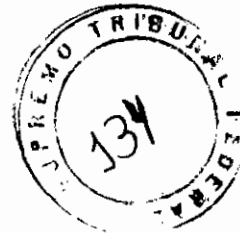
Handwritten signatures:
 The Guy
 Roberto Pires Monteiro
 Márcia Costa Rodrigues Leite
 Orestes Lúcio Jardim Polverelli

23º OFÍCIO Reconheço a firma de Jorge Guilherme Soares da Ponte,
 Guildo Maciel Tabellão Marcia Costa Rodrigues Leite, Roberto Pires Monteiro
de Souza, Márcia Costa Rodrigues Leite, Orestes Lúcio Jardim Polverelli,

Av. Nilo Peçanha, 26 - 3º Rio de Janeiro, 62 de 08 de 1997
 Tele: 833-8608 - 833-8477
 Rio de Janeiro
 Estório do Rio de Janeiro
 TABELA VII Nº 6
 LUCY DUARTE GUIMARÃES
 E. Autorizada
 CTPS 39860/243 - RJ



JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL
CARTÓRIO MARCELO RIBAS
 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E JURÍDICAS
 REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS



MARCELO CAETANO RIBAS, Oficial
 do Cartório do 1º Ofício de '
 Registro Civil das Pessoas Ju
 rídicas, na forma da lei, etc.

C E R T I D ã O

C E R T I F I C A, que no livro
 "A" número OITO de Registro Civil das Pessoas Jurídicas, cons
 ta sob o número de ordem QUATRO MIL QUATROCENTOS E QUARENTA E
TRÊS - (4.443), - - - lavrado nas treze dias do mês de abril -
do ano de mil novecentos e noventa e oito - (13.04.1998), - - -
 o registro dos atos constitutivos e estatuto do (a) "ASSOCIAÇÃO
ESCOLA NACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA-ENAP". - - - - -

Protocolado e microfilmado sob o número 27.271, nesta data
 Registro feito a requerimento de seu representante legal o Sr. -
Carlos Antonio Morales. - - - - -

O REFERIDO É VERDADE E DÁ FÉ. Brasília, Capital Federal, aos treze
dias do mês de abril do ano de mil novecentos e noventa e oito-
(13.04.1998). Eu, Alessandra F. da Silva, Escrev. Subst.
a datilografei, subscrevo, dou fé e assino. - - - - -

CARTÓRIO DO 1.º OFÍCIO DE
 REGISTRO CIVIL
 Alessandra Forreira da Silva
 Escrev. Subst.
 BRASÍLIA - DF.



quadros; manter-se atualizada e difundir o conhecimento de ponta sobre a administração pública; VII. atuar como propulsora de melhorias no setor público; criar um ambiente de excelência para a capacitação permanente dos agentes públicos. **Artigo 7º** - A Associação terá como princípios: I. eficiência, para atingir os objetivos e metas no menor prazo e custo, utilizando de forma ótima os recursos disponíveis, com preocupação permanente em prestar serviços com qualidade; II. competência, para desempenhar a missão institucional com responsabilidade e aperfeiçoamento contínuo, adotando a avaliação de resultados em todos os níveis, buscando sempre contribuir para a construção de uma visão de futuro da administração pública; III. inovação, para agir com criatividade face às novas situações; manter atitude pró-ativa e senso de oportunidade na busca contínua de informações, conhecimentos, novas tecnologias; IV. cooperação, visando promover o respeito; incentivar a participação e solidariedade no ambiente de trabalho, a negociação e a delegação de responsabilidades; V. compromisso com o interesse público, no sentido de garantir a equidade e eficácia no atendimento às demandas de qualificação dos agentes públicos; capacitar com foco no interesse público, na transmissão de valores comprometidos com a ética, a transparência e a responsabilização destes agentes frente à sociedade. **CAPÍTULO III - SÓCIOS. Artigo 8º** - Poderão tornar-se sócios todos aqueles que têm afinidade com a missão, objetivos e princípios da Associação, devendo sua Proposta de Admissão ser aprovada pela Diretoria, na forma definida pelo Conselho de Administração. Parágrafo único. Os associados manifestar-se-ão por meio de seu representante eleito para compor o Conselho de Administração. **Artigo 9º** - Os associados não respondem direta e subsidiariamente pelas obrigações sociais. **Artigo 10** - Caberá aos associados: I. votar e ser votado para compor o Conselho de Administração, na forma deste Estatuto; II. deliberar sobre a substituição de seu representante no Conselho de Administração a qualquer tempo. **Artigo 11** - É vedado o uso de procuração por qualquer forma de representação dos sócios. **Artigo 12** - A eleição do representante dos associados no Conselho de Administração far-se-á com observância dos seguintes princípios: I. elegibilidade de todos os associados; II. inscrição de candidatos até quarenta e oito horas antes do horário previsto no edital para votação, junto à Comissão de Eleição; III eleição por voto direto e secreto, sendo considerado eleito o candidato que obtiver maioria simples dos votantes. §1º Se nenhum dos candidatos obtiver maioria simples no primeiro escrutínio, proceder-se-á a um segundo, com os dois candidatos mais votados no primeiro, sendo considerado eleito o que obtiver, nesse escrutínio, maioria simples, não computados os votos em branco ou nulos. §2º Será constituída Comissão de Eleição, composta por 3 (três) associados designados pelo Diretor Geral da Associação, para organizar a eleição, que deverá ocorrer trinta dias antes do término do mandato do representante em exercício ou 3 (três) dias antes da apresentação ao Conselho, no caso do primeiro mandato. **Artigo 13** - Os sócios reunir-se-ão para deliberar sobre a sua representação no Conselho de Administração. §1º Os Sócios serão convocados: a) ordinariamente, a cada quatro anos para a eleição do representante no Conselho; b) extraordinariamente, a qualquer tempo. §2º A convocação de reunião ordinária ou extraordinária será feita pelo dirigente máximo da Associação ou por assinatura de metade dos associados, por carta registrada endereçada a cada um dos sócios, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, mencionando dia, hora, local e assuntos de pauta. **Artigo 14** - Deixam de fazer parte da Associação os sócios que: a) por carta, endereçada à Diretoria, solicitem o seu

3
 pur?
 J
 S
 H
 M
 2
 Glonda
 B...



desligamento; b) por decisão do Conselho de Administração, aqueles que praticarem atos em desacordo com o presente Estatuto. **CAPÍTULO IV - RECURSOS FINANCEIROS. Artigo 15** - Os recursos financeiros necessários à manutenção da Associação serão obtidos: I. por Contratos de Gestão firmados com o Poder Público, através dos organismos competentes; II. por convênios ou por contratos com entidades públicas ou privadas, nacionais ou internacionais, para o desenvolvimento e execução de projetos nas áreas de atuação da Associação; III. por doação, legado ou heranças a ela destinados; IV. por empréstimos junto a organismos nacionais e internacionais de financiamento para o desenvolvimento e execução de projetos nas áreas de atuação da Associação; V. por rendimentos financeiros auferidos de aplicações de seus ativos; VI. por subvenções sociais que lhe forem transferidas pelo Poder Público; VII. por contribuições dos associados; VIII. pelo recebimento de "royalties" e direitos autorais; IX. pela exploração das atividades da Associação; X. pelo aluguel de suas dependências; XI. por outros que porventura lhes forem destinados. **Parágrafo único.** Todos os excedentes financeiros da Associação serão obrigatoriamente investidos no desenvolvimento de suas próprias atividades. **CAPÍTULO V: ADMINISTRAÇÃO E ORGANIZAÇÃO. Artigo 16** - São órgãos da Administração: I. o Conselho de Administração; II. a Diretoria. **Artigo 17** - O sistema administrativo da Associação estará disciplinado no Regimento Interno e nos regulamentos, que disporão sobre a Organização, os Recursos Humanos e os Sistemas Gerenciais. **Artigo 18** - O Regimento Interno e os regulamentos serão propostos pelo Diretor-Geral e aprovados pelo Conselho da Administração. **Parágrafo único.** O regimento interno e os regulamentos obedecerão aos princípios da publicidade e impessoalidade, e aos conceitos e diretrizes de gestão voltados para a efetividade, eficácia e eficiência das ações da Associação, definindo os meios e processos executivos necessários ao cumprimento da sua missão. **CAPÍTULO VI: CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO. Artigo 19** - São atribuições privativas do Conselho de Administração: I - fixar o âmbito de atuação da Associação, para consecução dos seus objetivos; II - aprovar as propostas de contratos de gestão da Associação; III- aprovar a proposta de orçamento anual da Associação e o programa de investimentos; IV - designar e dispensar os membros da diretoria; V - fixar a remuneração dos membros da diretoria; VI - aprovar o regimento interno da Associação, que disporá sobre a estrutura, formas de gerenciamento, os cargos de direção e respectivas competências; VII - aprovar por maioria, no mínimo, de dois terços dos seus membros, o regulamento próprio contendo os procedimentos para a contratação de obras e serviços, compras e alienações e o plano de cargos, salários e benefícios dos empregados da Associação; VIII - aprovar e encaminhar ao órgão supervisor da execução do contrato de gestão, os relatórios gerenciais e de atividades da Associação elaborados pela diretoria; IX - fiscalizar o cumprimento das diretrizes e metas definidas e aprovar os demonstrativos financeiros e contábeis e as contas anuais da Associação, com o auxílio de auditoria externa. **Artigo 20** - A alteração do Estatuto, total ou parcial, como também a extinção da Associação, será deliberada por maioria, no mínimo de dois terços dos membros do Conselho. **Artigo 21** - O Conselho de Administração terá a seguinte constituição: I. 04 (quatro) membros representantes do poder público: a) O Ministro da Administração Federal e Reforma do Estado (MARE) ou seu representante; b) O Ministro do Planejamento e Orçamento (MPO) ou seu representante; c) O Secretário de Recursos Humanos do MARE ou seu representante; d) O Secretário de Formação Profissional do

[Handwritten signatures and initials]

3

Geonide



Ministério do Trabalho ou seu representante. II. 02 (dois) representantes de entidades da sociedade civil, sendo: a) O Presidente da Associação Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Administração - ANPAD, ou seu representante; b) O dirigente máximo do Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - IDEC, ou seu representante; III. 03 (três) membros de notória capacidade profissional e reconhecida idoneidade moral, eleitos pelos demais integrantes do conselho. IV. 01 (um) membro eleito dentre os empregados da Associação, ou servidores públicos cedidos a ela. V. 01 (um) membro eleito pelos associados. Parágrafo único. O Conselho de Administração exercerá suas atribuições plenas independentemente da indicação dos representantes que tratam os incisos IV e V.

Artigo 22 - Os membros eleitos para o Conselho terão mandato de quatro anos, admitida uma recondução, ressalvado aqueles constantes do inciso III do artigo anterior, cujo primeiro mandato será de 02 (dois) anos; os membros natos serão indicados e substituídos a qualquer tempo. **Artigo 23** - O conselho de administração terá um Presidente, que será um dos conselheiros, eleito pela maioria absoluta dos seus membros. **Artigo 24** - O conselho reunir-se-á ordinariamente três vezes a cada ano, em periodicidade quadrimestral e, extraordinariamente, a qualquer tempo. §1º As decisões serão adotadas por maioria absoluta dos membros, cabendo a cada membro um voto e ao Presidente o voto de desempate. §2º O Diretor Geral da Associação participará das reuniões do Conselho, sem direito a voto. §3º Os conselheiros não serão remunerados pelos serviços que, nesta condição, prestarem à Associação, ressalvada a ajuda de custo por reunião da qual participarem, nas situações definidas no regimento interno. §4º Os conselheiros indicados para integrar a diretoria da Associação devem renunciar ao assumirem funções executivas.

Artigo 25 - Compete ao Presidente do Conselho: I. convocar e presidir as reuniões do Conselho; II. acompanhar os trabalhos da auditoria externa contratada. **CAPÍTULO VII: DIRETORIA.**

Artigo 26 - A Diretoria, designada pelo Conselho de Administração, será composta por: a) um Diretor-Geral, sem mandato, escolhido pelo Conselho de Administração; b) 3 (três) Diretores, indicados pelo Diretor-Geral e aprovados pelo Conselho de Administração, sem mandato. Parágrafo único. Os membros da diretoria apresentarão a declaração de bens para a posse em seus respectivos cargos. **Artigo 27** - O Diretor-Geral será escolhido pelo Conselho de Administração, a partir de indicações de seus membros, com base em reconhecida competência profissional, idoneidade moral e afinidade com a missão, objetivos e princípios da Associação. **Artigo 28** - Compete ao

Diretor-Geral: I. implementar as políticas, diretrizes, estratégias, o contrato de gestão, os planos de atividades da Associação e os respectivos orçamentos, aprovados pelo Conselho de Administração; II. planejar, dirigir e controlar todos os serviços e atividades da Associação; III. encaminhar ao Conselho de Administração os documentos necessários ao fiel cumprimento das atribuições definidas no artigo 19 deste Estatuto; IV. propor, para deliberação do Conselho de Administração, os regulamentos próprios contendo os procedimentos para a contratação de obras e serviços, compras e alienações e o plano de cargos e salários e benefícios dos empregados da Associação; V. presidir as reuniões da Diretoria; VI. representar a Associação ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, podendo constituir procuradores ou prepostos com fins específicos. §1º O detalhamento da área de atuação, das competências e das atribuições dos diretores será definido no regimento interno, na forma do inciso VI do artigo 19, observadas as competências mínimas do Diretor-Geral previstas neste artigo. §2º Os Diretores respondem pelos atos a

[Handwritten signatures and initials at the bottom of the page, including a large signature on the right and several initials on the left and center.]



de identidade n.º 4.287.209 SSP-SP, CPF 642.581.738/00, residente na SQS 208, bloco E, apto. 303, Brasília-DF. Cláudia Henriqueta Conde, brasileira, casada, técnica Relações Internacionais, portadora da carteira de identidade n.º 581.173, CPF n.º 279.705.151/34, residente na SQN 208, Bloco B, Apto. 102, Brasília-DF. Evelyn Levy, brasileira, viúva, socióloga, portadora da carteira de identidade n.º 3.243.005, CPF n.º 031.034.718/15, residente na SQS 303, Bloco K, Apto. 602, Brasília-DF. Flávio Carneiro Guedes Alcoforado, brasileiro, solteiro, advogado, portador da carteira de identidade n.º 14.390, CPF n.º 624.305.804/20, residente na SQN 310, Bloco A, Apto. 507, Brasília-DF. Lizete Maria Lara Avancini, brasileira, separada judicialmente, administradora, portadora da carteira de identidade n.º 877.404, CPF n.º 296.762.581/72, residente no Condomínio Estância Jardim Botânico, Conjunto E, Casa 16, Brasília-DF. Maria Aparecida Araújo de Siqueira, brasileira, casada, advogada, portadora da carteira de identidade n.º 568.665, CPF n.º 185.895.451/72, residente na SQS 208, Bloco A, Apto. 202. Masaya Kondo, brasileiro, casado, professor, portador da carteira de identidade n.º 842.036, CPF n.º 038.382.931/34, residente na Rua 08, Casa 07, Ac. DFL, Vila Planalto, Brasília-DF. Natal de Jesus Assunção Ferreira, brasileiro, solteiro, administrador, portador da carteira de identidade n.º 1.052.167, CPF n.º 186.206.553/53, residente na QI 14, bloco O, apto. 105, Brasília-DF. Regina Silvia Viotto Monteiro Pacheco, brasileira, casada, arquiteta, portadora da carteira de identidade n.º 7.225.768, CPF n.º 022.664.708/09, residente na SQS 111, Bloco F, Apto. 102, Brasília-DF. Rosa Maria Nader, brasileira, separada judicialmente, psicóloga, portadora da carteira de identidade n.º 873.361, CPF n.º 532.860.498/91. Residente no SHCGN 710, Bloco N, Casa 21, Brasília-DF. Selma Tereza de Castro Roller Quintela, brasileira, casada, psicóloga, portadora da carteira de identidade n.º 253.695, CPF n.º 115.560.991/34, residente na SQS 111, Bloco D, Apto. 103, Brasília-DF. Vera Lúcia Petrucci, brasileira, separada judicialmente, administradora, portadora da carteira de identidade n.º 331.738, CPF n.º 073.173.441/68, residente na SQS 210, Bloco E, Apto. 507, Brasília-DF.

Alexandre de Avila Gomide

Antonio Carlos Alves da Costa
Antonio Carlos Alves da Costa

Carlos Antonio Morales

Cláudia Henriqueta Conde
Cláudia Henriqueta Conde

Evelyn Levy

Flávio Carneiro Guedes Alcoforado
Flávio Carneiro Guedes Alcoforado

CAB/PR 14 390

Flávio Coutinho de Carvalho

Lizete Maria Lara Avancini
Lizete Maria Lara Avancini

Maria Aparecida Araújo de Siqueira

Masaya Kondo

Natal de Jesus Assunção Ferreira

Regina Silvia Viotto Monteiro Pacheco

Rosa Maria Nader

Selma Tereza de Castro Roller Quintela

Vera Lúcia Petrucci

ARCELO RIBAS
CARTÃO DE REGISTRO DE PESSOAS
OFÍCIO DE REGISTROS JUDICIAIS
SUPERIOR TRIBUNAL FEDERAL
S.C.S. Q. 03, Bloco E, Edifício 140-E, L. 4, Brasília - DF, CEP: 70090-900
Registrado em 13 ABR 1998
Dou fe em Brasília, 13 ABR 1998
Titular: Ministro Cavazinho Fibra
Subst.: Geraldo do Carmo A. Rodrigues
Paulo Roberto Salim Vianna
Lúcia Helena Gomes
Alessandra Ferreira da Silva
Edison Miguel Pereira